



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2017 – São Paulo, segunda-feira, 26 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6933

MONITORIA

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI DE SOUZA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de GILBERTO RUBIO SARPE, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 41.379,62 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 20.12.2004 (fl. 24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n.º 1086.0195.01000118800. A ação foi julgada procedente (fls. 170/173). Iniciada a execução (fl. 181), estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora para a quitação integral do débito, à fl. 290 a autora requereu a desistência da execução. Diante do exposto, considerando a manifestação da parte autora, homologo a desistência da execução do título judicial; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 233. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOÃO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.616,54 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 15.02.2007 (fl. 15), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4141.160.000027-61. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do requerido passíveis de penhora para a quitação integral do débito, à fl. 289 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, considerando a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6) - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em decisão. ANTÔNIO ADEMIR PAROLINA, HAROLDO DE CASTRO, HELENA PAVANI PAROLINA, JOSÉ IBERNON DE SIQUEIRA MATOS e MAURI PEREIRA LIMA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.288/86 e determine a restituição dos valores que entendem indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório. Em 23/04/1993 a ação foi julgada procedente (fls. 84/89). A sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 94). Negado provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto pela União Federal (fls. 117/137). Trânsito em julgado certificado em 28/03/1996 (fl. 143). Intimadas as partes, em 12/08/1996 (fl. 144v.), acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 144v.). Em 16/10/1998 os autos foram desarquivados (fl. 145), a pedido da parte autora (fl. 146), que, devidamente intimada (fl. 147), nada requereu, razão pela qual os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 11/03/1999 (fl. 147v.). Desarquivado o processo em 28/10/1999 (fl. 147v.), em 26/01/2000 a parte autora apresentou memória discriminada de cálculo para início da execução do julgado (fls. 151/165). Determinado aos autores a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 166), o prazo decorreu in albis (fl. 166v.). Remessa ao arquivo certificada em 03/10/2000 (fl. 166v.). Em 30/11/2001 os autores deram cumprimento à determinação de fl. 166, requerendo a citação da União Federal (fl. 171). Citada (fl. 176), a ré opôs embargos à execução (processo n.º 2002.61.00.002325-3), julgados parcialmente procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 184/192). Remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 26/07.2006 (fl. 195), os autos retornaram a este Juízo em 16/04/2008, havendo a intimação das partes em 22/04/2008 (fl. 196). Em 29/07/2008 os autores requereram o prosseguimento da execução (fls. 202/203). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 215/221, com a qual concordaram os autores (fl. 226) e discordou a ré (fls. 228/229). Em face da decisão de fl. 231, que homologou o cálculo da Contadoria, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 233/253 - processo n.º 0022246-19.2010.403.0000; e fls. 254/274 - processo n.º 0022391-75.2010.403.0000). Em 12/08/2010 determinou-se o sobrestamento dos autos em arquivo, aguardando o julgamento dos agravos interpostos (fl. 275). Em 03/11/2016 os autos foram desarquivados a pedido da parte autora (fl. 276) que, em 28/11/2016, informou o julgamento do recurso interposto pela ré, e requereu o prosseguimento da execução. Intimada a manifestar-se, às fls. 302/305 a União Federal alega prescrição. Manifestação do autor às fls. 308/312. É o relatório. Decido. Afasto a arguição de prescrição. Iniciada a execução em 26/01/2000 (fls. 151/165) e tramitando regularmente o feito, o processo foi sobrestado em arquivo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Os autos foram desarquivados em 03/11/2016 (fl. 276), a pedido da parte autora que, em 28/11/2016, informou o julgamento do recurso de agravo interposto pela ré e requereu o prosseguimento da execução. Juntou extratos de andamento processual (fls. 280/298). Observo nas planilhas de andamento processual juntadas pela parte autora, que consta, em 13/12/2011, a baixa definitiva a este Juízo dos autos do agravo n.º 0022246-19.2010.403.0000, ao qual foi negado provimento (fl. 285); e em 07/12/2010 a baixa do agravo n.º 0022391-75.2010.403.0000, que não foi conhecido (fl. 296). Porém, verifico que não houve intimação da parte autora acerca da baixa definitiva daqueles autos a este Juízo, para que então pudesse dar prosseguimento à execução. Assim, não há como reconhecer a alegação de prescrição, uma vez que os autos encontravam-se sobrestados por determinação deste Juízo (fl. 275) para que se aguardasse o julgamento dos agravos interpostos, e não por inércia da parte autora. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo elaborado às fls. 215/221, homologado à fl. 231. Intimem-se.

0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8) - AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos em sentença. Diante da manifestação dos coautores Alzira Muniz Barbosa e Eduardo Taquetto quanto à renúncia ao prosseguimento da execução do julgado, julgo EXTINTO O PROCESSO, em relação aos referidos autores, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se relativamente aos demais, devendo o coautor Agenor Gardino juntar aos autos cópia legível de sua CTPS, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 297.P. R. I.

0007392-82.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando determinação judicial para que a ré se abstenha de exigir da autora a entrega das obrigações acessórias DACON e EFD contribuições, pertinente ao recolhimento do PIS mensal sobre a folha de salários, bem como lhe forneça as imprescindíveis certidões negativas de débito (ou positiva com efeito de negativa) e a autorize a efetuar depósitos judiciais referentes às contribuições para o PIS, devendo a autoridade administrativa ser compelida a se abster de qualquer medida fiscal contra a requerente; pede a procedência do pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS sobre a folha de salários dos funcionários da entidade, a teor do disposto no art. 195, 7º da CF, art. 14 do CTN e Lei nº 12.101/2009. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores já recolhidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidos dos consectários legais, despesas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 76/214. A União Federal contestou a ação às fls. 225/232 e juntou documentos às fls. 233/241. Sustentou a ré que a parte autora não foi reconhecida como entidade assistencial com direito a usufruir da isenção de contribuições sociais por conta da falta de preenchimento dos requisitos legais. Aduz que as entidades requerentes da isenção do PIS devem atender às exigências contidas no artigo 55 da lei nº 8.212/91, observando-se, ainda, os artigos 176 e 178 do CTN. Sustenta que a obtenção ou renovação do CEBAS não se constitui em requisito para a obtenção da isenção, que deverá ser precedida de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Noticiou, ainda, que a parte autora vem emitindo indevidamente GFIP com código próprio de entidades isentas, o que configura

autoenquadramento sem o cumprimento das obrigações fiscais, requerimento e certificação. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 243 e, à fl. 263, foi deferido o pedido de depósito judicial e que estes depósitos não se constituíssem em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal desde que efetuados no montante integral. Intimadas a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 267), a parte autora requereu prova pericial contábil (fl. 268). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide por versar a matéria apenas acerca de questões de direito (fl. 270). À fl. 275 a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópias do CEBAS emitido em 05/07/2002 e das renovações posteriores, inclusive daquele se encontrava em vigor, conforme indicado nos extratos de fls. 239/240. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 279/285. Às fls. 288/330 e 331/392 promoveu a regularização de sua representação processual e juntou cópia de acórdão do STF, alegando que no julgamento do Recurso extraordinário 636.941 foi tratada a mesma matéria, que culminou no deferimento da imunidade ao PIS com atribuição de efeitos erga omnes e ex tunc. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. Os requisitos de natureza formal destinados à verificação do cumprimento das condições materiais foram veiculados por meio do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e suas várias reedições, hoje revogado, e pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, atualmente vigente. A jurisprudência pátria inclinou-se para este entendimento, conforme os seguintes precedentes hauridos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa. 2. Inexistindo pedido de restituição/compensação de valores anteriormente recolhidos, desnecessária abordagem acerca da prescrição, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido. 3. O art. 195, 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A E. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da CF/88. 4. O demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91 apenas em parte, não podendo gozar, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições sociais à seguridade social (TRF4, APELREEX 2004.72.04.003250-4, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 08/07/2009). E, mais: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. PIS. 1. No julgamento da ADI 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. 2. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição. 4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade

Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional. 6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007). 7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma. 8. Comprovando os requisitos exigidos em lei, a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendido. 9. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (TRF4, AR 2004.04.01.044716-1, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 15/07/2009). Instituições de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Por esta razão, a Constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições, visto tratarem-se estas entidades de verdadeiras colaboradoras do Estado. Entretanto, para a obtenção da imunidade tributária perseguida, as entidades, mesmo as certificadas, devem atender os requisitos legais de forma cumulativa, conforme o enunciado tanto do revogado artigo 55 da Lei nº 8.212/91, quanto do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009).

(omissis).....Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (omissis) No que tange ao caso em tela. A UNIÃO FEDERAL sustentou que a pretensão da parte autora não merece prosperar visto ter ela descumprido os requisitos legais para a obtenção do benefício, fato que ensejou o indeferimento do pedido administrativo. Sustenta que permanece a necessidade de ser requerida a isenção (imunidade) perseguida, primeiro perante o INSS e, agora, perante a Receita Federal do Brasil. Aduz que o pretendido não abrange o PIS incidente sobre a folha de salários e, por fim, alega que a parte autora não demonstrou em sede administrativa seu direito à pretendida isenção. Com efeito, dentre os inúmeros documentos juntados pela autora com a inicial não se encontra nenhum comprobatório do efetivo pedido de isenção das contribuições sociais, seja perante o INSS, seja perante a Receita Federal. Ocorre, entretanto, que desde a entrada em vigor da Lei nº 12.101/2009 as entidades certificadas como de assistência social perante os órgãos competentes podem usufruir da isenção sem a necessidade de requerimento à secretaria da Receita Federal do Brasil. Note-se que tal informação consta, inclusive, da página oficial da Receita Federal na internet. Ademais, não se verifica das alegações da União Federal, que são por demais genéricas, os motivos pelos quais a Administração continua a exigir prévio requerimento expresso de isenção. De todo modo, a parte autora pretendeu usufruir do favor previsto no artigo 195, 7º, da CF e a negativa administrativa, ao que parece, está fulcrada no artigo 13 da medida provisória nº 2.158-35/2001, que excepciona das isenções as contribuições para o PIS/PASEP, incidentes sobre a folha de salários, à razão de 1% (um por cento), conforme demonstra o documento de fls. 210/213. O entendimento de que as entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei nº 12.101/2009 continuam obrigadas ao pagamento da contribuição social do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários, conforme art. 13 da MP nº 2.158-35/2001, não pode prevalecer ante a expressa dicção do artigo 195, 7º, da CF/88, que não excepciona espécies de contribuições sociais não alcançadas pela isenção. Ora, o PIS incidente sobre a folha de salários é espécie de contribuição para a Seguridade Social, sendo, também, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Desta forma, enquanto esteve vigente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 até a sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, prevalecia a exigência de prévio requerimento administrativo para fins de concessão da isenção pretendida. A partir da data da entrada em vigor da lei revogadora tal exigência deve ser afastada. Também não pode servir de óbice à isenção pretendida as disposições contidas no artigo 13 da MP 2.158-35/2001 e artigo 9º do Decreto n. 4.527/2002, por afrontarem a norma constitucional do artigo 195, 7º, que não excepciona as contribuições para o PIS incidente sobre a folha de salários. No que concerne à alegada reserva de lei complementar, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 639.941, ao qual foi conferida repercussão geral, afastou a tese ora sustentada pela autora. Cumpre transcrever excertos daquele v. acórdão: (...)11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento

das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000)... 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000... (STF, RE 636.941, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 13.02.2014) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo de reconhecimento do direito à isenção (imunidade) prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 12.101/2009, declarar a inexigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários da parte autora desde a data da entrada em vigor da Lei nº 12.101/2009 pertinente ao recolhimento do PIS mensal sobre a folha de salários, desobrigar a autora da entrega das obrigações acessórias DACON e EFD relativas a estas contribuições e condenar a União Federal a restituir o montante do PIS recolhido a partir da entrada em vigor da referida lei, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013, desde que os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Custas na forma da lei. Tendo em vista a natureza ilíquida da sentença, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes aos advogados da parte contrária em 10% do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 14 do Código de Processo Civil. O valor deverá se atualizado até a data do pagamento. Diante do disposto no artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-97.2013.403.6100 - VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da avaliação de desempenho ante as irregularidades cometidas, com a consequente aprovação da autora no processo de avaliação e obtenção dos efeitos financeiros decorrentes da aprovação e que lhe foram obstados. Pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Alega a parte autora que o caderno de avaliação está eivado de irregularidades, consistentes na falta de preenchimento de campos obrigatórios, falta de preenchimento do campo ações recomendadas, o que denota que nenhuma medida administrativa foi tomada para promover o melhor desempenho da avaliada, falta de informação por parte de sua superiora acerca da insatisfação com o trabalho desenvolvido; alega que o campo para justificar a reprovação não foi preenchido e que não há notícias acerca da suspensão da avaliação no período em que a autora esteve no gozo de licença médica. Afirma, assim, que não foram observados requisitos básicos para validar a avaliação a que foi submetida. Afirma que as sucessivas lotações serviram de base para que a comissão mantivesse a avaliação ruim, mas que nenhum de seus superiores hierárquicos nas várias lotações foram consultados acerca de sua vida funcional. Afirma que juntou com a petição inicial relatos fornecidos por estes superiores que contrariam a avaliação apresentada. Afirma haver contradições na própria avaliadora, que havia elogiado a sua vida funcional. Sustenta que a avaliação se referiu ao período de 01/04/2008 a 31/01/2009 sendo concluída e entregue tão somente em 15/07/2009, sendo que o último registro foi inserido em 15/07/2009, conforme folha 10 do caderno de Avaliação, o que demonstra a continuação da avaliação fora do lapso temporal pertinente. Alega ter havido infração aos artigos 10 a 13 da Resolução nº 312/2003 e que a Comissão de Avaliação não se pautou pelo princípio da Razoabilidade na análise da avaliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/128. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0005973-57.2013.403.0000 (fls. 135/165). Às fls. 169/171 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao referido recurso. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 176/182 e juntou documentos às fls. 183/210. Sustentou a União Federal a inexistência de fundamento jurídico para a pretensão e requereu o decreto de improcedência do feito. Réplica às fls. 215/223. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Alega a parte autora a existência de irregularidades e nulidades no ato administrativo de sua avaliação, relativa ao período compreendido entre 01/04/2008 e 31/01/2009, culminando na sua reprovação, decorrendo daí prejuízos de cunho financeiro. É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista noninou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do caso em tela. Cumpre destacar que, havendo o servidor preenchido os requisitos e realizada a avaliação de desempenho, a concessão da progressão tem caráter meramente declaratório, apenas atestando o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto, referente a período já decorrido. Inconformada com a nota insuficiente obtida, que terminou por reprova-la no processo de avaliação (fl. 186/190), a parte autora requereu a reconsideração da decisão (fl. 191) e, mantida esta (fl. 193, verso), efetuou novo pedido de reconsideração, sobrevindo a decisão de fl. 202, que determinou a remessa do recurso ao Desembargador Federal Presidente do Conselho da justiça Federal da 3ª Região; distribuído o feito ao relator, este manteve a decisão de reprovação da parte autora, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 201, verso/203, verso. Destaque-se, de início, que a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos elementos exaurientes com vistas à comprovação de suas alegações, ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, à interessada foi oportunizada a possibilidade de especificação das provas, momento em que ela poderia requerer a juntada de outros elementos de prova, requerer a colheita de depoimentos ou a produção de prova testemunhal com o escopo de reforçar suas teses. Desta forma, ao requerer o julgamento com base nos elementos constantes dos autos (fl. 225), restou preclusa a dilação probatória. Assim, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que os recursos por ela interpostos foram recebidos, analisados e decididos com base no conteúdo probatório que instruiu o processo administrativo. Nota-se que as irregularidades apontadas pela autora no preenchimento do caderno de avaliação foram devidamente consideradas, relatadas e resolvidas no trâmite do processo administrativo, não se verificando a ocorrência de nenhuma ilegalidade a macular o conteúdo decisório, que, portanto, deve ser prestigiado, haja vista que ao Poder Judiciário não compete discutir o mérito das decisões administrativas quando estas são proferidas após a observância do contraditório e da ampla defesa. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º e inciso III do 4º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, conforme Portaria juntada à fl. 738 e Ata de fls. 741/743. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o subscritor das petições de fls. 753/754 e 756/760 (Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP n.º 128.341) não está regularmente constituído nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela autora à fl. 377. Após, tornem conclusos.

0066616-22.2015.403.6301 - LUIZ CARLOS BALERONE(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ciência ao autor acerca das informações trazidas pelo réu à fl. 66. Após, tornem conclusos para sentença.

0024503-40.2016.403.6100 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em sentença. RAIZEN PARAGUAÇU LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial e, por conseguinte, não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa; bem como que lhe seja reconhecido o direito à aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, com o afastamento da multa moratória que consta como débito pendente e é objeto desta ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/95. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido à fl. 100, determinando à ré que proceda à análise dos documentos apresentados pela autora, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar da análise, desde que não haja outros impedimentos além dos narrados na inicial. Pedido de reconsideração formulado pela autora às fls. 104/113. A decisão foi mantida à fl. 114. Citação da União Federal à fl. 115. Às fls. 116/117 a autora informa o pagamento do débito discutido nos autos e requer a desistência da ação. Junta guia à fl. 119. Intimada a manifestar-se, à fl. 124 a ré requer a extinção do processo. Tendo em vista a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002325-63.2017.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada, especialmente no tocante à preliminar de coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de WGMPG COMUNICAÇÃO LTDA., PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI e MAURO MERCADANTE JUNIOR, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 14.985,41 (quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizada para 29.09.2007 (fl. 26), referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.1349.003.00000069-3. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora para a quitação integral do débito, a exequente informou a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 287 no sistema Renajud e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de MARCELO BERNARDO FILIZZOLA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 20.591,60 (vinte mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), atualizada para 29.01.2010 (fl. 16), referente a Contrato de Empréstimo Consignado. Tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora, estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020858-07.2016.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a autoridade impetrada quanto às alegações deduzidas nos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado à fl. 413, julgo EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento do valor principal (ofício requisitório n.º 20160000014) com os autos sobrestados em arquivo. P. R. I.

0033439-55.1996.403.6100 (96.0033439-0) - CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado à fl. 446, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento da importância de R\$18.799,94 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 25.05.2011 (fl. 44), referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito. A ação foi julgada procedente (fls. 99/99v.). Iniciada a execução, estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas no sentido de localizar bens do executado, suficientes à quitação integral do débito, à fl. 170 a Caixa Econômica Federal manifestou desistência da pretensão executiva. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente N° 6947

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024300-74.1999.403.6100 (1999.61.00.024300-8) - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X IRANI FRANCO(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069059-70.1992.403.6100 (92.0069059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0)) BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013097-91.1994.403.6100 (94.0013097-0) - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X THIEKO ASAEDE X JOSE JORGE AMBIEL X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X SILVERIO JOSE MARCAL(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016001-79.1997.403.6100 (97.0016001-7) - CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020897-68.1997.403.6100 (97.0020897-4) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 1 X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 2(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054202-09.1998.403.6100 (98.0054202-7) - JOSE RODRIGUES BATISTA X MANOEL ANTONIO ALVES X MARCELINO LAHOZ RAMIREZ X MARIA ANA MARTINS X MARLENE CORREIA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X RAIMUNDO RIBEIRO BUSTAMANTE X SEBASTIAO PEREIRA X VALDEMAR SOARES MOREIRA(SP068540 - IVETE NARCAE E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060371-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060371-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X SERGIO MURILO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013323-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013323-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027251-39.2007.403.6301 (2007.63.01.027251-3) - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP023796 - CARLOS ALBERTO DE NORONHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763044-54.1986.403.6100 (00.0763044-1) - PURIFICACAO DE METAIS CAROL LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015512-42.1997.403.6100 (97.0015512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X TATSUO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0) - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0037656-49.1993.403.6100 (93.0037656-0) - IND DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 175-176) com os valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 163vº, oficie-se à CEF solicitando a conversão parcial dos valores depositados nos autos, encaminhado-se cópia da manifestação da Receita Federal, devendo a União indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo código de receita. Intime-se, ainda, a parte autora para que indique o advogado que deverá constar do alvará de levantamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivada a conversão em renda em favor da União e, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. Trasladem-se cópias da petição e manifestação da Receita Federal, juntados às fls. 154-171, para os autos do processo nº 0039619-92.1993.403.6100. Intimem-se.

0039619-92.1993.403.6100 (93.0039619-6) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apresentado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 352-360v, expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 281.913,89 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos), com data de junho de 2014, a título de valor principal, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, consignando que a União deverá apresentar planilha de cálculos indicando o valor principal e o valor de juros, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0045980-18.1999.403.6100 (1999.61.00.045980-7) - MARIA EUNICE HISSAE OGATA X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA X SANDRA APARECIDA ROZZULI X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X VINICIUS SOUZA BARBOSA X JOSE CARLOS TORRES X MIRIAM EMI MORITA X LUCIANA MINIOLI SARACHO X JOANA TIEKO YOSHIKAWA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.913,77 (Hum mil e novecentos e treze reais e setenta e sete centavos), com data de 22/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016657-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016657-4) - CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP336670 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, bem como procuração ad judicia, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.904/1996 - Estatuto da OAB, a fim de regularizar o pedido de fls. 131/132. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MOIRA DE CASTRO VASCONCELOS(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0002251-48.2013.403.6100 - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 5.228,51 (Cinco mil e duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), com data de 15/07/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Defiro a citação por edital conforme requerido. Expedida a minuta, intime-se a parte autora para que proceda sua retirada e publicação. Int.

0000550-81.2015.403.6100 - FABIANA VIANNA SARAIVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 143 em virtude da decisão de fls. 141/142. Cumpra-se, com urgência o ali determinado. Int.

0001288-35.2016.403.6100 - LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da petição de fls. 229/231. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016275-76.2016.403.6100 - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021446-14.2016.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 122/135: Trata-se de pedido da Autora, Spectrus Vídeo e Multimídia Ltda., com o oferecimento de bens imóveis em caução, com vistas à exclusão do seu nome do CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade de cobrança de FUST/FUNTELL e de multa administrativa, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), referentes a débitos gerados nos processos administrativos nºs 53504.000945/2012-69, 53500.028972/2014-06, 2015/90073072, 53500.014947/2015 (2014/90113112), 53500.209112/2015-44, 53500.210627/2015-97, 53504.009015/2016-02 e 53500.900303/2016 (2015/90171816). Às fls. 138/140, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL não concorda com a caução ofertada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aduzindo estar em desacordo com os termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, e tratar-se de bens pertencentes a terceiros. Assiste razão à ANATEL. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe taxativamente que somente o depósito pecuniário do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, excluir o nome do devedor do cadastro de proteção do crédito, in casu, do CADIN. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial.EMENTA.AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL E PRECATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei). 2. A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei n. 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública. 3. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. 4. De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, 5.º, da mesma lei). 5. O imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela agravante e ainda não foi aceito pela agravada, não se encontrando a execução fiscal garantida; e, não há como o Judiciário considerar garantida a execução sem a manifestação/aceitação da penhora pela Fazenda Pública. 6. Igualmente não restou demonstrada a liquidez dos precatórios oferecidos em caução, eis que, conforme se extrai da leitura dos autos, se trata de créditos de terceiro, sendo a compensação pretendida considerada não homologada pela Secretaria da Receita Federal; consequentemente, o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, não se pode aferir se os débitos constantes dos Processos Administrativos colacionados aos autos se referem aos débitos exigidos na execução fiscal. 8. Como é sabido, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, como causa autônoma. 9. No caso, não há qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, não havendo como excluir o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. TRF3. AI 00184273520144030000. Sexta Turma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 14/05/2015. Data da publicação: 22/05/2015. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 122/135, como requerido pela Autora. Nada mais, decorridos 05 (cinco) dias, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0022548-71.2016.403.6100 - MODUPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023566-30.2016.403.6100 - TATIANA DE SOUZA PIMENTEL(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024996-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive sobre as questões preliminares de existência de demandas conexas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000927-81.2017.403.6100 - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, defiro o prazo de 90 dias para manifestação da advogada, Sandra Antonia Nunn conforme requerido, independente de nova intimação. Int.

0023112-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023112-7) - PORTOBELLO S/A(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PORTOBELLO S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 196, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, bem como instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 194. Intime-se.

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 357. Por ora, intemem-se os sucessores de José Maria Leite Borges para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se se houve abertura de inventário e, em caso afirmativo, juntem aos autos o termo de nomeação de inventariante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Assiste razão ao exequente, Nilson Storoli Zampiroli, em sua manifestação de fls. 359/360, mesmo porque existe crédito em seu favor, reconhecido pela União (Fazenda Nacional), conforme planilha de fls. 351. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016282-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. decisão de fls. 421/422, em que sustenta haver ocorrida obscuridade e omissão na referida, uma vez que acolheu o montante apresentado pela embargante, em face de vigorar em nosso ordenamento jurídico o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduz, ainda, omissão acerca do art. 85, 2º do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. decisão proferida às fls. 421/422. Insurge-se, especificamente, a embargante alegando obscuridade em relação ao acolhimento do montante apresentado em sua impugnação às fls. 291/318 e ratificado às fls. 396/400. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que a impugnante alega erro cometido em seu cálculo, contudo, verifica-se nos autos que foi intimada por várias vezes para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial e esclarecimento, inclusive se manifestou no seguinte sentido às fls. 397, que a Contadoria Judicial afirma que a CEF não efetuou os descontos pertinentes aos alvarás, ocasião que a impugnante informou que tal a afirmação da Contadoria Judicial não procedia, bem como discordou do montante apresentado às fls. 384/386. Após, a impugnação da CEF, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apontou novos valores, esclarecendo que a diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e da CEF ocorreu em face de critério diferente de cálculo para aplicação dos índices de correção monetária, ou seja, de forma rateada e não integral. Portanto, este Juízo entendeu neste ponto que os índices deveriam ser aplicados de forma integral, acolhendo o montante apresentado pela CEF, bem como o excesso de execução. Todavia, constato na referida decisão que ocorreu erro material quando na sentença constou observação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que não foram acolhidos os montantes por ela apresentados às fls. 326/360, 384/386 e 402/405, portanto, passo a saná-lo para que conste o seguinte: No tocante a impugnação da exequente aos cálculos de fls. 296/316 e 396/400, deve ser afastada, uma vez que se trata de impugnação genérica e inconsistente, pois alega apenas falta de solidez e coerência, sem apontar de forma precisa onde está o suposto erro nos referidos cálculos, ademais, a Contadoria Judicial informou em seu cálculo que o montante da CEF superava o montante por ela encontrado, em face dos critérios de correção monetária. Diante disso, constato o excesso de execução no cálculo da exequente, acolho a impugnação apresentada pela CEF, no montante de R\$ 40.768,06 (quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) atualizados até outubro de 2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Quanto à omissão ao art. 85, 2º, não merece tal assertivo prosperar, uma vez que Juízo fixou os honorários advocatícios pelo princípio da equidade, considerando que a CEF apresentou a impugnação antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Portanto, improcede o vício apontado. Diante disso, improcede os vícios apontados pela embargante, contudo, acolho de ofício o erro material acima apontado. Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, corrijo de ofício o erro material acima mencionado, nos termos dos art. 1023 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos acima explicitados. Intime-se.

Expediente Nº 5280

MONITORIA

0022260-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DELFINO VIRGULINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061636-83.1997.403.6100 (97.0061636-3) - IVONE MOZAT X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X JORAI CLAUDINO DA SILVA X LASARIANA ELEUTERIO DE CAMILO X LUIS CESAR DA SILVA X MARISA CORREIA DE MATOS X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA X NOEMIA ANA CABRAL X SHEILA DE FREITAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0038420-59.1998.403.6100 (98.0038420-0) - NILTON MARQUES PRADO X VERA LUCIA SANTANA PRADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0042991-73.1998.403.6100 (98.0042991-3) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022672-50.1999.403.6100 (1999.61.00.022672-2) - KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009725-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009725-2) - JOSE IRIMAR VASCONCELLOS X OSEAS GENTIL VASCONCELLOS(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011149-07.2000.403.6100 (2000.61.00.011149-2) - BENEDITO CARLOS CHAVES X CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN OAB/SC 6435 E Proc. VALERIA GUTJAHR OAB/SC 160499 E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL OAB 25364) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013788-27.2002.403.6100 (2002.61.00.013788-0) - F NORONHA PAINES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023478-75.2005.403.6100 (2005.61.00.023478-2) - SEBASTIAO NOLASCO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NICOLAS SENEMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009938-23.2006.403.6100 (2006.61.00.009938-0) - ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030996-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030996-1) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012082-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012082-4) - RUBENS BIGARDI CRESPO(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011298-51.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025376-50.2010.403.6100 - VALERIO MORAES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010390-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010390-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HILDA ROSA BASSO X MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS X RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028048-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059096-62.1997.403.6100 (97.0059096-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X AUGUSTO SALVADOR BRITO X CLAUDIO ALVES X HELONEIDA MAURO DE CASTRO MORAES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001556-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001556-0) - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ELENICE COSTA DE SOUZA X ELIANA APARECIDA ALVES BAZZI X ELIANE FERREIRA DE SIQUEIRA X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X ELIESER CASSIANO DOS SANTOS X ELIETE TANAN DA SILVA X ELISALDO SOARES DA SILVA X ELIZABETE FERREIRA PONTINHA SOARES DE MORAES X ELIZABETH BRIGITTA FEIGA X ELIZABETH DA SILVA VIEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032464-62.1998.403.6100 (98.0032464-0) - NILTON MARQUES PRADO X VERA LUCIA SANTANA PRADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009076-45.2017.403.0000.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 10.08.2017, às 15 hs, na Central de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008751-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLA FAGIOLI MONTEIRO JANUARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente:

- 1- instrumento procuratório;
- 2- declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50;
- 3- documento de identidade;
- 4- planilha que comprove os valores do benefício econômico esperado.

Outrossim, providencie a secretaria a correção da classe processual, passando a constar Procedimento Comum.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C SOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, LG TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CS3 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, DMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, OMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na presente ação a parte autora requer não apenas a alteração da base de cálculo do PIS/COFINS, excluindo-se o montante do ICMS, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias para apresentação do valor real da causa e consequente recolhimento de custas complementares, bem como dos documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos e também junte cópia do CNPJ de todos os autores, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008578-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - RS39380
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA.** contra ato do **COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, com pedido liminar, para o fim de obter: *a)* A suspensão da decisão contida no processo administrativo sancionador, proferida sem o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e sem provas, na qual se determinou a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos dos ReTex 2778/612 e 2797/12; *b)* O prosseguimento do processo administrativo sancionador, garantindo-se à impetrante o devido processo legal e a ampla defesa, notadamente no que concerne aos exames dos produtos apreendidos e lacrados em 7 de junho de 2017.

Afirma ter sido surpreendida em seu estabelecimento com a presença de militares do Exército Brasileiro que a cientificaram da existência de Processo Administrativo Sancionador. Informa, outrossim, que na mesma ocasião foi notificada acerca de decisão que suspendeu a fabricação de produtos por ela produzidos, bem como da interdição de seu estabelecimento.

Sustenta a violação às garantias do contraditório e do devido processo legal, uma vez que lhe foi negada a oportunidade de contrapor as provas produzidas em um procedimento denominado de “Verificação Sumária”, no qual a impetrante jamais foi notificada. Assim, a situação coloca-se de forma que não pode sequer produzir, adequadamente, sua defesa prévia, uma vez que não teve acesso aos laudos produzidos.

Afirma que o processamento do mencionado processo administrativo não obedece a Constituição Federal, tampouco a legislação aplicável à espécie, o Decreto 3665/200, que disciplina a fiscalização de produtos controlados.

Argumenta, por fim, que não se obedeceu à gradação da pena aplicada, uma vez que lhe foi cominada a pena máxima prevista no mencionado Decreto, de interdição do estabelecimento, em desacordo com o disposto no art. 251, §1.º, incisos I, II e III.

Foi determinada a regularização da petição inicial, em despacho proferido por este Juízo (id 1626547), que a impetrante atendeu, por meio de petição (id 1635142).

Posteriormente, foi determinada à impetrante que regularizasse a juntada dos documentos (id 1638536). A impetrante manifestou-se fazendo a correta juntada dos documentos aos autos (id 1641882 e 1641888).

É o relatório. DECIDO.

Aceito a petição, bem como os documentos que a instruíram (id 1641882 e 1641888), como aditamento à inicial.

Colho dos autos que o mencionado processo administrativo sancionador foi instaurado por meio da Portaria 126, do Comandante da 2.ª Região Militar, para apurar suposta irregularidade no trato de produtos controlados.

Contudo, houve prévia determinação para a instauração do processo administrativo sancionador, por parte do General de Brigada Ivan Ferreira Neiva Filho, Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, **em Brasília/DF. Na mesma decisão** suspendeu, temporariamente, a comercialização dos produtos controlados em questão até decisão definitiva do processo administrativo a que responderia a impetrante.

Inicialmente, convém ressaltar que apesar de afirmar ter recebido pena de interdição e suspensão de fabricação e comercialização de seus produtos, verifico que houve, em realidade, uma medida de natureza cautelar de suspensão da fabricação e comercialização dos produtos em questão, nada dispondo a mencionada decisão acerca de interdição de estabelecimento. Trata-se, assim, de medida de natureza cautelar, dada a existência do poder de polícia da autoridade que a proferiu. Não se trata, portanto, de pena definitiva como inapropriadamente nomeou a medida a impetrante, o que inclusive se nota da leitura da decisão vergastada.

Mais importante. Verifico que a autoridade que proferiu a mencionada decisão não figura no polo passivo deste *writ*, não sendo, portanto, possível desfazer os efeitos de sua decisão, por meio do presente mandado de segurança. E ainda que assim não fosse, a mencionada autoridade é sediada em Brasília/DF, não detendo este Juízo competência absoluta para processar e julgar autoridade cujo domicílio funcional não se encontra nos limites desta Subseção Judiciária, ficando prejudicado o item “a” do pedido liminar para a suspensão da decisão que suspendeu a fabricação e comercialização de parte de seus produtos.

De outro giro, narra a impetrante inúmeras nulidades no processamento do processo administrativo sancionador, uma vez que não lhe está sendo possível apresentar sua defesa prévia, uma vez que existem laudos que foram produzidos de forma unilateral, sem o necessária contraditório.

Sem a oitiva prévia da autoridade é difícil ter ciência do quadro completo e real acerca da questão, mas é evidente ser conferido ao impetrante o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

O procedimento administrativo sancionador deve obedecer aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ordem conferida nesse sentido não causa prejuízo ao Exército, pelo contrário, evita alegações de nulidades futuras.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que garanta à impetrante a ampla defesa e a observância do devido processo legal, com a possibilidade de apresentar contraprovas e requerer outras diligências necessárias à sua defesa, sendo necessário, em especial, conferir-lhe oportunidade para acompanhar a análise de material que lhe diga respeito, bem como permitir-lhe o acesso de documentos que tenham sido utilizados como base para a instauração do processo administrativo, principalmente quando mencionados pelas decisões das Forças Armadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, FELIPPE MENDONCA - SP221626

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9918

CARTA ROGATORIA

0003387-41.2017.403.6100 - CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS-DISTRITO SUL DE NOVA YORK X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 31/50: Considerando que a PETROBRÁS é parte no Processo que tramita na Justiça Norte-Americana, objeto da presente Carta Rogatória, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (CNPJ/MF 33.000.167/0001-01) como interessada neste feito. Com o retorno dos autos, anote-se sua patrona. Fls. 54/55: Ante o ingresso voluntário da testemunha rogada AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, dou a mesma por intimada, devendo a Serventia providenciar a anotação de seus patronos. Designo audiência de Instrução para a oitava da testemunha supramencionada para o dia 05 de julho de 2017, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se, por meio de seus advogados regularmente constituídos, a testemunha acima e a PETROBRÁS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003487-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA ALVES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625, MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA ALVES DE MELO em face do COORDENADOR GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para cadastrar a impetrante no sistema de segurança da Caixa Econômica Federal – GIFURG.

A impetrante narra que presta serviços de arbitragem e mediação em Câmaras de Mediação Privadas, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Aduz que as autoridades impetradas impedem que os empregados demitidos que celebram acordos presididos pela impetrante promovam o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e requeiram o seguro desemprego, sob o argumento de que é necessária a inclusão do árbitro no sistema interno da Caixa Econômica Federal.

Defende que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial e autoriza o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e o requerimento do seguro desemprego.

Ao final, requer a concessão da segurança para que as autoridades impetradas aceitem e reconheçam como válidas as sentenças arbitrais subscritas pela impetrante em casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, para fins de levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e requerimento do seguro desemprego.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1060311 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, comprovar o ato coator e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1176948).

Este é o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas aceitem e reconheçam como válidas as sentenças arbitrais por ela subscritas, em casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, para fins de levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e requerimento do seguro desemprego.

Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Tendo em vista que a impetrante objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e a obtenção de seguro desemprego, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. V - Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00135759820144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00207158220164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00137961320164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012).

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTICOS MACHINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ZIMMERMANN CHICOTI - SP360604

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS MACHINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer a inexigibilidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que as quantias recolhidas a título de ICMS não podem compor a base de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda, pois não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948962 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado; apresentar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.

A impetrante apresentou manifestações.

É o relatório. Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual o correto valor da causa, tendo em vista que na petição id nº 1195902 atribui à causa o valor de R\$ 487.322,11 e na petição id nº 1189183 atribui o valor de R\$ 487.561,55.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência à autora acerca da alegada insuficiência do depósito efetuado, conforme manifestação da ré (Id. 1451549).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5008657-25.2017.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da ação, até o julgamento do agravo (Id. 1625999).

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 10/08/2017, às 15 horas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10999

PROCEDIMENTO COMUM

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas de precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em favor dos patronos indicados às fls. 490/491. Em seguida, intime-se a parte exequente, bem como a UNIÃO FEDERAL do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 453. Por fim, deixo de determinar a imediata transmissão conforme requerido pela parte em razão: a) do procedimento adotado estar previsto em Resolução do CJF e a expedição do precatório ser matéria de contornos administrativos, ainda que realizada pelo Judiciário; e b) não haver prova nos autos de urgência a fim de justificar o andamento mais célere deste feito em comparação com os demais que se encontram na mesma situação, respeitado o entendimento contrário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007688-66.1996.403.6100 (96.0007688-0) - TOSHIBA DO BRASIL LTDA.(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TOSHIBA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) expedido(s) (art. 11 da Res. 405/2016-CJF), que será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição de ID 1676265: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo apresentação de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, após vista do Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição de ID 1676265: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo apresentação de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, após vista do Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RONDON DA COSTA - SP396855, SHIRLEY ROZA OLIVEIRA DOS REIS - SP394562, THIAGO ALVES DOS REIS - SP393090

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando:

a.1) o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil;

a.2) que efetuou as atividades complementares, tendo em vista que somente foi apresentado um documento de ID 1673619.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-38.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIBRIA CELULOSE S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**, objetivando, em liminar, que a Autoridade Coatora receba o Recurso Administrativo interposto no PA nº 10880.730348/2011-81 sob o efeito suspensivo, com suspensão das parcelas relativas ao REFIS.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009. Em dezembro/2009, realizou a incorporação da empresa Aracruz, assumindo todas as obrigações tributárias desta, inclusive aquelas decorrentes de eventual parcelamento.

Afirma que embora tenha apresentado o Anexo III da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010 no prazo, os débitos da empresa incorporada não constaram do extrato de débitos parceláveis, impossibilitando a consolidação do parcelamento.

Assim, apresentou pedidos administrativos de revisão de consolidação, registrados sob os nºs 10880.730348/2011-81 e 18186.721857/2016-77. Foi proferida decisão que reconheceu a quitação integral do REFIS, relativo aos débitos da própria empresa impetrante, inclusive com saldo credor.

Aduz que embora a unificação dos parcelamentos das empresas tenha sido indeferida, foi deferida a revalidação do parcelamento dos débitos da Aracruz em 180 prestações. Todavia, não lhe foi permitido utilizar créditos de PF e BCN de CSLL da incorporadora para liquidação de multa e juros dos débitos parcelados da empresa incorporada.

Desta forma, interpôs Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, que até o momento não foi apreciado pela Receita Federal.

Sustenta, em suma, possibilidade de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão recorrida pode ensejar prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Foi proferido despacho determinando a oitiva prévia da autoridade coatora (ID nº 1487065), sendo esta foi notificada por meio de ofício, em 01.06.2017 (ID nº 1510327).

Todavia, até o momento as informações não foram prestadas pela impetrada, de forma que a impetrante peticionou requerendo a reconsideração do despacho e a análise do pedido liminar (ID nº 1654591).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se a existência de dois processos administrativos que discutem parcelamentos de débitos da empresa incorporada:

i) 18186.721857/2016-77 – objetivando a revisão da consolidação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (ID nº 1467868). Foi proferida decisão na qual restou consignado que “*Sobre a parte da petição relacionada aos débitos da incorporada ARACRUZ CELULOSE SA, CNPJ 42.157.511/0001-61, verifica-se que o solicitado encontra-se em análise no processo nº 10880.730348/2011-81, e, dessa forma não será tratado no presente processo*” (ID nº 1467869).

ii) 10880.730348/2011-81, cujo objeto era revisão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, com a consolidação manual de diversos débitos da empresa Aracruz (incorporada), listados no documento ID nº 1467859 (fls. 06/08), sob a alegação de que aqueles não estariam disponíveis para consolidação por meio do sítio eletrônico.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido, requerendo a prestação de algumas informações adicionais pelo contribuinte (ID nº 1467859 – fls. 79/81). Após a prestação das informações, a autoridade fazendária decidiu pelo indeferimento da inclusão dos demais débitos no parcelamento (ID nº 1467860 – fls. 75/79).

Assim, o impetrante interpôs Recurso Hierárquico (ID nº 1467860 – fls. 82/88). Em revisão ao anteriormente determinado, a autoridade deferiu a inclusão dos débitos em parcelamento (ID nº 1467861 – fls. 51/53).

Foi proferida decisão que indeferiu os pedidos relativos à unificação dos parcelamentos da empresa impetrante e da incorporada e à utilização do prejuízo fiscal recomposto da incorporadora para liquidação de multa e juros da incorporada. A mesma decisão revalidou o parcelamento dos débitos da incorporada, em 180 prestações (ID nº 1467863 – fls. 87/91).

Desta forma, o impetrante interpôs o Recurso Administrativo no qual pretende a concessão de efeito suspensivo (ID nº 1467873).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos, em seu artigo 61, nos seguintes termos:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Analisando-se os cálculos elaborados pela impetrante, constata-se que, com o indeferimento da utilização do prejuízo fiscal recomposto da incorporadora, as prestações do parcelamento subirão de R\$ 251.030,98 para R\$ 383.529,38.

O despacho ID nº 1487065 determinou a notificação da autoridade coatora, para manifestação antes da apreciação do pedido liminar.

Todavia, tendo em vista a data de vencimento das prestações relativa ao parcelamento (30.06.2016), bem como que esta 6ª Vara Federal Cível se encontra em Inspeção Geral Ordinária, com suspensão dos prazos entre os dias 19 a 23 de junho, nos termos do Edital nº 4/2017-SP-CI-06V, entendo que a espera para análise do pedido liminar poderá ensejar prejuízos maiores à impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro o perigo de ineficácia da medida, em face do decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a Autoridade Coatora receba o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 10880.730348/2011-81 sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, com a consequente suspensão da exigibilidade das prestações do REFIS, até que sejam prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Com a juntada das informações, tornem conclusos os autos, para reapreciação do pedido liminar.

I. C.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 1302276), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, às partes, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (ID 1302286 a 1302289), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERAALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por EDSON CABRAL DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a concessão de licença médica para acompanhamento de tratamento de membro da família, desde 14.10.2014.

Sustenta a necessidade de acompanhamento do tratamento médico de seu filho Uriel, diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo (F84.0).

Narra que a licença médica concedida em 2015 foi suspensa em 2016, em razão de sindicância movida em seu desfavor. Afirma não ter tido oportunidade de recorrer no âmbito da sindicância, de forma que foi preso pelo crime de deserção.

O processo foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a sua redistribuição (ID nº 669663).

Foi proferida decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID nº 1277152).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1390079 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. A Medida Provisória nº 2.215-10, editada em 31.08.2001, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.

O artigo 67 do Estatuto dos Militares cuida das hipóteses de autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, dentre as quais se encontra a licença para tratamento de saúde de pessoa da família (§ 1º, “c”).

Para a sua regulamentação, o Comandante do Exército aprovou a Portaria nº 470/2001, que traça as instruções gerais para concessão de licenças aos militares da ativa do exército.

O artigo 18 da Portaria supracitada dispõe sobre a concessão de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), nos termos seguintes:

Art. 18. A LTSPF é concedida mediante requerimento do militar interessado, cuja permanência junto à pessoa da família seja considerada imprescindível, em sindicância mandada instaurar por seu Cmt/Ch/Dirt OM.

§ 1º Consideram-se pessoas da família os dependentes do militar relacionados no Estatuto dos Militares.

§ 2º Para a concessão da LTSPF, a autoridade concedente se baseia em parecer do Cmt/Ch/Dirt OM do requerente, baseado em sindicância, e da JIS.

§ 3º O prazo máximo da LTSPF ou de cada uma das prorrogações deve ser de noventa dias.

§ 4º O início da LTSPF é contado a partir da data de concessão.

§ 5º Em caso de emergência ou de urgência, o início da LTSPF é contado a partir da data em que a situação tenha exigido, do militar, o afastamento total do serviço. § 6º O militar pode, a qualquer tempo, desistir da LTSPF ou solicitar, até três dias antes do término, a sua prorrogação.

§ 7º Cabe à autoridade concedente interromper a LTSPF quando cessar a causa que a motivou, por solicitação do interessado, ou revogá-la, se constatado o desvirtuamento de sua finalidade.

No caso em tela, o autor juntou aos autos documentos relativos à solicitação da licença médica, comprovação do diagnóstico de seu filho e comparecimento aos tratamentos (fls. 05/08 - ID nº 669643; fls. 01/06 – ID nº 669649), bem como requerimentos formulados por ele próprio perante o Exército, questionando a Sindicância que resultou no cancelamento da licença (ID 669634).

Verifica-se, ainda, que o autor solicitou o licenciamento do cargo público militar (ID 669634 – fl. 06), alegando ter sido vítima do crime de abuso de autoridade e perseguição, mas posteriormente requereu a revogação do pedido (ID 669643 – fl. 02).

Nos termos do documento ID nº 669663:

- i) em 08.12.2016 teve início o prazo para configuração do crime de deserção, com fim em 16.12.2016 (fl. 01). O militar foi conduzido em flagrante em 02.01.2017 (fl. 04), e no dia seguinte lhe foi concedida a liberdade provisória (fl. 03);
- ii) em 05.01.2017 foi determinada a sua apresentação perante o Exército para prestação de atividades (fl. 07). No dia seguinte, iniciou-se novo prazo para configuração do crime de deserção (fl. 08).

Não constam dos autos cópias da Sindicância referida, tampouco dos atos ou decisões relativas ao pedido de licenciamento das fileiras do Exército. Sequer foram juntados os atos de concessão das licenças médicas anteriores.

Desta forma, não se mostra possível a verificação da legalidade dos fundamentos que motivaram o cancelamento da licença médica, não restando demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa, nos termos da petição de ID 1390079.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC/2015.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC/2015.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação monitoria fundada em instrumento particular denominado “contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912363829” assinado entre EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS EPP (doc. ID número 1411525).

Alega a Autora que a Ré deixou de adimplir quatro faturas de serviços previstos no contrato e devidamente prestados, requerendo, assim, sua citação para pagamento do valor de R\$ 41.261,73 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Ocorre que, de acordo com a regra estabelecida pelo artigo 47 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu.

Nos autos em questão, verifica-se que a empresa ré possui sede no município de Santos (SP), como informado pela própria Autora em sua exordial.

Além disso, em que pese a existência de cláusula contratual elegendo como competente o “Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP” (*sic*), é certo que referida disposição não pode prevalecer, conforme entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo*” (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Igualmente: “*o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva*” (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da 4ª Subseção Judiciária de Santos (SP), com jurisdição firmada pelo Provimento nº 423-CJF3R, de 19/08/2014.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 DE MAIO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por LUIZA BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autora pleiteia a revisão do contrato de empréstimo nº 21.4116.400.0002433/16, cumulada com repetição de indébito.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.099,60 (seis mil, noventa e nove reais e sessenta centavos).

Registro que a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a responsabilidade civil do Estado.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, esclareça a autora a formação do polo ativo, visto que a procuração outorgada menciona várias filiais da empresa Cyrela Construtora Ltda, bem como o pedido de que o julgado se estenda a todos os seus estabelecimentos, promovendo a emenda da inicial, se o caso, e a devida regularização apresentando os comprovantes de situação cadastral junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, remetam-se ao SEDI para inclusão das filiais indicadas pela autora.

Em igual prazo, sob pena de indeferimento, deverá a autora recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1301042: Diante da documentação juntada pelo autor (ID 1301046), não reputo configurada a alegada insuficiência de recursos financeiros, razão pela qual INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMERO - SP147048

D E S P A C H O

Petição ID 1293902: Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência. No mesmo prazo, apresente seu contrato social, com a finalidade de se aferir a regularidade da representação processual.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE LIMA CONTER FILHO - PR24559
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Nos termos da decisão "ID 1400419, pág.46", retifico o valor da causa para R\$ 82.500,51 (oitenta e dois mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos). Anote-se.

Deverá a autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1339786: A União Federal requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**", em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria, e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 1339786).

Após, tomem à conclusão.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, deixo de receber a contestação ID 1344376, diante da ocorrência de preclusão consumativa quando da apresentação de contestação anterior (ID 1343944).

Petições ID 1343944 e 1345225: Manifește-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Registro que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANEIA GAMA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1295374: Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação solicitada.

Com a juntada, manifeste-se a requerida nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Após, diante da ausência de requerimento para a produção de outras provas, tomem à conclusão para produção de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-54.2017.4.03.6100

AUTOR: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, III, “b”, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIETE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deverá a autora apresentar cópia de seu CPF/MF e comprovante de endereço, bem como da última declaração de imposto de renda para análise do pleito de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria o necessário quanto a retificação do assunto desta demanda, conforme ID 1618725.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, autorização para que não sejam incluídos os valores devidos a título de ICMS, bem como do seu adicional aos Fundos de Pobreza dos Estados, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, reconhecendo seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação com débitos de tributos administrados pela RFB, bem como a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão proferida em 20.03.2017 (ID 855219), foi indeferida em parte a petição inicial, em relação ao pedido de exclusão do adicional de ICMS destinado aos fundos de combate à pobreza dos Estados da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação (ID 1117209), aduzindo que o Acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 574.706 ainda não transitou em julgado, sendo que aquela decisão deverá sofrer modulação de efeitos. Entende a ré que, enquanto não apreciada definitivamente a questão, deve ser observado o julgamento do REsp 1.144.469 pelo Colendo STJ, determinando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sucessivamente, na hipótese de procedência do pedido, formula pedidos sucessivos em relação aos critérios para compensação dos valores.

Pela petição datada de 19.04.2017 (ID 1117355), a União noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004529-59.2017.4.03.0000 (ID 1117363), pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

A autora apresentou réplica em 15.05.2017 (ID 1317693), reiterando as alegações da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquelas contribuições.

Condeno a União Federal à repetição em favor da autora, por meio de compensação, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação (14.03.2017),

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser efetuada com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno, ainda, a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º), devendo ser observados os percentuais mínimos e faixas de incidência previstos no artigo 85, § 3º e incisos, do novo diploma processual civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004529-59.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s) e;

a.2) fornecendo as cópias do CNPJ da empresa impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo cópia do CNPJ da empresa impetrante e;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, comprovando por meio de planilha demonstrativa, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANQUEADORA MAKIS PLACE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petições de ID's 1685657 e 1685680:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a migração dos saldos dos parcelamentos anteriores para a inclusão no PRT instituído pela MP nº 766/2017, sem a exigência de desistência da adesão ao Refis da Crise reaberto pelo Refis da Copa e consequente risco de perda dos benefícios de redução de multa e juros concedidos.

Narra ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em decorrência da reabertura de prazo realizada pela Lei nº 12.996/2014. Com a edição da MP nº 766/2017 e criação do Programa de Regularização Tributária (PRT), passou a ter interesse na migração do saldo do parcelamento para este novo programa.

Todavia, entende abusivo o dispositivo constante da Instrução Normativa que regula o PRT, que condiciona a migração à desistência expressa aos programas de parcelamento anteriores, estabelecendo a possibilidade de perda dos benefícios de redução de multa e juros anteriormente concedidos.

Sustenta, em suma, extrapolação do poder regulamentar, tendo em vista que a exigência supra não consta da Medida Provisória que instituiu o PRT.

É o relatório.

Recebo a petição ID nº 1683356 e documentos como aditamento à inicial.

Em consulta ao sítio eletrônico do Planalto^[1], constata-se que a Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi convertida em Lei, tendo sua vigência encerrada em 01.06.2017.

Todavia, em que pese o encerramento da vigência do ato instituidor do programa, consta do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ^[2] que o prazo de adesão ao PRT é até o dia 03.07.2017.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada sobre o direito de ingresso no Programa de Regularização Tributária instituído pela MP nº 766/2017, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID nº 1683356.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv766.htm

[2] <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-de-regularizacao-tributaria-2013-prt-2013-mp-766-2017/prazo>

São PAULO, 22 de junho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5854

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058789-11.1997.403.6100 (97.0058789-4) - WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA - ME X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico para os devidos fins que os autos foram remetidos a UNIÃO FEDERAL no período de 02/06 a 08/06/2017, independente de abertura de vista formal nos autos, conforme extrato que segue. Certifico ainda, que a UNIÃO FEDERAL protocolou petição em 07/06/2017 - prot. 2017.6100011657-1.

Expediente N° 5857

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)

Vistos.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da DROGARIA SÃO PAULO com objetivo de obrigar a parte ré a manter em seus estabelecimentos um responsável técnico durante todo o período de funcionamento,O pedido foi julgado procedente e a ré foi condenada a cumprir a obrigação de fazer sob pena de aplicação de diária de R\$ 10.000,00 por estabelecimento.Contudo, a parte ré obteve parcial provimento em seu recurso de apelação com a redução do valor da multa para R\$ 1.000,00.O feito encontrava-se no arquivo (findo) e o MPF pediu pelo seu desarquivamento, justificando-se pelo fato de que o Conselho Regional de Farmácia ter apresentado vários autos de infração que comprovaria o descumprimento à decisão transitada em julgado nestes autos. Verifica-se que quando se desarquivou este processo foi constatado pelo Setor do Arquivo a não localização do volume 25 (folhas 8906/8911), ensejando-se a decisão constante às folhas 9188 que estabeleceu a restauração parcial do feito.Mediante o descumprimento da ordem judicial o MPF (folhas 8919/9185, folhas 9216/9275) requereu por aplicação de multa.Após oitiva da parte ré (folhas 9189/9214, 9279/9301, 9305/9317) o Juízo reconheceu o descumprimento do Venerando Acórdão aplicando a multa de R\$ 1.000,00 por estabelecimento no importe total de R\$ 271.000,00, ressaltando que se houvessem novas autuações a multa ficaria majorada para R\$ 50.000,00 por estabelecimento nos termos sugeridos pelo MPF.O MPF apresentou as cópias que possuía do volume 25 (folhas 9381/9626) e requereu pela juntada de mais autos de infração (folhas 9324/9378) aplicados pelo Conselho Regional de Farmácia à parte ré.Ressalta-se, ainda, que foram cumpridas as diligências estabelecidas às folhas 9627 no que tange à restauração parcial dos autos (folhas 9628/9671).A Drogaria São Paulo comprovou a interposição de agravo de instrumento autuado sob o nº 0008736-26.2016.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 9676/9716 após a aplicação da multa de R\$ 271.000,00. A Sexta Turma do E. TRF - 3ª Região deferiu o pedido suspensivo da parte ré e obistou a majoração da multa para R\$ 50.000,00, bem como a cobrança da multa em relação aos 78 autos de infração indicados pela agravante. Estabeleceu, ainda, que deveria ser aplicada a multa do valor incontroverso na quantia de R\$ 193.000,00 e pela remessa dos autos ao Conselho Regional de Farmácia a fim de que esclarecesse sobre os 78 autos de infração.A parte ré efetuou o pagamento da multa (folhas 9723/9724 e 9986/9998) de R\$ 193.000,00 que já foi convertida em renda às folhas 10168/10170.Em face da apresentação de outros autos de infração a Drogaria São Paulo se manifestou às folhas 9728/9926.A parte autora apresentou também novos autos de infração às folhas 9994/10048, 10057/10102, e a Drogaria São Paulo se manifestou em face destes autos às folhas 10106/10160 e às folhas 10171/10224. A mesma situação ocorreu às folhas 10226/10279, 10281/10333, 10336/10375 e 10377/10395..Registra-se que o MPF requereu pela majoração da multa (folhas 9994/9996 e 10226/10229). O Juízo já teria apreciado este pleito em consonância ao decidido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.008736-6 (folhas 10049).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, considerando o fato de terem sido apresentadas cópias de vários autos de infração aplicados pelo Conselho Regional de Farmácia, atrelados ou não ao objeto da presente ação, desde que foi aplicada a multa de R\$ 271.000,00, determino que o MPF apresente uma planilha sintética com somente os autos de infração em que a autuação seja pela não presença de um responsável técnico durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos da DROGARIA SÃO PAULO e que não estejam em trâmite de recursos administrativos no CRF. Ademais, confirmo a r. decisão de folhas 10049, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 por estabelecimento comercial, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão no agravo de instrumento nº 0008736-26.2016.403.0000 obistou a sua majoração (folhas 9719/9721).Após a apresentação da planilha, intime-se a DROGARIA SÃO PAULO para que efetue o depósito da multa correspondente ao número de estabelecimentos autuados nos termos da tabela apresentada pelo MPF.Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão quanto a restauração parcial dos autos (volume 25).Int. Cumpra-se.Decisão de folhas 10405: Vistos.Considerando o fato de terem sido apresentadas cópias de vários autos de infração aplicados pelo Conselho Regional de Farmácia, atrelados ou não ao objeto da presente ação, desde que foi aplicada a multa de R\$ 271.000,00, foi determinado que o MPF apresentasse uma planilha sintética com somente os autos de infração em que a autuação fosse pela não presença de um responsável técnico durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos da DROGARIA SÃO PAULO e que não estivessem em trâmite de recursos administrativos no CRF.O MPF, às folhas 10399/10405, apresentou a planilha solicitada e interpôs embargos de declaração destacando que o Juízo não se manifestou quanto aos pedidos de inscrição da DROGARIA SÃO PAULO nos cadastros federais e estaduais de inadimplentes (SISBACEN/SCR, SERASA, SCPC, dentre outros) e a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para que promova a responsabilização penal dos representantes legais da empresa executada, por infração ao artigo 330 do CPB.Ponderou, ainda, que não tem havido pronunciamento ao pedido de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou a apresentação de tabela na qual constasse o nome dos farmacêuticos que trabalham em cada um dos estabelecimentos da DROGARIA SÃO PAULO e outros dados. É o breve relatório. Passo a decidir.Acolho os embargos de declaração da parte autora apenas para sanar as omissões relatadas pelo MPF às folhas 10399/10405.Inicialmente, indefiro o pedido de que a Secretaria desta Vara proceda à produção de cópia integral deste feito de 44 volumes para que o MPF possa tomar as providências que entender cabíveis, visto que se trata de diligência a ser realizada pelo próprio requerente. Contudo, na próxima vista para o Ministério Público Federal, determino que seja feita a carga de todos os volumes da presente ação para que, se for interesse da parte autora, providencie a cópia integral deste feito.Descabida, também, a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 à DROGARIA SÃO PAULO por não ter apresentado a tabela na formatação que o MPF desejava, visto que foram providenciados pela requerida os dados solicitados que constam às folhas 10118/10160.Indefiro, ainda, a inscrição da Drogaria São Paulo Ltda nos cadastros federais e estaduais como inadimplente, uma vez que a decisão a ser cumprida nesta ação versa sobre Execução de Fazer, sendo que o disposto no artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil destina-se aos inadimplentes em Execuções por Quantia Certa.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se a presente decisão em conjunto com a de folhas 10396/10397.Aguarde-se o depósito da multa correspondente aos 183 novos autos de infração.Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão quanto a restauração parcial dos autos (volume 25).Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 10469:Vistos.Folhas 10408/10468:Inicialmente, providencie a DROGARIA SÃO PAULO S/A a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de folhas 9714/9716 teve a sua validade expirada em 31 de dezembro de 2016.Dê-se ciência à parte ré da interposição do agravo de instrumento interposto pelo MPF no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 10409/10419).Determino, ainda, que, no prazo de 15 (quinze) dias a DROGARIA SÃO PAULO se manifeste em face dos novos autos de infração apresentados pelo MPF às folhas 10420/10468.Aguarde-se o depósito da multa pela parte ré correspondente aos 183 autos de infração.Int. Cumpra-se.

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Às folhas 2320 foi concedido aos corréus JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO e FRANCISO GOMES COELHO o prazo subsequente de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito judicial referente à 100% do valor estimado em havendo concordância com a estimativa dos honorários provisórios. Às folhas 2436/2439 o Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita aos corréus, bem como para que a Massa Falida seja responsabilizada pelo pagamento da perícia contábil, já que interessaria aos corréus a sua realização. E, ainda, nesta mesma decisão foi verificado haver documentação suficiente, e, portanto, provas hábeis ao julgamento da causa, o que tornaria dispensável a produção da prova pericial. Porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi determinado que os corréus FRANCISCO GOMES COELHO (folhas 2182/2188), JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO (folhas 2305/2309) e o ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO o depósito do valor referente aos honorários provisórios periciais, conforme determinado às folhas 2320, facultando-se em 3 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no quinto dia útil após a publicação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial. O Ministério Público Federal, às folhas 2440, se deu por ciente da r. decisão de folhas 2436/2439. O corréu ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, às folhas 2444/2447, interpôs embargos de declaração alegando existência de erro material na r. decisão de folhas 2436/2439, tendo em vista que não requereu a produção de prova pericial e o embargante passou a constar como um dos corréus que deveria pagar os honorários periciais de forma equivocada. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração e os acolho, destacando-se que realmente o corréu ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO não requereu a prova pericial e, portanto, não arcará com o pagamento dos honorários periciais. Portanto, na decisão de folhas 2436/2439, retira-se o ESPOLIO DE LUIZ CARLOS LIMA COUTINHO, devendo-se providenciar o valor referente aos honorários provisórios periciais os corréus abaixo assinalados, abrindo-se novo prazo para pagamento da primeira parcela no quinto dia útil após a publicação da presente decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial, tendo em vista a ocorrência de erro material na r. decisão de folhas 2436/2439: FRANCISCO GOMES COELHO (folhas 2182/2188), JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO (folhas 2305/2309). Após a publicação da presente determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. Decisão de folhas 2510: Vistos. Folhas 2450/2484 e 2485/2509: Inconformados com a decisão de folhas 2436/2439, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita aos corréus e determinou que o perito elaborasse o laudo contábil somente mediante pagamento dos honorários provisórios; o réu FRANCISCO GOMES COELHO (folhas 2450/2484) e os corréus, JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO (folhas 2485/2509) comprovaram a interposição de recursos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perante este Juízo. Portanto, determino que se cumpram as seguintes determinações que seguem: a) Intime-se por mandado o BANCO CENTRAL do BRASIL para ciência do andamento do feito, sendo que este mandado deve ser instruído pela Secretaria com a presente determinação e as constantes às folhas 2416, 2436/2439 e 2448/2449; b) Aguarde-se em Secretaria notícia quanto aos efeitos que serão atribuídos aos agravos de instrumento nºs 5008280-54.2017.403.0000 e 5008523-95.2017.403.0000, interpostos pelo corréu perante as 2ª e 4ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; d) Após a análise dos efeitos a serem atribuídos aos recursos acima mencionados, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008996-39.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

Ciência da baixa dos autos. Cuida-se de ação civil coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando à condenação da CEF a pagar, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero nas parcelas vincendas e vencidas ou inferior à inflação do período, desde janeiro de 1999. Alternativamente, requer que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas da parte autora, desde de janeiro de 1999. A inicial foi indeferida e foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, e 295, I, III e V, do Código de Processo Civil. Inconformada a parte autora recorreu da r. sentença (folhas 140/161). A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu dar provimento ao recurso por entender que a parte autora é legítima para propor a presente ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Retornando o feito a este órgão jurisdicional, os autos vieram conclusos. Antes de tudo, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para prosseguimento da presente demanda. A jurisprudência assentou que, em ações civis públicas e ações civis coletivas movidas por sindicatos, a competência para processamento incumbe ao Foro com jurisdição sobre o local do dano, nos termos do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região: ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de ação coletiva para tutela de interesse individual homogêneo de cada sindicalizado coletivamente defendido, para o qual se atribui a competência do foro do local do dano (CDC, art. 93). 3. O sindicato, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, tem legitimidade extraordinária para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, postulando, assim, em nome próprio direito alheio, de seus filiados (CPC, art. 6º). 4. In casu, a entidade sindical agravante foi constituída para representar e congregar os trabalhadores nas indústrias do açúcar, da alimentação e afins em sua base territorial, a qual, nos termos do art. 1º, 2º, do seu estatuto social, corresponde ao município de Santa Rita do Passa Quatro. 5. Desse modo, atuando como substituto processual de seus filiados ou da categoria, a ação coletiva só poderá ter por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, inexistindo legitimidade para postular com relação a todos os trabalhadores empregados do país. 6. Assim, considerando que os alegados danos são de âmbito local, concernentes aos trabalhadores do Município de Santa Rita do Passa Quatro, a competência para julgar a causa é, nos termos do Provimento nº 378, de 30/04/2013, da Subseção Judiciária de São Carlos, não prosperando a fixação da competência no foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, tal como pretende o agravante. 7. Negado provimento ao agravo legal. (TRF 3, AI 00066208120154030000, 1ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Renato Toniasso, Data de Julg.: 01.12.2015, Data de Publ.: 14.12.2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal. II - A ação coletiva que tenha por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, na área de sua abrangência territorial, não tem reconhecida a legitimidade para postular com relação a todos os trabalhadores empregados do país. III - A questão já foi objeto de análise por esta Corte, em conflito de competência, no bojo do qual se concluiu que a competência é delimitada pela amplitude da legitimidade ativa do sindicato e, verificando-se que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor. (Conflito de Competência nº 00240025820134030000). IV - Na hipótese, a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto tem jurisdição sob o município de Orlandia, conforme Provimento CJF 436/15, base territorial da agravante. V - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI 00048750320144030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Julg.: 10.05.2016, Data de Publ.: 20.05.2016) Observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas por empregados representados pelo sindicato demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo INPC ou pelo IPCA. Entretanto, cotejando o Estatuto Social do sindicato-autor, denoto que tem base no município de Santos, sede de Foro Federal, exercendo a representação sindical da categoria nos municípios de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Cajati, Cananéia, Iguape, Itariri, Itanhaém, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Mongaguá, Paripueranga, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande e Registro. Logo, eventual dano, se caracterizado, restringe-se aos seus representados, que exercem atividades em empresas no âmbito territorial supraindicado. Ademais, prosseguindo a demanda perante este Juízo, em caso de eventual decisão de procedência, a liquidação e cumprimento de sentença para cada representado ficaria adstrito a este Juízo, o que prejudicaria os interesses dos trabalhadores porventura beneficiados pela presente demanda. Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Santos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de Santos/SP. I. C.

0010386-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Vistos.Folhas 339: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a r. determinação de folhas 334/336, devendo ser apresentada a relação de todos os associados em mídia no formato pdf se ultrapassar de 100 (cem) folhas. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 334/336.Int. Cumpra-se.

0002383-03.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE - ABIMED(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face da sentença de fls. 259/262, alegando omissão no julgado em relação à edição da Portaria MF-MS nº 45/2017. Afirma que a Portaria MF-MS nº 45, publicada em 30.01.2017, revogou a então vigente Portaria nº 701/2015, ajustando a atualização monetária sobre a TFVS desde a promulgação da Lei nº 13.202/2015, retroagindo seus efeitos a todos os fatos geradores ocorridos desde a entrada em vigor daquele diploma legal, o que alcançaria os recolhimentos objeto da presente lide. Por esta razão, entende a embargante que a Portaria aludida acarretou a perda de objeto desta ação, que deve ser extinta sem julgamento de mérito. Embargos acompanhados dos documentos de fls. 269/291. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 292), a autora ficou-se silente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Destarte, somente nesta oportunidade a ora embargante informa a este Juízo sobre a Portaria MF-MS nº 45, editada em 30.01.2017, de modo que não havia como se pronunciar sobre tal fato. Com efeito, torna-se evidente que a norma infralegal referida, ao revogar expressamente a Portaria Interministerial MF-MS nº 701/2015, retroagindo seus efeitos à entrada em vigor da Lei nº 13.202/2015, para fins de atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, fez perecer o objeto da presente lide, pela qual a associação autora buscava afastar a aplicação do índice de correção sobre a TFVS em relação às suas filiadas, no que ultrapassava o limite imposto pela Lei. Portanto, reconheço a omissão apontada pela embargante, e considerando a edição da Portaria MF-MS nº 45/2017, declaro a carência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Ressalte-se, contudo, que a norma aludida foi editada após a propositura desta demanda, de modo que a ré foi quem deu causa ao processo, e assim responderá integralmente pelo ressarcimento das custas processuais antecipadas pela autora, bem como pelo pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo 10, do CPC/2015, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, reconhecendo a omissão apontada, declarar a ausência superveniente do interesse processual e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ANVISA ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, do CPC/2015. A presente decisão substitui a sentença embargada, para todos os fins legais. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0020131-48.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) a declaração do direito dos substituídos já designados, bem como daqueles que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral na Capital e no interior, às vantagens pecuniárias decorrentes da transformação das funções comissionadas FC-1 e FC-4 para a FC-6, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015; ii) a anulação da Resolução TSE nº 23.448/2015, na parte que condiciona a criação das funções FC-6 (bem como a conversão das outras em FC-6) aos limites autorizados no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2016, sem resguardar o direito aos valores retroativos desde a data supracitada; iii) a condenação da ré ao pagamento do valor integral da função FC-6, inclusive retroativos, aos substituídos já designados, bem como daqueles que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral na capital e interior. Narra o autor que os servidores designados para a função de Chefe de Cartório Eleitoral passaram a perceber, a partir da Lei nº 10.842/2004, vantagens pecuniárias correspondentes à função comissionada FC-4 (no caso de cartório na Capital) ou FC-1 (cartório no interior). Sustenta que a atribuição de funções comissionadas diferentes para o exercício de idêntica função em localidades diversas viola o princípio da isonomia. Em 2015, com a edição da Lei nº 13.150, as funções supracitadas seriam transformadas em FC-6, para ambas as localidades. A lei foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.448/2015, que estabeleceu que as mudanças somente seriam implementadas a partir de 2016. Sustenta que os servidores fazem jus aos valores correspondentes à função comissionada FC-6 desde a entrada em vigor da Lei nº 13.150, tendo em vista a violação à isonomia consumada pelo regime jurídico imposto pela Lei nº 10.842/2004. Afirma, ainda, que não houve a completa transformação das funções comissionadas, de forma que o pagamento das vantagens pecuniárias correspondentes à função comissionada FC-6 ainda não foi implementado a todos os chefes de cartório da capital e do interior. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/58 verso). Citada (fl. 65), a União Federal apresentou contestação às fls. 67/98, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, alega que a própria lei vinculou a eficácia de seus dispositivos aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como conferiu ao TSE competência para regulamentação de sua aplicação. Aduz a impossibilidade de acolhimento do pedido para pagamento de valores retroativos, uma vez que o pagamento deve observar o regime dos precatórios e aguardar a existência de crédito orçamentário para tanto. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 100). A parte autora apresentou réplica às fls. 102/106. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cabe rejeitar a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré. O Código de Processo Civil estabelece que o valor da causa, nas ações em que houver cumulação de pedidos, deve ser fixado no montante correspondente à soma dos valores de todos eles. A jurisprudência do STJ, por sua vez, alinha-se no sentido de reconhecer que o valor da causa, inclusive nas ações coletivas, deve ser fixado levando em consideração o proveito econômico pretendido pelo autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda; assim, em ação coletiva, é cabível o cálculo do valor da causa pela soma do que pleiteado por cada substituído. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.295.035/DF, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 7.11.2013, Data de Publ.: DJe 18.11.2013) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.265.776/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data de Julg.: 27.8.2013, Data de Publ.: DJe 6.9.2013) No caso em tela, o Sindicato pretende a anulação de parte de Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a condenar a ré ao pagamento dos valores integrais da função FC-6, inclusive retroativos, aos substituídos já designados, bem como daqueles que ainda serão nomeados como chefes de cartório eleitoral na capital e interior, desde julho de 2015. O próprio Sindicato afirma que o valor das diferenças entre as funções comissionadas pleiteadas corresponde, para cada servidor, ao montante de R\$ 73.736,64, pelo seguinte raciocínio: o valor da causa foi calculado com base nas diferenças entre FC-6 e FC-4, tomando-se por parâmetro a situação de um servidor (chefe de cartório eleitoral) considerando que ele deva perceber, desde agosto de 2015 a função comissionada de nível FC-6 (que, segundo o Anexo VIII da Lei 11.416/2006, equivale a R\$ 3.072,36. Assim, somando-se as 12 (doze) parcelas vencidas (R\$ 36.868,32) às parcelas vincendas de uma prestação anual (R\$ 36.868,32), chega-se ao valor da causa de R\$ 73.736,64. Esta hipótese representa a situação média dos substituídos processuais, que não podem ser individualizados porquanto se está diante de legitimação extraordinária (fl. 09). Portanto, verifica-se que o autor atribuiu o valor da causa tomando por base o valor pretendido por um servidor, e não a soma dos valores pretendidos por todos os substituídos. Entretanto, tendo em vista que o pedido formulado compreende tanto os servidores já designados para a função de Chefe de Cartório, quanto aqueles que venham a ser, os servidores constantes dos atos de dispensa/designação proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no ano de 2016 (fls. 82/95) não serão os únicos afetados pela decisão a ser proferida no presente feito. Assim, não se mostra possível a definição do número exato de substituídos, de forma que mantenha o montante atribuído pelo Sindicato autor. Superada a questão preliminar, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei nº 10.842/2004 instituiu a destinação diferenciada de função comissionada aos chefes de cartório das capitais dos Estados (FC-4) e àqueles lotados em cartórios do interior dos Estados (FC-1). Primeiramente, cumpre ressaltar que o princípio da igualdade, previsto, genericamente no caput do artigo 5º da Constituição Federal, não impede que o legislador confira tratamento distinto a realidades fáticas essencialmente diferentes. Desse modo, diferentemente do que afirma o autor, a diferenciação no tratamento conferido por lei à remuneração dos chefes de cartório eleitoral não ensejou violação ao princípio da isonomia, uma vez que se deu em razão das particularidades entre as realidades das zonas eleitorais das Capitais e do Interior dos Estados, tendo em vista o volume de serviços cartorários a serem gerenciados nas capitais, o maior número de eleitores, bem como a existência de sedes partidárias nestas últimas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA ELEITORAL. CARTÓRIOS DO INTERIOR E DA CAPITAL. FUNÇÃO DE CHEFIA. DISCREPÂNCIA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OFENSA. SUMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1- O princípio constitucional da isonomia a embasar o pedido da apelante reza que deve ser dispensado tratamento igualitário àqueles se encontrarem em situação jurídica idêntica. Contudo, em caso contrário, constatadas peculiaridades que possam dar contornos distintivos à situação, equipará-las violentaria, isto sim, o princípio da isonomia. 2- Não há que se falar em ofensa à isonomia. É que não se pode dizer que os chefes de cartórios do interior estão em situação de equivalência para com os chefes de cartórios da capital, tendo em vista patente diferença no volume de demandas. Ora, a capital concentra volume populacional, e por consequência, de eleitores, infinitamente maior do que os municípios do interior. 3- Há peculiaridade distintiva entre as funções, qual seja, o critério da demanda, colocando os titulares das funções em discussão em situação de desigualdade, fazendo jus, como corolário lógico, a tratamento remuneratório diferenciado. 4- Interessa colacionar entendimento petrificado em Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5- Inviável a equiparação salarial entre a função ocupada pelo apelante e a função paradigma. 6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF 3, AC 00098495320134036100, Rel.: Desembargador Hélio Nogueira, Data de Publ.: 13.03.2017) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CHEFES DE CARTÓRIO DAS CAPITAIS E DO INTERIOR. EQUIPARAÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS. MODIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA NÃO-CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SÚMULA 339 DO STF. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O contexto em que se instaura a controvérsia do caso em julgamento se dá em razão do advento da Lei n. 10.842/2004, instrumento legal que instituiu a destinação diferenciada de função comissionada FC-04 aos chefes de cartório das capitais dos Estados e de função comissionada FC-01 aos chefes de cartório do interior dos Estados. - O princípio da igualdade, previsto, genericamente, no caput do artigo 5º da Constituição Federal e, como desdobramento específico para os servidores públicos, no artigo 39, 1º, da Carta Magna, não impede que o legislador confira tratamento distinto a realidades fáticas essencialmente diferentes. - O tratamento conferido por lei à remuneração dos chefes de cartório eleitoral, ao longo do tempo, sempre foi enfrentado de forma diferenciada exatamente, em razão das particularidades entre as realidades das zonas eleitorais das Capitais e do Interior dos Estados, a envolver nas capitais maior número de eleitores e, em consequência, maior demanda de serviços cartorários a serem gerenciados. - O volume de trabalho dos chefes de cartório das cidades do interior é diverso daquele desempenhado

pelos seus assemelhados nas capitais dos Estados, porque, nessas regiões, são instaladas tradicionalmente as sedes partidárias e há maior concentração de eleitores. - A Constituição Federal conferiu exclusivamente à lei a tarefa de alterar e fixar a remuneração dos servidores públicos, consoante o princípio da reserva legal, consolidado, especificamente para os servidores públicos, no artigo 37, X, da Carta da República. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula 339 do STF. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, AC 00010158020074036000. Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 28.11.2016) Com a edição da Lei nº 13.150/2015, foi determinada a transformação para o nível FC-6, das funções comissionadas de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do Distrito Federal e da capital e interior dos Estados, níveis FC-4 e FC-1. Contudo, restou expressamente previsto no artigo 6º daquele diploma legal que a eficácia da Lei e de seus efeitos financeiros ficaria condicionada aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal. A parte autora sustenta que os servidores investidos na função de chefe de cartório eleitoral fariam jus aos valores correspondentes à diferença entre as vantagens pecuniárias pela função FC-6 e a retribuição pela função anteriormente ocupada, incidindo retroativamente desde a data de publicação da Lei nº 13.150/2015. Entretanto, em que pesem as respeitáveis considerações do Sindicato, sua pretensão não pode ser acolhida. A eficácia de uma lei diz respeito à possibilidade concreta de produção de efeitos junto aos seus destinatários. Tal conceito não se confunde com a vigência, validade ou vigor da Lei. No caso em tela, verifica-se que a própria Lei nº 13.150/2015 determinou o condicionamento da sua eficácia e de seus efeitos financeiros aos limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual. Desta forma, não é possível a prolação de determinação judicial para que a sua eficácia se dê em momento anterior àquele previsto expressamente pela própria norma. Cumpre ressaltar, ainda, que a modificação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser realizada pela via judicial, ainda que sob o fundamento da isonomia. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a edição da Súmula nº 339, e posteriormente, da Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Por outro lado, a Lei nº 13.150/2015 previu expressamente, em seu artigo 4º, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para a edição de instruções necessárias à sua aplicação. Para tanto, foi publicada a Resolução TSE nº 23.448/2015, que aprova instruções para a aplicação daquela Lei. Em relação à transformação das FC-1 e FC-4 em FC-6, a Resolução supracitada dispõe, nos termos do artigo 2º: Art. 2º Os cargos de Analista Judiciário e as funções comissionadas de Chefe de Cartório, nível FC-6, criados respectivamente pelos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 13.150, de 27 de julho de 2015, bem como a transformação das funções de Chefe de Cartório, níveis FC-1 e FC-4, para nível FC-6, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.150, de 27 de julho de 2015, poderão ser providos e implementados nas Zonas Eleitorais a partir de 2016, na forma do Anexo II, condicionados aos limites autorizados no Anexo V, específico da Lei Orçamentária Anual de 2016. Constata-se, portanto, que a Resolução questionada foi editada em observância ao disposto na Lei, condicionando as alterações aos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual. Logo, tendo em vista que não se verifica o direito dos servidores à FC-6 em razão da designação na função de chefe de cartório eleitoral, antes da produção de efeitos pela Lei nº 13.150/2015, improcede a pretensão autoral. Por fim, observa-se que o objeto pleiteado pelo Sindicato na presente ação corresponde a direitos individuais homogêneos, de titularidade de parte da categoria profissional representada (servidores designados para exercício da função de chefe de cartório eleitoral). Em consequência, aplica-se ao caso o regramento dos procedimentos previstos no Título III do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 87, abaixo transcrito: Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a má-fé do Sindicato autor, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) **ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO (SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA (CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)**

Vistos. Folhas 557: Conforme requerido pelo Ministério Público Federal: a) intimem-se os embargantes para que informem se possuem parentesco com as testemunhas arroladas no prazo de 15 (quinze) dias; b) expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza para que no prazo de 15 (quinze) dias: b.1) apresente certidão atualizada do imóvel sobre o terreno, lote nº 02 da quadra 15, localizado no Loteamento Parque Ouro Branco, Distrito de Água Fria - Messejana, Fortaleza - Ceará, cuja matrícula é de nº 54.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza - Ceará (averbação 01 - folhas 129), registrado em nome do Senhor José Afonso Sancho e sua mulher ELEN BRAGA SANCHOS; b.2) informe sobre o denominado Loteamento Ouro Branco, local em que está localizado o imóvel descrito acima. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 569: Vistos em Inspeção. Folhas 561/567: Expeça-se novo ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza - Ceará para que apresente perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o denominado Loteamento Ouro Branco local em que está localizado o imóvel de transcrição nº 54.270, especialmente sobre os proprietários dos lotes e seu endereço atualizado, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (folhas 557) e já determinado por este Juízo às folhas 558. Após a juntada das informações apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis e da manifestação das embargantes em atendimento ao que foi determinado às folhas 558, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1988/1993: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0005953-42.1989.403.6100 (89.0005953-0) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 404: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido.Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 561/562: Defiro a expedição da guia em nome da empresa beneficiária.Contudo, deve ser apresentada nova procuração com poderes especiais para a expedição do alvará (procuração folhas 303), bem como há que se fornecer substabelecimento ou se incluir na nova procuração o Doutor Rubenique Pereira da Silva (não há substabelecimento nem procuração para este advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e prossiga-se nos termos da determinação de folhas 556.Int. Cumpra-se.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A União Federal apresentou os seguintes valores a serem levantados e convertidos em relação às seguintes empresas: a) BRI PARTICIPAÇÕES LTDA - CSL/Procuração e Substabelecimento - fls. 693, 743/744 Renúncia - fls. 713 Conta 1181.635.1114-1 Transferida para a conta nº 0265.635.712857-9 CSL - 7485 Extratos folhas 951/953 Valor do depósito R\$ 1.172.243,63 0 em 30.04.2002 Conversão em renda / transformação em pagamento definitivo Levantamento R\$ 1.018.468,78 R\$ 153.774,85 b) COMPANHIA REAL DE VALORES - CSL/Procuração e Substabelecimento - fls. 594/600, 743/744 Renúncia - fls. 605 Conta Atual COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (antiga Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) 1181.635.1022-6 Transferida para a conta 0265.635.711234-6 Tributo CSL - 7485 Extratos folhas 986/988 Valor do depósito R\$ 408.555,59 em 27.12.2001 Levantamento Conversão em renda / transformação em pagamento definitivo R\$ 189.738,29 R\$ 218.817,20 Às folhas 1072/107560/1066 SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A concordou com os cálculos de folhas 1063 apresentados pela União Federal e requereu pela expedição do alvará de levantamento em nome do banco e da procuradora Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian (dados às folhas 1073). Com relação à empresa BRI PARTICIPAÇÕES LTDA, às folhas 1076/1085, a parte impetrante discordou dos cálculos apresentados pela União Federal pelo fato de nos cálculos da Fazenda Nacional se atualizar apenas o valor do débito para a data da adesão a MP nº 38/2002, mantendo o depósito judicial de R\$ 1.172.243,63 em seu valor histórico. Requereu que a União Federal refizesse os cálculos. Às folhas 1082/1087 foram apresentadas planilhas para as empresas ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA (folhas 1082), METRO DADOS LTDA (folhas 1083), CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS (folhas 1084), METROPAR ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA (folhas 1086) E METRO TAXI AÉREO LTDA (folhas 1087) pela parte impetrante. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu a prorrogação do prazo estabelecido na r. determinação de folhas 1067 no aguardo da manifestação do órgão fazendário. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, promova a COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (antiga Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) os documentos necessários que comprovem a alteração de sua denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remeta-se a cópia da presente determinação judicial para que providencie a alteração de COMPANHIA SANTANDER DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. Tendo em vista a manifestação da União Federal de folhas 1089 e pelo tempo já decorrido determino que se expeçam as guias de levantamento para: a) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS se os documentos e procuração estiverem em termos conforme planilha constante no item b desta decisão (CSL - 0265.635.711234-6) e de folhas 862 (IRPJ - conta 0265.635.711234-6) e em nome da Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian (dados às folhas 1073); b) BRI PARTICIPAÇÕES LTDA conforme planilha de folhas 862-verso e 863 (IRPJ - 0265.635.712857-9) e em nome da Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian (dados às folhas 1073). Após a juntada das guias liquidadas, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente referente às empresas que seguem, desde que a União Federal forneça o código da receita, no prazo de 5 (cinco) dias: 1. SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CSL - 0265.635.711234-6 e IRPJ - conta 0265.635.711234-6); 2. BRI PARTICIPAÇÕES LTDA conforme planilha de folhas 862-verso e 863 (IRPJ - conta 0265.635.712847-9). Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a União Federal se manifestar em face das alegações da empresa BRI PARTICIPAÇÕES LTDA (folhas 1076/1078 e em face das planilhas apresentadas pelas empresas ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA (folhas 1082), METRO DADOS LTDA (folhas 1083), CORUMBAL (folhas 1084), METROPAR ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA (folhas 1086), METRO TAXI AÉREO LTDA (folhas 1087), sob pena de se expedirem as guias de levantamento e ofícios de conversão em renda, nos termos das planilhas apresentadas por estas empresas impetrantes. Int. Cumpra-se.

0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPAÇÕES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 982: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 981. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 981. Int. Cumpra-se.

0041598-45.2000.403.6100 (2000.61.00.041598-5) - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008753-86.2002.403.6100 (2002.61.00.008753-0) - MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0029638-87.2003.403.6100 (2003.61.00.029638-9) - DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013456-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013456-8) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE UNID DESCENT SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0029036-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029036-0) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000420-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000420-3) - JOSE POMPERMAYER NETO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 415/422: Oficie-se a entidade bancária para que proceda a transferência dos valores depositados na conta n.º 0265.005.86403365-9 (folhas 417) para a que foi indicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo constante às folhas 422.Após a expedição do ofício, remeta-se via correio eletrônico a cópia da presente determinação e do documento expedido para a Subsecretaria da Segunda Seção. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (fndo), após a entidade bancária comprovar a transferência dos valores.Cumpra-se. Int.

0019580-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019580-3) - APROFRAN-ASSOCIACAO DAS FARMACIAS E DROGARIAS DE FRANCA E REGIAO(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014233-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014233-9) - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001137-45.2011.403.6100 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017394-43.2014.403.6100 - OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0021306-14.2015.403.6100 - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Folhas 221/223: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002702-68.2016.403.6100 - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, reconsidero a parte final da decisão de folhas 75, no que tange à remessa dos autos ao arquivo e, determino que se dê vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 190/193: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecendo-se as formalidades legais, dada que a sentença, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int. Cumpra-se.

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 382/388: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 373.Int. Cumpra-se.

0001149-49.2017.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 281/290: Mantenho a decisão de folhas 269/270 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista: a) à União Federal (Procurador da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009 e;b) ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002080-52.2017.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0000428-49.2017.403.6116 - AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA - ME(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Ciência da redistribuição do processo.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos em Inspeção. Foram juntados aos autos diversos ofícios de cartórios de registro de imóveis atendendo-se pedido da parte autora. O MPF, às folhas 4347/4370, forneceu um quadro contendo a situação dos imóveis com indicação da indisponibilidade nos termos da Lei nº 6.024/74. Foi requerido pelo Ministério Público Federal a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes aos corréus e que se expedissem ofícios para o Oficial de Registro de Imóveis de Itapajé, Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza, Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante e Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Ambos os pleitos do MPF foram acatados pelo Juízo às folhas 4371. Apresentaram as cópias de registros de imóveis os seguintes Cartórios: a) 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro às folhas 4383/4386 e; b) Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona da Comarca de Fortaleza às folhas 4406/4406. Consta às folhas 4408/4415 a cópia do relatório de Indisponibilidade de bens imóveis dos corréus emitido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino o sobrestamento do presente feito até a notícia dos efeitos em que serão recebidos os agravos de instrumento nºs 5008280-54.2017.403.0000 e 5008523-95.2017.403.0000, interpostos pelo corréus perante as 2ª e 4ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação principal, tendo em vista que os bens imóveis dos réus constantes às folhas 4408/4415 encontram-se indisponíveis, conforme determinado às folhas 4371. Expeça-se mandado para intimação do BANCO CENTRAL DO BRASIL dando-se ciência da presente determinação, bem como do andamento do feito encaminhando-se as cópias das decisões de folhas 4313 e 4371. Dê-se ciência às partes do Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) constante às folhas 4408/4415. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Vistos. Folhas 253/254 e 256/261: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente ao Juízo os cálculos referentes à execução do julgado, utilizando-se os percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a discordância entre as partes no que tange ao valor a ser pago a título de verba honorária à União Federal nesta fase de cumprimento dos termos da sentença de folhas 244/246. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 167: Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (folhas 161) sob pena do Juízo determinar a devolução do montante depositado para a União Federal. Em sendo comprovado o levantamento pela empresa impetrante, remetam-se os autos ao arquivo (findo) em conjunto com os embargos à execução autuado sob o nº 0016734-20.2012.403.6100 em apenso, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5889

EMBARGOS A EXECUCAO

0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

DECISÃO DE FLS. 407: Trata-se de ação de embargos à execução nos quais a União impugnou os valores apresentados para a execução nos autos de desapropriação n. 0045743-53.1977.403.6100, questionando valores de juros aplicados, correção monetária, entre outros. Em sentença (fls. 18/21) foram julgados improcedentes os presentes embargos, liquidando-se a execução principal em R\$ 1.592.095,94, contudo, sem qualquer condenação em honorários sucumbenciais, posição esta ratificada e mantida, conforme decisão de fls. 33/34. Insatisfeitas, as partes movimentaram vários recursos, sendo que, ao final, em acórdão do STJ, conforme fls. 214/222, foi aplicada a condenação de honorários, em favor do embargado, no valor de 1% sobre o valor da causa principal (execução). Após vários outros recursos, a decisão, naqueles termos, transita em julgado em 23/04/2009 (fl.344). À fl. 357 o embargado, agora exequente, apresenta demonstrativo da condenação, requerendo a execução dos honorários de R\$ 35.809,62 (posicionados para 03/2010). A União insurge contra o débito apresentado, por meio dos embargos à execução n. 0017864-16.2010.403.6100, os quais são julgados parcialmente procedentes, homologando-se os cálculos da contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 29.534,37, e condenando o embargado (ora exequente) no pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 500,00 (cópias as fls.377/379), devidamente transitado em julgado em 11/06/2016. Foi deferida a compensação dos valores, conforme determinou decisão de fl.391. Resolvidas todas estas questões, foi determinada a expedição de RPV pelo despacho de fl. 391, gerando o ofício requisitório 2014.0000045 (fl.401), devidamente liberado a este juízo (fl.403). Assim, estando em termos os autos, e conforme constou do ofício requisitório 20140000045 (fls.401), o levantamento da quantia requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depositada às fls.403, está condicionado à COMPENSAÇÃO de verba sucumbencial a que foi condenado o embargado, nos autos dos Embargos à Execução n. 0017864-16.2010.403.6100. Assim, determino a conversão em renda da União, relativamente à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionada para o dia 02/04/213. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total remanescente da conta 1181005509062376, da Caixa Econômica Federa, agência PAB-TRF-3, em favor do advogado MICHEL DERANI (OAB/SP N. 12.830; CPF 086.233.848-49). Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 410: Vistos. Complementarmente, a fim de convalidar a ordem de conversão dos honorários sucumbenciais, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que forneça o código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestadas as informações, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 407-407º, expedindo-se o competente ofício à autoridade bancária e, ato contínuo, o alvará de levantamento em favor do Embargado. Fls. 409: nada a decidir, uma vez que se trata de levantamento de valores já depositados, não havendo que se falar em remessa dos autos à Contadoria nesta fase processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) LUIS ROBERTO BUSSAMRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X ROBERTO JOIA CARVALHO X ELAINE JOIA CARVALHO BRITO (SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP153091 - FERNANDA GROTTA JACON) X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM (SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIS ROBERTO BUSSAMRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAUL AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 227 e considerando a habilitação dos herdeiros do falecido autor deferida às fls. 207, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a disponibilização do depósito de fls. 176 à ordem deste Juízo Federal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 218. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 318: Vista à União para que se manifeste quanto ao levantamento do depósito de fl. 176 em favor dos herdeiros requerentes. Não havendo oposição, expeça-se alvará na proporção de 50% a cada herdeiro. Aguarde-se até juntada da guia liquidada, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/ (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL (SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

DECISÃO DE FLS. 349: Indefiro o requerimento de fl.346 uma vez que, apesar de reiteradas solicitações, o juízo fiscal não formalizou a penhora nos presentes autos. Assim, providencie a União a formalização da penhora, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 357: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a alteração do Juízo responsável pelo processo requerente, anote-se a solicitação de penhora da 13ª Vara Fiscal. Comunique-se e solicite-se àquele Juízo termo de penhora, número da CDA associada, bem como dados para transferência dos valores, informando, ainda, que os créditos disponíveis são R\$ 434,30, posicionado para 27/04/2016. Com a resposta, oficie-se a CEF para a transferência. Após juntada da guia liquidada, vistas as partes, vindo os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 360: Tendo em vista a notícia de levantamento da penhora nos autos da execução fiscal 0029012-74.2007.403.6182, anote-se e prossiga-se quanto à destinação dos valores vinculados aos presentes autos. Torno sem efeito a determinação de fl.357 para ofício à CEF, uma vez não subsistir a penhora. Assim, vista à União para que se manifeste quanto à liberação do crédito residual ao requerente, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento, vindo os autos conclusos para extinção tão logo seja juntado o comprovante de liquidação. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028562-19.1989.403.6100 (89.0028562-9) - JOSE ROBERTO GURGEL BIROLI X CELESTINO REPIZO NABA X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA X MEIRE IZABEL BOCHIO BIROLI X MARCO ANTONIO BIROLI X JOAO VICTOR BIROLI X LUCELENE MIOLA BIROLI X GABRIELA BIROLI X MARIA FERNANDA BIROLI X ANA CLARA BIROLI(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CELESTINO REPIZO NABA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X UNIAO FEDERAL X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X UNIAO FEDERAL X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRE IZABEL BOCHIO BIROLI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BIROLI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR BIROLI X UNIAO FEDERAL X LUCELENE MIOLA BIROLI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BIROLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA BIROLI X UNIAO FEDERAL X ANA CLARA BIROLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 312: Tendo em vista o termo de renúncia ao crédito de fls. 274/275, devidamente homologado às fls. 299, torno sem efeito a decisão de fls. 311 e determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 238 unicamente à Sra. Meire Izabel Bochio Birolli e seu patrono constituído. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Através da petição ID 1636799 noticia o Impetrante o descumprimento da decisão liminar

No entanto, do cotejo do alegado com o teor das informações juntada, afere-se que parte dos débitos, cuja exigibilidade o Impetrante reputa suspensa, refere-se a montantes cuja inclusão se pretende e já foi requerida em parcelamento fiscal instituído pela MP 766/2017

No momento da impetração sequer havia transcorrido o prazo final para adesão à dito programa de regularização tributária, havendo dúvida se pode se considerar efetivamente suspenso o valor do créditos tributário cuja adesão foi requerida

Diante de tal argumentação, deixo para decidir tal questão tão somente quando da prolação da sentença, não verificando, por esta razão, descumprimento da decisão liminar

Quanto à alegação de que os processos de ressarcimento permanecem em situação inalterada mesmo com a determinação deste Juízo, ressalto que os processos 10120.913052/2011-04, 10120.913051/2011-51 e 10120.913050/2011-15 (ID 1636816) foram movimentados após a intimação da autoridade impetrada acerca da decisão liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 5.931,66 (cinco mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 2.672,19 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), de titularidade dos coexecutados MARCO ANTONIO PIRO e VITALINO PIRO NETO, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 435,28 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) e R\$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos), de titularidade do coexecutado EFRAIM MOREIRA DA SILVA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.708,03 (um mil setecentos e oito reais e três centavos), R\$ 24,51 (vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 5,01 (cinco reais e um centavo), de titularidade dos coexecutados DIEGO HERNANI DOS SANTOS e ANDREZA ALINE DOS SANTOS, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA BENTO GAGLIARDI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 180,02 (cento e oitenta reais e dois centavos), R\$ 60,91 (sessenta reais e noventa e um centavos), R\$ 76,61 (setenta e seis reais e sessenta e um centavos) e R\$ 165,78 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de titularidade dos coexecutados GUSTAVO DE FRANÇA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA e CONCEIÇÃO APARECIDA BENTO GAGLIARDI, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação, na forma determinada na decisão de ID nº 159875.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 795,99 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Publique-se, juntamente como o despacho de ID nº 1595078.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, analiso o pedido formulado no item “e” da petição inicial, consistente na restrição total do veículo VW/FOX 1.6 GIL, ano 2010, Placas ELT 3958/SP, descrito no contrato ora executado.

Indefiro o pleito de restrição total do veículo, eis que não se trata de Ação de Busca e Apreensão de Veículo, mas sim de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual se executa todo o contrato e não apenas o seu objeto. Ademais, não há qualquer prejuízo à instituição financeira, ante a existência de gravame bancário sobre o bem.

Petições de ID's números 833724 e 833737 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACEN JUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.267,90 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) e R\$ 394,53 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 1595297.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, analise o pedido formulado no item “e” da petição inicial, consistente na restrição total do veículo CHEVROLET CELTA SPIRIT, ano 2009/2010, Placas HMC 8305/SP, descrito no contrato ora executado.

Indefiro o pleito de restrição total do veículo ante a existência do gravame financeiro sobre o bem conforme documentação carreada aos autos junto com a petição inicial.

Petição de ID nº 1167838 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via *BACENJUD*, em relação ao coexecutado AFONSO HENRIQUE MARTINS.

Sem prejuízo, aguarde-se a citação da empresa A.H.M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a eventual oposição de Embargos à Execução pelo coexecutado DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KIM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, AKEMI TAKAGI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 833,67 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), R\$ 111,82 (cento e onze reais e oitenta e dois centavos), R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) e R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos de real), de titularidade dos executados MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e AKEMI TAKAGI, intem-nos (via imprensa oficial), para - caso queiram - ofereçam Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Publique-se, juntamente com a decisão de ID nº 1599861.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KIM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, AKEMI TAKAGI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Petição de ID nº 866433 – Depreende-se das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (ID nº 639730 e 1209199) que os executados MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e AKEMI TAKAGI não foram encontrados nos endereços declarados no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citado.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e AKEMI TAKAGI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Sem prejuízo e tendo em conta a existência de cópia de declaração de Imposto de Renda apresentada por ocasião da propositura da presente ação, decreto a tramitação do documento de ID nº 372581 sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à executada KIM COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA-ME, reputo incabível a adoção da mesma medida, porquanto esta sequer foi citada, haja vista que a exequente não promoveu o pagamento das necessárias custas para a instrução da Carta Precatória.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca de Atibaia/SP, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TARCIO PAULO DIAS PAPA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar autorizando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, devendo o impetrado abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança.

Sustenta, em suma, que a cobrança destas contribuições sobre o ICMS afrontam o princípio da legalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, além de alargar o conceito de faturamento, pois não representa receita, mas tão somente imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição id 1678603 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, conforme requerido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSIMEIRE BATISTA PINTO 15972025841 e ANTONIO LUIZ FENERICH - ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, no qual pretende lhe seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstando-se da prática de qualquer ato de sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, até julgamento final da demanda.

Sustentam, em síntese, não estarem obrigados a filiar-se no CRMV-SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e “pet shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de ração de animais e tampouco medicamentos revendidos.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tal como indicado na inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como de praticar de atos de sanção, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSIMEIRE BATISTA PINTO 15972025841 e ANTONIO LUIZ FENERICH - ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, no qual pretende lhe seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se da prática de qualquer ato de sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, até julgamento final da demanda.

Sustentam, em síntese, não estarem obrigados a filiar-se no CRMV-SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e “pet shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de ração de animais e tampouco medicamentos revendidos.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tal como indicado na inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como de praticar atos de sanção, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSIMEIRE BATISTA PINTO 15972025841 e ANTONIO LUIZ FENERICH - ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, no qual pretende lhe seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se da prática de qualquer ato de sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, até julgamento final da demanda.

Sustentam, em síntese, não estarem obrigados a filiar-se no CRMV-SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e “pet shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de ração de animais e tampouco medicamentos revendidos.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tal como indicado na inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como de praticar de atos de sanção, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1400737, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré, FERNANDA DOS SANTOS BOTÃO (CPF nº 345.623.528-33), no valor de R\$ 45.690,66, em 11.01.2017, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual deste processo para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 45.690,66, em 11.01.2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

RÉU: DANIELA LEITE NUNES, JOSE EDUARDO MACHADO DIAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872

DESPACHO

Id nº 1578090, defiro o sobrestamento do processo em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Caixa Econômica Federal, ao final, comprovar a realização do acordo ou formular os requerimentos necessários para o prosseguimento da demanda.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003670-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CADENAZZI PASCHOAL, DEONISIO TADEU PASCHOAL, PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Id nº 1636986, ficam os embargantes BRUNO CADENAZZI PASCHOAL e PAULO SÉRGIO DA ROCHA intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, nos termos da decisão inicial, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALEXANDRE PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 1501913, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pelos executados, especialmente sobre a alegação de incompetência do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALENTIM ESTETICA E SAUDE LTDA - ME, LIGIA MARIA VALENTIM, MARCELLO SIMAO DE AQUINO, SIDNEY VALENTIM ROGERIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1606476, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 1606878, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto em SENTENÇA,

(tipo C)

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade/multa a conselho profissional.

Não assiste razão ao argumento exarado pela parte exequente, segundo o qual a Lei nº 12.514/11 não se aplica ao presente caso, justamente pelo fato de a referida lei regular as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

Ao contrário do que alega a exequente, o artigo 8º da Lei em comento, além de não fazer distinção entre execução fiscal e execução de título extrajudicial, estabelece de forma cristalina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores ao patamar estabelecido (4 anuidades).

Referida Lei não está a tolher o direito de ação da exequente. Pelo contrário, já que apenas condicionou o exercício do referido direito. Além disso, o parágrafo único do artigo 8º prevê a aplicação de diversas medidas e sanções administrativas aos inadimplentes.

O C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota o C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONGKOUHEN

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007885-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DHIEGO DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

O requerente, Dhiego de Souza Fernandes, pede alvará judicial para levantamento de valores depositados em contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 7.546,15), que é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o comum e o feito se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Remeta a Serventia o processo ao Setor de Distribuição – SEDI para alteração da classe processual desta demanda, de alvará judicial para procedimento comum.

Após, remeta-se ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda — que versa sobre levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho id 1654947.

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, em sede de consignação em pagamento, visando o adimplemento de parcelas em atraso do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual é de longa data.

Caracterizada está a mora dos autores, o que legitima a execução extrajudicial do contrato, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Tratando-se, no entanto, de contrato, em tese (considerando que os autores sequer apresentaram cópia do contrato), vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão.

A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso à créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.

Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado das parcelas vencidas até a presente data, acrescidas dos encargos legais e contratuais, bem como das custas desembolsadas pela CEF na execução extrajudicial.

Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 114.406 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, e caracterização de crime de desobediência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato atentatório à Justiça.

Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.

Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da situação processual da coautora EVANEILA DA SILVA SOUZA, incluindo a apresentação de procuração válida.

No mesmo prazo deverá juntar declaração de pobreza firmada por ambos os autores, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, cite-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu o réu empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como tentativa de regular notificação do devedor no endereço conhecido.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo FORD/FIESTA SD 1.6 LTIA, 2013/2014, RENAVAM 00601533224, placas CFY 7239, pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

Cumprida a medida, cite-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8999

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004419-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

Autos nº 0004419-86.2014.403.6100Diante da solicitação da exequente (fl. 235/236) para que os autos sejam remetidos à Central de Conciliação, reconsidero a decisão de fl. 234.Remetam-se os autos à CECON.

0003363-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADER MOURAD - ME(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X NADER MOURAD X MOHAMAD ALI MOURAD

Autos nº 0003363-47.2016.403.6100Fls. 66 e 77: Diante do interesse das partes na realização de audiência para tentativa de conciliação, deixo de designar, nesse momento, data para realização de leilão para alienação dos bens penhorados.Remetam-se os autos à CECON.Intime-se.

0005883-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X VALDIR FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X ELIZABETH FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE)

Autos nº 0005883-77.2016.403.6100Fl. 150/153 e 158: Determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de inserção de restrição total (circulação) no(s) veículo(s) penhorado(s), pois, conforme fls. 160/161, a exequente solicitou que os autos sejam remetidos à CECON (Central de Conciliação).Remetam-se os autos à CECON.

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X ISADORA SPINARDI SILVA(SP353490 - BRUNO ARAUJO FRANCA)

Autos nº 0009890-15.2016.403.6100Fl. 171: Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos à CECON, localizada na Praça da República nº 299, República, São Paulo, conforme requerido pelas executadas, a fim de que seja designada audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0011550-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Autos nº 0011550-44.2016.403.6100Fl. 96 e 103: Determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.Fls. 106/107: Remetam-se os autos à CECON, conforme solicitado.

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Autos nº 0012782-91.2016.403.6100Diante da informação supra, remetam-se os autos à CECON.

0016386-60.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Autos nº 0016386-60.2016.403.6100Deixo de apreciar, nesse momento, os pedidos formulados a fls. 137.Fls. 139/146: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Vista à União.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024433-57.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Autos nº 0024433-57.2015.403.6100Fls. 73 e 74/vº: Dê-se vista dos autos à DPU.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-50.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONIX PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (ID nº 1669487) com a informação da suficiência dos depósitos realizados, bem como da anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual deixo de determinar a expedição de ofício à Receita Federal.

Aguarde-se a vinda da contestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Decreto o sigredo de justiça nos autos na modalidade documentos somente em relação à declaração de imposto de renda juntado aos autos e corretamente identificada como tal pelo advogado da autora nos autos. Entendo que não há outros documentos protegidos pelo sigilo neste momento processual e ressalto a capacidade das partes em indicar pelo sistema do PJe os documentos que entendem sigilosos para posterior conferência deste Juízo.

Inicialmente ressalto que a autora é casada em comunhão de bens e não trouxe a declaração de imposto de renda de seu marido. Apesar disso, pelos documentos juntados pode-se observar que a autora não cumpre os requisitos necessários para o deferimento do pedido de justiça gratuita, razão pela qual o indefiro. Compulsando a declaração apresentada, ainda que a autora possua aposentadoria inferior a dois mil reais e seja idosa, a titularidade dois veículos e investimentos que somados ultrapassam trezentos mil reais não é compatível com situação de miserabilidade exigida para o deferimento.

Em relação ao pedido de tutela de evidência, o documento apresentado para o saque, ainda que indicado pela autora como fraudado, possui fé pública. Entendo que não é adequada a determinação de liberação de valores neste momento processual em vista das provas que deverão ser produzidas até o final do processo. Destaco que a ré é empresa pública federal que possui idoneidade, o que garante eventual futura execução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Quanto ao pedido de inclusão de José Roberto Gomes Medeiros e Cosme Genilson Feliz da Silva, e demais preliminares arguidas na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas de Protesto de Várzea Paulista e ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Guarulhos, a fim de que apresentem as cópias dos documentos que lhe foram apresentados quando da lavratura da procuração pública constante na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se também ao banco Itaú para que informe sobre a conta na qual foram depositados cem mil reais (agência 0579, conta corrente 85654-5), em especial a titularidade da referida conta.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NIPO CENTER IMPORT LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando, “nos termos do item V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da vultuosa multa aplicada pelo Réu, a fim de que o INMETRO seja obstado a incluir o nome da autora no CADIN, ou quando de sua inclusão, seja o mesmo excluído”, ou, mesmo, seja impedido de promover o protesto de valores, bem como, de efetuar qualquer medida executória acerca do pretense crédito, obrigando-se a fornecer, quando instado, cópia integral do processo administrativo aqui referenciado, até o julgamento final da demanda. Para o caso de não ser esse o entendimento do Juízo, a autora faz consignar que oportunamente será efetuado o depósito integral, consoante o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl.19).

A tutela foi deferida, em parte, ante o oferecimento de depósito do valor da multa, **tão somente para que não haja a inclusão do nome da autora no CADIN, conforme requerido (fl.08), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor cobrado no auto de infração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

A parte autora, por meio da petição de fls. 64/65, informa que efetuou o depósito no valor referente à multa, e requer a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a fim de que o Réu se abstenha em promover o protesto dos valores, bem como seja ainda impedido de ajuizar qualquer medida executória acerca do pretense crédito, evitando assim, a incidência de juros, mora e atualização monetária.

Considerando que ainda não houve a citação da ré, **recebo a petição de fls. 64/66 como pedido de aditamento à inicial para alterar à decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:**

*“ (...) Ante o depósito do valor da multa, realizado em 21/06/17, no montante de R\$ 9.408,00, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo o réu se abster de promover o protesto dos valores e de ajuizar qualquer medida executória, evitando assim, a incidência de juros, mora e atualização monetária, bem como, abster-se de incluir o nome da autora no CADIN.(...)”*

Cite-se e intime-se o réu acerca desta decisão e da decisão de fls. 48/55, deixando-se de designar audiência de conciliação, em virtude do disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC/15.

Cumpra-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve o parcelamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n. 16692-720.453/2016-11 na via administrativa.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão das informações ID 681900, uma vez que se referem a processo distinto (n. 5000980-74.2017.403.6100).

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007092-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA TIANO 40822546841

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA TIANO**, constituída sob a forma de empresária individual, impetrado em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente, a suspensão da multa que lhe foi imposta por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste mandado de segurança.

Nesse contexto, defende a parte autora que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que sua atividade econômica principal está cadastrada como *Higiene e embelezamento de animais domésticos*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata suspensão da multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de responsável técnico e registro junto ao C.R.M.V., sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise dos documentos ID 1400239 e 1651037, verifica-se que a autora se dedica exclusivamente à atividade de embelezamento animal.

Anoto que o E. TRF da 3ª Região já se manifestou a respeito da desnecessidade de registro perante o CRMV ou de manutenção de responsável técnico, no caso de atividade relativa a alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Devera é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. **A atividade básica do impetrante "Higiene e embelezamento de animais domésticos", demonstra a inexistência da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.** 6. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00229092520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/01/2017).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AMS 00044400220134036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já no tocante à comercialização de medicamentos e animais, a questão se encontra pacificada pelo C. STJ, que no Resp 1338942, julgado mediante a sistematização dos repetitivos, e por isso vinculante cf. art. 927 do NCPC, assim fixou: “*A minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*” (Tema 616, grifos do original).

Assim, em análise perfunctória, reconheço o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que a parte autora, *prima facie*, está sendo cobrada por um Conselho que não deveria ter lhe atuado desde o início.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a multa imposta pela autoridade impetrada, bem como para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida ordem em contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo o Conselho respectivo como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1676092: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DA LUZ DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1670862: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão ID 727570.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SADI A. SEHN SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a extinção da multa por atraso de GFIP indicada no Ato Declaratório Executivo – ADE 2456915/2016 e promova o reenquadramento definitivo da impetrante como optante do Simples Nacional.

Esclarece a impetrante, na petição inicial, que foi surpreendida com a sua exclusão do Simples Nacional, embora tenha recolhido a multa por atraso no recolhimento de GFIP na data aprazada e no valor exigido.

Informa, ainda, que a sua exclusão do programa simplificado impedirá o recolhimento dos tributos devidos, ensejando, assim, a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal, dentre outras.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Liminar deferida às fls. 97/98.

Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, reconhecendo que a impetrante recolheu a multa devida, porém se equivocou ao preencher a data do vencimento, o que impediu o sistema de alocar o pagamento.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Fundamentação

Pretende a impetrante a extinção da multa por atraso de GFIP, indicada no Ato Declaratório Executivo – ADE 2456915/2016, bem como o seu reenquadramento como optante do Simples Nacional.

Da análise da documentação acostada aos autos, em especial da Informação Fiscal ID 761124 – pág. 4 observa-se que foi regularizada a data de vencimento da multa por atraso de GFIP, informada com erro pela impetrante, razão pela qual houve a extinção do débito. Ademais, o ADE em questão foi cancelado e a impetrante reincluída no Simples Nacional.

Destarte, independente das providências de retificação terem sido levadas a efeito ou não por determinação judicial, é certo que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, pois foi seu erro quem deu causa à dificuldade de recepção do pagamento, presumindo-se a veracidade da informação fiscal.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 1619068: Mantenho a decisão Id 1494645 por seus próprios fundamentos, devendo o pleito ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 1666194 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS/ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, pois “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo às contribuições sociais, por se tratar de entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, “*consequentemente cancelando os débitos referentes aos períodos em questão*” (vigésima sexta lauda da petição inicial).

Alega, em síntese, que atua como entidade beneficente de assistência social, o que lhe confere o direito à fruição de diversos benefícios fiscais, dentre eles a imunidade constitucional prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, entretanto, os créditos tributários estão sendo exigidos apesar de fazer jus à referida imunidade.

Com a inicial vieram documentos.

Decidiu a i. magistrada que me antecedeu na condução do feito que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, sobrevindo, nesse sentido, as informações ID n. 1571278.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a Impetrante pugna pela suspensão/cancelamento da exigibilidade de crédito tributário relativo às contribuições sociais, por se tratar de entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos para o período em questão.

Não está claro qual é o “período em questão”.

Também não está claro qual é o ato coator, embora presuma que seja o suposto arquivamento sumário após a apresentação de requerimento administrativo (doc. 7 da inicial).

De qualquer forma, prossigo.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

No tocante à urgência, não há indicação de quais são as cobranças ilegais que estão sendo realizadas em face da impetrante no presente momento, o que já é suficiente para o indeferimento.

Mas há mais.

E quanto à probabilidade do Direito, melhor sorte não lhe assiste.

A respeito da imunidade tributária, está previsto na Constituição Federal que:

“*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Para as contribuições, assim trata seu art. 195, §7º:

“*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*”

Já com relação à Assistência Social, a Carta Magna assim rege:

“*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por sua vez, o CTN, em seus art. 9º e 14, assim dispõe:

“*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.”

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Tem-se, então, delineado, o quadro legal aplicável à situação descortinada nos autos.

E analisando o quadro fático em cotejo com as normas incidentes, de acordo com a jurisprudência, o caso é de indeferimento.

O caráter beneficente é uma situação certificada ao longo do tempo e que pode ser alterada ante a perda dos requisitos, verdadeira situação *rebus sic stantibus* que inviabiliza a concessão de uma tutela para o futuro, como a pretendida pela parte impetrante, um verdadeiro salvo-conduto que lhe permita não recolher contribuições sociais.

Confira-se, a respeito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE – CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente – Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo.

3. O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.” (RMS nº 26.932/DF, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, STF, 2ª TURMA, DJe de 05/02/10, grifei)

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016).

Note-se que o Pretório Excelso já colocou em dúvida, até, a adequação da via eleita pela parte autora.

Mesmo que a parte tenha, por hipótese, certificados de beneficência vigentes, aplica-se o disposto na **Súmula nº 352/STJ**: *a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*

No tocante ao preenchimento dos requisitos legais, argumento comumente veiculado pelos contribuintes destaca decisão proferida em recurso submetido à sistemática de repercussão geral no tocante ao art. 55 da Lei 8.212 e tese fixada no tema 32 fixado pelo Pretório Excelso, qual seja, “*Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*”.

Quanto a estes, entendo que a suspensão de qualquer atuação do Fisco em relação à impetrante demandaria a análise detalhada de cada tributo que se lhe exige a Administração Tributária Federal, o que não foi colocado de forma clara pela parte autora.

De acordo com as informações disponíveis acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo que se afaste requisito previsto em lei ordinária, para gozo dos benefícios ainda é necessário se submeter ao art. 14 do CTN.

E apenas quando da análise de cobrança fiscal em concreto será possível apreciar se houve desrespeito a um requisito novo criado por lei ordinária, o que o Supremo não admite, ou se desrespeito a requisito já presente no CTN, apenas reiterado na lei ordinária, não havendo, nessa seara, ilegalidade.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na decisão de id nº 1676145 houve erro material no dispositivo que deferiu parcialmente o pedido liminar, conforme transcrevo a seguir:

“DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS/ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, pois *“a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”* (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).”

Deste modo, retifico de ofício a decisão prolatada, fazendo-se constar a seguinte redação:

“DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, pois *“a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”* (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).”

Por fim, tomo sem efeito o ofício de id nº 1685503.

Proceda a secretaria a expedição de novo ofício, fazendo-se constar a presente retificação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição ID 1529713: Expeça-se correio eletrônico à CEF, para que sejam efetuadas as correções solicitadas pela União Federal por intermédio da petição ID 1529713.

Instrua-se a referida mensagem, ainda, com cópia da petição ID 1243680 da parte autora, na qual constam as guias a serem retificadas.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLA VIA MACHADO CORCHS - SP292218

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação anulatória de ato e multa administrativos com pedido de tutela provisória de urgência”, promovida por APSEN FARMACÊUTICA S/A. (“APSEN”), em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA).

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer “a imediata suspensão da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração 127623/d, determinando a expedição de certidão negativa de débitos em nome da autora perante o IBAMA, deixando de inscrevê-la na dívida ativa da receita federal, sob pena de multa diária”.

Sustenta, em síntese, que firmou em 01.02.2006 com a Universidade Estadual de São Paulo (UNESP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) o “Acordo de Prestação de Serviços de Pesquisa Científica”, o qual tinha por objetivo a realização e desenvolvimento de pesquisas farmacológicas e químicas (“Projeto”) com derivados da espectralina (*spectralina*), substância isolada da planta *Senna spectabilis*, Acordo este que é um desdobramento do Convênio Finep/Bioproduto/MS nº. 1096/05, aprovado pela empresa pública FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia.

Alega, em síntese, que no decorrer do mencionado convênio, a FINEP realizou chamada pública para ingresso de eventual financiador dos estudos desenvolvidos, sendo a APSEN, a vencedora da licitação, cujo Projeto objeto do Acordo seria realizado pelas universidades, através de seus laboratórios e núcleos de pesquisa (LASSBio e NuBBE), enquanto a APSEN, por sua vez, arcaria com todas as despesas referentes ao Projeto, obtendo o direito de exploração com exclusividade e universalmente, dos produtos e/ou processos de obtenção resultantes do Acordo.

Defende, em síntese, que em 08.09.2010, foi notificada pelo IBAMA para apresentar informações sobre a que espécie pertencia o componente do patrimônio genético acessado, o qual justificou posterior registro da patente INPI PI 0305690-2, de titularidade da UNESP e UFRJ, porém, apesar de atender a solicitação, foi surpreendida em 03.11.2010, com o Auto de Infração nº. 127623/D, expedido pela Diretoria de Controle e Fiscalização (DIRCOF), aplicando-lhe multa ao valor de R\$ 100.000,00 por suposto acesso a componente genético para fins de prospecção, sem autorização do órgão competente, nos termos da Medida Provisória nº. 2186/16-014 e do Decreto Federal 5.459/055, autuação estava fundamentada nos autos do processo administrativo nº. 02000.004676/2005-11, em trâmite perante o IBAMA, cuja parte interessada era unicamente a UNESP.

Nesse passo, alega ainda que ao ser autuada, gerando a abertura do processo administrativo nº. 02001.007260/2010-10, apresentou sua impugnação administrativa, demonstrando, em suma, que o acesso ao patrimônio genético foi realizado pelas universidades UNESP e UFRJ e assim a parte autora jamais participou das pesquisas científicas, não havendo qualquer ato ilegal pela APSEN contra as normas e legislações supostamente violadas, entretanto, a autuação foi mantida.

Tece, ainda, uma série de críticas ao processo administrativo, bem como ao montante da multa aplicada, ressaltando a urgência em virtude do risco de inscrição da penalidade em Dívida Ativa, o que dificultaria sua atividade, pelo que indispensável a concessão da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 1671116 como emenda à inicial.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, dentro da compreensão que me foi permitida obter na leitura de extensa petição inicial (35 laudas) acerca dos complexos fatos alegados, que envolvem questões de natureza técnica que em muito extrapolam o Direito, não consegui vislumbrar a presença simultânea dos três requisitos, a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Pelo que constato dos autos, os documentos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que a análise da questão pode inclusive demandar dilação probatória.

Observa-se ainda, que o ato de imposição de penalidade se encontra fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está vinculada. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida, como sugere a parte autora.

O parecer advindo da AGU (n. 040/2012, ID 1624977) é claro, especialmente em seus itens 13 em diante, ao dispor o porquê de ter considerado a parte autora também responsável pela infração que lhe é imputada, sendo que desconsiderar esse parecer só deve ocorrer por meio de análise aprofundada em contraditório e provas, que em muito extrapola a cognição superficial *inaudita altera parte*.

Ademais, *prima facie*, observo que a postura da própria parte parece ter sido responsável pela urgência que ora alega existir. Isto porque, embora o ato atacado tenha se dado em 27.08.2010 (id 1624917) e a decisão em última instância do recurso administrativo ter tido comunicação direcionada a Diretor do Ibama assinada em 16.11.2015 (id 1625019), a parte autora distribuiu sua demanda somente em 14.06.2017.

Smj, não consegui visualizar nos autos em que data a parte autora tomou ciência do encerramento da esfera administrativa, mas não é crível que este fato tenha acabado de acontecer ante a data das decisões e comunicações, o que indicia ter havido demora da parte para agir. Logo, se urgência existe em razão da possibilidade/existência de inscrição em dívida ativa, esta foi gerada por omissões anteriores da própria parte, não sendo merecedora de proteção judicial imediata.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para desobrigar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica. Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em tela, determinada pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições e documentos ID 1422467 a 1422618 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela requerida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

D E C I S Ã O

Inicialmente, torno sem efeito a decisão de id nº 1593884, visto que já houve a apresentação da contestação nos presentes autos, razão pela qual passo à análise do pedido de antecipação de tutela a seguir:

Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela provisória de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD Nº 37.028.435-6 (Processo Administrativo nº 14479.000.287/2007-41), evitando-se a inscrição do débito em dívida ativa e quaisquer atos de cobrança, bem como que tais exações sejam impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em síntese, que, teve contra si lavrado lançamento indevido, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias do período de 03/2001 a 10/2006, no montante de R\$ 25.565.699,01, cujo lançamento se deu por aferição indireta, sem qualquer especificação de quais segurados empregados teriam desencadeado o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas.

Alega, em síntese, que apresentou impugnação ao lançamento, com expresso pedido de diligência para verificação dos documentos contábeis, sobrevindo decisão que manteve integralmente a autuação, apresentando ainda Recurso Voluntário e Recurso Especial ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porém, só a decadência até o mês de 07/2002 foi considerada, mantendo-se a forma de cálculo e o débito de 08/2002 a 10/2006.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito.

A União apresentou contestação, alegando em síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória e a de vício no lançamento tributário questionado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 311, II, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pela análise dos autos, fica claro que não está configurada qualquer das hipóteses que podem autorizar a concessão da tutela de evidência.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o auditor fiscal apurou o valor das contribuições incidentes sobre as remunerações dos empregados por aferição indireta, com base na massa salarial da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e dados (quantidade de empregados) do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, em razão da não apresentação, da apresentação deficiente de documentos solicitados formalmente pela Fiscalização e por ter verificado que a contabilidade da Autora não registrava o movimento real da remuneração dos segurados.

Os documentos juntados aos autos pelo Autor não são suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que a análise da questão demanda dilação probatória.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que o auditor fiscal tenha agido de forma indevida, como sugere o Autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, BIANCA BIRMAN - SP325679, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1657151: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias, restando desnecessárias, portanto, as expedições de correios eletrônicos requeridas pela parte autora.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigou seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, o cancelamento de sua inscrição.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de “factoring”. Afirma que alterou o seu objeto social passando a exercer unicamente atividade comercial de compra de direitos creditórios. Assim, solicitou ao Conselho réu a sua desfiliação e cancelamento do registro, todavia teve seu pedido indeferido. Pede a antecipação de tutela.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Verificam-se presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A Lei n 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social:

“A sociedade terá por objeto social a compra de direitos creditórios ou ativos, representativos de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.” (doc. id. 1635230)

Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de aquisição de direitos creditórios, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, que recebeu a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.
2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.
3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.
4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.
5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.
6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.
7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.
8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.”

(ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014)

Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que o Réu se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito, ou proceda a sua exclusão caso já o tenha inscrito.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008850-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., IPLF HOLDINGS/A, FUNDAÇÃO ARYMAX

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem assuntos distintos do versado neste mandado de segurança (Id 1684790).

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assinam e os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP), bem como a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1660634: Não assiste razão à impetrante.

Não obstante a disponibilização do teor do despacho Id 1390660 no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 25/05 (Id 1660644), o advogado da impetrante já havia registrado a sua ciência no próprio sistema do PJE no dia 24/05 (aba "Expedientes"), sendo esta a efetiva data de intimação, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, deveria ter cumprido a determinação até o dia 14/06.

Todavia, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, concedo mais 5 (cinco) dias de prazo à impetrante, improrrogáveis, a fim de que cumpra o despacho Id 1390660, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMPA TRIANON VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1676644: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para cumprir o despacho Id 1315198, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 1685573 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$116.034,20).

No entanto, ante a certidão Id 1688168, a parte impetrante deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9819

PROCEDIMENTO COMUM

0021871-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, na qual o autor pleiteia o fornecimento de medicamento (Mipomersen - Kynamro), em razão de ser portador da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica. Houve prolação de sentença de procedência, em 15 de maio de 2017, ocasião em que se condenou a União a tomar as providências cabíveis para disponibilizar ao autor o medicamento pleiteado, nos exatos termos prescritos pelo médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento (fls. 404/411). Em sua petição de fls. 413/414, protocolizada em 16 de maio de 2017, o autor requereu a homologação de seu pedido de desistência da ação, acostando declaração do profissional de saúde que acompanha seu tratamento, sob alegação de que, com o uso de Kynamro, paciente vem evoluindo com mal-estar e reações alérgicas importantes após a aplicação da droga, além do desenvolvimento de esteatose hepática significativa (fl. 415). Já a fls. 418-419, nova petição da parte autora, embargos de declaração apresentados pelo autor (fls. 418/419), alegando a parte omissão do Juízo por não ter observado seu pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e deciso. Dispensada a vista da União, ante a ausência de prejuízo. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No presente caso, houve a prolação de sentença em 15 de maio de 2017. Dessa forma, não é possível a homologação do pedido de desistência efetuado pelo autor posteriormente, sendo irrelevante a data de publicação da sentença. E, com o devido respeito, assim o foi por culpa da parte autora, pois o relatório médico trazido aos autos é datado de 30 de março de 2017 e esta somente veio comunicar o fato em Juízo quase dois meses depois, o que lamentamos. Não obstante, esclareça-se ter restado consignado na sentença que o fornecimento do medicamento, pela União, seria mantido enquanto durasse o tratamento. Uma vez que houve alteração no tratamento médico (suspensão no uso do medicamento), cessam automaticamente as determinações constantes do decisum, sendo necessária a DEVOLUÇÃO IMEDIATA dos medicamentos recebidos pelo autor/seu médico que não serão mais utilizados, sob pena de enriquecimento sem causa e demais apurações a depender do interesse da União. A intimação da presente decisão mostra-se suficiente para noticiar à União a alteração no tratamento do autor, e, por conseguinte, a desnecessidade de continuidade do fornecimento do medicamento pleiteado, competindo-lhe, ainda, informar nos autos endereço onde deverá a parte autora, administrativamente, devolver os remédios não utilizados. Quanto à condenação em custas e honorários, não é mais razoável que permaneça como feito em sentença ante o fato novo trazido pela parte, que poderia ter sido comunicado anteriormente. O autor desiste porque, no mundo dos fatos, notou-se a impropriedade do medicamento para seu tratamento. Ou seja, após provocação judicial e uma série de atividades e gastos pelo Poder Público, chegou-se à conclusão de que o medicamento pleiteado não foi bom à saúde do autor, não possuindo o magistrado conhecimento técnico para apurar se os danosos efeitos colaterais eram previsíveis, tendo o médico que solicitou o medicamento incorrido em falha de análise ou não, embora saiba que a medicina é uma obrigação de meio, não de fim. Tecnicamente, penso que seria o caso de dizer que, posteriormente à sentença, houve perda de objeto, ante a falta superveniente de necessidade na concessão do medicamento, ante seus resultados, o que atrairia a incidência do art. 85, 10, NCPC. Quanto à causalidade, se no mundo do dever ser a União não forneceu o medicamento desejado conforme lhe determina o ordenamento constitucional, inclusive levando à procedência da demanda, por outro, a realidade demonstrou que o medicamento não surtiu os efeitos desejados, pelo que talvez a União tivesse razão desde o início em sua negativa. Nessa situação, até pelo que já ponderei no parágrafo anterior, o mais razoável parece ser eximir as partes de qualquer condenação em custas e honorários, arcando com as próprias despesas que tiveram até aqui, sendo desnecessário o reembolso pela parte autora do medicamento já utilizado, mas imperiosa a devolução do que não tiver sido. Ante o exposto, embora não tenha havido omissão do Juízo ao prolatar a sentença, pois a informação não se encontrava nos autos (a omissão foi da parte, ao não agir de forma célere), ACOLHO os presentes embargos de declaração, atribuindo à sentença vergastada efeitos excepcionalmente infringentes, sendo de se reconhecer, ainda que de forma extemporânea, boa-fé da parte autora em trazer ao Juízo a verdade dos fatos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021471-61.2015.403.6100 - DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI82155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar as contribuições sociais previdenciárias (patronal, RAT e outras entidades) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio doença); d) férias usufruídas; e) salário-maternidade. Requer, também, a restituição, mediante compensação ou expedição de precatório, dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos da taxa SELIC. Sustenta que as verbas trabalhistas acima enumeradas possuem natureza indenizatória ou caráter não retributivo e devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/113. À fl. 117 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 123/136, na qual alega que o salário de contribuição é constituído dos valores pagos aos trabalhadores a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma e o parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 enumera, de forma taxativa e expressa, as verbas que não integram o salário de contribuição. Por meio da decisão de fls. 141/144 foi deferido o pedido de antecipação da tutela. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 151/152, que foi objeto de contraminuta da autora (fls. 154/163). Réplica às fls. 171/202. As partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (fls. 170 e 204). Às fls. 205/224 a autora requereu a preferência no julgamento do feito, nos termos do artigo 12, 2º, do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide. Passo, pois, a proferir sentença. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e outras entidades) incidente sobre os valores pagos relativos a: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio doença); d) férias usufruídas; e) salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a outras entidades, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Terço constitucional de férias O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, revela-se indevida a incidência. 2. Aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura

rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957)3. Auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoO Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não-incidência em relação ao auxílio-doença:No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). Também inválida a incidência.4. Férias usufruídas Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS. Desta forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe data: 28/04/2016) - grifei. Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.5. Salário maternidadeA incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.No que se refere ao pedido de restituição, ele abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Friso que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, se pela via da repetição ou por meio de compensação.Registro, ainda, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e outras entidades) APENAS sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado;c) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, mediante repetição ou compensação, os valores

indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação. Em qualquer caso, o valor deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em curso. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sem compensação. P.R.I.

0024020-10.2016.403.6100 - RONALD EMILIO ZELLER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por RONALDO EMÍLIO ZELLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC, para fins de atualização monetária da sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1999, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/53). Os autos foram inicialmente distribuídos à 35ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fl. 54). Nesse passo, os autos foram redistribuídos à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que reconheceu a prevenção deste Juízo, nos termos dos artigos 54 a 59 do CPC (fl. 61). Novamente redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinada a regularização da petição inicial (fls. 67/68). Certificado o decurso de prazo para o cumprimento da determinação pelo autor (fl. 68). É o relatório. **DECIDO. II - Fundamentação** O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimado a cumprir a determinação de fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor ficou-se silente. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). **III - Dispositivo** Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016706-38.2001.403.6100 (2001.61.00.016706-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União Federal por força do disposto na Lei nº 11.457, de 2007, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da ação de procedimento comum nº 0054285-30.1995.403.6100. Alega, preliminarmente, a inexistência de qualquer valor a ser executado a título de compensação, porquanto esta deve ser realizada na via administrativa. Subsidiariamente, defende que os cálculos apresentados pela executada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, porquanto não houve determinação para a utilização do Provimento nº 24, de 1997 para a correção do valor do débito, bem assim, pois, a aplicação da taxa de juros está incorreta, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 12/17. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 16/20), refutando as alegações da inicial. Foi proferida sentença, julgando procedentes os presentes embargos à execução (fls. 22/24), para decretar o prosseguimento da execução tão somente dos honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 22/24). A embargada interpôs recurso de apelação (fls. 28/33), recebido em seus regulares efeitos (fl. 34), tendo o INSS apresentado contrarrazões (fls. 36/38). Encaminhados os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática, negando seguimento à apelação (fl. 48 e verso). A embargante interpôs agravo legal (fls. 59/65), ao qual foi dado parcial provimento para admitir a execução na forma de repetição do indébito e desconstituir a sentença (fls. 67/68). Houve a interposição de agravo legal pela UNIÃO (fls. 71/75), ao qual foi negado provimento pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/80). Intimada, a UNIÃO interpôs recurso especial às fls. 83/92, que teve seu seguimento negado (fl. 108 e verso). Baixados os autos, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (fl. 113), que apresentou os cálculos de fls. 115/123, com os quais as partes concordaram (fls. 129/131 e 133/138). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Superada a questão acerca da possibilidade de repetição do indébito, passo à análise de eventual excesso de execução nos cálculos da embargada. Nessa seara, verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. De fato, não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, tal como procedeu o Contador do Juízo. Ademais, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a taxa SELIC, de forma exclusiva, sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução, acolhendo os cálculos

elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Todavia, há que se acrescentar aos cálculos da contadoria judicial o reembolso das custas judiciais e o valor dos honorários advocatícios fixados na ação principal, tal como requerido pelo exequente. No que se refere às custas judiciais, observa-se que foram recolhidas no valor de R\$ 35,60 em 04/09/1995 (fl. 24 dos autos principais), o qual atualizado até 08/2016, mesma data dos cálculos da contadoria, pela tabela das ações condenatórias em geral (índice de 4,1752786967), perfaz R\$ 148,63. Os honorários advocatícios, por seu turno, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na ação principal, qual seja, R\$2.000,00 em outubro de 1995, que, atualizado para 08/2016 (índice de 3,9715553399), perfaz o total de R\$ 7.943,11. Assim, os honorários totalizam R\$ 794,31 em 08/2016. Por fim, quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Portanto, é de rigor a parcial procedência dos embargos. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 84.990,23 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e vinte e três centavos), consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 116/123) quanto ao valor principal, R\$ 148,63 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) de reembolso das custas e R\$ 794,31 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) referente aos honorários advocatícios, todos atualizados até agosto de 2016. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, em conformidade com o previsto na Lei nº 11.457, de 2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012592-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) LEONARDO AUGUSTO RIVA X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

S E N T E N Ç A I. Relatório LEONARDO AUGUSTO RIVA e EUNICE GONÇALVES RIVA, devidamente qualificados na petição inicial, propuseram os presentes embargos à execução em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, objetivando provimento judicial que desconstitua a penhora realizada sobre o bem imóvel de sua propriedade. Esclarecem os embargantes que a penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade se reveste de ilegalidade, pois a Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39). Intimado a se manifestar, o BNDES apresentou manifestação, requerendo a improcedência dos embargos opostos (fls. 45/59). Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova oral e o embargado requereu o julgamento imediato do feito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, indeferiu-se a produção de outras provas, ocasião em que se determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se a extinção da ação de execução de título extrajudicial n. 0002383-86.2005.403.6100, por satisfação da obrigação, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Há de se pontuar, por oportuno, que a satisfação da obrigação se efetivou após a oposição dos embargos à execução, tendo a parte embargante, nesse diapasão, dado causa à presente demanda. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração

da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)I. DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Por força do princípio da causalidade, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita.Proceda-se ao levantamento de eventual gravame incidente sobre imóvel de propriedade da parte embargante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial n. 0002383-86.2005.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009575-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioADELIA FRANCISCA DOS SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, objetivando provimento judicial que reconheça a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 0002383-86.2005.403.6100.Esclarece a embargante não ser parte legítima para figurar no polo passivo do procedimento executivo.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/20.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 22).Intimado a se manifestar, o BNDES apresentou manifestação, requerendo a improcedência dos embargos opostos (fls. 26/45).Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova oral e o embargado requereu o julgamento imediato do feito. O BNDES requereu a expedição de ofício de liberação de gravame que incidiu sobre bem imóvel (fls. 64/65).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se a extinção da ação de execução de título extrajudicial n. 0002383-86.2005.403.6100, por satisfação da obrigação, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Há de se pontuar, por oportuno, que a satisfação da obrigação se efetivou após a oposição dos embargos à execução, tendo a embargante, nesse diapasão, dado causa à presente demanda. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES).

INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Por força do princípio da causalidade, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita.Proceda-se ao levantamento de eventual gravame incidente sobre imóvel de propriedade da embargante, conforme requerido pelo BNDES.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial n. 0002383-86.2005.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados acima mencionados.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente às fls. 358/360 e 371, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução n. 00095758920134036100 e 00125927020124036100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0028674-94.2003.403.6100 (2003.61.00.028674-8) - MANOEL PEDRO MARTINS DORNELLAS(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009092-74.2004.403.6100 (2004.61.00.009092-5) - CLINICA MAIRINK S/C LTDA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Chamo o feito a ordem para que o ofício a ser expedido à autoridade impetrada seja complementado com a decisão de Agravo fls. 402/404. DESPACHO DE FL. 419: Vistos em inspeção. Fls. 408/418: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando a cópia do v. Acórdão de fls. 282/286 e da certidão de trânsito em julgado para cumprimento. Int.

0009093-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009093-7) - PAULO CELSO BUDRI FREIRE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 373/383: Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não foi notificada acerca do trânsito em julgado desta ação, oficie-se ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópias do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 261/264), da r. decisão e do v. acórdão proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 359/360 e 367/368-verso), bem como da certidão de trânsito em julgado para ciência e imediato cumprimento na esfera administrativa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034820-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034820-5) - TELECOM EXPRESS TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA EPP(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023032-04.2007.403.6100 (2007.61.00.023032-3) - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/233: Defiro. Oficie-se novamente à Volkswagen Previdência Privada, encaminhando-se cópias da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/137) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 141) para ciência e cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002655-26.2014.403.6113 - PAULO CESAR GARCIA CINTRA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006380-28.2015.403.6100 - KARINA BRITO DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018014-21.2015.403.6100 - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018914-67.2016.403.6100 - BERCARIO E NUCLEO RECREATIVO BABY SCHOOL LTDA - ME(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X COORDENADOR GERAL FISC CONSELHO REG NUTRICIONISTAS 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que não inicie processo de infração conforme texto do AI/PJ, por não figurar a impetrante no rol taxativo do artigo 18, parágrafo único, do Decreto 84.444/80 e declare nulo o auto de infração lavrado. A impetrante alega, em síntese, que, em 26/10/2015, recebeu um auto de infração (AI/PJ n. 06435/15), em razão da inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico em seu estabelecimento. Esclarece a impetrante que a atividade que exerce não se encontra entre aquelas em que se exige a presença de um profissional da área de Nutrição, tendo em vista ter como atividade-fim a educação. Informa, ainda, que o Decreto n. 84.444/80, que regulamenta a Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu artigo 18, parágrafo único, no qual se elenca taxativamente o rol de empresas vinculadas à nutrição, não faz qualquer menção à atividades relacionadas à educação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 26), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 30/34. O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/95. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do feito (fls. 97/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que,

em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 36/38, como parte dos fundamentos da presente sentença. Em se analisando a legislação concernente à discussão trazida à baila, denota-se que a Lei n. 6.583, de 20 de outubro de 1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regulando seu funcionamento e dando outras providências, não tratou especificamente do exercício profissional do nutricionista. Tal mister restou ao Decreto n. 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que, regulamentando a Lei n. 6.583/78, assim disciplinou acerca do exercício da profissão in verbis: Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação. Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação. Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos. Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente. 1º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região. 2º Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade. Constatado que o Contrato Social da Impetrante descreve, enquanto atividade econômica principal, atividades educacionais que se destinam ao desenvolvimento integral da criança de 0 a 3 anos de idade (creche) (fl. 10). Em se cotejando referida informação com as dispostas no artigo 18 do referido decreto, constata-se que, de fato, razão assiste à Impetrante, uma vez que a atividade que desenvolve não se encontra relacionada na legislação de regência como privativa dos profissionais nutricionistas, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da alimentação e da nutrição, serviço este não prestado de forma precípua. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em cantina escolar.- O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.- O busilís evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffê - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro.- O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República.- Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteadada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua.- Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos- nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimento do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o âmago dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se inbricia com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante.- Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto. (destaquei)(AMS 00017222920134036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRN/3ª Região somente seria necessário se a Impetrante se dedicasse a atividades de prestação de serviços de alimentação/nutrição, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico da área de nutrição, notadamente a exigência de multas e anuidades, inclusive o auto de infração n. 0643/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024498-18.2016.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃORelatórioCuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 93/99) em face da sentença de fls. 88/91, objetivando seja sanada omissão em relação ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visto se tratar de competência concorrente com o Ministério do Trabalho.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9830

PROCEDIMENTO COMUM

0019931-68.1999.403.0399 (1999.03.99.019931-3) - APARECIDA GUERRERO X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JUSSARA APARECIDA MELO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001215-49.2005.403.6100 (2005.61.00.001215-3) - MARIA LOULA BELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0023270-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019931-68.1999.403.0399 (1999.03.99.019931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JANETE QUEIROZ SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021889-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ISRAEL MESSIAS PIMENTEL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0023515-15.1999.403.6100 (1999.61.00.023515-2) - IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9) - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005870-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8)) FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0) - BRASILIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X BRASILIA MARIA CHIARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008837-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã

O objeto da presente ação é internação hospitalar.

De acordo com a petição inicial e o laudo de assistência social, o autor vem sendo atendido no Hospital Ipiranga, da rede municipal, e fora, inclusive, internado dias antes da visita dos assistentes sociais (doc. 1669994).

O receituário (doc. 1669923), emitido em 31 de outubro de 2016, informa a necessidade de fisioterapia de técnico de enfermagem, que o autor já recebe - por ajuda dos amigos, frise-se - de segunda a sexta-feira.

Já o receituário do dia 21 de junho de 2017 afirma a necessidade de internação hospitalar para compensação do quadro metabólico. O receituário foi emitido no mesmo dia da propositura da ação, e apesar do grave quadro clínico e social em que se encontra o autor, não há nos autos indicativo de que houve recusa de internação, ou ao menos tentativa, a justificar o interesse de agir no presente caso.

Ademais, não consta causa de pedir e fundamento jurídico da legitimidade passiva da União. Vale lembrar, que a União tem sido incluída no polo passivo das ações que versam sobre pagamento de medicamentos porque a União que destina o dinheiro.

Neste processo, não se vê qual seria a condenação da União, uma vez que ela União não tem atribuição de gerenciamento de internações.

Decido.

Diante do exposto, decido:

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer o interesse de agir - necessidade.

b. Esclarecer se após a última recomendação de internação pelo médico particular já houve tentativa e/ou efetiva internação.

c. Esclarecer a causa de pedir e o fundamento jurídico do pedido em face da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008659-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA NUNES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GIMENES NORBERTO - SP219538, EDUARDO MARTINHO - SP333930
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decido.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.
Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOM BAIANO DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar se a autoridade coatora apontada é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e/ou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

c) Recolher custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o
A n t e c i p a

O objeto da ação é atualização do valor de taxa.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou que a atualização se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para “pagar R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação e R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) por adição, e depositar em juízo o saldo valor cobrado pela União, devendo tal quantia ser apurada mensalmente” (doc. n. 1641956, fl. 15).

No mérito, requereu a que “seja declarada a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011 [...] seja reconhecido e declarado o indébito tributário no valor de R\$ 215.660,42 (duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) relativo à diferença à maior recolhida pela Autora a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX [...]seja a União condenada a restituir à Autora o valor recolhido condenando-se a União a restituir à Autora os valores por ela indevidamente pagos a maior a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX, e/ou que seja conferido às Autoras o direito de compensar o indébito tributário com tributos vincendos, se o caso [...]”. Assim, como que “caso não lhe seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência ou se ela vier a ser concedida no curso do processo, que também seja reconhecido o indébito tributário relativo aos valores que forem pagos pela autora a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX após a propositura desta ação” (doc. 1641956, fl. 16).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Conforme consta na petição inicial, a atualização ocorreu em 2011, e o autor se insurge contra a majoração da taxa apenas agora em 2017.

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta “há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorizar a parte a “daqui por diante, pagar R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação e R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) por adição, e depositar em juízo o saldo valor cobrado pela União, devendo tal quantia ser apurada mensalmente” (doc. 1641956, fl. 15).

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO COMUM

0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE - ESPOLIO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Ciência à parte autora do pagamento realizado à fl. 311, em favor de ACCACIO GOMES REZENDE.2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado para o Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, nos termos da decisão de fl. 294. 3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o, bem como da transferência realizada às fls. 284-286. Após, arquivem-se os autos.Int.

0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS - IBAR - LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0004833-17.1996.403.6100 (96.0004833-9) - INDUSTRIA METALURGICA ROLETA LIMITADA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 306-307, em favor dos beneficiários INDUSTRIA METALURGICA ROLETA e ELIAS GIMAIEL.2. Dê-se vista dos autos à União para que informe se foi deferida a penhora no rosto dos autos, cujo requerimento foi noticiado às fls. 301-302.Prazo: 30 dias.Int.

0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2) - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SEBASTIANA MARIA SANCHEZ e MILTON DE OLIVEIRA MARQUES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Os ofícios requisitórios referentes aos autores PAULO DE MARINS CHEREM, MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM e JOSE ANTONIO MARTINATTO, bem como do advogado EDSON TAKESHI SAMEJIMA foram transmitidos às fls. 353-356.Foi noticiado o óbito dos autores PAULO DE MARINS CHEREM e MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM e requerida a habilitação dos herdeiros PAULO JOSÉ DA SILVA CHEREM (CPF 037.714.868-74) e MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM (CPF 047.307.928-31).Na mesma oportunidade, foram requeridas as devidas modificações nos ofícios enviados ao Tribunal para pagamento dos precatórios e expedição de ofício requisitório referente aos honorários proporcionais devidos ao advogado constituído pelos sucessores dos autores falecidos (fls. 357-363).O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do valor correspondente aos honorários advocatícios foi realizado à fl. 364.Decido.1. Ciência à parte autora do pagamento realizado à fl. 364, em favor do beneficiário EDSON TAKESHI SAMEJIMA.2. Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo os pagamentos a serem realizados, referentes aos ofícios precatórios transmitidos às fls. 353-354.3. Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários proporcionais em nome do advogado constituído pelos sucessores dos autores falecidos, uma vez que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou no feito durante todo o seu curso, inclusive com pagamento já realizado (fl. 364).4. Regularize a parte interessada a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4) - ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANTONIO MONTEIRO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0027483-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027483-4) - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RONALDO CORREA MARTINS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI X GENI DOKTORCZYK X LEO DOKTORCZYK X PERLA DOKTORCZYK X ELFRIDA DOKTORCZYK(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 298-301, em favor dos beneficiários GENI DOKTORCZYK, LEO DOKTORCZYK, PERLA DOKTORCZYK e ELFRIDA DOKTORCZYK.2. Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, nos moldes requeridos à fl. 281.Prazo: 30 dias.3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado à fl. 300, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Int.

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X NEUSA MARIA MECENE X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 375: Verifico equívoco na pretensão requerida, eis que o valor constante da requisição obedece a decisão transitada em julgado, com concordância à fl. 355 da União Federal. Outrossim, relativamente à atualização de valores, deve ser observado o contido na Resolução n. 405/2016 - C/JF em seu artigo 7º.2. Ciência à parte autora do pagamento realizado à fl. 385, em favor do beneficiário BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS.Int.

0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8) - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X MARIO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO PATROCINIO CORREA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) NATALINO PEREIRA SOUTO, LOURDES DE SOUZA, WALDEMAR SILVESTRE, MARIO BATISTA LEITE e JOÃO PATROCINIO CORREA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0018098-86.1996.403.6100 (96.0018098-9) - JOAO IGNACIO DA SILVA X OSWALDO CHRISPIM X JOSE HENRIQUE X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X PALMIRA GONDARI ZOVARO(SP062915 - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO E SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO IGNACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOAO IGNACIO DA SILVA, SERVIO DE CAMPOS BERTOLO e CASSIA APARECIDA BERTASSOLI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016382-29.1993.403.6100 (93.0016382-5) - EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ERICA ZENAIDE MAITAN da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAPED DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatida e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID 1381911: Informa o autor que o INSS vem descumprindo a tutela antecipada concedida neste feito, reiteradamente, prosseguindo com os descontos do benefício do autor, apresentando extrato bancário, demonstrando referidos descontos .

Analisados os autos, verifico que a tutela restou concedida da seguinte forma, *in verbis* : "...o autor possui 81 (oitenta e um) anos, ou seja, é pessoa idosa, o que por si só demonstra situação de especial vulnerabilidade, cuja renda sofre diminuição considerável através dos descontos consignados promovidos pelo INSS. Desta feita, há prejuízo irreparável ao seu sustento com a requisição dos valores pagos por um erro emanado da própria parte requerida. Por fim, o presente provimento pode ser revertido a qualquer momento através de decisão fundamentada para restabelecer os descontos, se necessário. Por todo o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para fazer cessar imediatamente os descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor número 148.002.374-1 até o julgamento final da demanda. Comunique-se o INSS para o cumprimento imediato desta decisão."

Dito isso e considerando que, apesar da decisão que declinou da competência dessa esfera Cível, este Juízo não revogou, tampouco, cassou a tutela, intime-se o representante legal do INSS, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que esclareça as razões do descumprimento da tutela anteriormente concedida ou comprove o seu cumprimento no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de restar configurado o crime de desobediência.

I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AMBEV S/A em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.720021/2017-97 estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia nº 01.75.9187326.

Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Positiva de Débitos com efeitos de negativa em seu favor.

Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, estando em situação de cobrança na conta corrente, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si débito constituído, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal.

Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14 ao inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável.

Ao final, postula pela confirmação da tutela, convalidando-se o direito da Autora à antecipação da garantia dos débitos objeto da demanda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela foi deferida em 27.04.2017.

Citada e intimada, a União requereu o aditamento da Apólice de Seguro apresentada, adequando-a aos exatos termos da Portaria nº 164/2014 (Doc. 1267308).

Concedido prazo para a Autora suprir as exigências descritas pela Fazenda Nacional, sobreveio manifestação da Ambev cumprido o requerido (Doc. 1303418).

Aberta nova oportunidade, a União Federal entendeu estarem cumpridos os requisitos da apólice e informou o ajuizamento de ação de Execução Fiscal nº 0018444-47.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e requereu a migração do seguro-garantia ofertado nesta ação para aqueles autos.

Cientificada, a parte autora também requereu o prosseguimento do presente feito, com o reconhecimento do decurso do prazo da União para apresentar sua defesa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à autorização para prestação de caução por meio de Apólice de Seguro Garantia, como garantia antecipada de execução fiscal ajuizada em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 10880.720021/2017-97 para posterior emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

A fim de viabilizar seu pedido, a autora apresentou Apólice de Seguro Garantia nº 01.75.9187326 atinente aos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo acima referido.

Em sua manifestação (Doc.1416352), a Ré reconheceu estarem preenchidos os requisitos da garantia ofertada, requerendo a migração do seguro-garantia apresentado nesta demanda para os autos da Execução Fiscal nº 0018444-47.2017.4.03.6182, ajuizada em face do autor.

Restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de feito com pedido de tutela consistente em caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.

Nesse diapasão, a apólice de seguro-garantia se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

No caso, a **apólice de seguro garantia** apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos no art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ademais, a Lei nº 13.043/2014, modificou a redação do §3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o **seguro garantia** como uma das hipóteses de garantia da execução.

Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, bem como o diante da ausência de contestação pela ré, implicando em reconhecimento expresso do pedido, tenho que assiste razão à Autora quanto ao pleito formulado.

Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia perante a Execução Fiscal de débito tributário e determinar à Ré que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 10880.720021/2017-97 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Autora.

Autorizo, outrossim, a transferência do seguro garantia formalizado por meio da apólice de seguro-garantia nº 01.75.9187326 aos autos da Execução Fiscal nº 0018444-47.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, como forma de garantir a dívida ali indicada.

Considerando que a presente ação de procedimento comum foi proposta tão somente com o fim de ser aceito o seguro-garantia, carece a demanda de qualquer litigiosidade, pois não houve qualquer prova de negação ou resistência da União às pretensões da autora.

Tratando-se o oferecimento de seguro-garantia em momento prévio ao da propositura de execução fiscal de uma verdadeira faculdade do requerente - ainda que ele, em sua situação concreta, entenda imprescindível para a consecução de seus fins negociais - e se a Fazenda Pública Nacional não se opõe ao recebimento de seguro-garantia para assegurar eventual execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa, não há como se falar em sucumbência ou causalidade, a fim de justificar a condenação da União ao pagamento de verba honorária (Nesse sentido: AC 00166120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Custas *ex lege*.

Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 496, §4º, inciso II, do Estatuto Processual Civil, tendo em vista o julgamento do REsp 1123.669/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO NONATO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos os autos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS.

Alega o impetrante, servidor dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, retifique-se a autuação, passando a constar o assunto declinado na certidão ID 1487096.

Oficie-se e intímese.

São Paulo, 20 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, tendo em vista a diligência ID 1661729, suspendo o cumprimento do mandado ID 1507842 em relação aos endereços faltantes (Rua Epiacaba, 90 e Rua Apa, 28).

Manifeste-se a CEF sobre o contido na referida certidão do Oficial de Justiça.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LUPINO - SP173103, RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas procedam, de imediato, à baixa das pendências apontadas no relatório de débito fiscal, referente aos parcelamentos Lei 11941-RFB – PREV – ART 1 – SITUAÇÃO LIQUIDADADA e LEI 11941-PGFN – PREV – ART 1 – SITUAÇÃO LIQUIDADADA e, em consequência, disponibilizem Certidão Negativa de Débitos.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em diversas modalidades. Relata que, não obstante ter quitado todos os parcelamentos, dois deles não foram devidamente baixados e impedem a disponibilização da Certidão Negativa de Débitos.

Notificadas, as autoridades prestaram informações (ID 993344, 1055737 e 1532568).

Observo, em parte, a relevância das alegações do impetrante.

O art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dispõe a respeito da expedição e fornecimento da certidão negativa de débitos, a qual serve como prova da quitação de determinado tributo. Por sua vez, o art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O impetrante teve emitida, em seu nome, certidão positiva com efeitos de negativa (ID 663651), válida pelo período de 24.01.2017 a 23.07.2017. Contudo, afirma possuir direito líquido e certo à baixa das pendências existentes, a fim de obter a certidão negativa de débitos.

Conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento a seu cargo foi liquidado em 27.06.2016, entretanto, é necessário aguardar a consolidação do parcelamento, pois ainda não houve a imputação dos pagamentos nas inscrições respectivas, o que inviabiliza a baixa do débito (ID 993344).

A Delegacia da Receita Federal – DERAT, por sua vez, informa que, muito embora os parcelamentos estejam liquidados, “*os débitos envolvidos ainda não estão quitados nos sistemas de origem – SICOB (RFB) e DIVIDA (PGFN) por algum problema da fase de encerramento no sistema, a qual ainda não conseguimos solucionar em âmbito regional, apesar das tentativas. Possivelmente será necessária a intervenção dos Órgãos Centrais, especificamente a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)*” (ID 1532568 – pág.2).

Sendo assim, verifica-se que os parcelamentos foram liquidados, sendo certo que, a despeito das autoridades impetradas ainda não terem regularizado seu sistema, não é aceitável que tais débitos já definitivamente extintos pelo pagamento impeçam a expedição de certidão pretendida. Ressalte-se que as próprias autoridades impetradas reconhecem a liquidação do parcelamento, de sorte que o impetrante não pode ter suas atividades negociais prejudicadas em razão da alegada indisponibilidade do sistema para excluir os apontamentos.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PARCELAMENTO QUITADO. DÉBITO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código. 2. In casu, depreende-se dos autos que a impetrante incluiu o débito nº 364385073 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 18/21) e a liquidação do parcelamento ocorreu em 30/06/2011 (fls. 22/23). Afere-se, ainda, que este débito é apontado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida (fls. 24/35). Cabe ressaltar que a própria autoridade coatora, nas informações prestadas (fls. 64/65), reconhece que o parcelamento encontra-se liquidado assim como o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, alegando, contudo, impossibilidade técnica do sistema PAEX para excluir do banco de dados o apontamento “em parcelamento”. 3. Assim, considerando que existe prova do parcelamento e da liquidação do único débito apontado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, de sua extinção por meio do pagamento, não se mostra admissível que uma dificuldade técnica do sistema da Receita impeça a expedição da mencionada certidão, tampouco a baixa do CNPJ. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - QUINTA TURMA, REOMS 00188682020124036100, JUÍZA CONV. MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 05/02/2016)

Contudo, conforme depreende-se das informações, a baixa efetiva dos débitos do impetrante é providência que não está a cargo, diretamente, das autoridades impetradas, pois depende da intervenção de órgãos superiores.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a impetrante alega a inviabilização de suas atividades em decorrência da ausência da certidão, uma vez que está expandindo seus negócios, em negociação com empresas de grande porte e órgãos públicos.

Destarte, **defiro em parte** a liminar requerida, tão somente para determinar que os parcelamentos excepcionais L.11941-RFB-PREV-ART-1 (PAEX-RFB) e Lei 11941-PGFN-PREV-ART-1 (PAEX-PGFN) não constituam óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, na forma do art. 205 do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Intime-se o órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem.

Citem-se a União Federal e o Estado de São Paulo.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-40.2016.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **BANCO SAFRA S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** e da **UNIÃO FEDERAL**. Pretende, em síntese, obter do INSS o livre acesso a todos os processos administrativos que envolvam a concessão do benefício de acidente de trabalho de seus empregados, bem como intervir nos referidos processos como parte interessada, recebendo intimações, formulando alegações e apresentando provas. Requer ainda que a autarquia ré seja obrigada a divulgar o Código CID das enfermidades associadas aos seus empregados, bem como os fundamentos que levaram a concluir que se trata de doença de natureza acidentária. A inicial foi instruída com documentos.

Instado a regularizar sua representação processual, trazendo ao processo os documentos pertinentes, em substituição aos documentos ilegíveis juntados sob a ID 312213, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 460487), o autor requereu a dilação de prazo para apresentar referidos documentos (id nº 594694).

Este Juízo deferiu o prazo requerido pelo autor (id nº 597561).

O autor requereu a reabertura de prazo para cumprimento do r. despacho (id nº 829276), o que foi deferido por este Juízo (id nº 867172).

O autor requereu nova dilação de prazo (id nº 1049121).

Este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar a regularização da sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 1053145).

A serventia certificou que decorreu o prazo para o autor se manifestar acerca do r. despacho (id nº 1304749).

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se dos autos que, apesar de intimado por diversas vezes a providenciar documentos indispensáveis a propositura do presente feito, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA CARESIA FERRONE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE GRAMPA - SP348277
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1610115 em aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança promovido por CAROLINA CARESIA FERRONE PEREIRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a concessão de liminar para que seja regularizada imediatamente sua matrícula na Instituição de Ensino impetrada, bem como para que a autoridade se abstenha da prática que quaisquer atos de cancelamento/trancamento/suspensão de matrícula ou outros que prejudiquem o regular exercício, pela Impetrante, dos direitos e obrigações inerentes a todos os alunos da FMU, nos termos de seu Regimento e da legislação federal vigente, incluindo o direito de rematrícula se não houver pendência financeira, nos termos da Lei Federal nº 9.870/99, art. 6º, §1º. Requer ainda seja garantido o direito de realização de provas e atividades das quais tenha sido impedida de realizar desde o cancelamento de matrícula e o cômputo de presença nos dias nos quais não constou em folha de chamada, caso tenha ocorrido lançamento de faltas nesse período.

No caso em exame não se vislumbra a plausibilidade das alegações invocadas pela impetrante.

Narra a impetrante que, em 23.02.2016, formalizou contrato de matrícula para o curso de graduação em Direito, tendo cursado integralmente o 1º semestre. No 2º semestre de 2016, trancou a matrícula, a fim de realizar intercâmbio acadêmico, retomando ao curso no 1º semestre de 2017. Prossegue em seu relato afirmando que foi surpreendida, em 09.05.2017, com a notícia do cancelamento de sua matrícula, em razão da constatação, pela Instituição de Ensino, de que a data de conclusão do ensino médio teria sido posterior à matrícula no ensino superior.

Dos documentos juntados aos autos depreende-se que, de fato, o contrato entre a parte e a Instituição de Ensino foi firmado em 23.02.2016 (ID 1530129 – pág. 6). Conforme o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por outro lado (ID 1530328), a impetrante leu último exame daquela etapa, na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos, em 04.03.2016, mesma data de conclusão do curso, iniciado em 12.01.2016.

Outrossim, o referido Certificado juntado aos autos foi emitido apenas em 02.02.2017, donde conclui-se, à primeira vista, que a Instituição de Ensino também não teve acesso ao referido documento antes dessa data, não se podendo supor que tivesse conhecimento acerca da situação acadêmica da impetrante no momento da matrícula. Não se sabendo a data em que tal documento foi apresentado à faculdade, aparenta ser razoável o lapso de tempo ocorrido até o cancelamento da matrícula, em maio/2017.

A impetrante, por outro lado, não traz aos autos nenhum elemento que indique a ocorrência de qualquer situação extraordinária que tivesse causado, eventualmente, o prolongamento do curso relativo ao ensino médio por tempo superior ao regular.

Pode-se afirmar, portanto, que a impetrante tinha conhecimento de que não havia concluído o curso, no momento da matrícula, o que ocorreu apenas após o início das aulas, conforme seu próprio relato. Ainda que seja comum certa demora na emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o teor do referido documento deve ser apto a comprovar que a conclusão do curso de nível médio ocorreu antes do início do curso de nível superior, o que não ocorreu no caso em tela.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O art. 44 da Lei n.º 9.394 coloca como requisito aos candidatos de curso de graduação: i) que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e ii) tenham sido classificados em processo seletivo. A impetrante não demonstrou ter cumprido o primeiro requisito, na data da matrícula ou do início das aulas.

Assim, conquanto se vislumbre o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante deixou de ter acesso às atividades acadêmicas, a conduta da autoridade, em juízo de cognição sumária, não se mostrou incorreta e, tampouco, ilegal.

Destarte, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE KURODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (id nº 1543229), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

D E S P A C H O

Tendo em vista o termo de conciliação infrutífero conforme ID 1665374, aguarde-se a resposta da ré nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 09/08/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1670144 e seguintes: Mantenho o despacho ID 1412495 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual comunicação de decisão nos autos do referido agravo - 5009482-66.2017.403.0000.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON, em razão da audiência agendada para o dia 06/07/2017.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1675908: Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte autora, defiro a ela o prazo requerido (15 - quinze dias) para a adequação do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA BORGES, ADRIANO JOSE DE JESUS AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 21/09/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008768-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em emenda à inicial, providencie a parte autora, nos termos do art. 99 do CPC, a formulação do pedido de Justiça Gratuita, uma vez que não consta pedido específico para tanto, tendo sido juntada apenas a declaração de pobreza conforme ID 1657381 que, por sua vez, não substitui o requerimento específico nesse sentido.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte autora no sentido de interesse na realização de audiência de conciliação (ID 1680751), manifeste-se a mesma nos termos do art. 308 do CPC, ocasião em que as partes serão intimadas para a audiência de conciliação na forma do art. 334, conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo acima indicado.

Por ora, aguarde-se a contestação da CEF nos termos do art. 306 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora a extensão do seu pedido para as filiais da empresa, tendo em vista que as referidas filiais não foram discriminadas na petição inicial, bem como não constam do contrato social juntado aos autos.

Após, dê-se vista à ré.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O proveito econômico obtido com a presente ação, diferentemente do que alega o autor (ID 1679945), não se limita a eventual multa aplicada administrativamente. Como colocado no despacho ID 1675824, a tutela requerida tem o condão de restabelecer suas atividades societárias, que se encontram inviabilizadas em função do ato administrativo que pretende ver afastado.

Sendo assim, o novo valor atribuído à causa (R\$ 7.342,19) não reflete adequadamente o proveito econômico perseguido, e deverá equivaler ao real prejuízo estimado pela autora caso se mantenha a decisão administrativa combatida.

Destarte, cumpra a autora adequadamente o despacho ID 1675824, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int,

São Paulo, 22 de junho de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003963-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUPERMERCADO REMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc;

SUPERMERCADO REMO LTDA - EPP, qualificado nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, ser contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o qual é incluído na formação do preço de seus produtos, sendo integrada a alíquota do ICMS no seu faturamento à razão percentual vigente na legislação estadual. Sustenta que os valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não devem integrar a base de cálculo das contribuições supra em razão de sua natureza jurídica não integrar o conceito de faturamento, desta feita merecendo reparos o mecanismo legal vigente de base de cálculo sobre o qual serão aplicadas as alíquotas do PIS e COFINS. Menciona o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja deferido o direito da autora de compensar tais créditos, dentro do quinquênio legal, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id nº 1049372).

A União Federal apresentou contestação (id nº 1109081) e informou a interposição do agravo de instrumento registrado sob o nº 5004605-83.2017.403.0000 (id nº 1099519), ao qual foi negado provimento (id nº 1677280).

Réplica (id nº 1341709).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (29.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc;

TRANSPORTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal. Menciona que a Lei nº 10.637/2002 nada dispôs sobre a exclusão dos valores destacados a título de IPI e do ICMS, razão pela qual restou implícito que o legislador ordinário pretendeu que as referidas verbas deveriam ser incluídas na base de cálculo das contribuições para PIS/Pasep e o mesmo se deu com a Lei nº 10.833/2003 que, ao dispor sobre a composição da base de cálculo da COFINS - cuja sistemática se assemelha a do PIS/Pasep, estabeleceu que as únicas exclusões a serem efetuadas da base de cálculo da indigitada contribuição dizem com “as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”, silenciando quanto aos valores percebidos a título de IPI e ICMS. Afirma que só recentemente, com o advento da Lei nº 12.973/2014, a legislação tributária passou a adotar, expressamente, o conceito de receita bruta definido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que acabou por incluir expressamente os valores destacados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, no entanto, que antes ou depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não há que se falar em possibilidade (constitucional) de se exigir a inclusão dos valores percebidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que tais valores tão somente transitam pela contabilidade do estabelecimento, sem que compoñham seu patrimônio. Argui, assim, que por se tratar de receitas de terceiros, os valores recebidos pelo estabelecimento a título de ICMS não compõem o conceito de faturamento, seja na definição mais restrita, própria à redação do texto constitucional (art. 195, inciso I, “b”, da CF) vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na definição mais larga vigente a partir da promulgação da referida alteração constitucional. Relata acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. Requer o pedido de concessão de tutela de urgência visando obstar a prática de quaisquer atos de coação a serem perpetrados pela Receita Federal do Brasil relacionados aos procedimentos adotados pela autora a fim de que, doravante, o PIS e a COFINS devidos pela autora sejam calculados sem a inclusão do ICMS. Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação para conceder, em definitivo, a tutela jurisdicional declaratória negativa pleiteada, e reconhecer a inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, tanto com relação às receitas percebidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à propositura desta ação, declarando o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos.

Instada a providenciar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a teor do artigo 291 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, se o caso, a diferença de custas devida (id nº 937216), a parte autora juntou documentos (id nºs. 1111424, 1111447, 1111462 e 1111551).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id nº 1167675).

A União Federal apresentou contestação (id 1291526) e informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 5003023-81.403.0000 (id nºs 1291354 e 1291357).

Réplica (id nº 15040009).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e ***sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios*** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, ***no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo***, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-27.2017.4.03.6100

AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920, WILIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação do Estado de São Paulo, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que os medicamentos pleiteados (Sofosbuvir 400 mg e Daclatasvir 60 mg), foram incluídos na Tabela de Procedimentos SUS (Portaria nº 583, de 08.07.2015), bem como que o ora autor esta cadastrado na Farmácia do Componente Especializado CS – I Dr. Lívio Amato, aguardando chamamento pela Secretaria Estadual de Saúde, com previsão de chamamento e entrega para o dia 19.05.2017.

2. Em havendo interesse no prosseguimento do feito, justifique e comprove a parte autora o seu interesse.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006669-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ICOMUNICACAO INTEGRADA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA - DF27888, GISELLE BACOVSKY OLIVEIRA - SP339867

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO CRF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição (ID 1458642) de emenda à inicial. À Secretaria, para inclusão das pessoas jurídicas, no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários.

2. Após, cumpra-se o item "4" do r. despacho (1352302).
3. Por fim, com as informações e respostas dos litisconsortes, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9807

ACAO CIVIL PUBLICA

0000787-52.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITARIOS LTDA.(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

DESAPROPRIACAO

0031599-45.1975.403.6100 (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA

Converto o julgamento em diligência.Petição de fls. 262/290: Manifeste-se o Ministério Público Federal, inclusive sobre a destinação do numerário depositado nos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020482-60.2012.403.6100 - VLADIMIR CARLOS FIGLIOLO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Interposta apelação pela parte Ré, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vista à parte autora do documento de fls. 167/168v, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005238-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 678, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006344-83.2015.403.6100 - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0017507-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Interposta apelação pela parte Ré, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0020324-97.2015.403.6100 - CARLOS FIORANI NETO X SANDRA DE MARTINO CARUSO FIORANI(SP257381 - GABRIEL SISTO LETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0022654-67.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI X LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0025837-46.2015.403.6100 - DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em cumprimento à decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ e artigo 1.037, II, CPC, determino o sobrestamento do presente feito.Int.

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Á vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 64, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se o autos ao Arquivo.Int.

0009136-73.2016.403.6100 - MARIA TATIANA CAJADO DE SOUZA(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Interposta apelação pela parte Autora, vista aos réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050926-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Interposta apelação pela parte Embargante, vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0977883-66.1987.403.6100 (00.0977883-7) - BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista às partes do documento de fls. 333/335, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005332-98.1996.403.6100 (96.0005332-4) - MANOEL FERNANDO BAIA DE JESUS X MANOEL ROBERTO DE SOUZA X MARCELO PEDULLO X MARCIO AUGUSTO VASSOLER X MARCO ANTONIO RODRIGUES AVELAR(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do documento de fls. 209/210v, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do documento de fls. 235/237v, para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista o quanto exposto pelas Impetradas às fls. 250/260 e 261/263, esclareça a parte Impetrante a real necessidade do quanto requerido às fls. 247/248. Prazo: 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003763-61.2016.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0000795-24.2017.403.6100 - GAUPE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0001511-51.2017.403.6100 - EMERSON CASTRO RIBEIRO DA SILVA 32631767810 X ELIANE DA SILVA PIRES 41679267841 X ANTONIO MARCOS BATISTA DE AZEVEDO 30900528818 X NAIARA CORREA MARANI 36827035867(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0001902-06.2017.403.6100 - J.L.A. CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifêste-se a impetrante quanto ao cumprimento das solicitações feitas pela impetrante (fls. 218/225) e quanto ao cumprimento da liminar.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LITTIG X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 243/270: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON PEDROSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5006293-80.2017.403.0000.
2. Recebo as petições datadas de 16/05/2017 e 18/05/2017 (Ids nº 1332507, 1359099 e nº 1359111), como aditamento a inicial.
3. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 5006293-80.2017.403.0000, interposto pela parte autora, na qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (Id nº 1531317) e, por conseguinte, manteve a decisão proferida em 02/05/2017 (Id nº 1212989), dê-se prosseguimento ao presente feito, remetendo-se os autos à SEDI para exclusão do “SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO”, devendo permanecer no polo passivo somente a União Federal.
4. Após, cite-se a União Federal, intimando-a inclusive da decisão proferida em 02/05/2017 (Id nº 1212989). Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1270611) Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1196616), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALL'ANESE COMERCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5005651-10.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1238759). Mantenho a decisão proferida (ID nº 899892) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito (ID nº 1238627). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1226676), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LINC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo, conforme requerido (ID nº 1260093). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1295675), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10807

CARTA PRECATORIA

0001344-34.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPOS - UNICAMPO(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl. 165: Defiro o pedido. Para tanto, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas SINÉSIO LUIZ DE PAIVA e CLÁUDIA DE ARRUDA BUENO para o dia 09 de agosto de 2017, às 14:30 horas. Expeça-se mandado ao INCRA requisitando o comparecimento das testemunhas supra citadas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se a União Federal/PRF3 e o Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como o fato de ter sido concedida antecipação dos efeitos da tutela ao Agravo de Instrumento sob nº 0012277-09.2012.403.0000 interposto pela parte exequente, para autorizar a expedição de ofício precatório dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados Velloza e Giroto Advogados Associados, conforme constam das fls. 542/543 e 545/547 destes autos, intime-se, com urgência, a parte executada, na pessoa de seu representante legal (Procuradoria de Fazenda Nacional), para que se esclareça a manifestação exarada à fl. 572 e se concorda com o teor das requisições expedidas às fls. 567/568, no qual o levantamento dos valores a serem pagos estão condicionados à ordem deste Juízo. Havendo concordância da parte executada, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Caso não haja concordância, tornem os autos conclusos. Int.

0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NATANAEL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 432/434: Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como o fato de terem sido trasladadas às fls. 398/409 destes autos as cópias dos principais andamentos dos embargos à execução sob nº 0009519-42.2002.403.6100, intime-se, com urgência, a parte executada, na pessoa de seu representante legal (Advocacia Geral da União), para que se esclareça se concorda com o teor das requisições expedidas às fls. 426/429. Havendo concordância da parte executada, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Caso não haja concordância, tornem os autos conclusos. Int.

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), intime-se, com urgência, a parte executada para que se manifeste acerca das alegações aduzidas pela parte exequente às fls. 749/789, bem como esclareça se concorda com o teor das requisições expedidas às fls. 740/741. Havendo concordância da parte executada, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Caso não haja concordância, tornem os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008539-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JACQUELINE APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CRISTINA LIMA - SP217621, ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922, WILLIAM DOS SANTOS - SP369806

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de levar o imóvel a leilão.

Alega ter firmado com a CEF contrato de financiamento habitacional no valor de R\$124.900,00, a ser pago em 300 parcelas de R\$ 676,43.

Sustenta que a forma de pagamento das prestações seria realizada por meio de débito em conta corrente.

Relata que a CEF, de forma unilateral e abusiva, deixou de debitar o montante das prestações a partir de 24/08/2014. Além disso, revela que deixou pagar as prestações relativas aos meses de setembro e outubro de 2014 em razão de dificuldades financeiras.

Afirma que a CEF se recusa a renegociar a dívida oriunda do financiamento habitacional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a CEF se abstenha de levar o imóvel a leilão.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Além disso, a autora se insurge contra a recusa da CEF em renegociar a dívida, não havendo qualquer ilegalidade nesta conduta, na medida em que a Instituição Financeira não é obrigada a aceitar valores que não condizem com o que foi firmado no contrato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC).

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar o pedido final nestes autos.

Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA RAMELLO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP3336207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.727,11 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e onze centavos).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Registro que a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determina a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731).

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1435100), por seus próprios e fundamentos.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1546248: Considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 5008300-45.2017.403.0000, indeferindo a concessão do efeito suspensivo, restou prejudicado a apreciação do pedido de reconsideração da r. decisão agravada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008764-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150, ARTUR IRIGOYEN PERICAO SEIXAS JUNIOR - RS103259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para apreciar o pedido de suspensão do feito (**RE 603.624 – Tema 325**).

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Be^l ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente N° 4934

PROCEDIMENTO COMUM

0008175-69.2015.403.6100 - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL E SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

INFORMAÇÕES: Informo a Vossa Excelência que a União Federal foi intimada em 02/06/2017 (fl. 418) e, na Apelação juntada às fls. 421/439, não se manifestou sobre os itens (ii) e (iii) do despacho proferido à fl. 415. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.//DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, oficie-se à União Federal para que se manifeste, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fl. 414, bem como para que informe o endereço no qual o autor deverá apresentar o receituário médico atualizado de forma contínua. A urgência se faz em razão da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações da União Federal, dê-se vista ao autor. Por fim, subam os autos ao Tribunal supracitado, para apreciação dos recursos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007354-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COND EDIF SABEL TRADE CENTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA - SP315518

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

22ª Vara Cível Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABEL TRADE CENTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, o recebimento das cotas condominiais mensais ordinárias e/ou extraordinárias vencidas em 12/2015, 06/2016, 07/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Vale frisar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.828,49, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento de ação. .

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NORIS BAIETTI MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10913

MONITORIA

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Diante das pesquisas de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD (fls. 49/50), TRE-Siel (fl. 68), WEBSERVICE (fl. 138), bem como a pesquisa efetuada pela exequente às fls. 123/124, defiro a citação do executado através de Edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007886-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035052-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035052-3)) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Intime-se a parte executada, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014345-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011746-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0020844-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO KULL JUNIOR X ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 180. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002674-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Fls. 27/31 - Ciência à parte embargante. Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022448-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELLO DE JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017688-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de extinção formulado à fl. 225. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0) - ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Guarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Dr. Fernando Coelho Atihé.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-39.2017.4.03.6103 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: COORDENADOR DE ENGENHARIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo.

Diante do teor da certidão ID 1681462, verifica-se que há irregularidade a ser sanada antes da análise do pedido de liminar.

Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento 18710-0).

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Designo o dia **08/08/2017**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006911-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008050-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEPSANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017, às 16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: EVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006467-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BRUNO ALVARENGA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados **SKEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e **BRUNO ALVARENGA DA SILVA**, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeçam-se cartas de citação ao executado **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA** (Rua Mata Virgem, 28, Eldorado, São Paulo/SP, CEP 04476-410 e Estrada do Alvarenga, 4006, Balneário, São Paulo/SP, CEP 04474-340), nos termos do art. 248 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **08/08/2017**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, CPC, os embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, providencie a parte Embargante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a instrução do feito com cópias da execução de título extrajudicial n. 5001821-06.2016.4.03.6100, sob pena de serem rejeitados os presentes embargos (art. 918, II, CPC).

No mesmo prazo supra, apresente a declaração de hipossuficiência financeira do embargante José Pereira Torres (art. 99, §3º, CPC), sob pena de não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTECH SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SERVTECH SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/2001, com a consequente restituição dos valores pagos.

A parte autora indicou a quantia de R\$ 21.318,70 como valor da causa, fundamentado com base em planilha e documentos em que indica os valores de FGTS, ano e mês em que rescindidos contratos, em demissões sem justa causa.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º). Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à impetrante acerca da informação de ID 1622771, 1622911 e 1622908.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

5818

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FELJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações de ID n.º 163229.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de junho de 2017.

4714

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001694-68.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º). Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HOSSU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Designo o dia **21/09/2017, às 14 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Regularize o Réu (Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP) sua representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium* e atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, §2º, CPC).

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de insuficiência do depósito judicial (ID 1617617), complementando o recolhimento dos valores, se o caso.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEAZAR PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca dos requerimentos formulados pelo Exequente (ID 1503715, item 4.13, "a" e "b"), no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua o Exequente o presente feito com cópia dos cálculos do montante incontroverso da execução (R\$ 115.316,10), apresentados pela União Federal nos autos dos embargos n. 0014087-47.2015.403.6100.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA DONIZETTI HESSEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento outorgado à procuradora Bruna Maria Galvão Alves (OAB/SP 392.459), uma vez que não mencionada nos documentos anteriormente apresentados (ID 1200736/ID 1200743), **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da petição ID 1613898/ID 1613892.**

No mesmo prazo supra, considerando a constituição de título executivo judicial (ID 1389059), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, nos termos do art. 513, §1º, c.c art. 523 e 524, CPC.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003418-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a União Federal a fim de que, *no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa* (art. 536 do CPC), dê cumprimento à sentença proferida nos autos do procedimento comum n. 0037911-55.2003.4.03.6100, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, atualizando monetariamente os créditos de ressarcimento da Exequente mediante a aplicação da taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, a partir do 61º dia após a conclusão da instrução dos Processos Administrativos nºs 13804.000539/99-41, 13849.000179/96-81, 13849.000014/99-34, 13804.001234/97-67, 13804.001964/99-10, 13849.000130/99-35, 13804.003857/99-72, 13804.000131/99-06, 13849.000042/00-85, 13849.000132/99-61, 13849.000057/00-52, 13804.004109/99-43, 13849.000174/99-19, 13804.000234/00-07, 13849.000009/00-18, 13804.001315/00-34 e 13804.001695/00-15.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007151-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BSG DUOPRATA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, BETTY ELAINE GROBMAN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1555370: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 1432480.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008001-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2017 194/455

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução manejados em face da União Federal após decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0024659-38.2010.4.03.6100, intimou a ora embargante para pagamento do valor de R\$ 6.557,57 a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC.

Sabe-se que na execução de título judicial, a impugnação ao cumprimento de sentença é o meio adequado de defesa, *ex vi* do art. 525, do CPC, não se facultando à parte executada a oposição de embargos à execução.

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”(grifo nosso)

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005125-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLA VIA SENSULINI MACHADO, ARLINDO BRANDI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1563812: Indefero o requerimento de intimação da Exequente para apresentação de “*extrato da conta da Embargante, desde a sua abertura, a fim de ser apurado todos os valores pagos decorrentes do presente contrato*”. Tais documentos podem ser obtidos pelos Embargantes de forma administrativa, diretamente em sua agência bancária.

Assim, cumpra a Embargante o despacho ID 1246171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos (art. 918, II, CPC).

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-20.2016.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL - SP139413
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário e julgamento da apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP (ID 1509092/ID 1509124), com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008538-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ALVES - SP254927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1637666: Considerando a informação do desbloqueio dos valores equivocadamente arrestados nos autos da ação n. 0022814-97.2012.4.03.6100, manifeste-se o Embargante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEGURO BARATO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222, ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a tramitação do processo n. 5006752-18.2017.4.03.6100 perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, esclareça a parte Autora a propositura do presente feito e manifeste-se acerca do interesse em seu prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005738-44.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dispõem os artigos 308 e 309 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no capítulo referente ao Procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo de adiantamento de novas custas processuais. (...) Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento".

Assim, providencie a Requerente a apresentação do pedido principal aqui formulado diretamente nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 0010605-57.2016.403.6100.

Após, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo sido postergada a apreciação do pedido de liminar, a impetrante vem de reiterá-lo, à vista do iminente vencimento da certidão de regularidade fiscal, a se verificar em **24.06.2017** (ID 16551 84), documento essencial para que a empresa esteja apta a receber valores do Poder Público, com quem atualmente mantém contratos e cujos pagamentos são feitos periodicamente.

Examino, pois, a pretensão.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a declaração da "ilegalidade da exigência de apresentação de DCTFs pela Evolabis no período de abril e maio de 2015, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/94 e, conseqüentemente seja determinado o cancelamento da pendência dessa declaração em seu "conta-corrente" de modo que não possa ser invocada pela D. Autoridade Coatora como empecilho à expedição de Certidão Negativa (ou positiva com efeitos de negativa) Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União".

Vale dizer, a impetrante pretende (a) ver reconhecida a **inexistência da obrigatoriedade** de apresentação de declarações fiscais (DCTF's) pela empresa incorporada (Evolabis), desde a data da incorporação (01.03.2015) e, conseqüentemente, (b) o **cancelamento da pendência** que está a impedir que obtenha a certidão de regularidade fiscal, pendência esta consistente exatamente na não entrega dessas declarações pela incorporada nos meses de **abril e maio de 2015**.

Narra a impetrante que em **01.03.2015** ocorreu o ATO DE INCORPORAÇÃO da empresa Evolabis Produtos Farmacêuticos Ltda (Evolabis) pela impetrante, vez que nessa data verificou-se a assinatura da 25.ª Alteração de Contrato Social (25.ª ACS).

Em cumprimento às exigências da Lei 8.934/94, em **30.03.2015** a Evolabis apresentou à RFB o Documento de Entrada Básico (DBE), pelo qual informou ao fisco a baixa daquela sociedade e, na mesma data, apresentou requerimento à JUCESP solicitando o registro do encerramento das atividades em razão da incorporação.

Ocorre que, a despeito de ter feito as comunicações no trintídio legal, a APROVAÇÃO da 25.ª ACS pela JUCESP somente ocorreu em 18.05.2015, razão porque a RFB entende que a Evolabis deveria apresentar as DCTFs dos meses de abril e maio de 2015, exigência que a impetrante considera descabida à vista do disposto no art. 36 da Lei 8.934/94, que dispõe no sentido de que os efeitos do arquivamento dos documentos retroage à data da assinatura daqueles, se eles forem apresentados no prazo legal.

É o relatório, **DECIDO**.

Os fatos acima mencionados, assim como as datas de suas respectivas ocorrências estão documentados nos autos.

Vale dizer, a 25.^a ACS (assinatura da alteração contratual que dispõe sobre a incorporação da Evolabis pela impetrante) verificou-se em **01.03.2015** e a apresentação do BDE à RFB e do requerimento de arquivamento da alteração contratual que cuidava da incorporação (25.^a ACS) perante à JUCESP ocorreram em **30.03.2015**.

Como se sabe, somente com o **arquivamento** dos documentos relativos à extinção das firmas mercantis individuais, das sociedades mercantis ou das cooperativas perante o órgão registrário (JUCESP, no caso) é que elas ficam desobrigadas do cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

No caso, o arquivamento ocorreu em 18.05.2015, pelo que, em tese, seria esse o termo final da obrigação de apresentar declarações fiscais.

Ocorre que o art. 36 da Lei 8.934/94 dispõe que os efeitos do arquivamento **retroagirão** à data da assinatura dos documentos que instruíram o requerimento, se este (requerimento) for apresentado dentro do prazo de trinta dias após a assinatura, verbis:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Como se verifica, a incorporação ocorreu em **01.03.2015** (data da assinatura dos documentos – 25.^a ACS), enquanto que a apresentação do requerimento de arquivamento perante à JUCESP ocorreu em **30.03.2015** (dentro do prazo de 30 dias). Portanto, para efeito de cessarem as obrigações tributárias acessórias (como é o caso dos autos), os efeitos do arquivamento, efetivamente ocorrido em 18.05.2015, **REIROAGEM** à data da assinatura da 25.^a ACS (**01.03.2015**).

Sendo assim, neste exame sumário, tenho como plausíveis os fundamentos da impetração.

O periculum in mora está presente, vez que, no caso da impetrante, ficaria ela obstada, a partir de 24 de junho de 2017 (data do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal), de receber os valores a que tem direito em razão de contratos que atualmente mantém com o Poder Público.

Diante disso, **CONCEDO A LIMINAR** para **suspender** a exigência de apresentação, pela empresa Evolabis Produtos Farmacêuticos Ltda (Evolabis) dos DCTFs dos meses de abril e maio de 2015, de modo que tais pendências não possam ser consideradas pela Receita Federal como óbice ao fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante (HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA).

Aguardem-se a vinda das informações e, com elas, ou expirado o prazo para prestá-las, remetam-se os autos ao MPF e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) instrumento de procuração *ad judicium* outorgado e cópia de documento de identificação, assim como cópia de documento que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS (por exemplo, carteira de trabalho, extrato da conta vinculada), sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) declaração de hipossuficiência financeira (art. 99, §3º, CPC), sob pena de não concessão do benefício da justiça gratuita.

(iii) memória de cálculo que demonstre o valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, se o caso.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA., C.S. TOYS BRINQUEDOS LTDA - EPP, CAMPTOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, CS2 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, BABY MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Incumbe à parte Autora a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Dessa forma, considerando o pedido de repetição/compensação formulado (V - do pedido, "c"), providencie a parte autora a *adequação do valor da causa*, assim como o *recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento*, hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 (art. 292, §3º, CPC).

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para apreciação do pedido antecipatório.
Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017844-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DP PORTSEG SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

MONITORIA

0001845-89.2002.403.6107 (2002.61.07.001845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MENDES(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 238/239: Regularize a CEF sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes ao advogado substabelecido, Daniel Zorzenon Niero, sob pena de não intimação dos demais atos processuais em nome da advogada substabelecida, Giza Helena Coelho. Requeiram as partes o que entenderem de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018896-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 20 (vinte) dias, já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as providências já adotadas pela autora. Int.

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 89/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017227-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JORGE BRAGA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 95/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0015391-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002203-0) - ADENIR COELHO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Fl. 485: Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos contra-cheques e carteira profissional a fim de possibilitar o cumprimento da sentença pela CEF. Int.

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0021000-11.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARCAL CASUSA DE MEDEIROS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 22-25: Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0021764-94.2016.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOISES FERNANDES PEREIRA

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0024711-24.2016.403.6100 - CELIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0028119-02.2016.403.6301 - ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0000343-14.2017.403.6100 - LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0000539-81.2017.403.6100 - TSUTOMU MIZUSAKI(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0002342-02.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352423 - GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006071-07.2015.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010022-37.2005.403.6107 (2005.61.07.010022-5) - LUIZ MENDES(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias das principais decisões para os autos da ação monitoria n. 0001845-89.2002.4.03.6107. Após, desapensem-se e arquivem-se (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 79/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0002377-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 83/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0013493-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 85/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000120-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X YOSHIE TAKEDA KOYAMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 88/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000456-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. Z. N. REIS - ME X MARIA ZEFIRA NASCIMENTO REIS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 98/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0012032-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 80 e 81/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 227: Intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o pagamento do financiamento, de acordo com o Termos de Audiência (fls. 228 e 228-verso), conforme requerido pela CEF. 229-236: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da exequente.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011179-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011179-1) - ROQUE BELARMINO BUENO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROQUE BELARMINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BELARMINO BUENO X CAIXA SEGUROS S/A X ROQUE BELARMINO BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do REsp n. 1.497.078-SP (2014/0267554-2). Com fundamento no art. 536 e seguintes do CPC, determino a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca, nos termos da sentença de fls. 381/394, sob pena de aplicação da multa estipulada.Quanto à condenação das rés à devolução dos valores pagos a partir da data de invalidez permanente do autor, assim como ao pagamento das verbas sucumbenciais, tratando-se de exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 523 e seguintes do CPC), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019341-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Fl. 81 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0743009-97.1991.403.6100 (91.0743009-4) - JORGE CARLOS DA ROCHA X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X BEATRIZ GALANTE VENDETTI X RUBEIA GALANTE VENDETTI X MIGUEL ORTEGA DE OLIVEIRA X MANUEL MATOS MARQUES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO X LUIZ CARLOS ANDRADE DE SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL X JORGE CARLOS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Providencie a advogada TANIA BRAGANÇA PINHEIRO, a regularização de sua representação processual quanto aos autores JORGE CARLOS DA ROCHA e JULIO CESAR ARAGÃO ARAÚJO, no prazo de 20 (quinze) dias, a fim de que se possibilite a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Quanto aos demais autores, expeça-se RPV, nos termos em que requerido. Int.

Expediente N° 3565

MONITORIA

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA RODRIGUES

Fls. 650: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0014642-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014642-6) - EDGARD ANTONIO BATAGLIA X CLEUNIZA DOS SANTOS BATAGLIA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Fl. 120: Considerando que o executado, embora regularmente intimado a efetuar o pagamento voluntário do débito e, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e, respeitado o limite do valor da execução [fls. 118/119 - R\$ 2.794,97 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) em 12/2016]. 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0023559-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, providencie o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos atinentes aos benefícios de nº 6045435544 e 6075454440, objeto dos autos. Após, intime-se a parte contrária acerca da documentação apresentada. Int.

0026502-62.2015.403.6100 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando a declaração do seu direito ao recebimento do auxílio-invalidez, com a consequente condenação da requerida ao dos respectivos valores desde 2002, observada a prescrição quinquenal. Narra, em suma, que quando soldado do Exército Brasileiro, no ano de 2002, foi diagnosticado como sendo portador do vírus HIV e, desde então, encontra-se em acompanhamento médico contínuo, de custo oneroso, não logrando condições financeiras para a aquisição dos medicamentos e alimentação especial de que necessita. Sustenta que foi reformado das fileiras do Exército, a contar de 28/02/2002, por sentença prolatada nos autos do processo nº 2001.61.00.023301-2, que tramitou perante o juízo da 15ª Vara Cível. Afirma, assim, que teve reconhecida a invalidez e a impossibilidade permanente para qualquer trabalho. Assevera que a verossimilhança resta materializada nos documentos que instruem a presente exordial, com os quais se prova a necessidade do autor em receber acompanhamento ambulatorial contínuo e permanente. Com as notas fiscais e contracheques se comprovam as despesas com medicamentos e exames laboratoriais a que tem que se submeter periodicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/278). Em razão do despacho de fl. 282, o autor juntou cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo n. 2001.61.00.023301-2 (fls. 284/321). Foi determinado ainda ao autor que comprovasse a negativa da Administração Pública na concessão do benefício previdenciário (fl. 322 e 327). O autor juntou documentos (fls. 324/326 e 329/330). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 331/322v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 338/345), que, ao final, negou seguimento ao recurso (fl. 385). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 348/356), oportunidade em que suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 380/383. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 379), ao passo que a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 384). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Rejeito, inicialmente, a alegação de prescrição. A prescrição da pretensão ao pagamento de auxílio invalidez, por se tratar de prestação de trato sucessivo, atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. E, conquanto o pleito ora vindicado (de recebimento do auxílio invalidez) tenha sido indeferido em sede administrativa no ano de 2007, não se pode olvidar tratar-se de benefício precário, temporário e que somente é devido caso presentes os requisitos para sua concessão. Sob esse aspecto, considerando que o indeferimento administrativo teve por fundamento a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível, não tendo sido examinado, pois, o estado de saúde do ora demandante, certo é que inexistente óbice para a formulação de novo pedido, o qual somente será deferido caso presentes os requisitos autorizadores. Assentada tal premissa, defiro a realização da prova pericial requerida pelo postulante. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). A instrução probatória deverá recair sobre o estado de saúde do autor, notadamente se requer internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, ou, ainda, se requer tratamento na própria residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

0007921-62.2016.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão que indeferiu a prova testemunhal, vez que esta deve destinar-se a comprovação de fatos, cujos fatos sejam relevantes ao deslinde da causa. No caso, conforme esclareceu a autora, ela pretende comprovar que: a) os lançamentos fiscais desconsideraram toda a farta documentação exibida pela autora aos agentes fiscalizadores e que comprovam a instituição de autêntico benefício aos empregados amparado em convenção Coletiva de Trabalho e respectivo planos de metas celebrados; b) ...o lançamento que desconsidera estes documentos afrontou as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; c) a autora procurou aclarar, na época da fiscalização, o equívoco que estava sendo perpetrado, mas os auditores não permitiram que isso ocorresse, lavrando desde logo a notificação de débito dissociada da realidade; e d) a auditoria fiscal absteve-se de analisar detalhadamente a documentação ofertada pela impugnante.... Ora, da simples leitura da justificativa apontada, vê-se que a prova testemunhal é irrelevante para a finalidade a que se propõe, vez que, ou os fatos alegados estão demonstrados nos autos por documentos (no sentido de estarem os benefícios concedidos amparados em Convenção Coletiva de Trabalho, como afirmado; que o lançamento desconsiderou documentos - existentes nos autos; que a auditoria não analisou documentos - existentes nos autos) ou não o serão comprovados por meio de testemunhas, vez que essa espécie de prova não tem aptidão de comprovar a compatibilização do acordo que permitiu o pagamento das verbas questionadas com os requisitos legais do PLR. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021651-43.2016.403.6100 - HEITOR ARAUJO FAVARO - INCAPAZ X LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO(SP191871 - ELISABETE VIROLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por HEITOR ARAUJO FAVARO, representado por seus genitores Lucas Francisco Giacoia e Silva Favaro em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato ao autor (que conta com 4 anos de idade) do insumo NEO ADVANCED - fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml. Narra o autor, em suma, que lhe foi prescrito o consumo de 8 (oito) latas por mês de NEO ADVANCED (fórmula de aminoácidos livres) pela médica que acompanha o seu tratamento. Afirma que o autor apresenta alergias, desde o seu nascimento, com fezes desreguladas entre constipação e diarreias e que foram testadas diversas fórmulas, mas que tiveram que ser trocadas, pela falta de adaptação. Alega, ainda, que o autor apresentou deficiência em seu desenvolvimento, inclusive não conseguia falar, mas que após a ingestão do NEO ADVANCE apresentou melhoras significativas, mas que o preço da lata é muito caro, chegando até a custar por volta de R\$ 200,00 a lata, tornando inviável a manutenção de oito latas de leite por recursos próprios dos seus genitores. Sustenta que o SUS recusou o seu fornecimento sob a alegação de que só atende crianças até os dois anos de idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Inicialmente distribuído à Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Penha, da Comarca de São Paulo, o juiz declarou a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a redistribuição do feito à justiça federal (fl. 61). Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 65/68). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o autor não trouxe prova suficiente da eficácia da dieta requerida em comparação com a dieta com produtos alimentícios caseiros. Houve réplica (fls. 76/89). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 25/10/2016. A apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência foi postergada para após a manifestação das corrés União Federal e Estado de São Paulo, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 100). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 107/109. Sustenta que o pedido não foi deferido administrativamente porque, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução SS n. 336/2007 da Secretaria Estadual de Saúde/SP, somente pode ser deferido para crianças menores de dois anos de idade, o que não é o caso do autor. A União Federal também apresentou manifestação (fls. 110/114) e apenas juntou um parecer do Ministério da Saúde acerca de um caso análogo ao presente. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 115/121), reafirmando o alegado às fls. 107/109. A tutela de urgência foi deferida para determinar ao Estado de São Paulo que forneça gratuitamente ao autor HEITOR ARAUJO FAVARO, menor de idade, o medicamento NEO ADVANCED - fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo (fls. 123/126). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam para entrega de medicamentos/insumos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 140/162). Instadas as partes a especificarem provas, somente a União requereu a produção de prova pericial no autor (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário, decido. Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. Conforme dispõe o art. 198 da CF, as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, cujo sistema é composto pelas três esferas de entes federativos, inclusive a União Federal. Se é certo que a lei aludida pela ré, em sua contestação (fls. 140/162) atribui competências específicas aos entes federativos, isso não afasta a responsabilidade da União, como o principal financiador do sistema de saúde. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo. É que o STF e o STJ firmaram entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas, para figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da responsabilidade solidária, permitindo que as prestações de saúde sejam pleiteadas contra todos ou apenas contra alguns dos entes da Federação. Defiro o pedido de prova médico-pericial requerida pela União. Nas ações em que se pleiteia o fornecimento gratuito de medicamentos, de fato reputo ser a prova pericial médica indispensável para a averiguação da necessidade e da adequação dos medicamentos, no caso de uma fórmula de aminoácidos elementar, nutricionalmente completa, para crianças com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes (fl. 144). Desse modo, determino a realização urgente de perícia médica e nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (dez) dias, após o pagamento dos honorários periciais pela União, nos termos do art. 82, do CPC. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos que deverá ter a maior celeridade possível ante a situação de saúde que envolve o presente caso. Intime-se.

0022060-19.2016.403.6100 - NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora no que consistem os documentos descritos como lançamentos supletivos/notificações ao contribuinte pertinentes ao procedimento administrativo alvo do presente feito, bem como qual a razão pela qual não trouxe aos autos os referidos documentos quando da petição inicial, haja vista tratar-se de documentos constitutivos do seu direito e, cujo ônus da prova, incumbe ao próprio autor. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011935-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015785-30.2011.403.6100) ROSANGELA DE GOUVEA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em Saneador Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROSANGELA DE GOUVEA, representada pela Defensoria Pública da União, em face do valor exigido pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por excesso de execução. Alega a embargante a ocorrência de prescrição do direito de cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento habitacional (nº 8.0238.0021572-1), de acordo com o art. 206, inciso I, 5º do CPC. Sustenta, ainda, que a instituição embargada não observou o PES/CP quanto ao reajuste do valor das parcelas. Afirma que a utilização da tabela Price implica na capitalização de juros vedada pela jurisprudência. Em Impugnação (fls. 275/283), a CEF sustenta que o prazo prescricional iniciasse com a última parcela do financiamento e não do inadimplemento. No mérito, aduz que cumpriu rigorosamente o contrato pactuado. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu, ao passo que a embargante requereu a produção da prova pericial com inversão do ônus da prova (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Alega a embargante a ocorrência de prescrição do direito de cobrança decorrente do contrato de financiamento habitacional nº 8.0238.0021572-1, pois os mutuários devedores deixaram de quitar as parcelas em junho de 2000, enquanto a ação de execução foi distribuída em setembro de 2011. Contudo, sem razão. Dos autos, verifica-se que a embargante firmou contrato de financiamento habitacional pelo Plano de Equivalência Salarial/PCR em 25.04.1997 e posteriormente renegociou a dívida em 05.06.2000. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 10 anos o prazo prescricional quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É pacífico o entendimento do E. TRF da 1ª Região de que as ações que versam sobre contrato de financiamento habitacional prescrevem em 10 (dez) anos, por terem natureza pessoal, conforme se verifica na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.831/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014). Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu em 05.06.2000 (fl. 21). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076) - negritei. Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ, Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 205 do atual Código Civil. Assim e considerando que a instituição financeira providenciou as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento da execução, não se configurando a inércia da exequente, REJEITO a alegada prescrição. Afastada a alegada prescrição, passo a análise das provas requeridas. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Conquanto tenha a embargante alegado que a Embargada procedeu de forma irregular, pois não observou o PES/CP, em flagrante descumprimento do disposto no Contrato (fl. 09), verifica-se que, na verdade, foi pactuado o PES/PCR e, posteriormente, o SACRE. Assim, trata-se de tão somente um contrato de financiamento e não dois como alega a instituição ré. Dispõe a Súmula nº 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores - negritei. Portanto, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perito judicial Luiz Sérgio Aldrighi Junior, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ISP 22018710-4), que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. FIXO os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Providencie a Secretaria a solicitação por meio do sistema AJG de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, em favor do perito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: 1) Houve o reajuste das prestações de acordo com o contrato pactuado? 2) Houve a aplicação de encargo não previsto no contrato? Qual? 3) Houve a aplicação de capitalização de juros? Qual? 4) O valor da execução está correto? 5) Há alguma restituição em favor da parte autora? Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X RUY RUDY BAUER

Fls. 966/969: haja vista as informações encaminhadas pela Subseção Judiciária de Camboriú/SC, promova o exequente o recolhimento das custas devidas junto ao juízo deprecado para cumprimento da referida diligência.

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11h, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC).Oportunamente, encaminhe a Secretaria expediente à CEHAS. Int.

0016473-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 209 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0005885-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN FREDDI

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$253.493.49 em 02/2015, fls. 32). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDADISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora(CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0018873-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO X MOACYR MODESTO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARÃES VONO)

Vistos em inspeção. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, às fls. 113-126, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta recebedora da aposentadoria do coexecutado, no banco BRADESCO, conta n. 6.337-1, ag. 0773. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, do valor de R\$5.278,42, tal como pleiteado pelo executado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023252-84.2016.403.6100 - SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SMART TRADE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI/SP), do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/SP), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, a saber, Contribuição ao SAT/RAT, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SESI, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE vincendas, incidentes sobre os valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias; (b) férias gozadas; (c) aviso prévio indenizado; (d) décimo terceiro salário; (e) salário maternidade; (f) horas extras e seus adicionais; (g) adicional de periculosidade; (h) adicional noturno; (i) adicional de insalubridade; (j) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a citação das entidades constantes do polo passivo (fl. 166). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 177/178 e 419). O SEBRAE/SP informou o seu desinteresse em compor a lide, haja vista a sua ilegitimidade passiva (fls. 181/203). O DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 205/216). Por sua vez, o SESC apresentou informações às fls. 219/249 batendo-se pela improcedência do pedido, o SENAC às fls. 265/329 e o SESI e o SENAI às fls. 333/414. O INCRA e o FNDE deixaram transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contestação (fl. 422, verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. No mérito, assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a

analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS:A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).FÉRIAS GOZADAS:Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.Nesse norte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM

JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma,

Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custo-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é

inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Portanto, somente as verbas referentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias. Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, a saber, Contribuição ao SAT/RAT, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SESI, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE as verbas pagas a título de: (a) terço constitucional de férias ; (b) aviso prévio indenizado e (c) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011840-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011840-6) - SUPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAURICIO BOLORINO

1. Fls. 1378-1384: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 1379-1380 - R\$ 82.762,52 em 04/17). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a proposta de acordo da parte embargante, bem como a concordância da CEF, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 478/484: Sob o argumento de que os cálculos elaborados pela Contadoria não espelham o julgado (sentença de fls. 283/293 e despacho de fl. 440v), pede o réu o retorno dos autos àquele Setor. Aponta para o fato de que mesmo tendo a sentença afastado a Cláusula 11 do contrato (o que de fato ocorreu - fl. 291), os critérios apontados na decisão NÃO FORAM CONSIDERADOS pela contadoria que, ademais, também teria dado equivocada interpretação ao despacho de fl. 440v. Insiste que a taxa de juros definida no julgado e os termos aquo e ad quem da atualização não foram corretamente observado, preferindo-se a adoção dos parâmetros oferecidos pela CEF do que os definidos no julgado. Por isso, pede o encaminhamento dos autos novamente ao Setor de Cálculos Judiciais, para que os valores sejam atualizados pelo Sr. Contador de acordo com as determinações CONSTANTES DA SENTENÇA EXARADA POR ESSE JUÍZO, especialmente às fls. 293 e 440, verso, a fim de proceder nova, correta e justa atualização do saldo devedor, mediante aplicação de taxa de juros no patamar de 3,40% a.a., a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). Ressaltando-se ainda que a mencionada atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento, devendo o valor apurado ser atualizado para a data em que ocorreu o mencionado depósito realizado pelo Requerido às fls. 397 dos autos (R\$ 22.351,85 - 31/07/2014, fls. 397) (destaques do original). Tem razão o requerente. De fato, ao que se pode verificar, os cálculos efetuados pela contadoria não são representativos do julgado, vez que os critérios por eles adotados não refletem (conforme narrativa do réu, que acolho) a decisão no que concerne ao afastamento da Cláusula 11 do contrato e da taxa de juros de 3,40% considerando-se os termos a quo e ad quem indicados, os quais devem ser observados, INDEPENDENTEMENTE DO FATO DE O CONTRATO HAVER SE ENCERRADO EM 2008.. Assim, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para refazimento das contas, consoantes parâmetros indicados na petição de fls. 478/484, os quais reputo CORRETOS. Encaminhem-se imediatamente, solicitando a devolução em prazo tão curto quanto possível, à vista da delonga já verificada. Intimem-se.

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA

Intime-se a parte ré, nos termos do despacho de fl. 410, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 23.337,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 411/415, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Caso, após a intimação, a parte ré não efetue o pagamento, desde já fica deferido o pedido de fl. 389. Assim, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.757,01 - dezoito mil setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE SOUZA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE SOUZA FALCAO

Intime-se a parte ré, por edital, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 49.959,99, nos termos da memória de cálculo de fls. 216/217, atualizada para 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11h, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, I e parágrafo único, CPC. Oportunamente, encaminhe a Secretaria expediente à CEHAS. Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACY BATISTA DE MORAES

Intime-se a parte ré, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 54.178,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 180/180-v, atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 133/135: Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por FLAVIA REGINA DOS SANTOS que visa à liberação do valor existente na conta vinculada do FGTS, inclusive os valores remanescentes (os depósitos efetuados após o saque de fevereiro de 2016). A executada relata que a conta está autorizada para saque desde o dia 29/05/2016 e pede a extinção do processo (fl. 127). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão à exequente. Considerando que o depósito do valor do FGTS pelo empregador é efetuado mensalmente, deve a CEF cumprir a decisão judicial até o seu trânsito em julgado, que, no presente caso, ocorreu em 23.11.2016 (fl. 168-v). Portanto, providencie a executada a liberação do valor existente na conta vinculada do FGTS da parte autora até a referida data, sob pena de aplicação de multa. Cumprida, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista a concordância do valor depositado à fl. 120.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de obter provimento que determinasse à autoridade coatora a restituição de valores indevidamente retidos. A pretensão foi acolhida pela sentença de fls. 111/116 para determinar à autoridade coatora que deixe de reter os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - 1998 (fl. 116), cuja decisão fora mantida pelo V. Acórdão de fls. 151/153. Ao retorno dos autos à origem, o autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 163/166). A União, intimada a manifestar-se, repudiou a instauração de fase executória na ação mandamental, por incabível (fls. 170/172). Brevemente relatado, decido. Tem razão a União Federal. Deveras, a ação mandamental, por sua especificidade, é destituída de fase executória, visto que destinada tão somente à obtenção de provimento que proteja direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade. No caso presente, o ato da autoridade (indevida retenção do IR) foi considerado ilegal, de cuja decisão a autoridade deve ser comunicada para o devido cumprimento, segundo os preceitos legais, os quais, ademais, não são objeto do presente feito. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 167 e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada com cópia da sentença e Acórdão, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PERALTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 220 e 226/227. Determinada a expedição de RPV, a União manifesta sua não concordância e pede o cancelamento do ofício, com o que discorda o autor-beneficiário. Sem razão a União Federal. Com o retorno dos autos do E. TRF, as partes foram intimadas (fl. 181), tendo os autos iniciado a fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que apresentou os cálculos do que entendia corresponder ao valor da condenação (petição de fls. 182/185 e documentos seguintes). Intimada a impugnar os cálculos (fls. 198), a União asseverou que... em razão da Portaria Conjunta MF/AGU N.º 249, de 23 de julho de 2012, deixa de impugnar a execução (fl. 200). À vista disso foi determinada a expedição de RPV (fl. 201), cuja determinação fora cumprida em janeiro passado (fls. 213/214). Superada essa fase (preclusão), vem a União dizer que não concorda com a expedição do ofício requisitório, requerendo seu cancelamento, porque apurara em Processo Administrativo um débito do autor, o qual, inscrito em Dívida Ativa da União, é objeto de execução fiscal já aparelhada (fls. 220 e documentos seguintes). Porém, à toda evidência, ocorreu a preclusão. Eventual débito do autor não interfere no direito aqui reconhecido. Indefiro, pois, o pedido da União e determino o regular processamento do RPV. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000012-32.2017.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, considerando a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em data anterior ao ajuizamento do presente feito, providencie a requerente a regularização destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que não existem mais Ações Cautelares. Cumprida a determinação supra, providencie a citação da União, na pessoa da PGU, conforme requerido à fl. 96, verso. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VERA REGINA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERA REGINA PEREIRA DUARTE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é médica endocrinologista e está sujeita à retenção da contribuição previdenciária à alíquota de 11% sobre o valor dos serviços prestados.

Afirma, ainda, que em razão dos descontos efetuados por planos de saúde, sofreu a retenção da contribuição previdenciária em valor superior ao devido, razão pela qual apresentou pedido de restituição em 23/10/2007, com relação ao período de 04/2003 a 07/2004.

Alega que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição, embora já tenham decorrido quase dez anos.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de restituição mencionado.

A liminar foi deferida (Id 1018980). Na mesma oportunidade, o polo passivo foi retificado, de ofício, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no lugar da União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 1169207). Nestas, afirma que cumpriu a liminar, tendo sido parcialmente deferido o pedido de restituição em questão. Intimada acerca da referida informação, a impetrante requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida.

A União requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC (Id 1502815).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 1627042).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua*

tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJe de 1.9.10, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição nº 35466.011446/2006-71 foi apresentado em 23/10/2007 (Id 871755), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo objeto da lide, procedendo à sua análise (Id 1169207).

Assim, embora a União Federal tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Neste sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana:

“(…)

Observa-se que com a propositura deste remédio constitucional, bem como com a concessão de medida liminar de caráter satisfativa, foi concluída a análise e pagamento do processo administrativo n.º 35466.011446/2006-71.

Assim, quando a ausência superveniente do direito de agir, decorrer da concessão de medida liminar satisfativa e efetivo cumprimento desta, não se pode prescindir da sentença definitiva, que estabilizará os efeitos da medida

liminar. Desta forma, o processo deve ser concluído por sentença de mérito, que confirme a medida liminar, ainda que não inove nos efeitos materiais.

(…)

Isso posto, opina o Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, apenas para confirmar a medida liminar anteriormente deferida.”

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 35466.011446/2006-71, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004375-74.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: HEVELLY ALVES DE AGUILAR FONSECA

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de HEVELLY ALVES DE AGUILAR, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas de forma correta (fls. 30/32), o requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004368-82.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARILIA GOMES RODRIGUES TOMAZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARILIA GOMES RODRIGUES TOMAZ, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas de forma correta (fls. 31/33), o requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATIONAL INSTRUMENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065,

FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1678524).

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAOCHENG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

BAOCHENG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO apresentou Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que houve contradição ao ser julgado o mérito do mandado de segurança, antes da apresentação dos documentos solicitados pela autoridade impetrada.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o Juízo deveria aguardar os esclarecimentos e as comprovações da versão da impetrante.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para anular a sentença proferida, a fim de que seja prolatada após o atendimento da solicitação da autoridade coatora.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a embargante não apresenta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença, a fim de ser sanada, o que torna incabível a oposição dos presentes embargos de declaração.

Saliento que o mandado de segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Tal prova deve acompanhar a inicial.

Não é, pois, possível, a este Juízo, aguardar a juntada de novos documentos, requeridos administrativamente, para o julgamento da presente ação, uma vez que tais documentos sequer poderão ser acostados à inicial.

Ou seja, com a obtenção dos documentos mencionados, a impetrante, ora embargante, poderá ingressar com nova medida judicial, a fim de resguardar o alegado direito líquido e certo, sem que isso implique em cerceamento de defesa.

Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente N° 4664

ACAO CIVIL PUBLICA

0014261-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014261-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida devida ao Banco Central do Brasil e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Em relação ao valor devido à União Federal, intime-se-a acerca do pagamento comprovado às fls. 653/656. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021562-54.2015.403.6100 - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 81, indicando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados, bem como seu número de CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Int.

MONITORIA

0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SCHIARI

Vistos em inspeção. Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 150, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0023223-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER EDUARDO REQUE SANTIVANEZ

Vistos em inspeção. Fls. 93/106 - Defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fls. 206/207 e 210/212 - Tendo em vista que a requerida constituiu advogado nos autos, não é mais necessária a sua representação pela DPU. Intime-se a autora acerca da proposta de pagamento realizada às fls. 206/207, para que se manifeste em 15 dias. Na hipótese de recusa, e diante da intimação da parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 204-v), apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no mesmo prazo acima fixado, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Dê-se vista à DPU. Int.

0014633-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000105-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMU JUNTO MISTURADU CONFECOES LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS BARBOSA X ELAINE DA SILVA BORGES(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 108 e 109/111 - Indefiro, por ora, o pedido de intimação, nos termos do art. 523 do CPC, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação dos réus, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003444-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA WHITE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Às fls. 54/56, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito. Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0006086-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR VILLALBA VARGAS ALEIXO

Fls. 98/100 - Nada a decidir, tendo em vista que a parte requerida já foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0009398-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

Intimada, a parte requerente pediu Renajud, inclusão em cadastro de inadimplentes e expedição de mandado de penhora (fls. 40/42). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em caso de não serem localizados bens passíveis de construção, determino, desde já, mandado para penhora de bens, observando-se o endereço de fls. 24. Defiro, por fim, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0015809-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME

Às fls. 35/37, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito. Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0016084-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.

Às fls. 33/35, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito. Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020706-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-25.2015.403.6100) MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Às fls. 129, o andamento do feito foi suspenso pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 313, inciso V, a c/c par. 4º do CPC, em razão da ação revisional n. 0007035-97.2015.403.6100, em trâmite na 22ª vara cível federal. Tendo em vista que prazo já transcorreu, intemem-se os embargantes a informarem a este juízo qual é o andamento em que se encontra a referida ação revisional, no prazo de 15 dias. Int.

0026303-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-91.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020489-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Fls. 525/533 - Antonio Olmedo Junior manifestou-se nos autos, informando ter arrematado imóvel de matrícula n. 99.545. Pediu a expedição de ofício ao CRI competente a fim de que seja cancelada a averbação de penhora realizada nestes autos. Analisando os autos, verifiquei a penhora incidente sobre o imóvel, realizada por este juízo, foi levantada às fls. 434, tendo sido o 6º CRI devidamente oficiado. Contudo, o CRI expediu a nota de devolução juntada às fls. 440/442, informando da necessidade do pagamento de custas e emolumentos para o cumprimento do ato. Ambas as partes foram intimadas, mas o pagamento não foi providenciado (fls. 443 e 456). Diante do exposto, expeça-se novo ofício ao 6º CRI de SP, comunicando o levantamento da penhora nesta execução, a fim de que adote as providências devidas. Ressalto que, havendo a necessidade de pagamento, o cartório deverá contatar diretamente o arrematante Antonio Olmedo Junior, telefone 11 2028-2876, conforme auto de arrematação de fls. 527. Publique-se e devolvam-se ao arquivo sobrestado.

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X OSCAR DEL MANTO X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Dê-se ciência à CEF do resultado junto ao Infojud juntado às fls. 186/190. Defiro o pedido de penhora de 1/6 da fração ideal do imóvel de fls. 178/183 pertencente ao executado Oscar Del Manto. Expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação. Int.

0022352-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 117 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 96 e 113, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome da coexecutada Sandra, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008670-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Diante da manifestação da CEF de fls. 249, determino o levantamento da penhora realizada pelo Renajud às fls. 191. Fica o depositário Roberto Soares Pimentel intimado do levantamento por esta publicação. Defiro, ainda, a penhora da metade ideal do imóvel de fls. 213/214, pertencente à executada Olímpia Filomena Afonso Pimentel. Expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação. Tendo em vista que a executada Olímpia Filomena possui advogado constituído nos autos, fica desde já intimada da penhora realizada e nomeado como depositária do bem, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Int.

0013202-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

Vistos em inspeção. Fls. 148: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 121, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 97/98, intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 77, apresentando planilha de débito, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0025647-83.2015.403.6100, juntada às fls. 71/76, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das penhoras e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0015828-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI)

Vistos em inspeção. Às fls. 71, o andamento do feito foi suspenso pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 313, inciso V, a c/c par. 4º do CPC, em razão da ação revisional n. 0007035-97.2015.403.6100, em trâmite na 22ª vara cível federal. Tendo em vista que prazo já transcorreu, intimem-se os executados a informarem a este juízo qual é o andamento em que se encontra a referida ação revisional, no prazo de 15 dias. Int.

0022553-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA

Fls. 76/81 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0003465-69.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA ORIA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Fls. 77/80 - A exequente informa os dados para a conversão em renda do valor bloqueado, bem como informa que a quantia não é suficiente para quitar o débito que, em maio/2017, monta a R\$ 8.592,83. Junta planilha de atualização ate a referida data e pede o prosseguimento da execução do valor remanescente de R\$ 114,96. Analisando os autos verifico que o bloqueio foi realizado em 16.12.2016, do valor total executado, atualizado para aquela data. Assim, não assiste razão à exequente ao pretender a execução do valor atualizado para o mês atual. Indefiro, portanto, o pedido da exequente. Expeçam-se os ofícios de conversão em renda, nos termos em que requerido. Com o seu cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013930-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Às fls. 26, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO. RENAJUD POSITIVO.

0015503-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 176/178 - Tendo em vista a planilha de débito apresentada, bem como o depósito de fls. 160, intime-se a exequente a indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como seu número de CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Após, expeça, a Secretaria, alvará de levantamento do valor executado, em favor da exequente, bem como ofício de apropriação dos valores remanescentes, em favor da CEF. Com as liquidações, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0018497-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. R. IRAPUA - ME X ANDERSON RAMOS IRAPUA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas referentes à distribuição e diligência do oficial de justiça da Carta Precatória n. 338/2016, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. Ressalto que a CEF deverá informar, nos presentes autos, o recolhimento das custas. Int.

0021868-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURICIO MORMILE SETTI

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a execução está suspensa até 07/2018, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Assim, determino que os autos aguardem o termo final no arquivo sobrestado. Findo o prazo, os autos lá permanecerão, aguardando provocação da parte exequente. Int.

PETICAO

0012337-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012337-2) - ANA CLAUDIA BARDINI TELES CRESPI BOSWORTH X JOHN BRIGGS CRESPI BOSWORTH (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, às fls. 104/110, julgando procedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso (fls. 154/157). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 164. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC e a expedição de ofício com o fim de cancelamento da consolidação da propriedade sobre o imóvel objeto da ação. A requerida efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 177/179. O ofício foi expedido às fls. 185. O alvará de levantamento liquidado foi juntado às fls. 189. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida. Com a comprovação da averbação do cancelamento da consolidação da propriedade, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4665

ACAO CIVIL PUBLICA

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP (DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E SP033031 - SERGIO BERMUDES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. (RJ060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E RJ125653 - LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF (RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 1964, bem como da informação constante de fls. 1967/1968, intime-se a ECT para que informe se realizou depósitos judiciais vinculados a estes autos e, em caso afirmativo, para que informe, também, os dados bancários da conta judicial, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA (SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 162/164 - Dê-se ciência aos requeridos e ao MPF da planta e memorial descritivo juntados pela autora, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 348 - A CEF informou a necessidade de devolver os autos em razão da inspeção ordinária desta vara e requereu a devolução do prazo de 15 dias para análise e manifestação. Analisando os autos, verifico que a sentença de fls. 341/345 foi disponibilizada em 15/05/2017 e publicada em 16/05/2017, de forma que o prazo para eventual manifestação da CEF iniciou-se em 17/05/2017. Os autos foram devolvidos de carga em 29/05/2017. Considerando que os prazos permanecem suspensos durante a inspeção, devolvo, tão somente, o prazo referente à data em que os autos foram devolvidos de carga, 29.05.2017, até o início da inspeção, em 05/06/2017, ou seja, 05 dias, contados da data em que a CEF tiver ciência deste despacho. Int.

0022867-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI (SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Fls. 138/147 - Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi julgado, tendo, inclusive, transitado em julgado. Intime-se a embargada para que cumpra o despacho de fls. 135, apresentando planilha de débito, cumprindo os requisitos do art. 524, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0023426-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-88.2016.403.6100) NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado. Venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016147-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016147-0) - ROSALBA SEBBA SOARES X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. A embargada, intimada a requerer o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios, pediu a intimação nos termos do art. 523 do CPC, juntando planilhas de débito do valor total executado na ação principal. Indefiro, assim, o pedido de fls. 60. Com efeito, o valor principal já está sendo executado na execução de título extrajudicial n. 0058230-25.1995.403.6100. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0019161-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Fls. 466/467 e 168/475 - Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0002017-91.2017.403.0000. Defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Int.

0020154-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Int.

0022134-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BUSTO GIJON

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0023274-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0005179-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DN LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME X JOSE DORIVALDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0009375-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Vistos em inspeção.Fls. 215/217: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo executado pelo prazo de 15 dias.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado n.0026.2017.00532.Int.

0004389-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Vistos em inspeção.Fls. 135 - Defiro o prazo de 15 dias, para juntada das procurações e contrato social, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 124/126 e 127/134.Int.

0016192-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Vistos em inspeção.Fls. 36/41. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por CLAUDIO LUIZ ESTEVES, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição que atingiu as anuidades exigidas antes de 2011, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos.Afirma, ainda, que é necessária a notificação com aviso de recebimento ou publicação de edital para que haja a novação da dívida, como entende a própria OAB, em seu sítio eletrônico.Alega que, se foi rompido o acordo firmado em 2011, a OAB deveria ter notificado e constituído o devedor em mora.Pede, assim, que seja extinta a presente execução.A excepta se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 52/54.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a exequente, ora excepta, comprovou que o excipiente celebrou um termo de confissão de dívida, em 19/09/2011, referente às anuidades de 2000 a 2010, para seu pagamento parcelado (fls. 50). Segundo a OAB, foi somente realizado o pagamento da primeira parcela.Assim, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art.202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida.(AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória, como alegado pelo excipiente.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.Publique-se e intemem-se.São Paulo, 06 de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016617-87.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que compareça a esta secretaria para retirar a certidão de inteiro teor e comprovar a averbação da penhora realizada, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 415 - Nada a decidir, tendo em vista que não há bens penhorados nos autos.Nada mais sendo requerido em 15 dias, devolvam-se ao arquivo.Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. A parte ré foi devidamente citada às fls. 105. Manoel e Irene foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC/73, às fls. 208-v. Sabrina não foi localizada. Às fls. 361, a parte requerente pediu que a parte requerida seja considerada intimada, ou que seja dispensada a necessidade de sua intimação, bem como a realização de Bacenjud. Indefiro que a corre Sabrina seja considerada intimada ou que sua intimação seja dispensada. Com efeito, é entendimento deste juízo que a parte deve ser, primeiramente, intimada nos termos do art. 523 do CPC, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de impugnação, para só então dar início aos atos de execução. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à intimação de Sabrina, no prazo de 15 dias. Em relação ao pedido de bacenjud dos demais requeridos, preliminarmente à sua análise, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito, descontados os valores levantados às fls. 337, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 641/649 - Proceda, a Secretaria, à penhora por termo no rosto destes autos, do montante total dos valores judicialmente depositados cujos saldos atualizados estão informados às fls. 650/671, visto que não ultrapassam o limite apontado pelo juízo deprecante. Determino que, após a penhora, os valores sejam transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos n. 0001659-51.2012.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí. Para tanto, solicite-se ao referido juízo que informe em qual agência bancária a conta deverá ser aberta. Comunique-se o quanto acima determinado à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, autos da Carta Precatória n. 0017247-57.2017.403.6182. Int.

MONITORIA

0020030-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVERALDO MARTOM(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, às fls. 48/49, julgando procedente a ação monitoria, declarando ser o réu devedor da quantia indicada na inicial. Em segunda instância, foram proferidas decisões, negando seguimento à apelação (fls. 132/133), negando provimento ao agravo legal (fls. 151/155) e aos embargos de declaração (fls. 161/165). Interposto recurso especial, foi-lhe negado seguimento às fls. 218 e, às fls. 228/230, foi proferido acórdão não conhecendo do agravo regimental. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 231-v. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, apresentou planilha de débito e pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. O requerido efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 250/253. A autora, intimada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, requerendo o que de direito, quedou-se inerte (fls. 261-v). É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para a apropriação da quantia depositada. Comprovada a apropriação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013337-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013337-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCYLLA LICCIARDI DUARTE X WILSON DUARTE

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 104. Em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON SANTANA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0019510-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 93: Indefiro, por ora, o pedido de Bacenjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de retorno dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Ressalto que a requerida também deverá ser intimada por sua curadora especial, a DPU. Int.

0020168-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE PINHEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 68. Em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021906-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 46). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0015540-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 51. Em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 467 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 80.341,58, cálculo de 28/02/2017, termos do art. 527 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.

0003338-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-69.2013.403.6100) LUAN RENAN FERREIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 62/65, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para meio/2014. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 67. O embargante foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 475-J do CPC/73, às fls. 77, mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Foi realizado Bacenjud, sem êxito. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00081866920134036100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15. Indefiro, pois, o pedido de Renajud, nestes embargos, às fls. 93. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista à DPU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Int.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/14, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 296/301. Decorrido o prazo supramencionado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Foi proferida decisão, às fls. 314, suspendendo a presente execução, nos termos do art. 792 do CPC/73, em razão da inclusão do débito aqui executado, no parcelamento especial de crédito para Autarquias e Fundações Públicas Federais, previsto na Lei nº 12.249/2010, enquanto perdurasse o parcelamento. Às fls. 377/379, a União Federal informou que os executados não apresentaram os documentos necessários à efetivação do parcelamento, bem como não realizaram pagamentos de prestações. Pediu o prosseguimento da execução. Tendo em vista que o acordo não está sendo adimplido, a presente execução deve continuar. Assim, intime-se a União Federal a apresentar planilha de débito com a inclusão dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n. 0006552-43.2010.403.6100, nos termos de fls. 380/390, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 360, para que cumpra os despachos de fls. 306 e 355, apresentando a planilha de débito atualizada para apreciação da alegação de excesso de penhora de fls. 386/304. Int.

0005021-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME X WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA X EDILAINI FLORENCIO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 84. Em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021136-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de apelação às fls. 123/132, bem como a impossibilidade de citação da parte executada em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do CPC. Int.

0008983-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A FERREIRA DA SILVA TERRAPLENAGEM - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Às fls. 71/73, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0013957-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 90/98 - Trata-se de embargos de declaração dos despachos de fls. 80 e 83, nos quais os embargantes alegam a existência de omissão ao determinar o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados Carla e Valdir, não levando em consideração que o processo já se encontra garantido por mercadorias de titularidade da empresa coexecutada, objetos da alienação fiduciária do contrato executado e ofertados à penhora às fls. 54/68. Alegam que houve omissão, ainda, ao ter reconhecido a impossibilidade do prosseguimento da execução em face da empresa coexecutada, em virtude de sua recuperação judicial, e nada ter declarado acerca da inviabilidade da realização de atos constitutivos em face da executada Carla, única sócia solidária da empresa. Pedem que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões alegadas, impossibilitando atos de bloqueio de ativos financeiros dos executados. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos. Acolho-os parcialmente, sem efeitos infringentes, para sanar eventual omissão quanto à sua fundamentação. O despacho de fls. 80 foi claro ao determinar o bloqueio de valores dos executados, na forma dos art. 837 e 854 do CPC, até o montante do débito executado e, na hipótese de a diligência restar infrutífera, determinar a expedição de mandado de penhora dos bens do estoque rotativo da empresa executada, anteriormente ofertados. E o despacho de fls. 83 também foi claro ao reconhecer o equívoco ao se determinar o bloqueio de valores da empresa coexecutada, vez que os embargos à execução n. 00014387920174036100 suspenderam o prosseguimento da execução em relação à pessoa jurídica Cala Acessórios da Moda. Com efeito, os referidos embargos suspenderam o prosseguimento da execução, tão somente, em relação à empresa coexecutada, de modo que a busca por bens que garantam a execução, no tocante aos demais executados, Carla e Valdir, deve prosseguir normalmente. Quanto à eventual omissão em relação aos bens alienados fiduciariamente, ressalto que a existência de bens financiados por contrato de alienação fiduciária não garante automaticamente a execução judicial do contrato, em razão de seu inadimplemento. Até porque, não se pode penhorar o bem alienado fiduciariamente para saldar dívida do devedor fiduciante, uma vez que a propriedade pertence ao credor fiduciário, sendo aquele mero possuidor direto. Sendo a dívida em favor do próprio credor fiduciário, a perseguição dos bens alienados por meio de busca e apreensão é facultativa ao credor, e não obrigatória. Ademais, dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Assim, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar eventual omissão, para que essa decisão passe a integrar às de fls. 80 e 83. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Dito isso, verifico que os executados estão referindo-se aos bens alienados fiduciariamente como bens do estoque rotativo da empresa executada, os quais, por óbvio, são distintos. Não obstante, uma vez que a execução está suspensa em relação à pessoa jurídica, é indevida a penhora de bens de seu estoque rotativo. Reconsidero, assim, o despacho de fls. 80, no que diz respeito à expedição de mandado de penhora com esse fim. Fls. 99 - Defiro, vez que os valores bloqueados às fls. 84/85 são insuficientes para quitar o débito. Proceda-se à penhora de veículos dos executados Carla e Valdir. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, proceda-se à transferência dos valores que remanescem bloqueados às fls. 84/85 e, após, à apropriação em favor da exequente. Int.

0016622-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA X MARCELO DURAES

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 61, recolhendo, diretamente no juízo deprecado, as custas da carta precatória n. 09/2017 (fls. 59), sob pena de devolução sem o seu cumprimento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9312

EXECUCAO PROVISORIA

0006246-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

Não merece acolhimento o pedido de fls. 41, tendo em vista que o apenado sequer deu início ao cumprimento da pena. Outrossim, o pagamento das custas processuais se refere à ação penal de origem e não à presente ação de execução. Designo audiência admonitória para o dia 10/01/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA E SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X MARLI SIMIAO

Fls. 205/209 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO e MARLI SIMIÃO, qualificadas nos autos, por considerá-las incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO obteve, com auxílio intelectual e material de MARLI SIMIÃO, por meio de fraude, vantagem indevida em prejuízo da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento de benefícios de amparo social ao idoso (LOAS nº 88/544.682.545-0), recebido no período de fevereiro de 2011 a março de 2012. Fls. 210/211 - A denúncia foi recebida aos 17 de janeiro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 222/233 - Resposta à acusação de MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO, por meio de defesa constituída, na qual pretende demonstrar que é pessoa simples e sem conhecimento das leis, não tendo, em nenhum instante, o intuito de obter vantagem indevida, mediante fraude, junto ao INSS. Requer o reconhecimento da incidência de erro de tipo essencial escusável ou, então, erro de proibição. Destaca, ainda, que os valores indevidamente recebidos já foram restituídos à autarquia previdenciária, tendo havido, assim, a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia. Por fim, requer incidência, na hipótese de condenação, da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Não arrola testemunhas. Fl. 252 - A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de MARLI SIMIÃO, onde reserva o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Indica, ao final, a mesma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado às réas. Designo o DIA 05 de 09 de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e as acusadas serão interrogadas. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se o MPF e a DPU. São Paulo, 20 de junho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-76.2008.403.6181 (2008.61.81.002102-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 161/163 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a peça vestibular acusatória, o denunciado foi surpreendido por policiais militares comercializando cigarros de procedência estrangeira, cuja importação é proibida, nas proximidades do Shopping Lapa. Destaca que foram apreendidos 775 pacotes de cigarros de marcas diversas e que o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos totalizaram o valor de R\$20.731,25 (vinte mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Fls. 166/167 - A denúncia foi recebida aos 06 de novembro de 2013, com as determinações de praxe. Fls. 173/174 - O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em 07 de abril de 2014. Fl. 223 - O réu foi citado por hora certa em 13 de abril de 2016. Fls. 247/249 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, pugnou pelo benefício do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá, ainda, o órgão ministerial fornecer os dados qualificativos das testemunhas indicadas e seus endereços completos, para possibilitar eventual intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001136-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 1499, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1497v. Tendo em vista o provimento da apelação, no sentido de anular a sentença no que concerne à condenação pela prática do crime de corrupção passiva (fl. 1497v), bem como do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida em relação ao crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV do Código Penal. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação a ré REGINA HELENA DE MIRANDA. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS X BASSIM MOUNSSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X ROBERTA FARIA DA SILVA FEITOSA

Autos nº 0004071-58.2010.403.61811. Compulsando os autos, observa-se que os agravos interpostos pelas defesas da denunciada NATALIA BRAGA COSTA PIMENTEL e pela Defensoria Pública da União, contra as decisões que não admitiram o recurso especial e extraordinário (fls. 727/731, 732/734, 735/740), já tramitam perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, não havendo, contudo, quaisquer informações acerca de eventual decisão suspendendo o andamento da presente ação penal. Desse modo, em face da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 504 507/511 e 513/515), a qual, dando parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, recebeu a denúncia ofertada às fls. 02/06 na data de 26 de janeiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado, em relação aos corréus NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA, PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS e ROBERTA FARIA DA SILVA, prossiga-se o feito. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir de fl. 146. 9. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 552, cumpra-se o v. acórdão de fl. 549v. 2. Tendo em vista que o réu foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu RENATO NOVELLI FILHO. 4. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença, bem como o v. acórdão. 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393. 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA DA ROCHA(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Fls. 320/321: a defesa requer que a audiência do dia 29.06.2017, a ser realizada perante o juízo deprecado de Curitiba/PR, se dê por meio de videoconferência. DECIDO. A referida audiência já está designada, conforme se verifica às fls. 322. Por sua vez, tal ato se dará em dia diverso à audiência que se realizará perante este juízo deprecante, não inviabilizando o comparecimento dos patronos dos réus a ambos os atos. Por fim, destaque-se que o mero fato de aquele ato ocorrer pelos métodos tradicionais não prejudica sob qualquer perspectiva a produção probatória, ou a ampla defesa, eis que será realizado sob o crivo do contraditório e perante autoridade competente. Por tais razões, indefiro o pedido. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3216

HABEAS CORPUS

0002219-68.2017.403.6111 - MARCOS ROBSON ALVAREZ(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de habeas corpus, na modalidade preventiva e com pleito liminar, impetrado por MARCO POLO LEVORIN (IMPETRANTE), advogado, em favor de MARCOS ROBSON ALVAREZ (PACIENTE), figurando como autoridade impetrada a ilustríssima Autoridade Policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0341/2014-4 (Autos nº 0005649-46.2016.403.6181). Em síntese, sustenta o IMPETRANTE que o PACIENTE estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de seu indevido indiciamento nos autos do inquérito policial em referência, pelo crime estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na medida em que a autoridade impetrada o teria determinado sem que houvesse coligido elementos suficientes ou mesmo realizada a oitiva do investigado. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo em 23/05/2017. O impetrante, diante da existência do Habeas Corpus 0006162-77.2017.403.6181, versando sobre o mesmo objeto, requereu o apensamento. Em 02/06/2017, sobreveio sentença de improcedência nos autos nº 0006162-77.2017.403.6181, razão pela qual, julgo extinto este processo por perda de objeto, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida para estes autos. P. R. I. C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010202-39.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-09.2016.403.6181) XIAOEN WU(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo D)1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por Xiaoen Wu, relativo à liberação de passaporte, telefone celular e moedas estrangeiras, apreendidos nos Autos nº 0009913-09.2016.403.6181. A prisão do requerente motivou a instauração do Inquérito Policial nº 0009913-09.2016.403.6181, que investiga possível tentativa de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal). Em resposta à decisão de fls. 53, a autoridade policial apresentou laudo pericial referente ao passaporte em nome de Xiaoen Wu (fls. 60/63). O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que entende sanadas as dúvidas sobre a autenticidade do passaporte apreendido em poder do requerente e reitera a manifestação de fl. 04 (fl. 65). É o relatório. 2. Fundamentação A restituição pleiteada diz respeito a passaporte, telefone celular e moedas estrangeiras apreendidas, que, segundo o requerente não guardariam relação com o objeto dos autos. O órgão ministerial menciona as fls. 6 e 10 do auto de prisão em flagrante para indicar os bens podem ser restituídos. Os itens 1, 2 e 4 da fl. 06 dos referidos autos correspondem ao passaporte expedido pela República Argentina, cartão de embarque e telefone celular. Em relação a tais itens, não se vislumbra imprescindibilidade para a investigação do Inquérito Policial nº 0009913-09.2016.403.6181, não havendo requerimento de medida que imponha a constrição cautelar dos bens. Ademais, o Parquet Federal entende sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do passaporte apreendido em poder do requerente, em vista do laudo de fls. 60/63. Quanto às moedas indicadas à fl. 10 do auto de prisão em flagrante, apresentam valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da prisão do requerente, sendo permitida a saída do território nacional nos termos do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95. Além disso, o órgão ministerial e a autoridade policial que preside a investigação não manifestaram discordância quanto a restituição pleiteada. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VALORES EM ESPÉCIE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. A restituição dos objetos apreendidos depende da existência de três requisitos, quais sejam: a) não haver dúvidas quanto ao direito sobre o bem reivindicado (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); b) não mais interessar ao processo (art. 118 do Código de Processo Penal); c) não ser passível de perdimento em caso de eventual condenação (art. 91, II, do Código Penal). Presentes indícios de que os valores originaram-se de práticas ilícitas, sendo, ainda, instrumento do delito de lavagem de dinheiro, impõe-se a manutenção da constrição, sem prejuízo de nova avaliação acerca da decretação de perdimento quando da prolação da sentença de mérito na ação penal. Nos termos do art. 65, parágrafo 3º, da Lei nº 9.069/95, restando comprovado que não foi observado o ordenamento atinente ao ingresso no país ou a saída do país) de dinheiro em espécie, de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ser-lhe-á aplicado o perdimento da quantia que exceder desse limite. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5036483-82.2016.4.04.7000/PR. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. 7ª Turma. Julgado em 06/03/2017). Assim, mostra-se cabível a restituição de bens pleiteada pelo requerente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de restituição dos bens indicados aos itens 1, 2 e 4 da fl. 08, e de todos os itens da fl. 46, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Restituam-se os bens ao requerente. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004697-33.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-41.2016.403.6181) MOHAMAD JAOU DAT FARES (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de pedido de restituição de MOHAMAD JAOU DAT FARES, relativo à quantia de quarenta mil dólares americanos apreendidos em posse do peticionário quando de sua prisão em flagrante por tentativa de evasão de divisas. Aduz o requerente, em síntese, que o numerário apreendido possui origem lícita, decorrente do trabalho do peticionário e de seus irmãos, bem como que a devolução se faz necessária a fim de quitar vultosas dívidas hospitalares e médicas de seu falecido pai no exterior. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 13/14, pugnano pelo indeferimento do pedido de restituição, aduzindo que os valores obtidos são objeto do crime de evasão de divisas pelo qual o requerente foi denunciado, não sendo a suposta licitude da origem apta a justificar a liberação dos valores. É o relatório. 2. Fundamentação Aduz o requerente que os valores apreendidos no momento de sua prisão em flagrante por tentativa de evasão de divisas possuem origem lícita, não havendo justa causa para a manutenção da constrição, bem como que necessita da liberação do numerário para o pagamento de débitos médicos de seu pai, realizados no exterior. Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, diferentemente da hipótese de lavagem de valores (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), em que a condição fulcral para a devolução dos bens apreendidos é a demonstração de sua origem lícita, nos termos do que dispõe o 2º ao artigo 4º da Lei nº 9.613/98, no caso em tela os valores apreendidos constituem, independentemente de sua origem, possível objeto do crime de evasão de divisas, em sua modalidade tentada (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, cc. ao artigo 14 do Código Penal Brasileiro). Dessa forma, não há que se falar em restituição até o cabal esclarecimento da imputação ministerial, o que se dará apenas com a sentença de mérito a ser proferida nos autos nº 0009982-41.2016.403.6181, dado que os quarenta mil dólares americanos apreendidos podem ter seu perdimento decretado em favor da União, caso seja constatado que constituam objeto da suprarreferida infração penal, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal Brasileiro. Logo, tendo em vista a relevância dos valores apreendidos para o prosseguimento da ação penal e efetividade das consequências decorrentes de eventual condenação criminal, incabível, por ora, a restituição pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

PETICAO

0000591-28.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-70.2015.403.6106) ALESSANDRO RAMOS DE LIRA (SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por ALESSANDRO RAMOS DE LIRA para que seja nomeado depositário fiel de automóvel apreendido nos autos da ação penal nº 0002399-70.2015.403.6106, identificado como o veículo Ford Fusion 2013/2014, placa FLV 3599. O requerente informa que efetuou anteriormente o pedido de restituição do referido veículo, o que foi indeferido por este Juízo. Requer agora sua nomeação como depositário fiel do bem, pois alega que o veículo está depositado em pátio desprovido de cobertura e de calçamento. Alega que o veículo sofre a ação do sol e da chuva, o que promove seu desgaste. Alega ainda que com o passar do tempo, seu valor de mercado é progressivamente reduzido. Cópia da sentença proferida nos autos do pedido de restituição nº 0002401-40.2015.403.6106 foi juntada à fl. 21. O MPF se manifesta às fls. 27/27v pelo indeferimento do pedido, alegando que não houve comprovação da aquisição lícita do bem. Aduz ainda que não houve alteração fática em relação ao pedido de restituição formulado anteriormente. É o relatório.

Decido. Assiste razão ao MPF. Os argumentos apresentados pelo requerente, muito embora apresentem mérito sob o ponto de vista econômico, não representam alteração do quadro fático que motivou o indeferimento do pedido de restituição já formulado anteriormente quanto ao mesmo bem. Conforme se depreende do teor da sentença reproduzida à fl. 21, o Juízo considerou relevante a comprovação da aquisição lícita do veículo, deduzindo que o bem ainda interessa ao processo. O interessado não comprovou a aquisição lícita do bem, nem demonstrou a ocorrência de fato novo relevante, apto a justificar a alteração da decisão anterior. Como consequência, permanece válida a conclusão emitida na decisão anterior de que o veículo ainda interessa ao processo. Assim sendo, indefiro o requerimento de nomeação como depositário fiel. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-46.2002.403.6181 (2002.61.81.000100-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Décima Primeira Turma, que por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, e, DE OFICIO, fixar o valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, bem como destinar a prestação pecuniária à União, determino: 1. Encaminhe-se ao Juízo de Execuções Penais, via email, comunicando o trânsito em julgado, encaminhando as cópias das fls. 845/858. Certifique-se. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Cuida-se de denúncia ofertada, aos 09.04.2013 (fls. 301/303), pelo Ministério Público Federal em face de José Ulisses Paiva dos Anjos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de administrador da Exímia Serviços Temporários Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 53.678.025/0001-05, deixou de declarar em guias do fundo de garantia e informações previdenciárias a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados. A omissão parcial de rendimentos dos segurados em guias do fundo de garantia e informações previdenciárias acarretou o não pagamento de contribuições no montante de R\$ 307.715,75 (trezentos e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Houve a lavratura do AI n. 37.040.848-9. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 16.08.2011 (folha 229) e inscrito na Dívida Ativa da União na data de 21.11.2011 (folha 227). A denúncia foi recebida em 19.04.2013 (fls. 312/313). O réu foi citado por edital (fls. 545), não constituiu advogado nem resposta à acusação, motivo pelo qual o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP em 16.05.2014 (fls. 550). Em 10.04.2017, o acusado constituiu defensor nos autos, requerendo vista dos autos para apresentação de resposta à acusação (fls. 584/587). Em 17.04.2017, a defesa constituída apresentou resposta à acusação, pugnando preliminarmente o reconhecimento da prescrição antecipada, inépcia da denúncia, alegando tratar-se de denúncia genérica, e impossibilidade de ser acusado pelo não pagamento de tributos de empresa da qual não tem mais poderes de gestão. No mérito, alega que não era o responsável tributário dos tributos devidos por sua empresa bem como erro na autuação pelo fiscal. Arrolou a mesma testemunha da denúncia (fls. 589/605). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o acusado está regularmente citado por edital, constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, revogo a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva decretadas em 16.05.2014, a teor do art. 366 do CPP (fls. 550). Ao SEDI para regularização cadastral. ANOTE-SE na capa dos autos que a prescrição ficou suspensa entre 16.05.2014 a 20/06/2017. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária. A denúncia narra a suposta prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), ao qual, dada sua natureza, também é aplicada a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Desse modo, verifica-se que a contagem do prazo prescricional (prescrição pretensão punitiva estatal) inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário. E entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários indicados na denúncia (16.08.2011 - fls. 229) e a data do recebimento da denúncia (19.04.2013 - fls. 312/313) não decorreu período superior a 12 anos (prazo prescricional para o delito do artigo 337-A do CP). Ademais, a prescrição virtual é modalidade inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Súmula nº 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF no RE-QO-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno. Mesmo que assim não fosse, o processo e a prescrição encontravam-se suspenso desde 16.05.2014, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 550), e, portanto, do recebimento da denúncia até a presente data o prazo prescricional sequer correu o período de um ano. Improcede também a alegação de inépcia da denúncia, pois ela preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 312/313, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 337-A do CP. Além disso, a peça acusatória narra o referido delito, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Mais do que isso, o réu não foi denunciado apenas por figurar formalmente como único administrador, mas também por confirmar a efetiva administração em seu interrogatório policial. Assinalo que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, o fato de o acusado ter deixado de figurar no contrato social de referida empresa nos dias de hoje em nada interfere na conduta delituosa a ele imputada, uma vez que a denúncia remete-se a fatos ocorridos no ano-calendário de 2004. O dolo a ser demonstrada nos autos é o contemporâneo à data da omissão, mesmo que a constituição definitiva do crédito tenha ocorrido em data posterior. Ademais, o delito previsto no art. 337-A do Código Penal, inserto no capítulo relativo aos crimes praticados por particular contra a administração em geral, objetiva a preservação do patrimônio da Previdência Social, lesada pela supressão ou redução indevida de contribuição previdenciária, indispensável para manutenção de milhares de brasileiros. O fato de hoje o réu ter ou não poderes para adimplir com as obrigações previdenciárias da empresa Exímia Serviços Temporários Ltda. em nada altera a suposta prática delituosa que teria praticado em 2004. As demais questões aventadas na resposta referem-se ao mérito e demandam dilação probatória. Desta forma, a ação merece prosseguir. Designo para o dia 22/08/2017, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o processo será julgado. As testemunhas devem ser nomeadas nos corretos prazos processuais, ainda que sejam trazidas independentemente de intimação. Isso é essencial para que as partes possam exercer seus direitos de contraditar a testemunha (e provar a contradita) em audiência. Portanto, avilta o contraditório a oitiva de testemunhas não previamente arroladas. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para defesa apontar as testemunhas que trará, do contrário ficam indeferidas suas oitivas. Intime-se o acusado e requisi-te-se a testemunha em comum. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2045

INQUERITO POLICIAL

0006883-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186246 - FERNANDO GAZAFFI E SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPÓS)

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 337-A do Código Penal e artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa TRACKER DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 02.756.315-0001-99. Segundo consta dos autos, a Receita Federal apurou, no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10803.720053/2013-81, que a mencionada empresa utilizou de pagamento de prêmios a beneficiários não identificados, por meio de uso de cartões fornecidos pela empresa contratada EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. Essas despesas foram pagas mediante notas fiscais de prestação de serviços e foram apropriadas contabilmente como despesas, tendo como beneficiária dos pagamentos a empresa EXPERTISE, omitindo-se os reais beneficiários, constatando por fim que os pagamentos não foram incluídos nas folhas de pagamentos e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs das respectivas competências. A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou, no Ofício nº 1016/2017/PRFN 3ª Região/DIDAU (fl. 113), que os DEBCADs 37.378.843-6, 37.378.844-4, 37.378.845-2 e 37.378.846-0 estão incluídos em parcelamento especial por meio da Lei 12.996/14. O Ministério Público Federal, diante deste quadro, manifestou-se no sentido de suspender a pretensão punitiva e o prazo prescricional dos fatos apurados neste inquérito, bem como o sobrestamento do feito até integral pagamento ou exclusão do parcelamento (fls. 122 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De rigor o acolhimento do requerimento ministerial. Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou às fls. 113/121, que o crédito tributário cobrado em face do contribuinte TRACKER DO BRASIL LTDA., CNPJ sob nº 02.756.315-0001-99, relacionado ao Processo Administrativo nº 10803.720053/2013-81, foi definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se na situação atual 785-INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL, uma vez que o contribuinte aderiu à citada modalidade de parcelamento em 22/08/2014. Diante do exposto, tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional. DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento, com fulcro no artigo 83 da Lei n. 12.382/11. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Esclareço, ainda que, caberá às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento concedido ou sua rescisão. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo. Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO de documentos, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065345-83.2003.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Intimem-se os réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e CESAR HERMAN RODRIGUEZ, respectivamente, na pessoa de seus patronos a fim de que recolham as custas processuais no valor total de 280 UFIR (R\$297,95), sendo 140 UFIR para cada réu, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo em branco, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender cabíveis. Cumpridas as deliberações acima, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, haja vista o mandado de prisão expedido em desfavor do réu CESAR HERMAN RODRIGUEZ estar pendente de cumprimento.

0007523-81.2007.403.6181 (2007.61.81.007523-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIVANI(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

1. Diante da resposta de fls. 342/345, dê-se ciência às partes. 1.1 Sem prejuízo, encaminhe-se cópia digitalizada do Termo de Interrogatório de fls. 337/337vº, para a 1ª e 10ª Vara de Execução Fiscal, objetivando intruir os autos nº 200961820196439 e 200961820509764, respectivamente. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P.. 3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0011368-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CARLOS ALBERTO KFOURI(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)

(DEICSAO DE FL. 197 E SENTENÇA DE FL. 198);(DECISÃO DE FL. 197): A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, apresentou resposta à acusação, à fl. 195, reservando-se direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas.Fundamento e decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que não houve testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa, designo o dia 28 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado pessoalmente.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, acostadas em apenso. Ressalto que caberá à parte trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desta decisão.Segue sentença em separado, no tocante ao corréu CARLOS ALBERTO KFOURI.São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal na Titularidade da 8ª Vara Federal Criminal. (SENTENÇA DE FL. 198): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00011368-48.2012.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: CARLOS ALBERTO KFOURI E N T E N Ç A Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 186, declaro EXTINTA a punibilidade de CARLOS ALBERTO KFOURI, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal na Titularidade da 8ª Vara Federal Criminal. 198):

0000306-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

(DECISÃO DE FL. 250): Convento o julgamento em diligência.Observo que a defesa constituída do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que seus memoriais limitam-se apenas a salientar a impossibilidade de condenação, sem, contudo, manifestar-se sobre as provas colhidas ao longo da instrução criminal ou apresentar tese de defesa.Nesse passo, reputo que o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA está indefeso.Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e intimação do acusado para constituir novo defensor.Com a apresentação de novos memoriais do acusado, venham os autos conclusos para sentença.

0011872-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

DECISÃO FLS.193: 1. Fls.178 e 181, DEFIRO.1.1 Expeça-se ofício para a Superintendência do IBAMA, requisitando a remoção e depósito ambientalmente adequado dos espécimes remanescentes da fauna silvestre que se encontram em poder do acusado EDSON TEIXEIRA DE SOUZA.2. Tendo em vista que o Ministério Público apesar de devidamente intimado da decisão de fls.172 quedou-se inerte quanto a eventual substituição, bem como, diante da impossibilidade de oitiva ante o falecimento informado as fls.169, 171 e 176, dou por preclusa a oitiva de WALTER JÚLIO DE FARIA.3. Intime-se o Ministério Público Federal sobre a informação juntada as fls.183/192.4. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da videoconferência designada para dia 16/08/2017, às 14:30 horas, com a 9ª Vara Federal de Campinas/SP.5. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão. DECISÃO FLS.198: 1. Em face da manifestação de fls.196, DEFIRO a substituição da testemunha Fabíola Regina Ferreria Araújo por SIMÃO FREITAS PEREIRA DE MELO, que deverá ser intimado para comparecer 9ª Vara Federal de Campinas/SP, dia 16/08/2017 as 14:30 horas, para sua oitiva na videoconferência já agendada.2. Remeta-se cópia desta decisão por malote digital para a 9ª Vara Criminal de Campinas/SP, como aditamento.3. Expeça-se ofício para a Superintendência da Polícia Federal/SP, comunicando a designação do referido escrivão para videoconferência agendada.4. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes desta decisão, bem como, da decisão de fls.193 para a defesa.

0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

1. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas SONIA NETES ROCHA, ANA LUCIA PIRES DA SILVA CARDOSO, ELICAR NOGUEIRA CARDOSO, TEREZINHA PIRES DA SILVA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA e WASHINGTON JOSE T.MIRANDA, formulada pela defesa de Candido Pereira Filho (fls.696/697).2. Tendo em vista que analisando a petição de fls.701, verifico que a defesa de Vitoria de Mello Pereira não se manifestou nos termos de fls.687/694 com relação as testemunhas LUCIA REGINA JOSÉ DA SILVA e NEUSA DE ANDRADE, dou por preclusa a oitiva das referidas testemunhas.3. Ciência à Defensoria Pública da União da procuração de fls.699.4. Designo o dia 12 de julho de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha comum CECÍLIA FAZAN DE FREITAS, as testemunhas arroladas pela acusação: NÉLIO ALVES DE AMORIM (Servidor INSS) e MARIA FUMIE FUZII (Servidora INSS), as testemunhas arroladas pela defesa de Candido, quais sejam: VANESSA BUENO DE LIMA (Servidora INSS) e VANDERLEY DOS SANTOS CORREA (Servidor INSS) e a testemunha arrolada pela defesa de Vitoria: MARIA CRISTINA GENNARO DOS SANTOS, bem como, o interrogatório da ré VITÓRIA DE MELO PEREIRA.5. Depreque-se a oitiva da testemunha CATARINA MORALES para cumprimento na Comarca de Cajamar/SP.6. Designo o dia 13 de julho de 2017, às 16:00 horas, para realização do interrogatório do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o interrogatório será realizado pelo juízo deprecado.7. Designo o dia 13 de julho de 2017, às 15:30 horas, para realização do interrogatório da ré SUELI APARECIDA SOARES, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP, na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o interrogatório será realizado pelo juízo deprecado.8. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização dos atos determinados nos itens 6 e 7.9. Comunique-se os superiores hierárquicos das testemunhas: NÉLIO ALVES DE AMORIM, MARIA FUMIE FUZII, VANESSA BUENO DE LIMA e VANDERLEY DOS SANTOS CORREA.10. Providencie a Secretaria as respectivas intimações.11. Ciência às partes.

0012281-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA RAMOS(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

1. Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls.192/193.1.1 Expeça-se mandado para intimação do acusado.2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0014200-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

(DECISÃO DE FL. 412): Ao perscrutar os autos, observo que a defesa constituída da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (DR. WALDEMAR DE SOUZA - OAB/SP 200.386) deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimada pelo diário eletrônico da Justiça Federal, de apresentar MEMORIAIS, conforme certidões de fls. 405 e 411. Desta forma, aplico-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta e sua desconstituição dos autos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, para intimação da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar MEMORIAIS, no prazo legal. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam apresentados MEMORIAIS no prazo legal ou não seja constituído defensor pela acusada, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa.

0010030-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 122): Fls. 121: Verifico que o DR. BASILEU BORGES DA SILVA - OAB/SP 54.544, protocolou petição no dia 22/03/2017 (7 dias antes da audiência), com substabelecimento, que transfere os poderes outorgados pelo acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS da DR MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 172.189 sem reserva. Outrossim, observo que participou da audiência de instrução (fls. 102/107) como defensor constituído, além de ter apresentado MEMORIAIS ESCRITOS (fls. 116/118). Sucede que, quando intimado a complementar os memoriais, declarou que participou da audiência somente como defensor dativo. Ora, em primeiro lugar, a procuração que lhe outorgou poderes evidentemente concerne à atuação profissional na presente ação penal. Ademais, defensor dativo é aquele nomeado pelo juiz, de modo a evidenciar que não é o caso dos autos. Nessa toada, considero que o advogado abandonou a causa, pelo que lhe aplico multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça-se mandado de intimação ao acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine sua defesa.

0000162-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VARGAS(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 30 de maio de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCELO VARGAS. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. MARCOS ANGELO GRIMONE, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. NEYMAR BORGES DOS SANTOS - OAB/SP nº 187.896. Presente o acusado de acusação MARCELO VARGAS - qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0013456-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO FERNANDES NEVES(BA022705 - PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO)

(DECISÃO DE FLS. 110 e VERSO): O acusado LUIZ PAULO FERNANDES NEVES, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 105/107, reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito no momento processual oportuno. Arrolou duas testemunhas, também declinadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha da acusação Andreia Aparecida Gregório (fls. 12) e as testemunhas comuns Clarice Estevam (fls. 22 e 107) e Ana Maria Campos Estevam (fls. 25 e 107), bem como será realizado o interrogatório do réu LUIZ PAULO FERNANDES NEVES por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o réu será interrogado pelo juízo deprecado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para a intimação e interrogatório do acusado LUIZ PAULO FERNANDES NEVES (fls. 99/100). Intimem-se pessoalmente as testemunhas ANDREIA APARECIDA GREGORIO, CLARICE ESTEVAM e ANA MARIA CAMPOS ESTEVAM para que compareçam na audiência de instrução, na data e horário ora designados. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 91 e 93/94. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Ciência à Defensoria Pública da União da constituição de advogado pelo acusado.

0004572-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS VICTOR DA SILVA(SP384497 - NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA)

Autos nº 0004572-65.2017.403.61811. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra MATHEUS VICTOR DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 18 de abril de 2017, na Rua Fava de Arara, em São Miguel, São Paulo/SP, o denunciado subtraiu para si 03 (três) encomendas que estavam em posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grava ameaça exercida em face dos carteiros André dos Santos Solino Pessoa e João Batista da Silva. Narra a exordial que, na data e no local acima citados, o denunciado anunciou o assalto, exibindo uma arma que trazia em sua cintura, no momento em que os carteiros estavam parados no semáforo dentro do veículo dos Correios. Ato contínuo, apossou-se das chaves do veículo, abriu a porta e subtraiu de seu interior 03 (três) encomendas, evadindo-se do local em seguida. Consta, ainda, na inicial, que o denunciado MATHEUS VICTOR DA SILVA foi preso em flagrante pelos policiais civis Douglas Renato Suniga e Sandro Barbosa Faquini, em posse de duas das três encomendas subtraídas, uma vez que a empresa responsável pelo rastreamento das encomendas forneceu a sua localização aos policiais civis. Por fim, em sede policial, o carteiro André reconheceu pessoalmente o denunciado como autor do roubo. Constatado que a denúncia, embora redigida com qualidade técnica a desejar, obedece, mediante considerável esforço interpretativo, aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, as qualificações do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 189/192. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. 9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da CEUNI, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar. 10. Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. 11. Quanto à motocicleta desprovida de sinais identificadores encontrada em posse do denunciado na ocasião de sua prisão em flagrante, verifico a inexistência da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que a suposta prática delitiva não visa, em princípio, lesar diretamente bens ou interesses da União e seus entes. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, sendo que o inciso IV assinala que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais bens jurídicos. Posto isto, acolho a manifestação ministerial e declino a competência em favor da Justiça Estadual Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Extraiam-se cópias dos autos e remetam-se ao Juízo Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de São Paulo/SP, para o prosseguimento das investigações quanto à motocicleta sem sinais identificadores. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6151

HABEAS CORPUS

0007736-64.2016.403.6119 - EDSON DE JESUS OLIVEIRA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON DE JESUS OLIVEIRA, visando ao trancamento dos autos do Inquérito Policial IPL 1764/2013-5, presidido pela autoridade coatora, DR. CARLOS BASTOS VALBÃO - Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo - DELEPREV, em razão de suposta duplicidade na apuração dos fatos, que também já estariam sendo investigados no IPL 0296/2010-5, sob presidência da Delegada de Polícia Federal da DELEPREV, Dra. Maria Cristina Menato de Rezende (fls.02/05). Acompanham o pedido os documentos de fls.07/12. Distribuídos originalmente, aos 27/07/2016, à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da decisão de fls. 14, declinando da competência em razão da autoridade coatora estar localizada em São Paulo/SP. Este Juízo determinou a vinda das informações por parte da autoridade coatora, diante da ausência de elementos suficientes para análise do pedido. Informações acostadas aos autos às fls.28/70. Às fls.71 foi declinada a competência para tramitação do feito, tendo o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal suscitado conflito negativo, o qual foi julgado e declarada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal. Às fls.103/104 foi proferida decisão por este Juízo indeferindo o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela total improcedência da ordem (fls.112/115). Dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Dois são, portanto, os pressupostos constitucionais de impetração do habeas corpus: I) violência ou ameaça ao jus libertatis, II) praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Tais pressupostos constitucionais, na lição de Uadi Lammêgo Bulos, são diretrizes de observância obrigatória, sem os quais a ação não terá condições de prosperar (Constituição Federal Anotada, 5ª edição, Saraiva, 2003, p.326). Na hipótese dos autos, de forma diversa da sustentada pelo impetrante, não se vislumbra ameaça à liberdade de locomoção proveniente de ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que não houve a instauração de novo inquérito policial para apurar fato já investigado em outro inquérito policial. Diante das cópias acostadas pela autoridade policial às fls.32/34, fls.36/42 e fls.44/53, todas relativas ao IPL n.º 0296/2010-5 (0005420-57.2014.403.6181) e às fls.59/60, fls.62/63 e fls.65/66, todas relativas ao IPL n.º 1764/2013-5, não se verifica a duplicidade nas investigações encetadas, uma vez que o primeiro procedimento apura a eventual concessão irregular de benefícios assistenciais na Agência do INSS Pinheiros à Danila Aparecida dos Santos Mello, Dolores Amoni, José Xavier Sousa, Sebastiana Bernardes da Cruz, Valdiva Costa dos Santos, Aparecida Bernardes de Oliveira, Maria José Alcântara Galvão, Rosaria Garcia de Moraes e Kiyoshi Katecare e o segundo inquérito policial investiga tão somente a concessão de benefício assistencial para Martha Rosely Santos Brasil. Não caracteriza o bis in idem ventilado pelo impetrante, não há razão para o trancamento do apuratório. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva estatal também não se verifica, uma vez que os fatos apurados no IPL 0764/2013-5 datam de 15/12/2008 a 31/08/2009, período em que o benefício teria sido recebido, em tese, indevidamente, e o prazo prescricional para o crime de estelionato qualificado é de doze anos, prazo ainda não decorrido desde a data dos fatos. No mais, em face do contido nos autos, as diligências adotadas pela autoridade policial, inclusive no tocante à oitiva do paciente, apresentam-se regulares e protocolares, em cumprimento à determinações formuladas pelo Ministério Público Federal (fls.66). Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a ordem de habeas corpus formulado em favor de EDSON DE JESUS OLIVEIRA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAIFEN DU(SP327781 - SILVIA CAVATÃO E SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização do interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Nomeio a tradutora-intérprete LIN JUN, CPF nº 158.524.088-59, pela tradução do mandado de intimação n.º 8109.2017.00933 e pela tradução e interpretação do presente ato, que teve seu início às 13h00m e término às 16h00m, ficando a disposição deste juízo por um total de 3 (três) horas, conforme termo de compromisso que segue. Proceda a Secretaria as nomeações junto ao Sistema AJG, bem como a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos trabalhos em comento. Fixo os honorários devidos à interprete no triplo do máximo à época do efetivo pagamento, considerando a prestação de serviços a este Juízo com excelência e presteza, bem como pelo alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação do idioma chinês. Ressalte-se que a AJG dispõe de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, revelando-se diligência extremamente trabalhosa para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para o chinês, assim como outras línguas asiáticas. Desta maneira, há que se valorizar o interesse e a disponibilidade destes profissionais em colaborar com a Justiça. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Os memoriais foram reduzidos a termo pelo Ministério Público Federal. Pela representante do MPF foi dito: MM. Juiz Federal, a materialidade do delito se encontra comprovada. De fato, o documento apresentado pela ré HAIFEN DU para comprovar sua residência no Brasil no ano de 2008 é falso (fl 09). A empresa em questão nunca esteve no endereço cadastrado na Junta Comercial (fls 42 e 127). Ademais HAIFEN DU entrou no Brasil com passaporte falso coreano (fls. 07). O Sistema de Tráfego Internacional informou que consta como data de entrada da ré como em 14 de abril de 2009, data esta que não permitiria a ré se adequar aos requisitos da Lei 11.961/2009. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. A própria ré reconheceu em seu interrogatório que assinou os documentos apresentados na polícia federal. Afirmou, entretanto, que o fez a pedido de alguém, mas não soube sequer indicar o nome da pessoa ou a quantidade de dinheiro que pagou. Sendo a ré comerciante, não se trata de pessoa despreparada que entregaria seus documentos a qualquer pessoa que sequer sabe o nome. Diante do exposto requer seja HAIFEN DU condenada como incurso nos artigos 125, XIII, da Lei n. 6815/80, e do artigo 304 do Código Penal, nos termos da denúncia. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 8) Abra-se vista à defesa constituída, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4568

CARTA DE ORDEM

0007770-13.2017.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DA COREIA DO SUL X KWAE JUNG KIM(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de carta de ordem extraída da Extradicação nº 1482, para cumprimento de decisão proferida no dia 7 de junho de 2017, na qual foi concedida liberdade provisória ao extratando KWAE JUNG KIM com condições a serem fiscalizadas pelo juízo federal em São Paulo (fls. 02, 10-11). O ministro relator Celso de Mello consigna que para efeito de fiscalização e controle das condições ora estipuladas, delego competência à 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de lavagem ou ocultação de Bens, Direitos e Valores (fls. 11). Os autos foram distribuídos à 10ª Vara Federal Criminal Especializada, pois não consta no sistema processual distribuição prévia perante a 2ª vara de outra carta de ordem relativa aos autos de extradicação (fls. 13). Analisando a movimentação processual dos autos de extradicação, vê-se que, em 14/12/16, foi proferida decisão em que se delegou competência à justiça federal da 1ª subseção judiciária de São Paulo para realização do interrogatório de KWAE JUNG KIM (fls. 16). A carta de ordem para tal interrogatório chegou à subseção judiciária de São Paulo durante o recesso, razão pela qual o ato processual foi realizado em plantão judiciário, que era de responsabilidade da 2ª Vara, porém, com escala rotativa entre todos os magistrados da subseção. Os autos foram devolvidos ao STF ainda durante o recesso, sem prévia distribuição a uma das varas desta subseção judiciária (fls. 13). Parece-me que não houve prévia atuação do juízo da 2ª Vara Federal Especializada e aparentemente a menção a esta vara decorre de possível indicação da vara no cabeçalho do termo de interrogatório do extraditando, ato que foi realizado em plantão judiciário sem distribuição a uma das varas da subseção. Além disso, os autos de prisão preventiva para extradicação nº 809 apontam que KWAE JUNG KIM foi preso para ser submetido a processo penal na República da Coreia, pela suposta prática de delito previsto na legislação coreana que, em tese, encontra correspondência típica no artigo 171, do Código Penal Brasileiro. Diante da competência especializada desta 10ª Vara, inclusive para cumprimento de cartas precatórias e de ordem, parece-me que a carta de ordem deve ser livremente distribuída entre as varas sem competência especializada. Ante o exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI para que se proceda à livre distribuição perante as varas criminais sem competência especializada. Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Ministro Relator dos autos da extradicação comunicando sobre a presente decisão. Informe-se a 2ª Vara Criminal em São Paulo, tendo em vista que o extraditando já compareceu perante aquela vara antes da chegada da carta de ordem (fls. 12). Intime-se o defensor Daniel Mourad Majzoub (OAB 209481/SP - fls. 14). São Paulo, 22 de junho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4569

INQUERITO POLICIAL

0014398-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESARIO COIMBRA NETO X VALERIA NACARATO GEO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria, para apurar eventual cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 1º da Lei nº 9.613/98, por Cesario Coimbra Neto e Valeria Nacarato Geo (fl. 02). Durante as investigações, a defesa de Cesario Coimbra Neto, apresenta pedido de decretação da extinção da punibilidade, nos termos da Lei nº 13.254/2016, sob a alegação de ter procedido à devida regularização administrativa junto à receita federal de recursos mantidos no exterior, em nome da empresa HARPEN MUSICAL, da qual é sócio (fls. 30/34). Alegou que os recursos da empresa HARPEN MUSICAL mantidos no exterior, bem como a participação de Valéria Nacarato Geo, sua companheira nos fatos, foram devidamente relatados à Receita Federal do Brasil por meio de Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT, entregue no dia 28/10/2016, com o recolhimento integral dos impostos e multa devidos. Juntou documentos comprobatórios do alegado (fls. 36/54). O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado à Receita Federal e, após, postulou por nova vista (fl. 55-verso), o que foi acolhido por este juízo. Em resposta encaminhada a este Juízo (fls. 67/67-v), a Receita Federal, por meio da Nota nº 93/2017-RFB/Copes/GAB, de 29.05.2017, confirmou a apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), incluídos o recibo e de entrega (fl. 39) e pagamento tempestivo do DARF correspondente ao imposto e à multa de que tratam, respectivamente, os artigos 6º e 8º da Lei nº 13.254, de 13.01.2016, de modo que satisfeitas as condições para adesão ao Regime estabelecido no artigo 5º da Lei nº 13.254/2016. Esclareceu que, no que concerne à contribuinte Valéria Nacarato Geo, inexistente registro de entrega de DERCAT específica para o respectivo CPF e que na base cadastral daquela Secretaria, a contribuinte tem domicílio no exterior. Ressaltou, outrossim, que não obstante, verifica-se, a partir da aduzida cópia da DERCAT de Cesário Coimbra Neto, a existência de ativos regularizados que estariam, no exterior, em nome de Valéria Nacarato Geo, sendo o declarante beneficiário efetivo. E concluiu que nos termos do 5º do art. 4º da Lei nº 13.254/2016, a extinção da punibilidade prevista no 1º do art. 5º da referida matriz legal se estende à regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa (fls. 67 e 67-v). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos investigados (fl. 68). Decido. A Lei nº 13.254, de 13.01.2016 permite que determinadas pessoas que remeteram ou que mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, de origem lícita, sem proceder à devida declaração ou que a tenham feito de forma incorreta ou omissa, regularizem a situação administrativamente e que, caso tenham incidido ao menos formalmente em determinados crimes, venham a ter a respectiva punibilidade extinta. De modo que não se aplica automática e indistintamente a qualquer pessoa que venha a incidir nos delitos nela especificados, mas a situações específicas que venham a preencher todos os requisitos nela previstos, tais como a) pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietárias ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos; b) que não tenham incorrido, mas que não tenham sido condenados anteriormente por crimes contra a ordem tributária (art. 1º, todos os incisos e art. 2º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90), crime de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65, sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsificação de documento particular (art. 298 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), evasão de divisas nas suas três modalidades (art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98); c) indivíduos que, na data de publicação da Lei (14/01/2016) não forem detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas; d) apresentar à Receita Federal e ao Banco Central declaração contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos a serem regularizados; e) efetuar o pagamento do imposto de renda de 15% sobre o valor dos recursos, bens e direitos que declarar e de multa de 100% sobre o valor do imposto. Recentemente o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016. O regime tem como objetivo permitir a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem ilícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes e domiciliados no país. De acordo com os artigos 8º e 10, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016, o contribuinte poderá apresentar uma única Dercat - Declaração de Regularização Cambial e Tributária, que poderá ser entregue e/ou retificada até 31.10.2016. In casu, instaurou-se a presente investigação a partir da notícia na informação nº 667/2016-DIN/DICR/PF de que Valéria Nacarato Geo estaria mantendo recursos no exterior, sem comprovação de sua origem lícita e sem declaração às autoridades brasileiras (fls. 04/09). No decorrer das investigações, Cesario Coimbra Neto, comprovou sua adesão ao RERCT mediante apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - Dercat e efetuou o pagamento integral do imposto e da multa correspondente (fls. 39/53), conforme os artigos 4º, caput e 5º, caput, ambos da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e Art. 5º da IN RFB 1.627, de 11 de março de 2016. A Receita Federal oficiou a este Juízo e confirmou o pagamento do DARF no valor total de R\$ 203.249.686,78, correspondente ao imposto e à multa de que tratam, respectivamente, os artigos 6º e 8º da Lei nº 13.254/2016, satisfeitas, portanto, as condições para adesão ao Regime estabelecidas no artigo 5º do citado diploma legal (fls. 67/67-v). Nos termos do 5º do art. 4º da Lei nº 13.254/2016, a extinção da punibilidade prevista no 1º do art. 5º do mesmo diploma legal se estende à regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa, que, no caso, seria Valéria Nacarato Geo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de ambos os investigados (fl. 68). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos investigados Cesario Coimbra Neto e Valeria Nacarato Geo, qualificados nestes autos, com fulcro no artigo 5º, 1º, inciso VI, da Lei nº 13.254/2016, regulamentada pela instrução normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao SEDI, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4570

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013375-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0013375-71.2016.403.6181 Incidente de Restituição de Coisa Apreendida Trata-se de pedido deduzido em favor de LUIZ SÓCIO FILHO, por meio do qual pleiteia a restituição dos valores em moeda estrangeira apreendidos em sua residência e em seu escritório por ocasião da denominada Operação Tigre. Alega que, à luz da prolação da sentença que absolveu todos os acusados nos autos principais, e com o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade em seu favor, tanto para acusação como para a defesa, faz jus à restituição dos valores constantes nos mandados de fls. 877/878 e 879/880. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à restituição do numerário estrangeiro, desde que apresentado comprovante de compra dos dólares (fls. 49/51). Dada vista à defesa constituída do requerente, esta informou não ter localizado o comprovante (fls. 55/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta que foram apreendidos US\$ 1.900,00 e US\$ 6.220,00, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 36/06, no endereço residencial de LUIZ SÓCIO FILHO, Rua Maranhão 853, apto 121 - Higienópolis, São Paulo/SP (fls. 05/06), bem como US\$ 1.500,00, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 066/06/06, no escritório de LUIZ SÓCIO FILHO, na Rua da Consolação, nº 37, cj. 501, centro, São Paulo/SP (fls. 07/08). O requerente teve declarada extinta sua punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 16 e 22, da Lei nº 7.492/86, em razão da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso temporal a partir do recebimento da denúncia (fls. 7785/7787 dos autos principais). Posteriormente, houve prolação de sentença absolutória de todos os acusados, pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida por meio da interceptação telefônica. Tendo havido extinção da punibilidade do requerente e absolvição dos demais acusados, inexistente fundamento para manutenção da apreensão, notadamente porque o próprio MPF entende que os bens não interessam ao processo (artigo 118, do CPP). As apreensões ocorreram há mais de 10 anos, o que torna mais dificultosa a localização de eventuais comprovantes de aquisição da moeda. Assim, parece desarrazoado exigir-se comprovante de compra para os US\$ 8.120,00 apreendidos na residência do requerente e de sua esposa, pois, não sendo o numerário de grande vulto, é crível que a quantia seja proveniente de sobras de viagem ou mesmo de economia do casal. O mesmo se diga dos US\$ 1.500,00 apreendidos no escritório do requerente. Considerando que o titular da ação penal foi favorável à restituição, condicionando-a apenas à apresentação dos comprovantes de aquisição da moeda estrangeira, não há razão para se exigir o trânsito em julgado da sentença absolutória, sendo suficiente que não haja interposição de recurso contra a presente decisão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos valores apreendidos em moeda estrangeira, correspondentes a US\$ 6.220,00, US\$ 1.900,00 e US\$ 1.500,00. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal principal nº 0010284-22.2006.403.6181, bem como da sentença proferida naqueles autos para este feito. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, providencie a secretaria o necessário para a liberação do numerário estrangeiro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de junho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-62.2012.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que o acórdão ainda não foi publicado, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Por outro lado, a falta de publicação do acórdão também impede a fundamentação sobre a aplicabilidade ou não do precedente ao caso em tela, considerados os critérios da distinção e superação de entendimento (art. 489, 1º, VI c/c 1.040, III do CPC). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até publicação do acórdão do RE 574.706 RG/PR. Int.

0017963-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024219-0)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que o acórdão ainda não foi publicado, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Por outro lado, a falta de publicação do acórdão também impede a fundamentação sobre a aplicabilidade ou não do precedente ao caso em tela, considerados os critérios da distinção e superação de entendimento (art. 489, 1º, VI c/c 1.040, III do CPC). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até publicação do acórdão do RE 574.706 RG/PR. Int.

0018443-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059234-10.2016.403.6182) SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506022-57.1992.403.6182 (92.0506022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Publique-se.

0518653-62.1994.403.6182 (94.0518653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se o peticionário de fl. 33 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, pois os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Int.

0500435-49.1995.403.6182 (95.0500435-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA X STEFANIA MAERKER X MARIO MAERKER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Autos desarquivados. Fls. 486: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0519393-15.1997.403.6182 (97.0519393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora dos imóveis (fls. 59/60), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0527346-30.1997.403.6182 (97.0527346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ELLIS S/C LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos de fls. 247, 270 e 303. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0504926-94.1998.403.6182 (98.0504926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fl. 156), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0527056-78.1998.403.6182 (98.0527056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 104), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 113/117, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 1069/1070: Indefiro o requerido, uma vez que eventual concurso de credores e/ou reserva de valor a título de honorários contratuais é matéria estranha a este feito devendo ser decidida no Juízo Cível, onde foi anotada a penhora no rosto dos autos. Observo que, conforme se verifica nas fls. 1125/1128, a ação de conhecimento n. 0151982-38.2012.8.26.0100, proposta pelo peticionário foi julgada parcialmente procedente para fixar os honorários contratuais em favor de autor em 20% sobre o crédito reconhecido em favor da ré nos autos do processo n. 0011964-81.2012.403.6100, em trâmite perante o juízo da 12ª Vara Federal do Estado de São Paulo, ressaltando-se eventual crédito preferencial da Fazenda Nacional. Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0534511-94.1998.403.6182 (98.0534511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS QUALITY DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA X MIRIAN RODRIGUES(SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT 'ANNA)

Autos desarmados. Fl. 198: Dê-se vista como requerido. Após, retornem ao arquivo - findo. Publique-se.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

Intime-se o executado da penhora de fls. 206, através da publicação desta decisão. Diante da penhora efetivada, defiro o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os demais imóveis deste executado. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro opostos, autos n. 0018566-60.2017.403.6182.

0012746-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA)

O executado alega que o bloqueio, efetivado pelo BACENJUD (fl. 32), recaiu sobre a conta corrente cuja movimentação origina-se do recebimento do salário mensal e requer o seu desbloqueio. O documento de fl. 39 comprova que o executado recebe salário na conta do Bradesco, porém, o extrato de fls. 42/51, comprova a existência de outras entradas na referida conta. Diante desses créditos, cuja natureza não é de salário, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se o executado, a partir da publicação desta, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD no Banco do Bradesco (R\$ 174,80) e na CEF (R\$ 18,95), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

0008858-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0034558-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 104/106: Tendo em vista que o seguro-garantia apresentado (apólice n. 066532017000107750002955) atendeu às exigências legais, como inclusive manifestou a exequente (fls. 130/133), declaro garantida a execução. Defiro o pedido da Executada de baixa da apólice n. 066532016000107750002428. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos opostos. Intime-se.

0040939-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Regularizado, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0059234-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025776-17.2007.403.6182 (2007.61.82.025776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP210771E - ANA ALICE DA SILVA CORAZZA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REYNALDO TODESCAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018447-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025850-56.2016.403.6182) INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do aditamento da carta de fiança. Intime-se.

0020314-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-12.2016.403.6182) ELINE SALGADO VIEIRA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópias do auto de penhora e do RG e CPF do embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2) - IAPAS/CEF X CONFECCOES TUQUINHA LTDA X JAIRO CONEGLIAN(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X MARIO CEZAR AZEVEDO - ESPOLIO X ARTHUR CLAUDIANO X EDMUNDO D ANGELI - ESPOLIO X GILMAR ALFONSO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Intime-se o peticionário de fl. 237, Dr. Marcelo M. S. Coneglian, OAB/SP 165.628, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos procuração que lhe foi outorgada por JAIRO CONEGLIAN. Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, remetam-se estes autos ao SEDI, para exclusão de JAIRO CONEGLIAN do polo passivo desta ação. Defiro o levantamento do depósito de fl. 206, com seus acréscimos legais, através de transferência para a conta indicada na fl. 237, de titularidade de JAIRO CONEGLIAN. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 226. Publique-se.

0643778-89.1984.403.6182 (00.0643778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA X NELSON MOYSES ANDRADE X JOSE MOYSES DE ANDRADE X ALICE MACHADO DE ANDRADE(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP095770 - EDVALDO NASCIMENTO E SP124599 - LUCIO AGNALDO NIERO)

A Executada alega que o bloqueio de sua conta bancária recaiu sobre valores impenhoráveis, razão pela qual requer o desbloqueio. O documento de fls. 287/292 comprova que o valor de R\$ 35.680,23 estava depositado em uma conta investimento e deve ser liberado, na medida em que assim recomenda decisão do Colendo STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM FUNDO DE INVESTIMENTO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Sendo a única aplicação financeira do devedor e não havendo indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em fundo de investimento. A regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadelnetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 649 não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014. Por sua vez, os documentos de fls. 293/295, comprovam que o valor bloqueado na CEF (R\$ 12.948,18) recaiu sobre proventos de aposentadoria do executado, considerados impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Assim, defiro a liberação dos valores bloqueados (R\$ 48.628,41). Intime-se a Exequente. Ocorrendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, oficie-se à CEF, determinando a transferência dos valores transferidos, para a conta da Executada, indicada no documento de fl. 295 (c/c 001.00020718-2, agência 3914, CEF). Int.

0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 517/519: Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Fl. 520: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Int.

0516037-12.1997.403.6182 (97.0516037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.424.671,42, nos autos do processo número 0744292-68.1985.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0502885-57.1998.403.6182 (98.0502885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0557248-91.1998.403.6182 (98.0557248-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0001032-36.1999.403.6182 (1999.61.82.001032-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BENEDUCI E LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0002032-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002032-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X REFRIPOR CAMPOS SALLES IND/ COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0035241-94.2000.403.6182 (2000.61.82.035241-0) - INSS/FAZENDA(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X GOTZ HARTMUT PAULUS X ANDREA MOJEN PAULUS(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 258. No mais, para fins de expedição de alvará (conforme decisão retro), intime-se CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que foi reconhecida a ilegitimidade de Carlos Alberto Leite da Silva para figurar no polo passivo desta demanda, bem como a existência de embargos à execução opostos pelo coexecutado supramencionado, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3, comunique-se à Nobre Relatoria do recurso de apelação n. 0050968-39.2013.403.6182 da exclusão de Carlos Alberto Leite da Silva da presente execução fiscal, instruindo com cópia desta decisão. Int.

0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Fl. 351: Tendo em vista a não concessão da moratória, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido da Exequirente, de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, uma vez que o direito de preferência previsto no artigo 186 do CTN não impede que o imóvel seja levado a leilão em outro feito. Dado o tempo decorrido da realização das penhoras (fls. 318 e 341), expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Cumpra-se, também, o segundo parágrafo da decisão de fl. 300, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050713-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652099-16.1984.403.6182 (00.0652099-5)) VINYENY JULIUS GERST(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VINYENY JULIUS GERST X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0524028-73.1996.403.6182 (96.0524028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Bando do Brasil, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0507022-82.1998.403.6182 (98.0507022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X MIGUEL ARCANJO HEBLING(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Bando do Brasil, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0530443-04.1998.403.6182 (98.0530443-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 106 (R\$ 1.203,95, em 30/03/2017). Int.

0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 281 (R\$ 3.387,05, em 07/03/2017), constando como beneficiário a Dra. Dora Terezinha Vallerini Colavita, OAB/SP 38.775. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0033036-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1)) DIOMEDES PICOLI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP130730 - RICARDO RISSATO) X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do precatório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0042333-50.2005.403.6182 (2005.61.82.042333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638400-11.1991.403.6182 (00.0638400-5)) VITOR PANISSA JUNIOR(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VITOR PANISSA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004159-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-46.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Primeiramente, remetam-se estes autos à SUDI para retificação do valor da causa, conforme petição que se tem como folhas 573/574. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3725

EXECUCAO FISCAL

0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X ELCIO FIOREDELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Fls. 453/463: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado ÉLCIO FIORDELISIO, nos quais alega que seus bens pessoais não podem responder pelos débitos da empresa, sendo certo, ainda, que houve excesso de penhora, uma vez que a constrição realizada nestes autos recaiu em bens imóveis cujo valor supera o débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. O princípio da autonomia patrimonial assegura que, em regra, os sócios não respondem pelas obrigações da empresa, inclusive dívidas tributárias, em virtude da chamada personalização das sociedades empresárias, sendo tal princípio aplicado, notadamente, nos casos envolvendo sociedade limitada. Todavia, essa regra comporta exceções, vale dizer, haverá situações em que os bens do sócio responderão pelas dívidas adquiridas pela empresa, já que a personalidade jurídica não se constitui em um direito absoluto, sendo possível a relativização da autonomia patrimonial, entre outros casos, quando houver dissolução irregular, abuso de direito, sonegação previdenciária, etc. Assim, não prospera o argumento de que os bens dos sócios não podem responder por dívidas contraídas pela sociedade empresária. Por outro lado, de fato, há excesso de penhora, sendo esse fato, inclusive, reconhecido pela exequente. O valor da presente execução somado ao valor de outras execuções fiscais nas quais figura o coexecutado ÉLCIO FIORDELISIO (autos nº 68.1991.403.6182, 0512714-67.1995.403.6182, 0044402-45.2011.403.6182), totalizam a quantia de R\$ 3.742.935,36, conforme documentos acostados pela exequente às fls. 629/638. No entanto, os imóveis de sua titularidade, penhorados neste feito, totalizam uma importância de R\$ 15.096.767,00 considerando, inclusive, que as avaliações foram feitas com base já na fração ideal pertencente ao coexecutado, conforme laudos de fls. 542 e 544/545. Ademais, a própria exequente não se opõe ao levantamento das penhoras, desde que mantidas constrições no valor suficiente para garantir o valor total somado da dívida em cobrança e das execuções fiscais nº 68.1991.403.6182, 0512714-67.1995.403.6182, 0044402-45.2011.403.6182, já que nestas o embargante também figura no polo passivo da demanda. A União fez somente uma ressalva de que a primeira penhora levantada deveria ser a do imóvel localizado na Rua Sábado Dangelo, 1000, São Paulo, em virtude da suposta situação de precariedade do bem e possível ocorrência de usucapião. DEFIRO, por ora, o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrícula nºs 41.810, 41.811, 41.812 e 41.813, registrados no 3º CRI de São Paulo, bem como sobre a constrição que recaiu sobre 1/3 da parte ideal - casa e terreno - do bem situado na Rua Sábado Dangelo, 1000, Chácara Paraíso, em Itaquera, São Paulo, uma vez que somados perfazem a importância total de R\$ 11.974.767,00. Expeça-se o necessário. Mantenho a penhora sobre os demais imóveis, de matrícula nºs 41.814, 41.815 e 41.816, registrados no 3º CRI, cuja avaliação gira em torno de R\$ 3.768.600,00, conforme laudos de fls. 544/545, sendo esse valor suficiente para garantir o débito da presente execução e as execuções fiscais nº 68.1991.403.6182, 0512714-67.1995.403.6182, 0044402-45.2011.403.6182. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente para comprovar o requerimento nas ações fiscais nº 0504478-68.1991.403.6182, 0512714-67.1995.403.6182 e 0044402-45.2011.403.6182, para fins de penhora sobre o rosto dos presentes autos, sob pena de deixar mantida penhora somente no valor suficiente para garantir o presente débito.

0909585-28.1991.403.6182 (00.0909585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S A IND/ MOBILIARIA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

1. Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.2. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.3. Intime-se.

0513835-33.1995.403.6182 (95.0513835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VALENTE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fls. 704/705: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 700/702, que, ao considerar garantido o juízo, em virtude da aceitação da carta fiança, determinou também a suspensão da exigibilidade do crédito. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, a garantia do crédito tributário por meio de carta fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, a menos que assim decidido nos autos dos embargos à execução, sendo certo que até o presente momento, embora distribuídos por dependência (autos nº 0023072-16.2016.403.6182), não há notícia de que a estes foram conferido efeito suspensivo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição constante do dispositivo da decisão de fls. 700/702 para que conste: Diante do exposto, tenho como garantido o juízo, autorizando, em relação ao débito em questão, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo eventual efeito suspensivo conferido em sede de embargos ser nestes autos noticiados para fins de suspensão dos demais atos processuais. Intimem-se as partes.

0514226-51.1996.403.6182 (96.0514226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES X EDSON ROSA DA SILVA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 50/52, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 477.570,75, atualizado até 31/01/2014, que a parte executada CORIBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 62.605.613/0001-00) e LUIZ CARLOS LOURENÇO SIMÕES (CPF nº 811.789.647-87), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0025965-73.1999.403.6182 (1999.61.82.025965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIR METALÚRGICA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X JOSE AMPARO SANTOS

1. Fls. 158/162: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado, JOSÉ AMPARO SANTOS, CPF 331.579.848-61, no endereço de fl. 161, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 159.2. Expeça-se edital para citação da coexecutada MARIA CLÁUDIA RAFAELA CAVALCANTE, CPF 228.881.038-69.3. Resultando negativa a diligência do item 1, considerando-se, ainda, os reiterados e inúmeros pedidos da exequente para expedição de edital para citação do executado, desde já determino a citação por edital do coexecutado, JOSÉ AMPARO SANTOS, CPF 331.579.848-61, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. 4. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada devidamente citada, e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 7. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 8. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 9. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 10. Após o decurso do prazo do ato supracitado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 12. Cumpra-se.

0048039-87.2000.403.6182 (2000.61.82.048039-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X SAMUEL DE PAULA MATOS X ANTONIO CAGGIANO FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Fls. 1.108/1109: intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a requisição de quitação antecipada - RQA formulada com relação ao crédito inscrito na CDA nº 32.383.293-8. Apresentada a documentação, vista à exequente, para se manifestar no prazo de 15 dias, tomando os autos conclusos para decisão, após manifestação da Fazenda Nacional, ou, não havendo documentação apresentada, após o decurso do prazo concedido à executada para comprovação do RQA. Intimem-se.

0046004-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGC PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS)

Considerando o caráter nitidamente infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 179/182, dê-se vista à embargada, para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do parágrafo 2º do art. 1022 do CPC. Após, conclusos.

0061701-79.2004.403.6182 (2004.61.82.061701-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VALDIR AUGUSTO CREMA X CORNELIS WILHELMUS SCHEREURS X JOHANNA ELIZABETH M. T. VAN OCRICHST X CRISTINA SCHEREURS(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP131409 - MARILISA BORNHOLDT BERTINI E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP238698 - PRISCILA ROBERTO E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0014921-13.2006.403.6182 (2006.61.82.014921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIQUELACAO E CROMEACAO SCHNYDER LTDA(SP267197 - LILIANE MAYUMI MOORI PECEGUINI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0035192-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito regularmente inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 10.326,12. Certificado nos autos a inexistência de bens à penhora, pois todos os bens da executada foram arrecadados no processo de recuperação judicial da empresa (autos n. 583.00.2007.255180.0). Deferida penhora sobre percentual do faturamento, o oficial de justiça certificou não haver atividade empresarial desenvolvida pela executada. A empresa mantém pequeno escritório para o fim de efetuar pagamentos, mas não há qualquer atividade ou operação de transporte, relativa a seu objeto social, ainda mantida pela executada (fl. 70 e verso). Fls. 83/127: a exequente requer a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para alcançar dois dos sócios administradores e mais de 103 empresas responsáveis, fundamentando-se nos seguintes fatos: a) A executada entrou em recuperação judicial, encerrada em 09/12/2013 e, apesar de deferida a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação, em outras execuções, nada foi obtido para pagamento do débito. Após beneficiar-se da recuperação judicial, a empresa não voltou a explorar atividade econômica, repassando sua atividade empresarial a empresas interpostas; b) Em cumprimento a mandado de penhora, foi certificado nos autos a ausência de faturamento da BRA Transportes, pois a empresa mantém apenas um escritório, em sala alugada e com móveis usados, sem qualquer tipo de operação de suas atividades, havendo ainda notícia de que todos os bens da empresa foram arrecadados na recuperação judicial; c) A BRA foi constituída em 29/08/2000 pelos irmãos Walter Folegatti e Humberto Folegatti. Por ocasião da transformação da empresa de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, em 09/01/2007, os irmãos Folegatti retiraram-se da empresa para entrada da F & F Fratelli Participações S.A. (administrada pelos irmãos Folegatti por empresas interpostas) e pelo ingresso da Brasil Air Partners Participações Ltda., controlada integralmente pela holding Brazil Air Partners Ltda., sediada nas ilhas Cayman; d) F & F Fratelli Participações S.A. foi criada em 2006 por transformação da PNX- Jardim Sul Viagens e Turismo Ltda., e da HWF Pars Ltda. A primeira tinha como sócia majoritária a PNX Pars Ltda., administrada por Humberto Folegatti; e segunda era administrada por Walter Folegatti; e) Por tais empresas, os irmãos Folegatti continuaram na administração da BRA Transportes e passaram todo o ativo e atividade negocial da empresa a outras empresas interpostas, incluindo diversas agências de viagens pelo país; f) A fraude se prova pela confusão patrimonial e identidade de endereços das diversas empresas com a executada principal, pelo objeto social relacionado à administração de hotéis e operadoras de turismo, identidade de gestores em todas as empresas sucessoras de fato da BRA transportes, além do uso do nome fantasia BRA por algumas das agências de turismo citadas; É o relatório. Passo a decidir. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no direito brasileiro no art. 50 do Código Civil, entre outros dispositivos legais, aplica-se no caso de desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses de mau uso da sociedade pelos sócios, pelo desvio da finalidade da empresa, fazendo dela um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação legal. Nesses casos, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu um incidente com citação das pessoas a serem responsabilizadas e possibilidade de defesa, conforme art. 133 e seguintes do CPC. A aplicação do incidente aos executivos fiscais é fato controverso na jurisprudência, pois em tese a obrigação de terceiros pelo pagamento do crédito tributário decorre da simples aplicação da lei, conforme art. 124 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Referida questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como processo paradigma o de nº 0017610-97.2016.4.03.000, no qual restou determinada a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região. A exequente afirma não se aplicar ao caso a suspensão determinada pelo TRF da 3ª região, ao seu ver, porque no processo paradigma discute-se apenas a possibilidade de aplicação do incidente para o caso de responsabilidade de pessoas físicas, como administradores e gerentes. No entanto, a exequente pretende não somente a responsabilidade de pessoas jurídicas, mas principalmente a responsabilidade dos sócios Walter e Humberto Folegatti, inclusive a desconsideração inversa parte do pressuposto de que os sócios administradores repassaram os negócios da executada para as demais empresas do Grupo Econômico. Ademais, a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi a única inovação do novo Código de Processo Civil, pois houve preocupação em destacar os princípios informadores do processo como a eficiência, senão vejamos: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Por fim, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se ter em prazo razoável a decisão de mérito justa e efetiva, conforme art. 6º do CPC. A exequente pretende a instalação do incidente para citar mais de 103 empresas, algumas delas por precatória, pois cuidam-se de empresas localizadas no Rio de Janeiro (RJ), Niterói (RJ), Vitória (ES), Porto Alegre, Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS), Florianópolis (SC), Caruaru (PE), Garanhuns (PE), Campina Grande (PB), Porto Velho (RO), Belém (PA), Belo Horizonte (MG) e outros conforme fls. 123/124. Há inúmeras outras empresas a serem citadas para apresentação de contestação nesse Estado. Em suma, a concessão do pedido, nos termos em que formulado pela exequente, acarretará a ineficácia do processo executivo, pois a instrução e decisão apenas são possíveis após defesa de todas as pessoas jurídicas e físicas a serem responsabilizadas. O cumprimento de precatórias em diversas localidades do país, diligências para citação e resposta de dezenas de outras empresas, implica na ponderação do custo benefício pretendido pela exequente em reaver crédito nestes autos e nos processos em apenso. Mesmo em se considerando débito total de mais de 15 milhões de reais, como afirma a exequente, tais executivos não se encontram todos nesta vara de execução fiscal. Sequer se sabe o crédito total da BRA Transportes neste Juízo. Sendo assim, ESCLAREÇA a exequente o real interesse no pedido, nos termos em que aduzidos, diante dos princípios da eficiência e instrumentalidade do processo executivo, vislumbrando a real possibilidade de satisfação do crédito ante as inúmeras diligências propostas pela exequente. Intimem-se.

0048377-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 24, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 22.217,53, atualizado até 12/05/14, que a parte executada FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.791.373/0001-90), devidamente citada (fl. 23), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0005327-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Previamente à análise da exceção de pré-executividade de fls. 50/83, bem como do pedido da exequente de fls. 594, intime-se a executada para que apresente a garantia oferecida às fls. 47/49 com as devidas retificações apontadas pela Fazenda Nacional às fls. 591/594. Após, conclusos.

0005694-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 74/75, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas no seguro garantia oferecido. Após, conclusos.

0035828-57.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANDRE DE MEDEIROS BULLE(MT006975 - VANESSA ROSIN FIGUEIREDO E MT012142 - MARIO GONCALVES MENDES NETO E MT013666 - LINOIR LAZZARETTI JUNIOR E MT013034 - CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA para cobrança de Certidão de Dívida Ativa n. 103343, relativo a auto de infração ambiental, no valor de R\$ 5.513.181,91. O executado foi citado no endereço localizado na rua Ministro Rocha Azevedo, 1357, em São Paulo (fl. 08). Após, ofereceu em penhora imóvel localizado na zona rural de Alta Floresta (MT) (fls. 09/21). O bem foi rejeitado, conforme manifestação da exequente de fls. 23/25, pela existência de garantia real anterior (hipoteca ao Banco do Brasil). Fls. 26/81: o executado alegou incompetência territorial do Juízo, pois seu domicílio situa-se em Alta Floresta, onde trabalha e desenvolve sua atividade agropecuária e local de endereço da propriedade rural pelo qual foi autuado. É o relatório. Passo a decidir. Vem o executado aduzir pela incompetência do Juízo, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil. A execução fiscal será proposta no domicílio do réu, conforme art. 46, 5º, do CPC, abaixo transcrito: Art. 46(...) 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Embora citado em São Paulo, há elementos nos autos indicando domicílio do executado também em Alta Floresta (MT), conforme documentos de fls. 51/55. Ademais, conforme informado pelo executado, o auto de infração tem origem em propriedade rural localizada naquele Estado e, havendo necessidade de eventual prova pericial, tem-se pela realização de atos instrutórios no Estado de origem, caso seja o débito discutido em embargos à execução e não havendo litispendência com relação a ação anulatória já distribuída. Considerando os elementos do caso, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre eventual incompetência do Juízo pelo domicílio do devedor em outro estado da federação. Intimem-se.

0054841-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 144/146: Considerando que a executada promoveu as retificações exigidas pela exequente às fls. 138, tendo sido retirada a cláusula 10 das condições particulares e a cláusula 11 das condições gerais, DECLARO garantida a presente execução fiscal, mediante Apólice n. 0059912017005107750011022000000 com endosso, emitida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. Intime-se a executada para apresentar embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à exequente.

Expediente Nº 3726

EXECUCAO FISCAL

0656466-39.1991.403.6182 (00.0656466-6) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS MACHADO)

Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 608. Futuras petições de depósitos judiciais devem ser juntadas a estes autos, sem necessidade de abertura de expediente apartado.No mais, cumpra-se o item 2 e determinações posteriores da referida decisão.

0522322-89.1995.403.6182 (95.0522322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de S/A Indústrias Reunidas F Matarazzo.À fl. 587 foi determinada a realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos às fls. 130/133, contudo, até o momento, não foi possível realizar a constatação e reavaliação do bem, pois, em uma primeira tentativa, o Sr. Oficial de Justiça declarou não ter conhecimento técnico específico para o ato de avaliação (fl. 612) e, em uma segunda tentativa, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado em razão da falta do auto de penhora e da matrícula do imóvel (fl. 620).Pelo exposto, determino a expedição de nova carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado, a qual deverá ser instruída com cópia do auto de penhora à fl. 132, da certidão de matrícula do imóvel às fls. 292/301, do auto de constatação e reavaliação já realizado nestes autos anteriormente à fl. 305, da carta precatória às fls. 609/620 e desta decisão.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Por fim, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Intimem-se os credores constantes na matrícula do imóvel penhorado quanto à realização do leilão. Int.

0523623-03.1997.403.6182 (97.0523623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 06/11/1997, inicialmente em face à Hubras Produtos de Petróleo Ltda., para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.96.010117-73, no valor de R\$ 5.216.265,88, atualizado em 05/2017 (fl. 2099).Em 13/04/2010 (petição às fls. 320/362 e documentos às fls. 363/853), a UNIÃO informou a formação de Grupo Econômico, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes fatos:a) os irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, com vistas a ocultar patrimônio, retiraram-se da sociedade executada e venderam suas quotas sociais, em 06/04/1995, à empresa argentina Petroinvestment S.A., então representada por Paulo Rosa Barbosa. Tal operação, marcada pela total falta de propósito negocial, transferiu a executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda., completamente esvaziada de patrimônio, para uma empresa estrangeira, que assumiu a responsabilidade por dívidas vencidas e vincendas;b) o principal ativo da executada, a marca HUDSON, não fez parte da operação de venda mencionada, sendo transferida para outra empresa, a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda.;c) inúmeros bens imóveis da Hubras Produtos de Petróleo Ltda. foram alienados a empresas offshore por valores irrisórios, antes de sua transferência societária à argentina Petroinvestment S.A.;d) referidos bens imóveis foram adquiridos por empresas do mesmo grupo empresarial dos irmãos Tidemann Duarte, por valores expressivos;e) os irmãos Tidemann Duarte continuaram a explorar o ramo de combustíveis, por meio da Petroprime Comercial, Atins Participações Ltda. e da Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A., ambas com atuação no ramo de combustíveis sob a marca HUDSON;f) As empresas Hubras, Petroprime e Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A utilizaram-se dos mesmos endereços para funcionamento da sua filial ou da sede principal, conforme ficha da Jucesp; Diante da confusão patrimonial, identidade de gestores, gerentes, objeto social e endereços de funcionamento, a UNIÃO pugnou pela inclusão no polo passivo e responsabilidade de seis sócios-administradores e doze empresas do grupo, a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 18.494, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A., e a indisponibilidade das marcas HUDSON, BREMEN E CAFÉ DO POSTO. Por meio da decisão de fls. 854/859, foi deferida, em 25/10/2010, a inclusão no polo passivo dos sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte e das empresas Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e Atins Participações Ltda. Determinado, ainda, na ausência de pagamento, expedição de mandado de penhora sobre imóvel na Av. Nações Unidas de 5.683,65 m2, objeto da matrícula nº 18.494, de propriedade da Companhia de Empreendimentos São Paulo, e a indisponibilidade da marca HUDSON.A Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. foi citada em 25/02/2011 (fl. 1121).Pela decisão de fls. 1494/1497, foram afastadas as exceções de pré-executividade apresentadas por todos os executados.A Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A manifestou-se nos autos, informando que o imóvel de matrícula 18.494 foi alienado em momento anterior à sua citação nos autos, motivo pelo qual pugnou pela substituição da penhora pelo imóvel de matrícula 174.534, do 11º CRI (fls. 1708/1714).Certificadas nos autos a penhora, a intimação e a avaliação do imóvel de matrícula nº 18.494 da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fls. 1730/1733).A UNIÃO discordou da substituição do imóvel penhorado (fls. 1741/1749).Por decisão de fl. 1750, a substituição pretendida foi indeferida.A Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A interpôs agravo (fls. 1754/1771).Em 05/11/2014, a UNIÃO, ao analisar de forma mais atenta à matrícula nº 18.494, observou a permuta do imóvel entre a

executada e a Namour Incorporação e Construção Ltda. - em troca a executada recebeu as unidades autônomas 11, 12, 13 e 14, integrantes do empreendimento Edifício Nações Unidas 20.000 Corporate. Sendo assim, requereu a penhora das unidades autônomas permutadas, registradas sob as matrículas 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869 (fls. 1772/1773). A Companhia de Empreendimentos São Paulo reiterou pedido de substituição da penhora (fls. 1776/1779). Ao atender a ordem judicial de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 18.494, o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo procedeu à penhora das unidades autônomas do prédio ali construído, todas de propriedade da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, em decorrência da permuta efetuada (matrículas nºs 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869). Por decisão de fls. 1786/1787, as penhoras supramencionadas foram canceladas, pois realizadas em desacordo com a ordem de constrição anteriormente exarada pelo Juízo. Determinou-se à UNIÃO a indicação de quais matrículas deveriam ser penhoradas. A Companhia de Empreendimentos São Paulo informou, às fls. 1971/1799 (documentos às fls. 1978/2048), ter comercializado as matrículas a serem penhoradas, oferecendo, em substituição, outros imóveis localizados na estrada de Guarapiranga (matrículas 316.976 e 147.071) e no Jardim Dulce, (matrículas nº 186.729 e 186.728). A UNIÃO refutou a substituição, pois os imóveis localizados na Av. Nações Unidas possuem maior valor e liquidez no mercado. Pugnou pela penhora de todas as unidades autônomas (fls. 2053/2054). A medida requerida pela UNIÃO foi indeferida, pelo excesso de penhora, considerando o valor do débito à época. Foi determinada à exequente indicar qual das quatro matrículas seria objeto da pretendida penhora (fls. 2066). A UNIÃO pugnou pela penhora da matrícula 389.866 (fls. 2066 e verso). O pedido foi deferido por despacho de fls. 2067. A Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A interpôs embargos de declaração (fls. 2.070/2.085), aduzindo omissão da decisão de fls. 2067, pois não apreciado pedido de substituição de penhora (imóveis de fls. 2019/2033), pugnando pela nomeação como depositário de Vilma Regina Bueno da Silva, atual diretora operacional. O 11º CRI informou não ser possível averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula 389.866, pois se encontra sob a titularidade de terceiro, a empresa Juripis Empreendimento Imobiliário S.A. Manifestação da exequente às fls. 2094/2097, pedindo pelo reconhecimento da fraude à execução e declaração de ineficácia das alienações de todas as matrículas. É o relatório. Passo a decidir. A embargante afirma ter ocorrido omissão na decisão de fls. 2067, por não ter analisado seu pedido para substituição da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 389.369, pelos imóveis localizados na estrada de Guarapiranga (matrículas 316.976 e 147.071 - fls. 2019/2025) e Jardim Dulce, (matrículas nº 186.729 e 186.728 - fls. 2027/2033). Não há omissão a ser sanada. A executada ofereceu o imóvel de matrícula 147.534 (terreno no bairro Rio Bonito) para substituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 18.494 (terreno na Av. Nações Unidas) (fls. 1708/1709). O pedido de substituição foi indeferido em 15/08/2014 (fls. 1750), face à manifestação anterior da UNIÃO, discordando da medida (fls. 1741/1749). Sendo assim, não há omissão na decisão deste Juízo, porque a pretensão da executada já havia sido apreciada e indeferida. A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Tendo em vista o oferecimento de bens imóveis de menor valor, prevalece o direito do credor de buscar a satisfação do crédito sobre o imóvel de maior liquidez e valor de mercado. Ademais, diz a executada ter alienado todos os imóveis pretendidos pela UNIÃO, registrados sob as matrículas n. 389.866, n. 389.867, n. 389.868 e n. 389.869, unidades autônomas localizadas na Av. Nações Unidas, fato este ocorrido antes de sua citação no processo. A informação da embargante requer análise de alguns fatos acima narrados. A decisão desde Juízo, proferida em 25/05/2010 (fls. 854/859), reconheceu a formação de sucessão empresarial de fato e Grupo Econômico entre a executada principal, Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., e as empresas Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e Atins Participações Ltda. Na ocasião, determinou-se, caso não houvesse pagamento do débito, a penhora do imóvel de matrícula 18.494, um terreno situado na Av. Nações Unidas, lote 1 a 22, com área de 5.683,65 m (fls. 645/647). No entanto, a matrícula mencionada foi desmembrada, sendo então a ordem efetivada sob as matrículas n. 389.866, n. 389.867, n. 389.868 e n. 389.869, advindas do desmembramento (fls. 1718/1725). Por tal situação, na decisão de fls. 1786/1787, foi determinado o cancelamento das penhoras nas matrículas das quatro unidades imobiliárias, porque a constrição teria sido realizada em desacordo com a ordem do Juízo, exarada para penhora da matrícula 18.494. Na sequência, deveria a exequente indicar quais das matrículas deveriam ser penhoradas, tendo em vista eventual excesso de penhora, no tocante à pretensão de penhora sobre todas. Em seguida, a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A informou ter negociado, antes de sua citação, os imóveis pretendidos pela UNIÃO, oferecendo outros à penhora (fls. 1971/1799 e documentos às fls. 1978/2048). A UNIÃO refutou a substituição, pois os imóveis localizados na Av. das Nações Unidas situam-se em região nobre da cidade e possuem maior valor e liquidez para satisfação do débito. Pugnou pela penhora de todas as matrículas (nºs 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869) e afirmou não haver prova da alienação alegada pela executada (fls. 2053/2054). O Grupo Econômico foi reconhecido pelo Juízo em 25/05/2010, com determinação para penhora do imóvel de matrícula 18.494 (terreno na Av. Nações Unidas). A Companhia de Empreendimentos São Paulo foi citada em 25/02/2011 (f. 1121). Em 18/05/2010, antes da citação, a fração de 75,76% do terreno de matrícula n. 18.494 foi permutado pela Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A com a empresa Namour Incorporação e Construção Ltda., pelas futuras unidades autônomas, transformadas nas matrículas n. 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869, conjuntos para escritório na Av. Nações Unidas (Av. 1 - fls. 2055, 2057, 2059 e 2061). Sendo assim, a empresa permaneceu com a propriedade de 24,24% do terreno original. Ademais, embora a maior parte do imóvel de matrícula 18.494 tenha sido permutada, antes da citação da coexecutada nos autos, resta claro a manutenção da propriedade da coexecutada sobre as unidades autônomas situadas no mesmo local, pois a permuta do terreno manteve a propriedade sobre o conjunto de escritórios construídos na sequência. Não há prova nos autos de alienação das unidades autônomas como pretende a executada, sendo certo a manutenção de todas em sua propriedade, até porque houve averbação de indisponibilidade dos imóveis, pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (posteriormente cancelada - fls. 2055/2069). Se houve intenção de venda dessas unidades à época de sua construção, tal fato não se concretizou antes da citação da empresa ou do registro da penhora determinada neste Juízo. Dos fatos narrados, conclui-se pela pretensão da UNIÃO, desde o pedido de reconhecimento de Grupo Econômico, em maio de 2010, pela penhora do imóvel localizado na Av. Nações Unidas, terreno transformado nas unidades autônomas. A decisão de cancelamento da penhora proferida neste Juízo não se fundamentou na hipótese de inexigibilidade do crédito tributário, mas apenas ocorreu para regularizar vício formal, pois a ordem de penhora foi exarada para ser executada em imóvel transformado no conjunto para escritórios. A pretensão de executar as unidades autônomas manteve-se nos autos, incluindo a preocupação desde Juízo para não haver excesso de penhora, uma vez determinada à exequente a indicação sobre quais das unidades deveria recair a penhora (fl. 1787). No entanto, depois da citação e tão logo houve o cancelamento da penhora sobre as unidades

autônomas, em 23/07/2015, a Companhia de Empreendimentos São Paulo permutou os quatro imóveis com a empresa Jurupis Empreendimento Imobiliário S.A., todas as permutas realizadas na mesma data, em 14/12/2015, conforme demonstra as matrículas de fls. 2055/2062 e a resposta do 11º Cartório de Registro de Imóveis de fl. 2088/2089. Os imóveis foram permutados por outros bens (matrículas 18.662, 18.663, 18.999, 18.664 e 18.869), registrados na Comarca de Catanduva, ao preço de R\$ 100.000,00 (cf. R.7 das matrículas de fls. 2055/2062). A realização de ato de disposição patrimonial, sabendo a executada da pretensão de penhora sobre uma das unidades, é forte indício de seu comportamento oponível à execução fiscal (art. 774, inciso II, do CPC). Por fim, não há comprovação de excesso de penhora, pois os imóveis foram permutados pelo valor de R\$ 100.000,00, não se sabendo ao certo o seu valor de mercado, ausente avaliação judicial dos imóveis em debate. Ademais, a coexecutada responde a outros executivos neste Juízo, autos n. 0523283-30.1995.403.6182 e n. 0526725-67.1996.403.6182, totalizando débito superior a R\$ 186.934.516,28. As três execuções juntas ultrapassam o valor de R\$ 192 milhões. Segundo a UNIÃO, a executada responde por dívidas superiores a um bilhão de reais (R\$ 1.096.312.074,55). Há elementos nos autos sobre o estado de insolvência da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A para quitar seus débitos, tendo em vista várias execuções contra a empresa por valores expressivos, sem notícia de penhora suficiente em qualquer dos processos. A alienação de imóvel após a citação da empresa nos autos atrai a aplicação da fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN. A configuração de fraude à execução fiscal tem por escopo proteger a satisfação do crédito em face à alienação de bens pelo devedor insolvente, tornando ineficaz qualquer disposição patrimonial, após inscrição do débito em dívida ativa ou citação nos autos, no caso de redirecionamento contra sócios e empresas do Grupo Econômico. De fato, a Companhia de Empreendimento São Paulo participou dos negócios da Hubrás desde o início de seu esvaziamento patrimonial, atuando no comércio de combustíveis mediante uso da marca HUDSON. A sucessão empresarial foi reconhecida pelo Juízo nos seguintes termos: A continuidade, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, ora executada, com a utilização da mesma marca, demonstra a existência de sucessão empresarial, ainda que, dissimulada (fl. 857). Grifei. A existência de oferta à penhora de outros imóveis, diante dos fatos narrados, não afasta a insolvência da empresa, pois tais imóveis consistem em postos de combustíveis desativados, todos localizados no Jardim Dulce, pouco se sabendo sobre sua liquidez no mercado e condições reais de oferta razoável em hasta pública (cf. fotos e laudo apresentado pela executada às fls. 2037/2048). É lícito ao credor recusar a oferta de bens à penhora diante da situação ora narrada. No caso dos autos, havia outros bens a serem penhorados de interesse da exequente. Efetuada e registrada a penhora sobre as quatro unidades, o ato foi cancelado por vício formal (erro no cumprimento do mandado), mas visando ao seu refazimento com relação aos mesmos bens imóveis. Inescusável o não conhecimento da empresa sobre a ordem de penhora exarada, tendo alienado todos os imóveis antes da retificação do ato constitutivo, demonstrando comportamento obstativo à execução fiscal. Por fim, há dúvida fundada sobre o valor de mercado de cada um deles, autorizando a penhora sobre todas as unidades. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, pois preclusa a pleiteada reanálise do pedido de substituição de penhora, o que já foi apreciado e negado no processo. RECONSIDERO a decisão de fls. 2066 e fl. 2067, para acolher o pedido da UNIÃO de fls. 2094/2095 e DECLARAR a ineficácia, por fraude à execução, da transmissão, por parte da Companhia de Empreendimentos São Paulo, dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para a empresa JURUPIS Empreendimentos Imobiliário S/A, conforme escritura lavrada em 14/12/2015 e devidamente registrada nas referidas matrículas. DETERMINAR a penhora dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Proceda a Secretaria ao cumprimento da ordem, nos seguintes termos: a) Realize, via Sistema ARISP, o registro de declaração de ineficácia da alienação efetuada à empresa Jurupis Empreendimento Imobiliário S.A., pelo valor de R\$ 100.00,00 (R.7 das matrículas) e a respectiva penhora nas matrículas 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869, todas do 11º Cartório de Registro de Imóveis, nomeando como depositária Vilma Regina Bueno da Silva (CPF 85.122.238-20). b) Proceda ao termo de penhora nos autos, conforme art. 838 do CPC. c) Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis supramencionados. d) Na inviabilidade de cumprimento da ordem pelo sistema ARISP, expeça-se o necessário (mandado de penhora e avaliação dos bens). e) Proceda ao cumprimento da ordem de fls. 854/859, oficiando ao INPI para indisponibilidade da marca HUDSON. f) Cumprida a ordem, intime-se.

0554959-88.1998.403.6182 (98.0554959-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

Fl. 249: Preliminarmente, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 44/45, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. 1,5 Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intime-se.

0066513-09.2000.403.6182 (2000.61.82.066513-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO^{3ª} VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 184 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 804,03 (oitocentos e quatro reais e três centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.32121-6, vinculada a este processo, em favor da CEF.2. Para tanto, cópia do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF por meio eletrônico, no endereço ag2527sp01@caixa.gov.br. 3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Publique-se. Cumpra-se.

0030197-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030197-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO^{3ª} VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado às fls. 161/162 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 619,59 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.25694-5, vinculada a este processo, em favor da CEF.2. Para tanto, cópia do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF por meio eletrônico, no endereço ag2527sp01@caixa.gov.br. 3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Publique-se. Cumpra-se.

0059338-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HESAME HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)

Tendo em vista o montante recolhido pelo executado, na conta nº 2527.635.55383-4, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80204043050-06, até o limite do valor atualizado descrito à fl. 123. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0050049-94.2006.403.6182 (2006.61.82.050049-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO^{3ª} VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 76 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 548,39 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.40091-4, vinculada a este processo, em favor da CEF.2. Para tanto, cópia do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF por meio eletrônico, no endereço ag2527sp01@caixa.gov.br. 3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Publique-se. Cumpra-se.

0032550-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE EDUCACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0012031-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS)

1. Fls. 88/89: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 43.866,92, atualizado até 09/04/2013, que a parte executada MAURILIO RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 469.260.468-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0022987-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIANO NASCIMENTO SGUERRI(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0058507-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 505/507: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2.º, parágrafo 8.º, da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, conforme determinado à fl. 504. Intime-se.

0019213-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SERGIO ALVES BORRACHA ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO E SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Fl. 148: oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica a fim de realizar a transferência mencionada no ofício 3115/2016, juntado à fl. 148 destes autos (código 635 para 005), do valor depositado à fl. 134. No mesmo ato, deve a Caixa proceder à conversão em renda conforme decisão de fl. 146. Cumprida a determinação supra, vista à exequente para informar sobre quitação do débito, e para requerer o que de direito.

0043566-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 38.836,32, atualizado até 09/02/2017, que a parte executada TELHADOS CASAL LTDA - EPP (CNPJ nº 47.549.282/0001-44), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005955-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORSI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0014012-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA VINI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 800.930,46, atualizado até 16/02/2017, que a parte executada VIA VINI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (CNPJ nº 07.002.241/0001-19), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0046901-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Tendo em vista a preferência por dinheiro prevista no art. 11 da lei 6.830/80, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 28.421,16, atualizado até 09/03/2017, que a parte executada AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA (CNPJ nº 49.868.615/0001-23), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0056953-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 421.886,40, atualizado até 19/01/2017, que a parte executada SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP (CNPJ nº 16.793.248/0001-97), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0026539-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 118/120: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Fls. 122/124: tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 535.356,32, atualizado até 16/02/2017, que a parte executada GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA (CNPJ nº 74.664.657/0001-90), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 3727

EXECUCAO FISCAL

0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA BARRA FUNDA LTDA(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X PRISCO PARAISO ADVOGADOS

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0055274-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDVAN PRESTACAO DE SERVICO DE CADASTRO LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA)

1. Fls.: 137/138: Defiro o requerido pela parte executada, tendo em vista que o advogado subscritor da petição representa o coexecutado Ricardo Jordão de Magalhães Scalini, e não a empresa, não cabendo o pedido de renúncia. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 135/136, comparecendo a parte interessada em Secretaria para retirada. 2. Intimem-se as partes da expedição do requisitório de pequeno valor de fls. 133, nos termos da certidão de fls. 134, Resolução nº 2016/405 - Conselho da Justiça Federal, artigo 11, de 09/06/2016. Após, cumpra-se o despacho de fls. 116 a partir do item 6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654035-76.1984.403.6182 (00.0654035-0) - FAZENDA NACIONAL X ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI) X ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0503686-80.1992.403.6182 (92.0503686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0510279-28.1992.403.6182 (92.0510279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0513288-27.1994.403.6182 (94.0513288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-20.1988.403.6182 (88.0000670-1)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0501213-14.1998.403.6182 (98.0501213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0536831-20.1998.403.6182 (98.0536831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539761-45.1997.403.6182 (97.0539761-9)) H.E.L. PARTICIPACOES LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H.E.L. PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WHIRLPOOL S.A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0053844-21.2000.403.6182 (2000.61.82.053844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS MEDICOS CIRURGICO DE SAO PAULO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X SERVICOS MEDICOS CIRURGICO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0019755-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519386-86.1998.403.6182 (98.0519386-1)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0066237-36.2004.403.6182 (2004.61.82.066237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551875-16.1997.403.6182 (97.0551875-0)) TECOPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X TECOPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

0022151-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA CRUZ BRIGADA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SANTA CRUZ BRIGADA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 24 de maio de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3928

EXECUCAO FISCAL

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

J. Com razão a arrematante. Não pode o executado discutir, após a hasta, avaliação que não impugnou a tempo e modo. Quanto mais neste caso, dada a delonga. Questão preclusa, não se subsumindo no art. 903 Parágrafo 1., CPC. Não conheço do pedido de fls. 321/6.

0033178-96.2000.403.6182 (2000.61.82.033178-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO - ESPOLIO X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos etc. Fls. 217/8: Trata-se de petição do ESPÓLIO DE INAL PONTES DE CARVALHO em que requer a substituição da penhora no rosto dos autos do inventário nº 000.98.010353-3, em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, por vaga de garagem localizada no Edifício Baixo de Mota Paes, sito à Rua Santa Isabel, n. 67. Por fim, requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Antes da análise do referido pedido, CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que consta a fls. 102 documento que certifica que o Sr. INAL PONTES DE CARVALHO faleceu em 20.05.1998, ou seja, antes da inscrição do débito em dívida ativa (07.12.1999). Ademais, consta nos autos que houve penhora sobre o faturamento da empresa executada em 28.05.2002 (fls. 21/2). Dessa forma, considerando que o falecimento do Sr. INAL PONTES DE CARVALHO deu-se antes da inscrição do débito em dívida ativa e antes da dissolução irregular da empresa executada, não há fundamento para sua manutenção no polo passivo deste executivo fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE INAL PONTES DE CARVALHO do polo passivo deste feito. Após, intimem-se as partes. Não havendo recurso, fica desconstituída a penhora de fls. 173, oficie-se à 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014479-23.2001.403.6182 (2001.61.82.014479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-15.2001.403.6182 (2001.61.82.010897-7)) SIVAM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se, Cumpra-se.

0007509-36.2003.403.6182 (2003.61.82.007509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017032-09.2002.403.6182 (2002.61.82.017032-8)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso pela Superior Instância, sobrestando-se os presentes autos nos termos do artigo 31, alínea b, da Portaria 01/2015-SE08.Intimem-se. Cumpra-se.

0028938-59.2003.403.6182 (2003.61.82.028938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084597-58.2000.403.6182 (2000.61.82.084597-9)) LUIZ MENDES(Proc. MICHEL HANNA RIACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0028939-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028939-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072929-90.2000.403.6182 (2000.61.82.072929-3)) LUIZ MENDES(Proc. MICHEL HANNA RIACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0028940-29.2003.403.6182 (2003.61.82.028940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084598-43.2000.403.6182 (2000.61.82.084598-0)) LUIZ MENDES(Proc. MICHEL HANNA RIACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0015423-83.2005.403.6182 (2005.61.82.015423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026912-54.2004.403.6182 (2004.61.82.026912-3)) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0044682-26.2005.403.6182 (2005.61.82.044682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-41.2005.403.6182 (2005.61.82.044681-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060978 - MARCIA ELENA DE MORAES TORGLER)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011136-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015885-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0013588-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0030214-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043133-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0006676-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-29.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ressalvando o entendimento deste órgão jurisdicional e considerando a data da publicação da sentença prolatada às fls. 35/44, dou por tempestivo o recurso de apelação, e o recebo em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do antigo Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973.Dê-se vista ao(à) apelado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007418-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-02.2016.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal n.º 00044360220164036182. Após, conclusos.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0031684-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-66.2014.403.6182) IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de incompetência oposta por IV & WIN CONFECOES LTDA na qual se argui a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n 0019620-66.2014.403.6182. Alega que a propositura da ação ordinária n.º 0067827-57.2014.4.01.3400 e ação consignatória n.º 0077381-16.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, leva à incompetência deste Juízo, em face da existência de conexão. Postula a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Devidamente intimada para responder aos termos da presente, a excepta apresentou impugnação às fls. 105/106, alegando a inexistência de conexão entre as ações. É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a apresentação da presente exceção de incompetência ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, se impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio do Código de Processo Civil revogado, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação do Código novo, em observância ao princípio tempus regit actum. Pois bem. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Na hipótese dos autos, sem razão a excipiente. É pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, dada a especialidade da matéria de que trata, não se aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta *ratione materiae*, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 00419266820024030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Além disso, essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal, na hipótese presente, o Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, o qual estabelece que os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais. A propósito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00060487220084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJF3 DATA:11/07/2008) Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, oposta por IV & WIN CONFECOES LTDA, declarando a competência deste juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0019620-66.2014.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0077295-75.2000.403.6182 (2000.61.82.077295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISÓ CONSULTORIA,ADM.,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO X ESPOLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PAULO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0007978-14.2005.403.6182 (2005.61.82.007978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES CLAMOR LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X NAHIDA MOHAMAD SAD X CLEOMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NAHIDA MOHAMAD SAAD, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, bem como a ocorrência da prescrição (fls. 92/101). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 8010299 e 6098080. Alega que não há que se falar em prescrição em relação aos demais créditos inscritos na CDA nº 80.4.04.022048-00, tendo em vista que as respectivas declarações foram entregues em 23/05/2000 e 29/05/2001. Manifestou sua concordância com o pedido de exclusão de Nahida Mohamad Saad do polo passivo da execução fiscal, postulando que os efeitos desta

decisão sejam estendidos aos demais coexecutados. Requer o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 40 da LEF (fls. 109/110).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.04.022048-00, no valor total de R\$ 45.211,45 (quarenta e cinco mil, duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois é parte passiva ilegítima e os créditos foram alcançados pela prescrição.Pois bem.I - Da Ilegitimidade Passiva:Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada NAHIDA MOHAMAD SAAD.Prosseguindo.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.II - Prescrição:Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários constituídos pelas declarações nº 000000970868010299 e 000000980866098080 da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.022048-00. Passo a verificação da ocorrência de prescrição dos demais créditos da inscrição de dívida ativa nº 80.4.04.022048-00.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a contribuinte declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela

efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as demais entregas de declarações ao Fisco ocorreram em 20/05/2000 e 29/05/2001. A ação de execução fiscal foi proposta em 17/01/2005, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 04/08/2005 (fl. 14), o que poderia, em tese, dar ensejo a parcial prescrição dos créditos tributários, uma vez que o marco interruptivo prescricional dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição destes créditos tributários, tendo em vista que foram constituídos entre 20/05/2000 e 29/05/2001 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005), retroagindo os efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já que a mora da citação é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Dispositivo: Ante o exposto: I - tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à coexecutada NAHIDA MOHAMAD SAAD, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil; II - julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos coexecutados MARIA RODRIGUES VIANA e CLEOMAR RODRIGUES NOGUEIRA, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil; III - tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário em cobrança, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos tributários constituídos pelas declarações nº 000000970868010299 e 000000980866098080 da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.022048-00; IV - rejeito a exceção de pré-executividade no tocante a prescrição dos demais créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.022048-00. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor da excipiente Nahida Mohamad Saad, sobre o valor de R\$ 72.180,82 (setenta e dois mil, cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos), conforme valores atualizados, na competência novembro de 2015 à fl. 111, perfazendo o valor de R\$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. No mais, tendo em vista a expressa manifestação da Exequente à fl. 88, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026658-42.2008.403.6182 (2008.61.82.026658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GLOBAL CLUB BRASIL S/A X ORLANDO JUNHITI NARITA X JOSE MANUEL LOUREIRO LONGUEIRA X ELIAS OLIVEIRA DE LIMA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Global Club Brasil S/A e outros. Informa a exequente, à fl. 259 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028606-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADO SOCIE(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPOTES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADO SOCIE, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 22/25).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 39 e verso).À fl. 46 foi determinada a juntada aos autos de tabela GFIPWEB informando a data de entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP requerente aos créditos em cobrança, que foram juntados às fls. 48/54.É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº.s 36.830.803-0 e 39.074.171-0, no valor total de R\$ 63.747,57 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 08/09/2005, 07/10/2005, 07/11/2005 e 15/02/2006 (inscrição nº 80.2.11.070088-89), em 17/09/2008 e 15/03/2010 (inscrição nº 36.830.803-0, e em 06/12/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 23/05/2005, 07/06/2005, 22/07/2005, 05/08/2005, 31/10/2006, 21/12/2006, 09/01/2007, 23/01/2007, 28/06/2007, 29/11/2007, 03/09/2008 e 02/10/2008 (inscrição nº 39.074.171-0). A ação de execução fiscal foi proposta em 18/05/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 05/12/2012 (fl. 19). Ocorre que, consoante documentos de fls. 49/52, a executada aderiu a parcelamento em 26/11/2009, o qual foi rescindido em 01/06/2010. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, considerando que em 01/06/2010 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 01/06/2010, a Fazenda Nacional teria até 01/06/2015 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que o mais antigo foi constituído em 06/12/2004 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 01/06/2010.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0016953-10.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0047635-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIO VIGOR LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALUMINIO VIGOR LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 16/17). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 34 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.14.016913-70, no valor total de R\$ 45.644,14 (quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 23/05/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 35/36. A ação de execução fiscal foi proposta em 22/09/2014, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 03/11/2014 (fl. 14 e verso), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 80.2.14.016913-70, tendo em vista que foram constituídos em 23/05/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 03/11/2014 (fl. 14 e verso). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004436-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Considerando que às fls. 08/122 a Executada ofereceu seguro garantia, aceito pela Exequente conforme fls. 124, determino que a Secretaria lavre termo de penhora. Após, tornem conclusos os autos dos Embargos à Execução n.º 00074188620164036182 para fins de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0031778-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-66.2014.403.6182) IV & WIN CONFECOES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de incidente de prejudicialidade externa oposto em 12/02/2005 por IV & WIN CONFECOES LTDA em face FAZENDA NACIONAL. Sustenta o Requerente, em síntese, que há ação ordinária n.º 0067827-57.2014.4.01.3400 e ação consignatória n.º 0077381-16.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a suspensão da execução fiscal até final julgamento das referidas ações. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer o indeferimento do pedido (fl. 108). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a apresentação da presente exceção de incompetência ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, se impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio do Código de Processo Civil revogado, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação do Código novo, em observância ao princípio tempus regit actum. Pois bem. A propositura da demanda revisional de parcelamento n.º 0067827-57.2014.4.01.3400 e ação de consignação em pagamento n.º 0077381-16.2014.4.01.3400 para a discussão judicial da dívida ativa não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, antigo CPC e art. 313, V, a, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre ação anulatória e/ou declaratória com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 265, IV, a, antigo CPC e art. 313, V, a, novo CPC, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, e que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Além do mais, destaque-se que na ação de consignação em pagamento n.º 0077381-16.2014.4.01.3400, consoante consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi preferida sentença indeferindo a inicial e declarando extinto o processo sem resolução de mérito, sentença mantida pelo E. TRF, pendendo de decisão de admissibilidade os recursos especial e extraordinário opostos pela requerente. Assim sendo, não há que se falar em prejudicialidade externa entre este executivo fiscal e as ações ordinária e consignatória propostas na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, motivo pelo qual é de rigor o indeferimento do pedido de suspensão da execução fiscal n.º 0019620-66.2014.403.6182. Ante o exposto, REJEITO o incidente de prejudicialidade externa oposto por IV & WIN CONFECOES LTDA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045172-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6)) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, translade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0022310-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024552-10.2008.403.6182 (2008.61.82.024552-5)) PAULO EDUARDO BUENO (SP079671 - NILTON STACHISSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, translade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0013575-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059454-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059454-2)) ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Roberto de Freitas Silveira sustentando, em síntese, que se considerar as datas dos vencimentos das obrigações, pautado o vencimento da última, em 30/01/98; a data da propositura da ação em 12/12/2002 e do mandado de citação em 12/03/2003, com a data da citação ficta em 13/01/2010, chegamos à única conclusão, que é a prescrição do título executado; ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos à execução conhecidos e providos, a fim de ser extinta a presente execução fiscal, pela prescrição, nos termos dos arts. 156, V e 174, ambos do CTN, além da condenação nas custas e honorários advocatícios e o conseqüente levantamento dos valores penhorados. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/43. Recebido os embargos; não suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 45. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/56 sustentou, em síntese, a não prescrição, pois os débitos foram constituídos em 25/05/98, através de declaração; que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 25/05/1998; que a ação executiva foi ajuizada em 12/12/2002, sendo que não ocorreu o lapso prescricional, que se findou em 25/05/2003; que o marco interruptivo da prescrição é o ajuizamento do executivo fiscal, cuja citação válida de qualquer executado interrompe a prescrição, retroagindo a seu ajuizamento; que a administração em momento algum foi desidiosa na busca da satisfação do crédito tributário, tampouco se quedou inerte, omissa ou negligente no andamento da execução; ao final, pugna, sejam os

embargos julgados improcedentes. Juntou documentos às fls. 57/69. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 70. Consta réplica às fls. 72/75 reiterou os termos da inicial; pugnou pelo não conhecimento da impugnação por intempestiva e, ainda, que suas alegações são contrárias ao entendimento doutrinário e jurisprudencial. A União (embargada) à fl. 79 ressaltou a tempestividade da impugnação; pugnou o julgamento antecipadamente da lide; e, reiterou sejam julgados improcedentes os presentes embargos. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, o imposto - IRPJ - Lucro Presumido, que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); - taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); - sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre produtos industrializados. Por essa razão, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza - IR deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa LE TONGET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do tributo a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, como o crédito tributário, referente ao IRPJ - lucro presumido, foi constituído definitivamente em 25/05/1998 (ocasião da entrega da declaração pela empresa executada); como a inscrição em dívida ativa deu-se em 27/09/2002; como a execução fiscal proposta e distribuída deu-se em 12/12/2002; como o despacho de citação deu-se em 12/03/2003 (anterior à vigência da LC n.º 118/2005); como o AR-negativo deu-se em 19/03/2003; a inclusão do sócio Roberto de Freitas Silveira, deu-se em 27/03/2008, com AR-positivo, em 13/01/2010, sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera, consoante mencionado; o comparecimento do embargante, nos autos executivos, deu-se em 28/02/2012, forçoso reconhecer a extinção do crédito tributário, pela prescrição, nos termos do inciso I (com a redação anterior à LC n.º 118/2005), do art. 174 c.c. o art. 156, inciso V (primeira figura), ambos do Código Tributário Nacional. Ressalta o Estado-juiz que a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. Ocorre que a dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Mas, a comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011). E mais. Não desconhece o Estado-juiz o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Não obstante, pensa o Estado-juiz que, ao contrário do que alega a embargante, esta se quedou inerte, o que contribuiu com a morosidade da justiça, em especial, no trâmite do presente feito, pois, com diversos instrumentos à sua disposição, poderia ter pugnado pela expedição de mandado de citação da empresa executada, por meio de oficial de justiça, mas não o fez; afóra isto, não restou comprovado, por parte da empresa executada LE TONGET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualquer expediente fraudulento, que visasse a subtrair da obrigação tributária cobrada. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 04/06 (Autos n.º 0059454-96.2002.403.6182) verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os presentes embargos à execução, para desconstituir e extinguir o crédito tributário, referente ao IRPJ - Lucro Presumido (CDA n.º 80.2.02.011347-97), nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 11.145,93 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), totalizando R\$ 1.114,59 (um mil, cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0059454-96.2002.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0022556-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAM METALURGICA LTDA X MARCO ANTONIO OROSCO X DARCIO LUIZ MARTINS X DAGOBERTO APARECIDO MARTINS X ANTONIO AUGUSTO FILHO(SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de ARAM Metalurgica Ltda. Em vista do retorno negativa da carta de citação (fls. 15), foi deferida a inclusão dos sócios Marco Antonio Orosco, Darcio Luiz Martins, Dagoberto Aparecido Martins e Antonio Augusto Filho no polo passivo da ação (fls. 38). A citação dos coexecutados Darcio Luiz Martins e Dagoberto Aparecido Martins restou positiva (fls. 40/41). A citação do coexecutado Marco Antonio Orosco restou negativa (fls. 42). Em 09/06/2003, a empresa executada compareceu aos autos e ofereceu à penhora bens de sua propriedade (fls. 43/44) os quais foram recusados pela exequente (fls. 104/105). Em decisão de fls. 107, foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens livres de propriedade da empresa executada. Ante a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, o cumprimento do mandado de penhora expedido restou negativo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 112. Instada a manifestar-se, a exequente, às fls. 114, requereu a expedição de mandado de penhora de bens de titularidade dos sócios Darcio Luiz Martins, Dagoberto Aparecido Martins, o que foi deferido (fls. 118). O cumprimento dos mandados de penhora expedidos restou negativo (fls. 125/126 e 127/128). Em nova manifestação, às fls. 131, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens dos coexecutados Marco Antonio Orosco, Darcio Luiz Martins, Dagoberto Aparecido Martins e Antonio Augusto Filho em seus novos endereços, o que foi deferido (fls. 150). O cumprimento dos mandados de penhora expedidos restou negativo, conforme certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 156/157 e 159/160 e verso). Em manifestação, a exequente, às fls. 163, requereu a expedição de mandado de penhora de bens a ser cumprido no novo endereço da empresa executada, pedido este deferido, conforme decisão de fls. 170. Ante a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal, restando infrutífero o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 174), a exequente em nova manifestação, fls. 176/177, alega a ocorrência da dissolução irregular da empresa e requer a inclusão dos sócios Antonio Augusto Filho, Dagoberto Aparecido Martins e Darcio Luiz Martins no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fls. 111/112 e 173/174. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013)Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos:Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifoII - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, o coexecutado Marco Antonio OroSCO figurou como sócio da empresa Aram Metalurgica Ltda até 27/06/2002, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 184/185. Desta forma, uma vez que o coexecutado se retirou da empresa antes da comprovação de sua dissolução irregular, determino de ofício sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, devendo a ação prosseguir apenas em relação aos demais executados.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio MARCO ANTONIO OROSCO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados.Ao SEDI para as devidas anotações.Prosseguindo. Fls. 176/177: prejudicada a análise da pretensão deduzida, uma vez que os sócios da empresa executada já integram o polo passivo da presente execução.Dê-se vista a exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE VITORIA F DE OLIVEIRA LEITE) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra AGF Brasil Seguros S/A.Os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0019869-27.2008.403.6182 foram julgados procedentes, para desconstituir o crédito embasado na CDA nº. 80.6.00.029980-49, em razão da ocorrência da prescrição, conforme fls. 478/484 e 545/548.A executada, às fls. 489/491 e 540/541, requer o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária apresentada e de seus aditamentos.Em manifestação, à fl. 542, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº. 80.6.00.029980-49.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar não se tratar de hipótese de extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na medida em que este cancelamento só foi efetuado após decisão de primeira instância, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0019869-27.2008.403.6182. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acordão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0019869-27.2008.403.6182, que julgou procedente o pedido da embargante, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da CDA nº. 80.6.00.029980-49, deixa de existir fundamento para a presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que já foram fixados nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0019869-27.2008.403.6182. Custas ex lege.Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança nº G-3286/05 e seus aditamentos, acostada às fls. 371/380, 384/391, 412/419 e 450/457 dos presentes autos, com sua posterior entrega à executada.Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072466-46.2003.403.6182 (2003.61.82.072466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 53, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito.

0026260-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos, etc A petição de fls. 184/186 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 181 e verso, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante o erro material alegado refere-se ao fato da decisão publicada ser igual a decisão anterior, de modo que não houve a análise dos embargos declaratórios opostos, mantendo-se a contradição existente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes corrigindo-se o erro material apontado. É a breve síntese do necessário. Decido. Analisando o conteúdo dos autos e o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região verifico uma falha na alimentação do procedimento em relação ao texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o qual diverge do constante dos autos. Tal inconformidade ocasionou a oposição dos embargos de declaração, que não podem ser conhecidos, já que não se coadunam com as razões constantes da sentença proferida nos autos. Todavia, em razão da flagrante incorreção da intimação pela Imprensa Oficial, determino a publicação correta na íntegra da decisão proferida à fl. 181 e verso, a qual segue: A petição de fls. 176/179 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 172/173, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em 3% (três) por cento sobre o valor de R\$ 586.282,98 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme valores atualizados, na competência janeiro de 2016 à fl. 169, perfazendo o valor de R\$ 17.588,49 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do novo Código de Processo Civil, contrariando o disposto no art. 85, 3º, II, do novo Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Penso que, ao contrário do alegado pelos embargantes, os honorários advocatícios, nas hipóteses de reconhecimento de ilegitimidade passiva, devem ser fixados nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do novo Código de Processo Civil. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, insto o Gabinete desta 8ª Vara de Execução Fiscal para melhor observar a alimentação do procedimento do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0056249-88.2004.403.6182 (2004.61.82.056249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Vistos, etc A petição de fls. 559/561 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 553/554, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 533.683,79, de acordo com o art. 85, 3º, inciso I a III, do CPC, entretanto, houve omissão e contradição na sentença. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito aos fatos da executada ter alegado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, e não seu pagamento; que, posteriormente, tendo em vista as decisões desfavoráveis nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.009978-5 e a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ter a executada informado que o débito seria quitado com a conversão em renda dos valores depositados. Por sua vez, a omissão apontada diz respeito aos fatos de a extinção do processo, com a condenação da União Federal na verba honorária, não considerar as manifestações apresentadas pela executada renunciando a qualquer discussão relativa ao débito para se valer dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, tendo, inclusive, confessado o débito; da executada, em nenhum momento, suscitar eventual duplicidade do débito; de o cancelamento do débito por duplicidade ser verificado de ofício pela autoridade administrativa, devendo o processo ser extinto com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80; de os honorários advocatícios serem excessivos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e contraditórios. Manifestação da embargada às fls. 571/574. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste parcial razão à embargante, tendo em vista a omissão e contradição apontadas. É certo que a executada em nenhum momento alegou o pagamento do crédito tributário, mas sim a suspensão de sua exigibilidade, consoante se depreende de suas alegações à fl. 19, onde afirma que os débitos de COFINS inscritos na dívida ativa sob o nº 80.6.04.061269-49 encontram-se com a exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN), por força de depósitos judiciais (docs. nºs 7 a 53) efetuados, vinculados ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009978-5 (doc. Nº 54), em que a Requerente discute a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da COFINS na forma da Lei nº 9.718/98. Nesse aspecto, razão assiste à Embargante, pois, com o cancelamento administrativo da CDA nº 80.6.04.061269-49 por duplicidade do débito, não houve a procedência do pedido formulado pela executada, na medida em que esta jamais alegou a duplicidade do débito, mas sim a suspensão de sua exigibilidade em razão de depósito judicial. Assim, a sentença embargada, realmente, não poderia ter extinguido a execução fiscal, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC, mas sim nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Todavia, o fato da executada ter formalizado adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e informado que o crédito de COFINS, das competências 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999 e 12/1999, seria quitado com a conversão em renda dos valores depositados, renunciando a qualquer discussão relativa ao débito, não implica que a Exequente não tenha que arcar com honorários sucumbenciais. Isso porque a adesão da executada ao parcelamento implicou em confissão do crédito de COFINS, das competências 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999 e 12/1999, mas não no pagamento em duplicidade desse crédito, que estava em cobrança na CDA 80.6.04.061269-49, como pretende levar a crer a Fazenda Nacional. Ora, tendo a Exequente reconhecido, mesmo de ofício, que estava cobrando crédito indevido da executada, é de rigor sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que deu causa indevidamente à demanda. Frise-se que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). Cumpre destacar não ser aplicável ao presente caso o artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, uma vez que, conforme a própria embargante requereu nos presentes embargos de declaração, e foi acolhido por este Estado-juiz na presente decisão, não houve o reconhecimento por parte da Exequente da procedência do pedido formulado pela executada. Nesse aspecto, não assiste razão à Embargante, devendo ser mantida a verba honorária fixada, já que em estrita observância à legislação de regência (art. 85, 3º, inciso I a III, do CPC). Assim, considerando existir parcial fundamento nos embargos de declaração opostos, é de rigor a reconsideração, em parte, do dispositivo da sentença de fls. 553/554. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial provimento, ante a omissão e contradição apontadas, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 553/554, fazendo constar: Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fixo honorários advocatícios nas faixas de 10% (dez por cento), 08% (oito por cento) e 5% (três por cento), sobre o valor de R\$ 9.547.275,93 (nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme valor atualizado na competência setembro de 2013 (fl. 536), com valores de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais); R\$ 126.720,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais) e R\$ 389.363,80 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), perfazendo o total de R\$ R\$ 533.683,79 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 85, 3º, incisos I a III, 4º, 5º, 6º e 16º, todos do novo Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0012355-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAUZI KHALED EL HAGE X FAUZI KHALED EL HAGE(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Considerando sentença de fls. 111, prejudicado pedido de fls. 114. Intime-se.

0004066-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004066-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Informa a exequente, às fls. 82, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040266-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)

Vistos, etc A petição de fls. 97/98 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 91 e verso, alegando a existência de omissão, contradição e erro material. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.800,00, entretanto, houve omissão, contradição e erro material na sentença, tendo em vista a inobservância ao princípio da causalidade e a ausência de manifestação sobre a redução dos honorários advocatícios à metade, conforme preceitua o art. 90, 4º do CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos, contraditórios e o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação aos honorários advocatícios, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, em que pese as alegações da embargante, é certo que no momento do ajuizamento da execução fiscal, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento e o pagamento da primeira parcela. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do CPC). A par disto, conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 91 verso, passando a constar no dispositivo da sentença o que segue: Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c. artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061595-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025262-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a expedição do ofício requisitório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pagamento. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2563

EXECUCAO FISCAL

0013518-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Preliminarmente, intime-se o advogado beneficiário do ofício requisitório expedido à folha 276, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada às folhas 284/285. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0052039-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Folhas 111/112 - Anote-se. Republicue-se, com urgência, o despacho de folha 110, em nome dos patronos indicados às folhas 112. Int.DESPACHO DE FOLHA 110: Fls. 97/108: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11270

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA E SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485: intime-se a parte autora para que indique com precisão o beneficiário do crédito de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010486-75.2015.403.6183 - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7) - FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.604 a 606: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 248.670,62 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) para julho de 2015, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 63 a 71 dos autos de embargos à execução nº 0007173-41.2015.403.6183, em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSO APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO PENIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do requerimento do destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pago, nada será devido ao seu patrono.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FERNANDO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, **inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.**

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO** do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO** do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11385

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro.Intime-se a parte exequente.

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro.Intime-se a parte exequente.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro.Intime-se a parte exequente.

0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO CERVILIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro.Intime-se a parte exequente.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro.Intime-se a parte exequente.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente analisarei a petição retro.Intime-se a parte exequente.

Expediente N° 11387

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO X RITA MARIA BATISTA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência À parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, SOBRESTADO, até o pagamento do precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230 - Nada a decidir, considerando que os autos estão em Secretaria.Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno negativo do Ofício nº 090/2017 (Fls. 170/171: Local sem Entrega Domiciliária - Não Procurado) e as informações prestadas pela Secretaria às fls. 172/173 (e-mail institucional da Fundação Casa de Itanhaém, extraído do Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo), e considerando ainda os princípios da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAIS, bem como a INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, para que não haja o cancelamento da perícia designada às fls. 164/165, providencie a Secretaria a NOTIFICAÇÃO da Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Itanhaém, VIA CORREIO ELETRÔNICO, encaminhando cópia do ofício de fls. 167.Int.

0003981-34.2016.403.6183 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA(SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0008576-76.2016.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0000745-40.2017.403.6183 - IVAN VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 51-59: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção à fl. 44, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 11389

PROCEDIMENTO COMUM

0025926-48.2015.403.6301 - JACIRA TOSO ALVES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do nome constante das contrarrazões de fls. 256-267, na petição de fl. 268, cumpra-se o determinado na fl. 251, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES MARQUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.580.790-0 (DIB em 06.06.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 086.002.301-0, DIB em 20.02.1990) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Foi declarada por decisão interlocutória a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil (doc. 1362688).

Citado para responder os pedidos remanescentes, o INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (doc. 1595464).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5008909-28.2017.4.03.0000 contra a decisão de 18.05.2017 (doc. 1362688).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Rejeito a preliminar de decadência pela razões já expostas na decisão doc. 1362688, da qual destaco o excerto seguinte: “*É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, detentoriedade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da actio nata e à regra do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência*”.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição. Não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/300.580.790-0 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas (desde 06.06.2015) incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da presente sentença à eminente Desembargadora Federal Ana Pezarini, relatora do agravo de instrumento n. 5008909-28.2017.4.03.0000.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2809

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-43.2016.403.6183 - RAFAEL ALMEIDA CRUZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL ALMEIDA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/539.187.142-1 (fl.181), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 182, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda ou complementação da exordial, o que restou cumprido à fl. 183. Contestação juntada às fls. 186/188. Houve réplica (fls. 197/198). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 04/04/2017, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 210/219. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo à fl. 221. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 210/219, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: O autor é portador de um transtorno psicótico com características esquizofrênicas em função dos delírios persecutórios que estiveram presentes e transtorno depressivo atualmente em remissão. Por estar com o quadro em remissão acreditamos que ele tenha condições de retornar ao trabalho em função adaptada. Ele não tem condições de exercer sua atividade habitual de enfermeiro de emergência e tampouco achamos recomendável que lide com pacientes. Porém, pode ser reabilitado para função administrativa ou função associada a equipamentos cirúrgicos (roupas, equipamentos, etc.). Assim, consideramos que para sua atividade habitual de enfermeiro o autor está incapacitado pelo menos por dois anos quando se deverá avaliar se a incapacidade para trabalhar como enfermeiro persiste. Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária para o exercício de sua função habitual por um período de dois anos. Não caracterizada incapacidade para função adaptada que não inclua contato com pacientes ou com o público. Deve-se ter em mente que o quadro pode evoluir pra incapacidade permanente com o passar dos anos, mas por enquanto o autor tem condições de trabalhar em função adaptada. Para trabalhar como enfermeiro o autor está incapacitado desde que foi afastado do trabalho por doença mental, ou seja, pelo menos desde 19/01/2010. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 11/12 e consulta ao plenus e CNIS de fls. 190/195. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 539.187.142-1 (DIB 19/01/2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 203/205. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILIAN YOSHIMURA CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/610.311.052-5, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 55/59. Houve réplica (fls. 71/73). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 11/04/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 84/88. A parte autora manifestou-se às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 84/88, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. O transtorno de ansiedade generalizada também não permite o retorno ao trabalho, mas é passível de controle. O fundamental no caso em tela é que a autora seja submetida à psicoterapia para elaborar os conflitos associados a essa gestação. Só medicação não consegue controlar o quadro clínico. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/04/2015 quando a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa da autora por doença mental. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 19/21 e consulta ao plenus de fls. 22/27. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/610.311.052-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2017, com prazo de reavaliação administrativa de 10 meses a contar da perícia realizada em 04/2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 77/79. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

0005208-93.2016.403.6301 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA FALCAO DOS SANTOS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LINDIANA FALCAO DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ADILSON DE ALMEIDA CARVALHO, ocorrido em 28/01/2007 (fl. 27). Sustentou, em síntese, que foi casada com o Senhor Adilson, união esta que teria perdurado até seu óbito. Alega que o benefício lhe foi inicialmente concedido, porém cessado sob o fundamento de não haver comprovação da qualidade de dependente, passando a ser pago à corré LINDIANA. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustentou coisa julgada, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 228/229). Às fls. 275/278 foi apresentada contestação pela corré LINDIANA FALCAO DOS SANTOS, na qual pugnou pela improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito em razão do valor da causa (fls. 293/294). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 317/318). Consta juntada da cópia do processo nº 007.07.102429-3, que tramitou perante o 1º ofício da Família e Sucessões do Foro Regional VII Itaquera (fls. 332/648). Foram realizadas duas audiências em 23/03/2017 e 03/05/2017. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa já foi dirimida, conforme decisão de fls. 293/295. No tocante à alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 007.07.102429-3, que tramitou perante o 1º ofício da Família e Sucessões do Foro Regional VII Itaquera (fls. 332/648), em audiência realizada em 23/03/2017 este Juízo assim se manifestou: embora verifique que a cassação da pensão da mulher ou mesmo a sua concessão em favor da companheira não tenha sido objeto de pedido naquela demanda, e independentemente de concordar ou não com o mérito da decisão proferida, forçoso reconhecer que há decisão judicial atestando a união estável entre a companheira, corré nesta demanda, e o falecido. Portanto, na presente demanda judicial só se pode discutir a necessidade do recebimento da pensão pela mulher, ora autora, face o recebimento, formal ou informal, de valores ou ajuda material, com a natureza de alimentos. Nesse sentido, nos termos do artigo 357 do novo CPC, delimito como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória, a necessidade do recebimento de ajuda material através de dinheiro ou outro modo de apoio que a autora tenha recebido do falecido (fl. 655). No mais, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício na esfera administrativa e a propositura da presente demanda em 12/02/2016. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O óbito do Senhor Adilson de Almeida Carvalho, em 28/01/2007, restou comprovado pela certidão de fl. 343. In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 67/69, na data do óbito, o de cujus recebia benefício de auxílio-doença NB 506.705.283-6 (DIB 14/02/2005). Além disso, o benefício de pensão por morte foi deferido inicialmente à autora JANICE e

sua filha CAMILA (fl. 71) e, posteriormente, à corré LINDIANA.No tocante à condição de dependente, os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...)Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Conforme restou delimitado em decisão proferida à fl. 655, resta discutir a necessidade do recebimento da pensão pela mulher, ora autora, face o recebimento, formal ou informal, de valores ou ajuda material, com a natureza de alimentos. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No caso em tela, a parte autora encontrava-se separada de fato do falecido, que, na verdade, já tinha constituído outra família - tendo sido reconhecida na esfera estadual a existência de união estável entre a corré e o de cujus Adilson (fls. 593/597). Dele, ademais, a parte autora não demonstrou receber pensão de alimentos.Oportuno ressaltar, neste ponto, que a condição de dependente para fins previdenciários deve ser verificada na data do óbito do segurado, e não em outro momento - sendo irrelevante a necessidade da autora posterior ao óbito.A autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que estaria percebendo algum tipo de auxílio na data do óbito, lembrando uma vez mais que o óbito ocorreu em 2007. A autora apresentou relato confuso em seu depoimento pessoal: a despeito de dizer não ter separado do marido, em oposição ao seu depoimento na Justiça Estadual. Afirmou que o falecido ajudava em tudo e que depois que o mesmo faleceu as coisas ficaram difíceis. Contudo, verifico do CNIS que o falecido ficou mais de 03 anos sem exercer atividade remunerada. Em que pese alegue que o falecido tenha rateado consigo o valor de herança recebida pouco antes de morrer não trouxe qualquer documento a ratificar. A corré afirmou que quando conheceu o de cujus entre 2002/2003, o mesmo não trabalhava, vivia de bicos e que somente passou a receber auxílio-doença um período depois. Antes ele sobrevivia com o aluguel de duas casas. Do valor que recebia contribuía com as despesas da casa, dava uma parcela para as filhas que moravam no interior com a avó e fazia manutenção de seu veículo. Indagada, disse não ter conhecimento de que o falecido auxiliasse financeiramente a autora até porque ela o havia abandonado para ir embora com outra pessoa.As testemunhas da parte autora alegaram não ter havido separação da autora e do falecido em nenhum período e que desconheciam a existência de relacionamento extraconjugal do de cujus. Disseram que perto do óbito o falecido recebia benefício do INSS e antes trabalhava como metalúrgico e que a autora nunca trabalhou. Se sequer sabiam da separação do casal já reconhecida em processo anterior, pouco colaboraram acerca da dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a alegada dependência econômica em relação ao falecido, não faz jus ao recebimento de pensão por morte de seu ex-marido. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC, resultando prejuízo processual à parte adversa. No vertente caso, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no aludido artigo, eis que não houve conduta intencionalmente maliciosa e temerária dirigida à indução do julgador ao erro, a fim de alterar a verdade dos fatos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0004729-71.2013.403.6183 - MARTHA MENDES DO AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.154/157: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória, encaminhando-se cópias à AADJ. Considerando o trânsito em julgado (fls.155), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Tendo em vista a improcedência do feito, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as medidas cabíveis em relação à tutela anteriormente concedida, conforme fls. 143/144, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009625-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009625-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006965-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003809-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHIOILLI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADAO CAVICHIOILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 407/411 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, notifique-se novamente a AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as informações constante da notificação 1568/2017, de fls. 199, tendo em vista que, além de não se tratar de revisão, consta o óbito do autor em 21/01/2011, conforme extrato de fls. 200. Int.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 524/525 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012745-82.2011.403.6183 - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUBERT FRANCISCO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 216/217 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da I. Procuradora Federal do INSS às fls. 356, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO SUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005780-83.2014.403.6183 - ANTONIO DONADIO SALVIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADIO SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 158/159 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000892-03.2016.403.6183 - WILANS RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILANS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13758

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 09.01.1974 à 31.12.1976 (ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a respectiva, averbação e revisão do benefício, atinente ao NB 42/139.607.415-2, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 09.01.1974 à 31.12.1976 (ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.), como exercido em atividades especiais, atinente ao NB 42/139.607.415-2. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 01.08.1984 a 04.05.1986, 13.08.1986 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA) como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 25.07.2003 e de 18.11.2003 a 07.04.2011, ambos em VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como exercidos em atividade especial, a conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, pertinente ao NB 42/143.877.034-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.034-8, mediante o cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 25.07.2003 e de 18.11.2003 a 07.04.2011, ambos em VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como exercidos em atividade especial, com a conversão em período comum e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos, e a consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 128/129, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor direito à retificação dos salários de contribuição competências 08.1994 e 10.1994, e 08.1996 a 12.1998, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, respectiva ao NB 42/124.959.571-9, bem como efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda à revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.959.571-9, mediante revisão dos salários de contribuição das competências 08.1994 e 10.1994, e 08.1996 a 12.1998, na memória de cálculo, e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0051662-05.2014.403.6301 - JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos lapsos de 02.02.1973 a 20.04.1974 (CBA ITAÚ FERTILIZANTES S/A), de 16.05.1974 a 15.05.1975 (CENTRAL SOYA RAÇÕES GRANJEIRO LTDA), de 10.09.1975 a 09.10.1975 (ANE PAVIMENTAÇÃO EM GERAL LTDA), de 07.05.1979 a 31.01.1981 (FRICOBRA - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS), de 02.02.1981 a 10.04.1987 (SADIA TRADING S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO), de 12.06.1987 a 27.07.1987 (LATELIER MÓVEIS LTDA), de 21.12.1988 a 24.02.1989 (JOBCENTER DO BRASIL LTDA), de 02.03.1989 a 31.07.1989 (COQUEIRO ALIMENTOS LTDA), de 22.08.1999 a 31.08.2001 (LABORATÓRIO ÓTICA CIENTÍFICA SUPREME LTDA/GROWN OPTICAL LTDA) de 17.06.1991 a 01.05.1993 (COOPERATIVA AGRÍCOLA COTIA), de 30.08.1995 a 15.03.1997 (ADORO S/A) e de 03.08.1998 a 30.07.1999 (PERPHYL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA) como atividade comum urbana, nos NBs 42/148.316.647-0 e 42/166.825.961-0, bem como dos períodos comuns de 24.10.1972 a 24.11.1972 (SOC. TÉC. FUND. GERAIS S/A), de 02.03.1989 a 31.07.1989 (COQUEIRO ALIMENTOS LTDA/QUAKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), de 22.08.1989 a 03.10.2001 (LABORATÓRIO ÓTICA CIENTÍFICA SUPREME/GROWN OPTICAL LTDA) e de 07.08.2002 a 27.08.2002 (OFICINA DE LENTES ULEDAN LTDA) no NB 42/148.316.647-0 e dos períodos comuns de 02.12.1975 a 09.02.1979 (FRESINBRA INDUSTRIAL S/A, atual FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA), de 03.08.1987 a 31.12.1987 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), de 02.03.1989 a 26.04.1991 (COQUEIRO ALIMENTOS LTDA/QUAKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), de 22.08.1989 a 31.08.2001 (LABORATÓRIO ÓTICA CIENTÍFICA SUPREME/GROWN OPTICAL LTDA) e de 01.03.2004 a 15.06.2004 (CSM - CENTRAL DE SERVIÇOS E MATERIAIS ÓTICOS LTDA) no NB 42/166.825.961-0, e ainda, da averbação do período de 01.10.2008 a 14.11.2013 como contribuinte individual em ambos os citados NBs, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito a averbação dos períodos comuns de 02.12.1975 a 09.02.1979 (FRESINBRA INDUSTRIAL S/A, atual FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA), de 03.08.1987 a 20.11.1988 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), de 01.08.1989 a 26.04.1991 (COQUEIRO ALIMENTOS LTDA/QUAKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA) e de 01.03.2004 a 15.06.2004 (CSM - CENTRAL DE SERVIÇOS E MATERIAIS ÓTICOS LTDA), junto ao NB 42/148.316.647-0 e dos períodos comuns de 24.10.1972 a 24.11.1972 (SOC. TÉC. FUND. GERAIS S/A), de 01.01.1987 a 20.11.1988 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), de 01.09.2001 a 03.10.2001 (LABORATÓRIO ÓTICA CIENTÍFICA SUPREME/GROWN OPTICAL LTDA), de 07.08.2002 a 27.08.2002 (OFICINA DE LENTES ULEDAN LTDA), junto ao NB 42/166.825.961-0, além do cômputo do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969 em ambos os NBs, devendo o INSS proceder à respectiva somatória aos períodos já computados administrativamente e correlatos, distintivamente, a cada um dos NBs. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos, ora reconhecidos em atividade comum, de 02.12.1975 a 09.02.1979 (FRESINBRA INDUSTRIAL S/A, atual FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA), de 03.08.1987 a 20.11.1988 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), de 01.08.1989 a 26.04.1991 (COQUEIRO ALIMENTOS LTDA/QUAKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA) e de 01.03.2004 a 15.06.2004 (CSM - CENTRAL DE SERVIÇOS E MATERIAIS ÓTICOS LTDA), junto ao NB 42/148.316.647-0, bem como dos períodos comuns de 24.10.1972 a 24.11.1972 (SOC. TÉC. FUND. GERAIS S/A), de 01.01.1987 a 20.11.1988 (COMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), de 01.09.2001 a 03.10.2001 (LABORATÓRIO ÓTICA CIENTÍFICA SUPREME/ GROWN OPTICAL LTDA), de 07.08.2002 a 27.08.2002 (OFICINA DE LENTES ULEDAN LTDA), junto ao NB 42/166.825.961-0, além do cômputo do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969 em ambos os NBs, devendo o INSS proceder à respectiva somatória aos períodos já computados administrativamente e correlatos, distintivamente, a cada um dos NBs. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativa de fs. 99/101 e 134/136 para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001417-19.2015.403.6183 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA E SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 07.11.2016 com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 03.09.1980 a 05.03.1982 (SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO), inicialmente como se exercido em atividade urbana comum e, consecutivamente, como em atividade especial, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, atinente ao NB 42/151.277.955-4. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.09.1980 a 05.03.1982 (SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO), primeiramente como se exercido em atividade urbana comum e, consecutivamente, como em atividade especial, e consequente somatória com os demais, já computados administrativamente, relativos ao NB 42/151.277.955-4. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 53/55.P.R.I.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 17.01.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, com urgência, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011026-26.2015.403.6183 - MARICELIA ALVES DE OLIVEIRA AQUINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 27.11.1981 a 15.04.1983 (INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO), de 23.05.1983 a 11.03.1986 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), de 20.01.1987 a 25.09.1987 (HOSPITAL 9 DE JULHO S/A), de 02.03.1988 a 14.09.1988 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA) e de 12.04.1993 a 28.04.1995 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U.S.P.), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito à averbação dos lapsos de 28.08.1989 a 31.05.1993 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) e de 12.04.1993 a 05.03.1997 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U.S.P.), como se exercidos em atividades especiais, junto ao NB 42/156.442.423. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos lapsos de 28.08.1989 a 31.05.1993 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) e de 12.04.1993 a 05.03.1997 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U.S.P.), como se exercidos em atividades especiais, junto ao NB 42/156.442.423. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 89/90 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre 07.06.2013 até 22.09.2015 e, a partir de 23.09.2015, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/601.133.217-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/601.133.217-3, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0050262-19.2015.403.6301 - JOSE CARLOS PINTO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 11.07.1979 à 13.05.1985 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e de 25.11.1985 à 05.03.1997 (DOMER TOLS S/A), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 11.07.1977 à 10.07.1979 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e de 19.11.2003 à 23.08.2008 (DOMER TOLS S/A) como em atividades especiais, as conversões em atividades comuns e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/148.258.492-9, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condene o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.258.492-9, mediante o cômputo dos períodos de 11.07.1977 à 10.07.1979 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e de 19.11.2003 à 23.08.2008 (DOMER TOLS S/A) como em atividades especiais, as conversões em atividades comuns e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 71 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000100-49.2016.403.6183 - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Fls. 272/281: Prejudicado o pedido do autor vez que, proferida sentença, encerrado o ofício jurisdicional dessa Magistrada. Ademais, interposta apelação pela parte autora, às fls. 254/263, da qual já devidamente intimado o INSS para contrarrazões (fl. 264) e, em relação a tal, em princípio, não pronunciada pelo autor a desistência do recurso. Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato, o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido do autor e, nesse caso, prevalece a retificação da sentença quanto ao ônus da sucumbência. Deste modo, retifico o dispositivo da sentença embargada para que passe a constar conforme segue: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE), com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 06.03.1997 a 07.11.2000 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/150.836.432-7. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 234/242. Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intimem-se.

0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.05.2006, atinente ao NB 31/516.744.365-9, reenumerado para NB 31/165.637.890-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontados valores pagos no período a título de auxílio doença e LOAS, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.844.845-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, BELCHOR FONTES (NB: 42/085.844.845-9), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002584-37.2016.403.6183 - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos declaratórios posto que tempestivos. Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. O documento indicado pelo autor, na verdade, se trata de mera simulação de presumível tempo contributivo, obtido pelo próprio interessado junto ao site do Ministério da Previdência, sem validade para garantia de direito, conforme anotado no campo ATENÇÃO do mesmo. No caso da sentença embargada, o tempo contributivo baseou-se em efetivas simulações de tempo de contribuição, específicas aos requerimentos administrativos indeferidos. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 205/209, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-37.2016.403.6183 - SEBASTIAO GUIEN(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de 07.08.1969 a 20.10.1970 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA) e de 07.03.1979 a 05.02.1981 (JOSE PEPE - IND E COM DE MÓVEIS LTDA) como exercidos em atividade comum urbana e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor e a alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 41/165.642.105-1, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condene o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à revisão do benefício do autor, aposentadoria por idade NB 41/165.642.105-1, mediante o cômputo dos períodos de 07.08.1969 a 20.10.1970 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA) e de 07.03.1979 a 05.02.1981 (JOSE PEPE - IND E COM DE MÓVEIS LTDA) como exercidos em atividade comum urbana e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos, e a consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 43/44, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007870-93.2016.403.6183 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 18.11.2014 à 31.12.2015, pertinentes ao benefício - NB 46/171.971.331-3 - renumerado para NB 46/164.612.955-2, compensada eventual quantia já creditada no período, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente N° 13759

PROCEDIMENTO COMUM

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003813-66.2015.403.6183 - IVO JOAO TEIXEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 07.12.1987 à 31.10.1990 (VIAÇÃO BOLA BRANCA), 20.03.1990 à 28.04.1995 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 01.03.2007 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), e de 12.03.2007 à 08.10.2014 (VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/173.402.142-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005662-73.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/505.689.205-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011007-41.2016.403.6100 - MIGUEL ANGELO VANNI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem solução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002782-74.2016.403.6183 - CLAUDIO ROCHA DE SOUZA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 01.07.2012 a 07.08.2015, como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos 13.10.1987 a 08.08.1999 e de 09.08.1999 a 30.06.2012 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), e a concessão de aposentadoria especial, pleitos afeto ao NB 46/175.000.680-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de averbação do período de 13.03.1968 a 01.07.1972 como trabalhado junto à empresa LABORATÓRIO ANAKOL LTDA e a concessão de aposentadoria por idade, pretensão afeta ao NB 41/152.241.415-8. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006527-62.2016.403.6183 - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS E SP336013 - ROBERTO SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao cômputo dos períodos de 17.12.1987 a 27.07.1988 (TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A) e de 01.09.1988 à 05.03.1997 (S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM) como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/169.147.446-8. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito do autor. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação - regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004010-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004010-1) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008681-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008681-2) - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004738-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004738-0) - JOAO RIBEIRO VARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6) - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.!

0016367-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016367-4) - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ANTONIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006258-57.2015.403.6183 - RAIMUNDO MOREIRA DE ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MOREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 13760

PROCEDIMENTO COMUM

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/540.055.291-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011767-66.2015.403.6183 - JOSE LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio acidente, atinentes ao NB 31/551.778.142-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à a revisão das aposentadoria por tempo de contribuição dos autores - NBs 42/148.973.569-8 e 42/162.216.900-7, mediante a complementação das aposentadorias previstas aos ferroviários da extinta RFFSA, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo da presente ação. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005603-51.2016.403.6183 - VAGNER FRANCISCO MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos posto que tempestivos. Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Contudo, razão assiste ao embargante quanto os períodos que foram equivocadamente descritos na sentença embargada e reconheço que existente erro material quanto à especificação de determinados períodos como redigidos naquela, salientando que, um deles também indicado de modo errôneo no pedido contido no item 4.1 de fl. 27, no qual constante o lapso de 01.04.1992 a 15.10.1986 e, de acordo com os documentos insertos aos autos, correta é a data inicial correta é 01.04.1982. Deste modo, retifico a sentença embargada para que passe a constar conforme segue: No último parágrafo de fl. 254:(...) Postula o autor o cômputo dos lapsos de 01.12.1986 a 30.04.1987 (BRASINCA S/A ADM. E SERVIÇOS) e de 02.05.1995 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 02.12.2014 (SCANIA LATINA AMÉRICA LTDA), segundo alega, exercidos em atividade especial. Requer ainda o reconhecimento dos períodos de 19.01.1978 a 19.02.1979, de 01.04.1982 a 15.10.1986, de 01.05.1987 a 19.02.1990, de 11.10.1990 a 25.01.1993 e de 01.10.1993 a 23.03.1995, como especiais, para os quais afirma que já enquadrados administrativamente, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo da presente lide (item 4.1 de fl. 43) (...) No 1º parágrafo de fl. 255:(...) De plano, sob um primeiro aspecto, não haveria pertinência ao pedido contido no item 4.1 de fl. 27 da inicial, haja vista tratar-se de conjuntura hipotética e condicional e, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que pretendidos períodos de 19.01.1978 a 19.02.1979, de 01.04.1982 a 15.10.1986, de 01.05.1987 a 19.02.1990, de 11.10.1990 a 25.01.1993 e de 01.10.1993 a 23.03.1995, como exercidos em atividade especial, já foram considerados administrativamente como tal, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário. (...) E, no dispositivo da sentença (fl. 257): (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 19.01.1978 a 19.02.1979, de 01.04.1982 a 15.10.1986, de 01.05.1987 a 19.02.1990, de 11.10.1990 a 25.01.1993 e de 01.10.1993 a 23.03.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao reconhecimento dos períodos de 02.05.1995 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 02.12.2014 (SCANIA LATINA AMÉRICA LTDA), como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/167.944.462-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 251/257. Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005440-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO JUSTINIANO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO JUSTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008901-27.2011.403.6183 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054289-16.2013.403.6301 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007602-10.2014.403.6183 - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009775-07.2014.403.6183 - ITAMAR BRITO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13761

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, dos termos do r. julgado, o qual anulou a sentença de fls. 204/209, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0021863-14.2014.403.6301 - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de 25.07.1973 a 27.09.1973 (CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A) e de 05.10.1973 a 22.10.1973 (CCBE ROSSI SERVIX ENGENHARIA S/A), como em atividade comum urbana, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 12.04.1971 a 01.10.1971 (SERVIX ENGENHARIA S/A) e de 22.10.1971 a 30.03.1973 (CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA), como atividade comum urbana, além da averbação das competências em que ocorridas contribuições individuais - 01.10.1996 a 31.12.1996, de 01.11.1998 a 30.11.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.04.1999 a 31.05.1999, de 01.03.2000 a 30.03.2000 e de 01.05.2000 a 31.05.2000, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/140.495.241-9. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002729-93.2016.403.6183 - MARCILIO BELTRAME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.276.208-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003035-62.2016.403.6183 - NOEMIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/088.345.027-5 e 21/126.143.819-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003821-09.2016.403.6183 - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.103.284-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004686-32.2016.403.6183 - GREGORIO PERES SERVIGNANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.062.782-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005309-96.2016.403.6183 - SADAYOSI ICHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.278.632-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005312-51.2016.403.6183 - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.422.746-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007869-11.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 03.10.2014 à 30.06.2016, pertinentes ao benefício - NB 46/171.484.898-9 - reenumerado para NB 46/169.167.704-0, compensada eventual quantia já creditada no período, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003126-4) - ANTONIO DANTAS DE ABREU(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006697-05.2014.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13762

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ressalta-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 97/101 opostos pela parte autora.

0008512-66.2016.403.6183 - JOSE FREDERICO DORM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Verifico que a parte autora procedeu ao recálculo dos valores atrasados, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.066,09 (cinquenta e um mil, sessenta e seis reais e nove centavos - fls. 53/55), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 390: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 176, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007674-26.2016.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007787-77.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008475-39.2016.403.6183 - LAURA LOPES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008794-07.2016.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Ciente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009094-66.2016.403.6183 - MARIO FLORENTINO DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0026203-30.2016.403.6301 - SORAIA DIAS BENEDICTO X CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES X SORAIA DIAS BENEDICTO(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 13764

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-72.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao MPF.Int.

0000232-09.2016.403.6183 - MARLUCE BARBOZA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13765

PROCEDIMENTO COMUM

0067833-03.2015.403.6301 - JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 111/113.Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPAS X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 205/212. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 99/103. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.145,37 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0005626-94.2016.403.6183 - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0006407-19.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0007225-68.2016.403.6183 - ALICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 210/219.Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

0008879-90.2016.403.6183 - LUIZ MAIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0008925-79.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0009065-16.2016.403.6183 - NATANAEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

Expediente N° 13766

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/08/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora NAIR BEZERRA GUIMARÃES, arrolada à fl. 693, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha NAIR BEZERRA GUIMARÃES, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha SAULO DE TARSO DOS SANTOS, também arrolada pela parte autora à fl. 693.Cumpra-se e intime-se.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1614/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 437, 439 e deste despacho.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 352/353 pelo benefício concedido judicialmente, bem como sua ratificação às fls. 369, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. De início, deixa-se registrado que conforme extratos Dataprev/INSS, ora anexados aos autos por este Juízo, que os documentos de fls. 46 a 49 não dizem respeito à situação da autora, razão pela qual desde já devem ser desconsiderados. Outrossim, necessária se faz a juntada de cópia integral do processo administrativo da autora, referente ao NB: 21/149.703.437-7, haja vista que a mesma pede o restabelecimento do direito ao benefício desde 02.06.2009, contudo, intimada a juntar cópia do prévio pedido em seu nome, trouxe somente as folhas de protocolo (fl. 194) e de comunicação da decisão (fl. 197), de outro pedido administrativo em seu nome, todavia, o pedido data de período posterior a propositura da ação. Dessa forma, oficie-se, com urgência, a APS responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB 21/149.703.437-7. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/08/2017, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 401, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. Int.

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação constante de fls. 244/247, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - Campos do Jordão, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia integral do processo administrativo NB nº 41/135.635.412-0, bem como as cópias referentes ao procedimento de apuração de indícios de irregularidade no NB nº 41/139.144.757-0. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 244/247 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 14.07.2016 à 25.09.2016, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período e observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a secretaria a expedição de ofício à 7ª turma do E. TRF, nos autos do processo nº 0004767-83.2013.4.03.6183, para ciência. P.R.I.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/140: Ante a apresentação dos documentos solicitados à fl. 120, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, com cópia deste despacho, dos laudos de fls. 96/104 e 119/120, bem como da petição de fls. 127/140, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica as conclusões dos mencionados laudos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 268/270, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1239/1244: Ciência às partes. No mais, aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória. Int.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09/08/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitavas da(s) testemunha(s) da parte autora RAPHAEL MARQUES DE SOUZA ASSIS e MARCOS LORETO e da testemunha do Juízo REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA VICUNHA TÊXTIL S/A, com endereço à fl. 86, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Raphael e Marcos, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo Representante Legal da empresa Vicunha Têxtil S/A. Int.

0044500-22.2015.403.6301 - CREUZA SOARES MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA CRUZ PERA

Ante o teor da certidão de fl. 139, redesigno o dia 16/08/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e do corréu VINICIUS DA CRUZ PERA, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 122/123, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação do corréu VINICIUS DA CRUZ PERA, observando-se o endereço constante da certidão de fl. 138. Int.

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO E SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não comprova nos autos as recentes diligências realizadas no sentido de obtenção do prontuário médico do pretenso instituidor do benefício de pensão por morte, não obstante a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 150. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. No mais, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INCOR- INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, observando-se o endereço constante de fl. 138, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do prontuário médico referente ao paciente (falecido) Sr. JOÃO BATISTA LOPES, RG nº 21.574.931 e CPF nº 019.419.258/04. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 137/138. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial indireta. Int.

0003119-63.2016.403.6183 - FRANCISCO RONDON(SP264231 - LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. De acordo com os autos, o autor pretende a condenação do réu a recalcular a RMI de seu benefício de acordo com critérios anteriores à vigência da EC 20/98 e Lei 9.876/99, aplicando as regras vigentes quando o autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria, devendo o PBC ser apurado com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, englobando o intervalo de 07.1986 a 04.1990. No entanto, verifico que nos autos não há cópia completa da carta de concessão, o que permitiria verificar a regra utilizada pela Autarquia no cálculo do PBC. Trata-se de informação necessária ao deslinde do feito. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com urgência, em 10 (dez) dias, informe de que forma o INSS calculou o PBC do benefício NB 42/151.805.207-7. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003991-78.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação de fls. 96/134 está assinada apenas pelo Dr. Patrick Camargo Neves (OAB/SP 156.541), providencie o referido patrono a regularização do substabelecimento de fls. 135, juntando aos autos o seu original, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça o patrono a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de fl. 134, no qual requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski e as informações constantes do substabelecimento de fl. 135, em que consta orientação para que as publicações sejam realizadas exclusivamente na pessoa do Dr. Paulo Roberto Gomes. Após, conclusos. Int.

0004114-76.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição do réu de fls. 43/57 suscita matérias que, embora inpropriamente inseridas em sede de alegações finais, podem ser conhecidas pelo Juízo de ofício. Assim, nos termos do artigo 10º do Código de Processo Civil, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-33.2016.403.6183 - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 79/86, bem como a manifestação por cota do I. Procurador às fls. 90, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 89, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0005121-06.2016.403.6183 - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 132/137, verifico que o autor não compareceu nas perícias de com médico neurologista, oftalmologista e ortopedista, bem como não comprovou documentalmente os motivos de tais ausências. Assim, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que preste os devidos esclarecimentos, juntando a documentação comprobatória pertinente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005577-53.2016.403.6183 - VICENTE THOMAZ(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, intime-se novamente a Fazenda Estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários para o depósito. No mais, tendo em vista que os corréus apresentaram valores diferentes referentes à condenação em verba honorária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os valores atualizados, referente à cada um dos corréus, nos termos da condenação. Int.

0007527-97.2016.403.6183 - MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265/381 e 397: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - Vila Mariana, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 152.976.759-5. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008821-87.2016.403.6183 - LAIMONS KORLOSS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0015217-17.2016.403.6301 - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16/08/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora ANDREIA MORENO GONZÁLEZ, ANDREA DE CARVALHO ZARA e EDNA CAMPANHA, arroladas à fl. 728 e da testemunha do Juízo ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO, com endereço à fl. 729, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência ao autor, bem como a intimação das testemunhas ANDREIA, ANDREA e EDNA, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunha do Juízo ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO. Int.

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 140, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0031010-93.2016.403.6301 - VANILDA DOS SANTOS FAUSTINO X FERNANDA DOS SANTOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/54: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, devendo para isso:-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s). No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Fls. 191/194: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a oposição pelo réu destes embargos à execução, onde se discute sobre o devido valor de liquidação de julgado, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo embargado em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, dê-se vista ao I. Procurador do INSS da sentença de fls. 185/188. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006435-84.2016.403.6183 - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE FINAL DA DCEISÃO: Posto isto, por ora, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, tão somente para determinar a suspensão dos descontos referentes a consignação feita pelo INSS no valor de R\$ 19.394,20 (dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), decorrente da suspensão do auxílio-acidentário NB 95/088.122.311-5. Desnecessária a intimação da autoridade coatora para prestar informações, uma já ocorrida. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, torno sem efeito a certidão de fls. 710. No mais, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int. e Cumpra-se.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 523, HOMOLOGO a habilitação de AUREA CALORI CUSTÓDIO, como sucessora do autor falecido Laerte Osório Custódio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Expediente Nº 13767

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004480-3) - PAULO AFONSO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 100/101: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5) - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X VLADIMIR APARECIDO ESTEVES X VALDEMAR ROBERTO ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 587/588: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal ao Dr. Wilson Freire de Carvalho (OAB/SP 104.251). No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014145-68.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 182: Não há que se falar em desistência de recurso, tendo em vista que já há nos autos acórdão transitado em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003402-62.2011.403.6183 - CARLOS MARIA DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 229: Não há que se falar em desistência de recurso, tendo em vista que já há nos autos acórdão transitado em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0025434-95.2011.403.6301 - JOSE TIBURCIO SOARES(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 13768

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006715-1) - JOMAR RODRIGUES(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Tendo em vista que a decisão de fls. 290/294 cassou a tutela anteriormente concedida, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 205 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003154-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003154-6) - JOSE SOTERO DE SANTANA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009810-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009810-4) - ORLANDO TEREZA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO TEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a implantação do benefício conforme informação de fls. 271/272 (tutela antecipada em sentença), tendo em vista que o r. julgado determinou tão somente a averbação e somatória de lapso temporal de recolhimento contributivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as informações constantes da notificação 1613/2017, tendo em vista que, não obstante a notícia do óbito do autor, foi implantado o benefício, conforme fls. 447/447. Intime-se e cumpra-se.

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da I. Procuradora Federal do INSS às fls. 225, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências cabíveis, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUYOSHI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PORTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GUERRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001715-45.2014.403.6183 - ARLINDO BACARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da AADJ às fls. 240/247, bem como a manifestação da parte autora de fls. 249/251, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, COM CÓPIA DA PLANILHA DE FLS. 189/189v, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK VICTOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 734: Primeiramente, no tocante ao requerido pela antiga patrona do coautor ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBAÇA, no que concerne aos honorários contratuais do mesmo, nada a decidir, tendo em vista o disposto no sétimo parágrafo da decisão de fls. 548/549, terceiro parágrafo da decisão de fl. 580, despacho de fl. 716 e primeiro parágrafo do despacho de fl. 724. No mais, não obstante o teor da decisão de fl. 701, por ora, tendo em vista os extratos de fls. 709/714, intime-se a DRA. CIBELE CARVALHO BRAGA - OAB/SP 158.044 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra os itens 4 e 5 do despacho de fl. 614 em relação aos autores MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, sucessora de Francisco Moraes de Souza e SEVERINO DAMIÃO DA SILVA, ressaltando que o silêncio em relação a informação correspondente, importará em ausência de deduções. No mesmo prazo, no tocante à autora KIMIKO MARUYAMA MAEDA, informe a parte autora o motivo pelo qual encontra-se cessado seu benefício e, em caso de óbito, providencie a habilitação dos sucessores. Quanto aos autores ANTONIO MILITÃO FERREIRA e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, noticiados os falecimentos, suspendo o curso do processo, em relação aos mesmos, nos termos do art. 313, inc. I, do CPC. PA 0,10 Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo acima determinado. Outrossim, no que se refere ao autor falecido Joel Severino de Aquino, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 497, HOMOLOGO a habilitação dos sucessores CLEUZA ILDA DE SOUZA - CPF 941.806.019-15, IVA ILDA DE SOUZA - CPF 143.263.098-90, JOEL DE AQUINO FILHO - CPF 037.000.598-84, LUIZA ILDA DE AQUINO - CPF 007.382.148-92, NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA - CPF 455.266.138-87 e LUIZ JOEL DE AQUINO - CPF 791.041.268-15, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, ressaltando que oportunamente serão requisitados apenas a cota parte do valor devido a cada habilitado. Ao SEDI para as devidas anotações. no que se refere aos autores JOSÉ JOAQUIM MARTINS e JOSÉ FREIRE, tendo em vista que não foi providenciada a habilitação de sucessores, tendo a parte autora ficado silente, bem como, em relação ao autor ANTONIO GOMES DA SILVA, para o qual sequer foram apresentados cálculos, venham os autos oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado anteriormente. Intime-se e cumpra-se.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA X MARIA CELIA QUEIROZ CORREIA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS de fls. 319, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CELIA QUEIROZ CORREIA, CPF 325.561.792-87, como sucessora do autor falecido Ivo Elias Correia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente à expedição do Alvará de Levantamento. Intimem-se as partes.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X ODETE CRUZ DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/403: Ante a concordância do INSS às fls. 395, HOMOLOGO a habilitação de ODETE CRUZ DA SILVA, CPF 065.166.078-50, como sucessora do autor falecido Raimundo Paulino da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, noticiado o depósito referente ao valor principal em fl. 404 e verificado que na procuração de fl. 367 consta o nome de vários causídicos, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de que patrono deverá ser oportunamente expedido o alvará de levantamento. Outrossim, no que tange à verba sucumbencial, cumpra o patrono, no mesmo prazo, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 363. Após, venham os autos conclusos. Intime-se as partes.

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/272: Tendo em vista a notícia de interposição pelo INSS do agravo de instrumento 5008629-57.2017.403.0000, embora ainda não conste decisão naqueles autos, considerando que os pagamentos dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV estão sendo disponibilizados de maneira célere e para que não ocorra situação de irreversibilidade, retifique-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV nº 2017.0024572, relativo aos honorários contratuais, para fazer constar com bloqueio do depósito, certificando-se. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como a decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento acima mencionados. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, eis não constar nestes autos nenhuma manifestação do mesmo quanto à modalidade de requisição pretendida para tal valor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RABELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/276: Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em favor da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 11, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.Int.

Expediente N° 13772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/376:Anoto-se. Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial em nome do DR. ROBERTO BRITO DE LIMA - OAB/SP 257.739, conforme requerido.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente N° 13773

PROCEDIMENTO COMUM

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Não obstante o trânsito em julgado da sentença de fl. 291, ante o extrato bancário juntado às fls. 299/300, intime-se o coautor LUIZ STIVANELO para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0006193-34.1993.403.6183 (93.0006193-3) - ARMANDO SGANZERLA(SP065731 - GENNY RAMALHO SGANZERLA E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o trânsito em julgado da sentença de fl. 116, ante o extrato bancário juntado à fl. 122, intime-se a Dra. MARILDA MAZZINI, OAB/SP 57.287 para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Fls. 103/105: Não obstante a ratificação da contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange aos seus cálculos de liquidação de fls. 78/85, devolva-se os autos ao Setor de Contas desta Justiça Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os mesmos, inclusive no que tange ao devido valor de RMI, eis que o r. julgado destes autos determinou como termo inicial da pensão por morte a data do requerimento administrativo (18/09/2008). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010050-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 40/41: Tendo em vista o cumprimento pela Contadoria Judicial da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 37, venham os autos conclusos para sentença. Deixo consignado que não há mais que se falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ante o advento da maioria de todos os embargados. Intime-se e cumpra-se.

0010059-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Fl. 87: Não obstante os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fl. supracitada no que tange aos seus cálculos de fls. 63/82, tendo em vista o r. julgado de fls. 275/277 dos autos de cumprimento de sentença 0002985-41.2013.403.6183, em apenso, que fixou honorários sucumbenciais no importe de 15% até a data da decisão monocrática (16.09.2014), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aplicou tal percentual em seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, referente à verba honorária sucumbencial, sendo que, se for o caso, apresente novos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011344-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001387-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista o requerido pelo I. Procurador do INSS em fls. 78/80, para o devido cumprimento da solicitação efetuada pela Contadoria Judicial em fl. 71, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o encaminhamento da documentação referida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Por ora, intime-se o DR. SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHULT - OAB/SP 235.205, para que esclareça a divergência em relação aos documentos apresentados às fls. 3308/3315 e aqueles acostados na inicial no tocante ao autor JOSÉ CABRAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a existência de duplicidade de despachos (fls. 440/441 e 470/471). Tendo em vista que o despacho de fl. 470/471 está equivocadamente, uma vez que já havia sido proferido e publicado nos autos, torno-o sem efeito, prosseguindo os autos seu curso normal. Ante o manifesto desinteresse no prosseguimento da execução em relação ao autor FRANCISCO DAMIGO (fls. 444 e 473), venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Ante os extratos juntados às fls. 481 e 487/497, verifico que já foram efetuados os levantamentos dos depósitos referentes à autora ONDINA ELZA TAVELLA (fl. 480), ao autor PAULO GRECCO (fl. 458) e aos sucessores do autor falecido FRANCISCO SILVA (fls. 449/457). Quanto à autora falecida MARIA EMILIA ESCALEIRA, não obstante a parte autora não ter juntado aos autos documentos hábeis a comprovar as diligências efetuadas para a localização de eventuais sucessores, e ante o lapso temporal decorrido, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS a qual está acostada às fls. 482/486. Assim, dê-se ciência à parte autora da pesquisa efetuada para que cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 337, promovendo a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora MARIA EMILIA ESCALEIRA. No mesmo prazo, cumpra a patrona o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 440/441, juntando aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento da advogada para viabilizar futura expedição de Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais. Int.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à resposta encaminhada pela Coordenadoria do Juizado Especial Federal à fl. 604, bem como, às informações de fl. 605, verifico que inviável a obtenção dos cálculos efetuados nos autos nº 2005.6301.238517-0. Contudo, tendo em vista o informado pelo INSS quando da apresentação da Conta de Liquidação, mais especificamente no item 2 da fl. 366, no que concerne ao autor falecido Estevão Gregório, o cálculo efetuado no JEF apurou diferenças a partir de 21/08/2000 em diante. Já nos presentes autos verifica-se que as diferenças referem-se a período anterior (fls. 327/333), tendo esta conta sido ratificada pela Autarquia por duas vezes, às fls. 536/540 e 593/595. Assim, por ora, intime-se o INSS para que confirme expressamente se o período do cálculo do crédito do autor na presente ação coincide ou não com a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 574, quanto à habilitação de eventuais sucessores do autor falecido Estevão Gregório. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/510: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no tocante às diferenças de saldo remanescente, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 408: Anote-se. Fl. 410; Por ora, tendo em vista o informado pela patrona, no que tange à determinação contida no despacho de fl. 404, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Deixo consignado que, oportunamente, quando ocorrer o depósito referente ao Ofício Precatório do autor, será novamente apreciada a questão afeta ao depósito da verba sucumbencial. Intime-se e cumpra-se.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/247: Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 07, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Int.

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Por ora, no que tange ao requerimento de expedição de certidão de fl. supracitada, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que não consta nos autos notícia de depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 570: Por ora, noticiado o falecimento do autor ANGELO ANICETO DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Providencie a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 2017.0025620 e 20170025622. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 220, vez que, conforme ali consignado, não se trata de deduções atreladas à apuração do crédito do autor, e sim, quando do momento da declaração do Imposto de Renda, de acordo com os termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016 do CJF. Ressalto novamente que o silêncio importará em ausência de deduções. Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 273/275: Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 270/271, no que se refere à juntada de novo Instrumento de Procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no despacho de fl. 387. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação da manifestação de fls. 388/391 e para oportuna vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a atual fase procedimental, considerando a doença mental a qual o autor está acometido, por medida de cautela, intime-se a parte autora para que junte aos autos Procuração por Instrumento Público, ressaltando que na mesma deverá conter poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Ciência à PARTE AUTORA. Pelas razões constantes da decisão de fl. 169, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 171/173, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 136/150, no que tange aos devido termo inicial dos mesmos. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 12.550,10 (doze mil quinhentos e cinquenta reais e dez centavos), sendo R\$ 11.558,38 (onze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 991,72 (novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016. No mais, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor e verificada a informação apresentada pela Contadoria Judicial em fls. 171/173, torno sem efeito a informação apresentada pela Secretaria em fl. 165, no tocante ao número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução, eis que derivada de cálculos que excederam os limites do julgado, ante o acima exposto. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Dê-se ciência à parte autora. Mantenha-se no aguardo do desfecho da Ação Rescisória nº 0008777-61.2014.403.0000Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a DRA. NATALIA M. PASSERINE ARANHA - OAB/SP 322.639 a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 217. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/123: Por ora, cumpra a parte autora integralmente o determinado no r. despacho de fl. 112, devendo esclarecer a data de competência dos cálculos de fls. 19/21, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 172.590.973-9, da certidão de casamento e de óbito do “de cujus” Sr. Edmilson Edson dos Santos.

Após, tendo em vista a existência de menor no polo ativo da presente demanda (Id n. 745889 – pág. 09), remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do Ministério Público Federal no sistema do PJE e após, dê-vista dos autos ao parquet.

Com a juntada dos documentos pelos autores, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO RANGEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1666061), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1479563 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 952195, trazendo aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0042350-34.2016.403.6301, indicado na certidão ID 940179, bem como apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0012006-70.2016.403.6301, que figura na mesma certidão ID 940179, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MAURO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência as partes das respostas dos ofícios enviados (Ids ns. 1431095, 1431152, 1513187 e 1513140).

Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 948615 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE MONIZ APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória após a juntada do Laudo Pericial, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1386320).

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de setembro de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/150.506.613-2.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENIA NERICE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1666474), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ids n. 1530218 e 1530247: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DANIEL FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402
RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica na petição inicial, a presente ação ordinária tem como objeto a indenização por dano material e moral em face da **Companhia Thermas do Rio Quente** em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias no período em que o autor exerceu atividade laborativa na empresa referida.

No entanto, falece a competência deste Juízo para apreciar a matéria por tratar-se de pedido de indenização por dano material e moral decorrente diretamente da relação de trabalho existente entre as partes no período de dezembro de 2003 a março de 2012.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876. PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, § 2º) improvido (AgRg no CC 103.297/AM, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 6.10.2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação Trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias. (CC 28.319/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 14.8.2000, p. 132) 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, o suscitado. Publique-se. Oficiem-se. Brasília, 09 de março de 2017. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

No caso, pretende o autor a indenização em face do seu anterior empregador decorrente do não recolhimento de contribuições junto ao INSS. Inegável a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito.

Ademais o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 21/165.743.100-0, que recebe desde 03/06/13.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, que por sua vez reconheceu a incompetência absoluta para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (ID 9751887, p. 3).

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Intimada a fornecer as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, (ID 723148), a parte autora ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial, o que inviabiliza a análise da prevenção.

Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe os dados solicitados no ofício nº 686/2017 (ID 1536153) do Setor de Seguro-desemprego e Abono Salarial/MTE.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-14.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOE TONOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou junto a empresa Cartint Ind. e Com. Tintas Ltda, no período de 09/02/15 a 08/08/16, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 773.689.002-4, em 16/08/16 (ID 449810), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Mizu Consultoria e representação Ltda - ME. Esclarece, todavia, que referida empresa está inativa, não tendo auferido renda após a sua demissão involuntária, fazendo jus, portanto, ao benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 450.727).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 530.534), onde, retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 530534).

Devidamente notificada, a autoridade coatora (Superintendente Regional do trabalho e Emprego de São Paulo) prestou informações ID 957348, defendendo a legalidade do indeferimento do benefício. A União Federal manifestou-se informando o interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação pessoal dos atos processuais (ID 699152).

O pedido de liminar foi deferido – ID 1141830.

Apesar de devidamente intimado, deixou o Ministério Público Federal de apresentar manifestação nos autos – evento 517.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi requerido em 16/08/16, e a presente ação foi distribuída em 13/12/16, não tendo decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 773.689.002-4.

Alega o impetrante que, embora tenha sido sócio da empresa MIZU Consultoria e Representação Ltda - ME., referida pessoa jurídica já se encontrava inativa, de fato, desde o ano de 2015, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa Cartint Ind. e Com. Tintas Ltda., ocorrida em 08/08/2016.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas - ID 957348, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 09/02/15 a 08/08/16 junto a empresa Cartint Ind. e Com. Tintas Ltda., sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa.

Por outro lado, observo que a empresa da qual o impetrante era sócio (MIZU Consultoria e Representação Ltda - ME), não efetuou qualquer atividade operacional no ano de 2015, conforme declaração – ID 449817.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa no ano de 2015 (ID 449817), não tendo o impetrante auferido renda após sua demissão da empresa Cartint Ind. e Com. Tintas Ltda, ocorrida em 08/08/2016.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 773.689.002-4, requerido pelo impetrante em 16/08/2016, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399 e 410/416: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Assim, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3) - JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/256 e 257: O cadastramento de ofício precatório de honorários contratuais implicará na modificação dos valores da minuta atual, demandando nova vista às partes, antes da transmissão das requisições ao tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, não havendo tempo hábil para tanto antes da data limite para transmissão dos ofícios precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro. Diante de tal circunstância, e a fim de evitar prejuízo ao autor, concedo ao advogado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar se mantém o requerimento de honorários contratuais. Na ausência de manifestação no referido prazo, o ofício precatório será transmitido sem a separação dos honorários contratuais. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RAI(A)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/163: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 154, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-55.2010.403.6183 - MARISTELA VILAR(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARISTELA VILAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo do valor de seu benefício de aposentadoria por idade NB 148.916.739-8 com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e pagamento das parcelas devidamente corrigidas, cumulado com pedido de danos morais. Inicial instruída com documentos de fls. 19/128. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de expedição de mandado de intimação/ofício a Agência da Previdência Social (fl. 133). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a incompetência do juízo para apreciar indenização por danos morais, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/168). Réplica às fls. 171/179. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 183/187). Manifestação das partes fls. 193 e 194/225. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que convertendo o julgamento em diligência, determinou nova remessa dos autos à contadoria (fls. 227/228). Novo Parecer da Contadoria fl. 230. Manifestação da autora fls. 237/246 e documentação às fls. 248/889. Manifestação e ciência do INSS fls. 891 e 893. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 896/909). Ciência do INSS e manifestação da autora fls. 914 e 922/940. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. [In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo

mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. para o acórdão Des^a. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Des-cabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Da mesma forma, rejeito as arguições de decadência do direito de revisão do benefício e de prescrição quinquenal das parcelas, por não ter transcorrido prazo superior a dez e cinco anos, respectivamente (cf. artigos 103, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), entre a data do requerimento administrativo (25/08/2009) e a propositura da presente demanda (em 10/06/2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Alega a autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 148.916.739-8) deve ser revisada, uma vez que o INSS não considerou os dados constantes do CNIS no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício. Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos e pareceres de fls. 183/187, 230 e 896/909. Registre-se que a contadoria judicial, ao refazer os cálculos com base na documentação juntada, apurou uma RMI de R\$ 2.229,33 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), conforme Parecer de fl. 896 e cálculos acostados às fls. 897/909. Assim, acolho o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 896/909, fazendo jus a parte autora ao recálculo da RMI de seu benefício, elevando-a para R\$ 2.229,33 (dois mil e duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, ReP. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.916.739-8, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 2.229,33 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), consoante parecer da contadoria judicial (fl. 896). Condene, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB (25/08/2009), os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após

o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise a RMI do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006516-09.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do INSS, no que se refere ao cálculo da RMI do benefício (fls. 361/362), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique ou ratifique o valor apresentado à fl. 348. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer qual a diferença existente entre o valor de RMI apurada e aquele apresentado pelo INSS (fls. 362/382). Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

0011503-54.2012.403.6183 - ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.076.687-8, com DIB em 19/01/2015 e DDB 08/04/2015. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.076.687-8, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0006955-49.2013.403.6183 - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDIR VALÉRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a utilização de seu salário de contribuição do período de 06/2000 a 08/2004, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1978 a 10/03/1983, com sua conversão para tempo comum; reconhecimento dos períodos laborados em tempo comum: 11/03/1975 a 20/05/1975, de 18/02/1976 a 21/07/1976, 20/08/1976 a 30/08/1976 e 23/09/1976 a 23/12/1976; a desconsideração do período laborado na empresa Construções Elétricas Eltec S/A, de 01/07/1975 a 19/12/1976, reconhecendo somente o período efetivamente laborado, qual seja de 01/07/1975 a 19/12/1975 e, por fim, seja revisada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.276.200-0, sem limitação ao teto previsto no artigo 28 da Lei 9711/1998, com apuração do valor mais vantajoso com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a DER que se deu em 24/06/2008, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 256), que foi cumprida (fls. 261/267 e 272/273). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 275). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 277/292). Réplica às fls. 297/302. A parte autora requereu prova técnica pericial para comprovação da especialidade (fls. 300/302), que foi indeferida (fl. 303). O Autor apresentou agravo retido (fls. 304/305). Manifestação do INSS (fl. 307). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do despacho do benefício (07/10/2008) e a propositura da presente demanda em 26/07/2013. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos

agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U.

de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos

agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Importante salientar que o autor formulou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.359.165-4, com DER em 29/10/1997, que foi indeferido (fl. 83) e, posteriormente, NB nº 147.276.200-0, com DER em 09/02/2008, que será apreciado por este Juízo.Com relação ao período de 18/02/1976 a 21/07/1976, 20/08/1976 a 30/08/1976 e 23/09/1976 a 23/12/1976, o próprio INSS na contagem de fl. 144 já reconheceu aos referidos períodos como tempo comum, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos.A parte autora pleiteia que seja considerado como período correto, aquele laborado na empresa Construções Elétricas ELTEC S/A, de 01/07/1975 a 19/12/1975, conforme comprovado por meio da cópia da CTPS de fls. 162, no qual exerceu a função de ajudante de montagem.Saliento que no processo administrativo, com DER em 29/10/1997, o período em comento (01/07/975 a 19/12/1975) já constava da contagem do tempo de contribuição de fl. 79.Observo na consulta ao CNIS de fl. 291 e cálculo de tempo de contribuição de fls. 144, que consta o período de 01/07/1975 a 19/12/1976 laborado na empresa Inter Save Serviços e Comércio Ltda, entretanto, não consta dos autos comprovação do vínculo empregatício com a referida empresa.Ressalte-se que na contagem de tempo de contribuição de fls. 144, o período de 01/07/1975 a 19/12/1976 laborados na Inter Save é concomitante com outros três períodos, quais sejam: 18/02/1976 a 21/07/1976 (empresa Woodplas do Brasil S/A), 20/08/1976 a 30/08/1976 (Bayer S/A) e 23/09/1976 a 23/12/1976 (La Fonte Participações S/A). A cópia da CTPS de fl. 162 demonstra o vínculo empregatício com a empresa Construções elétrico - ELTEC S/A, no período de 01/07/1975 a 19/12/1975, no período de 18/02/1976 a 21/07/1976, na empresa Móveis Pastore S/A, no período de 20/08/1976 a 30/08/1976, na empresa Bayer (fl. 163) e, por fim, 23/09/1976 a 23/12/1976, na empresa Metalúrgica La Fonte S/A (fl. 183).Desta feita, entendo que o sistema de dados do CNIS deve ser alterado para o período de

01/07/1975 a 19/12/1975, excluindo-se o período de 01/07/1975 a 19/12/1976, determinando um novo recálculo de tempo de contribuição.a) De 03/04/1978 a 10/03/1983 Empresa: Telavo Ind. e Com. de Equipamentos de Telecomunicações Ltda. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 191. Para comprovação do labor especial, juntou aos autos formulário padrão de fls. 39, emitido em 15/10/1997, no qual consta que o autor laborou em indústria eletrônica, no setor de mecânica, exercendo a função de torneiro mecânico c. Como já explanado, é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor (torneiro mecânico) por categoria profissional, uma vez que tal atividade consta dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo considerada especial pela legislação previdenciária. Desta feita, reconheço a especialidade do período de 03/04/1978 a 10/03/1983.b) De 11/03/1975 a 20/05/1975 Empresa: Weston S/A Equipamentos Elétricos. O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fls. 175, na qual consta que o autor laborou no período em comento, exercendo a função de ajudante geral. Assim, reconheço como tempo comum urbano o período de 11/03/1975 a 20/05/1975. Com relação ao pedido de revisão dos cálculos da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.276.200-0, devendo-se levar em consideração os salários de contribuição que se referem à competência 06/2000 a 08/2004, com o seu respectivo cômputo em seu tempo de contribuição, merece acolhimento, senão vejamos: No período de 01/06/2000 a 09/08/2004 o autor laborou na Fundação Fundalloy Ltda, conforme cópia da CTPS de fl. 207, tendo como remuneração inicial R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) por hora e as alterações contratuais posteriores constam à fl. 211. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que não consta data de saída da referida empresa, bem como não há extrato com as respectivas contribuições. Consta no documento de fl. 156 e carta de concessão de fls. 242/244 que o INSS considerou, erroneamente, o salário mínimo como salário de contribuição para o período de 06/2000 a 08/2004, já que o autor percebeu salário diverso do mínimo, como acima relatado. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício nº 147.276.200-0 com o cômputo dos reais salários de contribuição atinentes à competência 06/2000 a 08/2004, conforme fls. 207 e 211 e, por consequência, recálculo de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças. Insta salientar que a parte autora não procedeu ao pedido administrativo quanto a presente revisão, razão pela qual os efeitos financeiros desta declaração será considerada a data da citação (27/06/2014 - fl. 276) como data substitutiva do requerimento no INSS. Destarte, nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em ma-nutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Com relação ao pedido d a f constante da exordial, insta salientar que foram formulados de maneira abstrata e genérica, razão pela qual este Juízo não irá se manifestar, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado, como previsto no artigo 324 do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de apreciar a alegada ilegalidade do artigo 28 da Lei 9711/1998, uma vez que não foi possível apreender qual seria a causa de pedir jurídica do autor: ilegal com relação a sua limitação que contraria o disposto no artigo 202, inciso II, da CF. Com efeito, sem a compreensão do alcance da limitação referida ou do vínculo concreto de tal ilegalidade com o interesse de agir, o pedido é inepto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo: 1) Inepto o pedido quanto à alegada ilegalidade do artigo 28 da Lei 9711/1998, nos termos da fundamentação; 2) Parcialmente procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar que sejam alterados os dados constantes do CNIS devendo constar o período de 01/07/1975 a 19/12/1975 laborado na empresa Construções Elétricas ELTEC S/A, devendo-se excluir o período de 01/07/1975 a 19/12/1976 (fl. 144); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/04/1978 a 10/03/1983; (c) reconhecer como tempo comum urbano o período de 11/03/975 a 20/05/1975; e (d) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.276.200-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, bem como o tempo comum urbano ora reconhecido, bem como utilizar-se dos valores reais de remuneração do período de 06/2000 a 08/2004, conforme fundamentação e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 24/06/2008. Por fim, o INSS deve proceder ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, que se deu em 27/06/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Notifique-se à AADJ para cumprimento desta decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de

economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005951-40.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo, por contador judicial, do desconto procedido no novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 163.989.040-5, ante a constatação da concessão irregular do benefício, NB nº 42/132.334.063-4. Requer, sucessivamente, que caso não seja o reconhecido o pedido acima pleiteado, que o desconto seja de 10% sobre o benefício percebido pelo autor (NB nº 163.989.040-5). Por fim, pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71 e verso). Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a Autarquia tem o poder de rever os seus próprios atos e o fez dentro dos ditames legais (fls. 74/79). Réplica às fls. 86/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora alega desconhecimento quanto à fraude na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB nº 132.334.063-4, uma vez que entregou seus documentos a procuradora Emiko Kobe, que supostamente alterou seus dados na transmissão de informações de sua CTPS, passando a ter um tempo de contribuição de mais de 35 anos, motivo pelo qual houve a concessão do referido benefício. Cumpre ressaltar que a parte autora não está discutindo à irregularidade nos atos procedidos pela Auditoria do INSS, atinentes a revisão administrativa e constatação de concessão irregular do benefício em comento, mas apenas e tão somente quanto à forma de cobrança dos valores recebidos indevidamente. O autor recebeu Ofício do Controle Interno da APS de Itapetininga, datado em 08/08/2013, no qual foi notificado que ante a decisão denegatória da 3ª CAJ, deveria ressarcir aos cofres da Previdência Social, o valor de R\$ 256.856,14, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da aludida notificação (fl. 52). O autor interpôs recurso a 13ª Junta de Recursos do CRPS/SP, que não foi admitido tendo em vista a sua intempestividade (fls. 55/56). Na seara judicial, nos autos nº 2009.61.83.016930-5, que tramitam perante a 4ª Vara Previdenciária, foi proferida sentença de parcial procedência, em 05/09/2011, reconhecendo o período de 01/02/1978 a 11/09/1981 e de 04/01/1982 a 30/04/1994, laborados para empresa Usimolde Indústria e Comércio Ltda, como labor especial, determinando-se que o réu procedesse a averbação dos mesmos e a somatória com os demais períodos atinente ao NB 42/132.334.063-4 (fls. 59/66). Os autos encontra-se no Tribunal Regional Federal - SP, desde 20/03/2013, conforme consulta processual, que determino a juntada. Ademais, a parte autora informa na exordial, que é réu numa ação criminal (autos nº 0000944-29.2013.4.03.6110), em trâmite na 3ª Vara Criminal de Sorocaba, cujo objeto é a fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 132.334.063-4). Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, observo que não houve ainda prolação de sentença de mérito, ou seja, ainda não houve nenhuma condenação na seara penal. Posteriormente, foi concedido ao autor, outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 163.989.040-5), só que agora na forma proporcional, com DIB em 08/04/2013, com renda inicial mensal de R\$ 2.021,71, conforme carta de concessão de fl. 67. Cumpre ressaltar que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, conforme prescrito no artigo 69, caput, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela. Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para que segurado apresentasse defesa e não restando demonstrado qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo, sendo certo que o autor apresentou recurso intempestivo (fls. 54/56). O artigo 115, inciso II, da Lei 8213/1991 prevê: Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido... O artigo 154 do Decreto 3048/1999 dispõe: O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, conforme 2º do referido Decreto. Observo pelo sistema PLENUS, que o valor da parcela que o segurado percebe gira em torno de R\$ 2.634,77 (bruto) e R\$ 2.566,80 (líquido), ou seja, acima do valor estimado para o salário mínimo, que é de R\$ 937,00, razão pela qual é possível o desconto no valor da parcela percebida pelo autor, no percentual de 30%. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.- O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).- Plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.- A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.- A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo.- O benefício de pensão por morte já é pago em valor mínimo, sendo inviável o desconto realizado pela Autarquia.- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584913 - 0012814-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017) (Grifos Nossos). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PERCENTUAL DE DESCONTO. I. O transcurso do lapso de cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor nos interregnos impugnados,

posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84, bem como o estabelecido na Lei n.º 9.784/99 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Destarte, é ônus do requerente contraditar os fatos apontados como irregularidade, através da apresentação de provas idôneas. II. Tendo em vista que a parte autora somente passou a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias em 28-08-1988, deverá restituir os valores indevidamente percebidos a título da aposentadoria por tempo de serviço anteriores àquela data e as verbas percebidas a título de pecúlio referentes ao lapso compreendido entre 02-02-1982 e 27-08-1988. III. No tocante ao montante dos valores a serem descontados do benefício do requerente, o Decreto n.º 5.699/06 modificou a disciplina estabelecida pelo Decreto n.º 3.048/99. Referido ato normativo passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e, por ser norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, tem aplicação imediata. Acrescente-se que, em se tratando de verba de natureza alimentar, não se pode privar o trabalhador dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência. Nada há que se reparar, portanto, no limite mensal de descontos fixado em 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Precedente do E. STJ. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039154 - 0017540-30.1994.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2483)(Grifos Nossos). Em consulta a várias rotinas do sistema PLENUS, que ora determino a juntada, não foi constatado qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 163.989.040-5, sendo certo que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o efetivo desconto em seu benefício, tampouco o INSS alega isso em sua contestação. Importante salientar que não restou demonstrado nos autos que houve efetivamente o desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 163.989040-5, com DIB em 08/04/2013, ou seja, não está caracterizado o prejuízo alegado. Além disso, o percentual de desconto do INSS pode atingir 30% do valor do benefício, como acima amplamente explanado. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011487-32.2014.403.6183 - DANIELA REINALDO DE CARVALHO (SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIELA REINALDO DE CARVALHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte nº 21/139.206.732-2 e o cancelamento da cobrança dos valores já recebidos a título de tal benefício. Em síntese, a autora, portadora de doença crônica rara, sustenta que, na condição de filha maior inválida, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte (NB 21/139.206.732-2), decorrente do óbito de seu genitor, o qual foi concedido administrativamente dentro da legalidade, com DIB em 27/09/2002, devendo o INSS manter o pagamento das parcelas do referido benefício, bem como cancelar a cobrança dos valores constantes do Ofício 6120/APSPINH/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/37. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40/40-v). Emenda à inicial fls. 44/49. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, em razão da cessação de sua incapacidade (fls. 52/62). Às fls. 64/67 a autora requereu a juntada de documentação complementar. Réplica às fls. 70/75 e documentação fls. 76/92. Foi realizada perícia médica (especialidade em ortopedia e traumatologia) em 13 de janeiro de 2016. Laudo pericial fls. 104/109. Manifestação das partes fls. 112/113 e 114. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a

pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...]Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheiro:a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobre-vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos)55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40

15E(x) ? 35 vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus Rubens de Carvalho, genitor da autora, é incontroversa, uma vez que em 27/09/2002 foi concedido administrativamente à autora o benefício de pensão por morte (NB 139.206.723-2), suspenso em 08/10/2014, por alegada perda da qualidade de dependente (fls. 15/18). Assim, verificada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da parte autora. Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, companheiro (a) e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte (NB 21/139.206.732-2) foi concedido à parte autora na condição de filha maior inválida, em razão da autora ser portadora de mal formação congênita da coluna vertebral e dos ossos do tórax (CID 10 - Q76), conforme extrato de consulta ao Sistema PLENUS (anexo). Ocorre que, em 09/09/2014, a autarquia previdenciária encaminhou à autora o Ofício nº 6120/APSPINH/2014, informando que havia identificado indício de irregularidade: (...) a dependente, maior inválido, tem vínculo empregatício posterior a data de concessão do benefício, o que poderá configurar a perda de qualidade de dependente, conforme dispõe a Lei nº 8.742 de 1993 3º do Art. 20 e Decreto 6214 de 2007, inciso II do Art. 9. (fl. 5) Após a apresentação de defesa pela autora e realização de perícia médica (fls. 16/17), o INSS informou, por intermédio do Ofício INSS/APSPINH/MOB nº 7003/2014, a suspensão do benefício (NB 21/139.206.723-2), bem como a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente, no importe de R\$ 128.369,10 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora é possível verificar que, após a concessão do benefício de pensão por morte, a autora estabeleceu vínculo empregatício com as empresas IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda (de 27/03/2006 a 23/03/2007) e Radio e Televisão Bandeirantes S.A (a partir de 01/04/2007, com última remuneração em 04/2015). Conforme relatado, a autora exerceu função remunerada adaptada à sua deficiência. As condições atestadas pelo INSS ao tempo da concessão da pensão por morte eram as mesmas do período em que trabalhou. É de se concluir que embora incapaz de se manter, a segurada mantinha alguma capacidade laboral residual, capacidade essa que não lhe permitia a vida independente, mas lhe permitia exercer alguma função em condições especiais. Verifica-se ainda, que no período de 23/01/2014 a 28/06/2015 a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 609.027.313-2), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 611.081.213-0), com DIB em 29/06/2016, fatos que atestam sua deficiência e ulterior progressão da incapacidade para o estado atual de internação hospitalar. Em 13/01/2016 a autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional, nomeado por este Juízo, especialista em ortopedia e traumatologia, que, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade desde o nascimento (patologia congênita). Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito informou que a autora é portadora de Síndrome de Klipel Feil tipo III. A conclusão inicial no sentido de que a autora não teria condições de competir no mercado de trabalho e por tal razão não conseguiria se manter se mantém, ainda que tenha exercido a algum trabalho especial. Desta forma, constatada a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, desde o nascimento, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte na condição de filha maior inválida, devendo ser afastadas as alegações da autarquia previdenciária, consistentes na cessação da incapacidade laborativa da autora, que motivaram a suspensão do benefício de pensão por morte nº 21/139.206.823-2 e a cobrança da restituição dos valores recebidos a tal título, por meio do Ofício INSS/APSPINH/MOB nº 7003/2014. Destaco ainda, que a progressão da incapacidade laborativa da parte autora foi reconhecida pelo próprio INSS, ao conceder o benefício de auxílio-doença (NB 609.027.313-2), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 611.081.213-0). Isso porque se o INSS tivesse concluído pela pré-existência da incapacidade, não teria concedido o referido benefício. A situação presente traz à tona a discussão do exercício de atividade remunerada pelos deficientes de forma adaptada e diferenciada consoante suas limitações. No caso em análise ficou esclarecido que a autora foi diagnosticada como incapaz em todas as perícias que fez. Deveras ficou atestada sua incapacidade para a vida independente desde o nascimento. Se houve, posteriormente, o exercício de alguma atividade remunerada essa se deve, inclusive, em observância ao comando do Art. 93 da Lei de Benefícios. É um tipo de contratação de caráter social que busca mais a integração do deficiente à sociedade do que sua independência financeira. Cumpre destacar, por fim, que a nova redação do inciso II, do 2º, do artigo 77 da Lei 8.213/91, conferida pela Lei 13.135/15, apresenta clara distinção entre invalidez e deficiência. Tal diretriz vem ao encontro do caso em debate, pois embora incapaz de manter-se sozinha e competir no mercado de trabalho como os demais, a autora, portadora de deficiência, não estava inválida absolutamente para o exercício de funções adaptadas à sua limitação. Daí colhe-se a justificativa para a legitimidade de ambos os benefícios: pensão por dependente maior incapaz e aposentadoria por exercício de atividade como deficiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/139.206.823-2) em

favor da autora, desde a data da suspensão do pagamento das parcelas (08/10/2014), e declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores das parcelas recebidas pela autora a título de tal benefício, constantes do Ofício INSS/APSPINH/MOB nº 7003/2014 (fl. 18). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício suspenso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão/restabelecimento de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0000464-55.2015.403.6183 - CRISTOVAO LOPES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTÓVÃO LOPES ALVES contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2012), acrescidas de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido devido a não terem sido reconhecidos os períodos comuns laborados na i) Soares Construções Ltda., de 21/08/1985 a 14/09/1985, ii) FUSIE - Fundações e Serviços Técnicos Ltda., de 27/11/1985 a 28/05/1986, e iii) Têxtil São Marcos Ltda., de 01/10/1997 a 30/09/2006 e 01/09/2008 a 30/09/2012; bem como não foram reconhecidos os tempos especiais laborados na i) Fábrica de Pedra S/A Fiação e Tecelagem, de 01/04/1977 a 01/03/1985, ii) Têxtil São Marcos, de 01/10/1997 a 31/07/2000 e 01/09/2008 a 31/05/2009, iii) Comércio e Prestação de Serviços Têxtil Tirreno Ltda., de 01/08/2000 a 30/09/2006, e iv) RF Gentile Toalhas EPP, de 01/06/2009 a 30/09/2012. Inicial com documentos (fls. 20/166). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 177). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 181/198). Réplica às fls. 203/205. Indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 209). Agravo retido contra o indeferimento, às fls. 210/211. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não estando no CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d)

certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria

por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos

registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira

tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Passo a analisar o caso dos autos.Do tempo comum:i) 21/08/1985 a 14/09/1985, laborado na Soares Construções Ltda.Para comprovar o vínculo empregatício, a parte autora juntou CTPS (fls. 47). De acordo com o documento, a parte autora exerceu o cargo de Carpinteiro. O reconhecimento do tempo de serviço comum é medida que se impõe, visto que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, não tendo o INSS apresentado qualquer insurgência em relação à prova documental. Ademais, a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o referido período.ii) 27/11/1985 a 28/05/1986, laborado na Fuste - Fundações e Serviços Técnicos Ltda.Primeiramente, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 27/11/1985 a 31/12/1985, conforme fls. 94, razão pela qual resta incontroverso e este Juízo não se pronunciará.No tocante ao período de 01/01/1986 a 28/05/1986, a parte autora juntou CTPS (fls. 48). De acordo com o documento, a parte autora exerceu o cargo de Carpinteiro. Nos termos anteriormente expostos, o reconhecimento do tempo de serviço comum é medida que se impõe, tendo em vista a presunção legal de veracidade juris tantum da CTPS.Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/01/1986 a 28/05/1986.iii) 01/10/1997 a 30/09/2006, laborado na Têxtil São Marcos Ltda.Antes de mais nada, anoto que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/10/1997 a 30/06/2006, conforme fls. 94, razão pela qual resta incontroverso e este juízo não se pronunciará.Quanto ao período de 01/07/2006 a 30/09/2006, tal possui anotação incompleta e inconsistente na CTPS, ou seja, às fls. 64 consta transferência, em 01/08/2000, da Têxtil São Marcos Ltda. para a Comércio e Prestação de Serviços de Produto Têxtil Tirreno Ltda., em seguida, consta férias no período de 01/08/2001 a 30/08/2001 nessa última empresa (fls. 57), entretanto, sem a devida baixa do vínculo empregatício na Comércio e Prestação de Serviços de Produto Têxtil Tirreno Ltda., houve a baixa na Têxtil São Marcos Ltda. em 30/09/2006 (fls. 67), como se não tivesse havido a referida transferência. Outrossim, a anotação de contrato de trabalho na CTPS às fls. 67 está cancelada e o CNIS consta registro extemporâneo do período em apreço.Portanto, o tempo comum de 01/07/2006 a 30/09/2006 não encontra amparo nas provas carreadas aos autos.Do tempo especial:i) 01/04/1977 a 01/03/1985, laborado na Fábrica de Pedra S/A Fiação e Tecelagem.Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou CTPS (fls. 31), Ficha de empregado (fls. 105) e Formulário padrão (fls. 114/117 e 118/121). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Alimentador (01/04/1977 a 30/10/1978) e Lubrificador (01/11/1978 a 01/03/1985). Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a função de alimentador e lubrificador, não constam do rol de atividades especiais previstas no Decreto 53.831/64 e 83080/1979, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional.Contudo, os documentos indicam a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade acima de 80dB, devendo, pois, ser reconhecida a especialidade do referido período, nos termos do Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.No mais, verifico que as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade estão presentes.ii) 01/10/1997 a 31/07/2000 e 01/09/2008 a 31/05/2009, laborados na Têxtil São Marcos.Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPPs (fls. 71/72, 75/76 e 130/131). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Lubrificador.O PPP de fls. 71/72 apresenta avaliação ambiental de períodos entre 16/06/2006 a 15/05/2007, portanto não se presta a comprovar a especialidade sob exame.O PPP de fls. 75/76 não registra nenhuma exposição a fatores de risco.Por fim, o PPP de fls. 130/131 foi apresentado sem prova de que o subscritor seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento. Destaco, ademais, que não foi informado NIT nem CPF.Dessa forma, a especialidade do referido período não deve ser reconhecida.iii) 01/08/2000 a 30/09/2006, laborado na Comércio e Prestação de Serviços Têxtil Tirreno Ltda.Primeiramente, anoto que o vínculo empregatício do período de 01/07/2006 a 30/09/2006 não restou comprovado. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da sua especialidade.Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPPs (fls. 73/74, 132/133). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Lubrificador.Com relação ao PPP de fls. 73/74, não há prova de que o seu subscritor seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenha sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento. Além disso, em pesquisa perante o CNIS, verifico que o número NIT indicado às fls. 74 não corresponde ao segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP.Igualmente quanto ao PPP de fls. 132/133, que, porém, não houve a indicação de NIT nem CPF.Assim sendo, não deve ser reconhecida a especialidade do referido período.iv) 01/06/2009 a 30/09/2012, RF Gentile Toalhas EPP.Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 77/78). De acordo com o documento, a parte autora exerceu

o cargo de Lubrificador. Saliendo que tal documento apenas registra avaliação ambiental dos períodos de 01/12/2009 a 30/11/2010 e 01/03/2012 a 28/02/2013. Observo que a quantidade de ruído é intermitente, visto que variável de 85dB a 95dB e 82,5dB a 98,2dB. As intensidades de ruído consignadas não correspondem ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a picos nos postos de trabalho. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os 80dB / 85dB / 90dB, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído. Tampouco há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profissiografia faz mera referência genérica a óleos e graxas, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Portanto, não reconheço a especialidade do período em comento. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10/10/2012), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 10/10/2012
(DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente	01/04/1977	01/03/1985	1,40	Sim	11 anos, 1 mês e 1 dia
96 Tempo comum reconhecido judicialmente	21/08/1985	14/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
2 Tempo comum	26/09/1985	11/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
2 Tempo comum	27/11/1985	31/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
1 Tempo comum reconhecido judicialmente	01/01/1986	28/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
5 Tempo comum	08/07/1986	26/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias
6 Tempo comum	27/12/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
0 Tempo comum	01/01/1987	16/08/1995	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 16 dias
104 Tempo comum	01/10/1997	30/06/2006	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 0 dia
105 Tempo comum	01/09/2008	29/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias
10 Tempo comum	30/06/2009	30/09/2012	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 1 mês e 10 dias 231 meses 39 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 0 mês e 22 dias 242 meses 40 anos e 7 meses Até a DER (10/10/2012) 33 anos, 8 meses e 24 dias 370 meses 53 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 26 dias). Por fim, em 10/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para (a) reconhecer os tempos comuns: 21/08/1985 a 14/09/1985 e 01/01/1986 a 28/05/1986 e a especialidade de 01/04/1977 a 01/03/1985, averbando-o(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à averbação e concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.

0002003-56.2015.403.6183 - GESSI OLIVEIRA SELES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo pela petição de fls. 268, que a parte autora se comprometeu a trazer suas duas testemunhas, Josemar Teixeira Lopes Luz e Jurandir Azevedo dos Santos, independente de intimação, nos termos do art. 455, parágrafo 2º do NCPC. Assim, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art 455, caput, do NCPC). Dessa forma, intime-se o advogado da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a sua ausência, da parte autora e das respectivas testemunhas, na audiência do dia 21/08/2017, às 14:30 horas. No silêncio, presumir-se-á que a parte autora desistiu da inquirição das referidas testemunhas, conforme art 455, parágrafo 2º do NCPC.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 01/11/1984 a 30/09/1988, de 01/03/1989 a 07/04/1992, de 02/08/1993 a 01/07/1997, de 01/03/1999 a 12/12/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.028.145-3), desde a data do requerimento administrativo (15/08/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 117/120. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 121). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/128). Réplica às fls. 131/138. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial

será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não

ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a

natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de

vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/11/1984 a 30/09/1988 e de 01/03/1989 a 07/04/1992 - Hashi Indústria Mecânica Ltda. As anotações em CTPS (fls. 37/38) indicam labor nos cargos de aprendiz de torneiro revólver (01/11/1984 a 30/09/1988) e torneiro revólver (01/03/1989 a 07/04/1992). Etendo que os períodos são passíveis de enquadramento em virtude da atividade profissional. É que a atividade profissional de torneiro mecânico/revólver, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período em que exerceu a função de aprendiz de torneiro revólver, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Pela descrição das atividades profissionais contida na profissiografia, entendo possível também o enquadramento do interstício laborado como aprendiz de torneiro revólver. É devido, portanto, o enquadramento dos interstícios de 01/11/1984 a 30/09/1988 e de 01/03/1989 a 07/04/1992, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. b) De 02/08/1993 a 01/07/1997 e de 01/03/1999 a 12/12/2013 - Sergmec Indústria e Comércio Ltda. A anotação em CTPS (fls. 38) indica labor no cargo de torneiro revólver. Portanto, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença para reconhecer o interstício de 02/08/1993 a 28/04/1995, por enquadramento decorrente da categoria profissional laborada. A partir de 29/04/1995 afigura-se imprescindível a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos. O PPP de fls. 22/23 traz informações do período de 01/03/1999 a 12/12/2013 (data de emissão do PPP). Já o PPP de fls. 24/25 se refere ao interstício de 02/08/1993 a 01/07/1997. Tais documentos só apresentam o responsável legal pelos registros ambientais a partir de 09/04/2008. Todavia, a declaração contida às fls. 26 exarada por funcionário com número de NIT identificável às fls. 25, permite que a avaliação lançada a partir de tal data pelo responsável técnico alcance também o período pretérito. Quanto aos agentes químicos informados, ressalto que a mera referência à presença de hidrocarbonetos, compostos orgânicos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Todavia, pela detida análise da profissiografia, entendo possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo ruído, indicado na intensidade de 96dB (02/08/1993 a 01/07/1997 - PPP fls. 24/25), 96dB (01/03/1999 a 15/04/2010 - PPP fls. 22/23) e 90dB (16/04/2010 a 12/12/2013 - PPP fls. 22/23). Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/08/1993 a 01/07/1997 e de 01/03/1999 a 12/12/2013 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 8 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento

administrativo (15/08/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/08/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo Juízo 01/11/1984 30/09/1988 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 0 dia 47 Especialidade reconhecida pelo Juízo 01/03/1989 07/04/1992 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 7 dias 38 Especialidade reconhecida pelo Juízo 02/08/1993 01/07/1997 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 0 dia 48 Especialidade reconhecida pelo Juízo 01/03/1999 12/12/2013 1,00 Sim 14 anos, 9 meses e 12 dias 178 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (15/08/2014) 25 anos, 8 meses e 19 dias 311 meses 57 anos e 8 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1984 a 30/09/1988, de 01/03/1989 a 07/04/1992, de 02/08/1993 a 01/07/1997 e de 01/03/1999 a 12/12/2013; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.028.145-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 15/08/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0011854-22.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CORREIA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO NONATO CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo comum do período de 02/06/1977 a 31/05/1983 e do tempo especial dos períodos de 19/04/1988 a 01/02/1996, de 02/02/1996 a 22/01/1998 e de 19/11/2003 a 25/11/2014, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.705.730-3), desde a data do requerimento administrativo (05/12/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 68). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 70/76). Réplica às fls. 81/86. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e

contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disposições sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a

09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim

redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em

vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida

com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pelo exame dos documentos de fls. 42/48, constantes do processo administrativo NB 171.705.730-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19/04/1988 a 01/02/1996, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de tempo comum de 02/06/1977 a 31/05/1983 (Destilaria Lindoia Ltda) e de tempo especial de 02/02/1996 a 22/01/1998 (Cia Nitro Química Brasileira) e de 19/11/2003 a 25/11/2014 (Armafer Serviços de Construção Ltda, atual Gerdau Aços Longos SA). Passo, então, à análise pormenorizada dos vínculos controversos. Inicialmente, analiso o período em que postulado vínculo comum urbano. a) De 02/06/1977 a 31/05/1983 (Destilaria Lindoia Ltda) - Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo comum. Foi juntada apenas cópia da declaração da empresa (fls. 26). Todavia, a declaração não indica o NIT ou comprova o vínculo do subscritor para se manifestar em nome da empresa. Nesta perspectiva, não há direito a ser reconhecido. Passo, agora, à análise dos períodos em que postulado o cômputo de tempo especial. b) De 02/02/1996 a 22/01/1998 (Cia Nitro Química Brasileira) - Observo que o PPP juntado (fls. 27/28) não apresenta requisito formal de validade, posto que somente apresenta o responsável legal pelos registros ambientais até 01/02/1996, sendo documento inidôneo para fins de enquadramento da especialidade em momento posterior a esta data. Considerando que não há responsável pelos registros ambientais para o período em que se postula a especialidade e tendo em vista que não foram juntados outros documentos aptos, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento. c) De 19/11/2003 a 25/11/2014 (Armafer Serviços de Construção Ltda, atual Gerdau Aços Longos SA) - O PPP (fls. 30/31) indica exposição a ruído na intensidade de 89,3 dB. Ressalto que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 25/11/2014, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho

computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2014 (DER) Carência Tempo comum 01/06/1983 31/10/1987 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 53 Especialidade reconhecida pelo INSS 19/04/1988 01/02/1996 1,40 Sim 10 anos, 10 meses e 24 dias 95 Tempo comum 02/02/1996 22/01/1998 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 21 dias 23 Tempo comum 06/07/1998 23/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Tempo comum 05/10/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 14 dias 62 Especialidade reconhecida pelo Juízo 19/11/2003 25/11/2014 1,40 Sim 15 anos, 5 meses e 4 dias 132 Tempo comum 26/11/2014 05/12/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 15 dias 177 meses 37 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 27 dias 188 meses 38 anos e 2 meses Até a DER (05/12/2014) 38 anos, 1 mês e 1 dia 369 meses 53 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 0 dia). Por fim, em 05/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 19/04/1988 e 01/02/1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 25/11/2014; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.705.730-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 05/12/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0058874-43.2015.403.6301 - WILSON CISILIO ALVEZ (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON CISILIO ALVEZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.694-4), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 09/29). A ação foi inicialmente intentada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 12/02/2008, sendo que o réu não enquadrado como especial períodos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 106/110). Em seguida, houve o declínio de competência para uma Vara Federal Previdenciária, com a redistribuição da ação para esta Vara. Na mesma decisão, deferiu-se a gratuidade da justiça (fls. 142). Réplica às fls. 151/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (24/03/2008 - fls. 14) e o ajuizamento da presente demanda (06/11/2015 - fls. 30). **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria

especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n.

9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins

trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335,

Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos controversos, 1) 08/05/1986 a 30/04/1988, laborado na Varimot Equipamentos Industriais Ltda.; e, 2) 18/11/2003 a 01/12/2005, laborado na Volkswagen do Brasil. 1) Quanto ao período laborado na Varimot Equipamentos Industriais Ltda. (08/05/1986 a 30/04/1988), a parte autora juntou PPP (fls. 20/21). Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não

indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Além disso, em pesquisa perante o CNIS, verifico que o número NIT indicado às fls. 21 não corresponde ao segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP. Deixo, pois, de considerar a especialidade do referido período. 2) Quanto ao período laborado na Volkswagen do Brasil (18/11/2003 a 01/12/2005), a parte autora juntou PPP (fls. 22/26). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Montador de Produção, bem como esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 89 dB durante todo o período. Verifico também a presença das demais formalidades necessárias para o reconhecimento da especialidade. Com efeito, reconheço a atividade especial do período em análise. O autor contava 34 anos, 6 meses e 17 dias laborados na data do requerimento administrativo (12/02/2008), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/02/2008 (DER) Carência Tempo comum 08/05/1975 12/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 9 Tempo comum 04/05/1976 15/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Tempo comum 01/02/1977 27/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 9 Tempo comum 01/11/1977 01/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Tempo comum 10/03/1980 01/04/1986 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 22 dias 74 Tempo comum 08/05/1986 02/01/1989 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 33 Tempo comum 06/02/1989 15/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4 Tempo especial 16/05/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 4 dias 94 Tempo comum 06/03/1997 17/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 12 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 18/11/03 01/12/2005 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 8 dias 25 Tempo comum 02/12/2005 12/02/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 11 dias 26 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 27 dias 263 meses 45 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 6 meses e 9 dias 274 meses 46 anos e 11 meses Até a DER (12/02/2008) 34 anos, 6 meses e 17 dias 373 meses 55 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 1 dia). Por fim, em 12/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 18/11/03 a 01/12/2005 e (b) condenar o INSS a revisar o benefício NB 141.281.694-4. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005432-94.2016.403.6183 - JOAO PIRES PRADELLA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO PIRES PRADELLA, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica previdenciária do benefício de auxílio-doença (NB 515.745.922-6) em 10/02/2007. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/63. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 66). Emenda à inicial fls. 67/71. Às fls. 73/75 foi determinada a realização de perícia médica (especialidade ortopedia), com apresentação de quesitos por este Juízo. Laudo médico pericial (ortopedia) às fls. 78/84. Contestação às fls. 85/89. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo médico pericial (fls. 78/84), o Sr. Expert concluiu: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 19/03/2003, conforme relatório médico de fls. 21. De acordo com o decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Observo pelo CNIS (fls. 95/96), que após encerramento do vínculo empregatício firmado com a empresa Fibra - Serviços de Segurança S/C LTDA, iniciado em 17/05/1993, com última remuneração em 12/1994, o autor recebeu Benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência - BPC LOAS de 24/11/2003 a 10/10/2005 e retomou o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo, apenas em 01/09/2005, sendo certo que o Perito fixou o início de sua incapacidade em 19/03/2003 (fl. 82). Desta forma, verifica-se que o reingresso do autor ao sistema do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ocorreu em data posterior ao início da incapacidade laborativa (parcial e permanente), caracterizando, assim, doença preexistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991. Neste sentido trago o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Pedido de concessão de auxílio-acidente.- Extrato do CNIS informa vínculos empregatícios em nome do autor, desde 01/11/1977, sendo os últimos de 01/08/1989 a 16/11/1989 e de 01/02/2011 a 05/02/2011.- Informação do Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, afirma que o autor deu entrada no hospital em 29/05/2005, em razão de ter sido vítima de queda de moto. Foi diagnosticado com fratura fechada do planalto tibial esquerdo, síndrome compartimental da perna esquerda e intoxicação alcoólica e, após tratamento cirúrgico, recebeu alta em 06/06/2005.- O laudo atesta que a parte autora apresenta sequelas de fratura de planalto tibial esquerdo. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 29/05/2005, data do acidente.- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Manteve vínculo empregatício até 11/1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, mantendo novo vínculo empregatício de 01/02/2011 a 05/02/2011.- Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário.- Neste caso, o perito informa que a incapacidade teve início em 29/05/2005, data do acidente de trânsito.- Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.- Observe-se que não há, nos autos, um único documento que comprove que a parte autora já estaria incapacitada para o trabalho quando ainda ostentava a qualidade de segurado.- Apelo da autarquia provido. Tutela antecipada cassada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2204413 - 0038788-78.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) Assim, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, com especialidade em ortopedia, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS)

Observo que às fls. 53/55 foi proferida sentença nestes autos, acolhendo a conta do perito judicial de fls. 31/37. Inconformado com o teor da decisão retro, a parte embargada interpôs apelação, julgada pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 114/115. Segunda a decisão monocrática em segunda instância referida (que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 117), na apuração dos atrasados deverão ser considerados os expurgos inflacionários relativos ao IPC/IBGE integral, conforme previsão no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF, que, na época, consolidou a jurisprudência até então dominante. Portanto, entendo que os expurgos inflacionários a serem considerados referem-se ao IPC/IBGE integral, e não proporcional. Verifico também que a última conta apresentada pelo perito judicial (fls. 190/195), que considerou acertadamente o IPC/IBGE integral, traz apuração de atrasados para dois momentos: 08/1996 e 03/2011. Portanto, desde a apresentação desses cálculos, passaram-se mais de 6 (seis) anos, sendo que ainda perduram discussões acerca do montante devido. Dessa forma, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, atualize os cálculos de liquidação para a presente data, considerando os termos do julgado, a explanação supra e conforme a Resolução 267/2013 do CJF, que se trata do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discordância do INSS de fls. 69/75, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre as alegações (inclusive em relação ao constante no parecer de fl. 74) e, se for o caso, refaça os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

0004515-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088244-48.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BAPTISTA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO BAPTISTA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos no importe de R\$ 132.515,54, em 12/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 42/79. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 81/91. A parte embargada discordou da Contadoria Judicial às fls. 95/102 e, na mesma oportunidade, pediu esclarecimentos por parte do perito judicial. O INSS também discordou da Contadoria Judicial (fls. 104/113). Diante das alegações das partes, os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos e apresentou novos cálculos às fls. 116/124. Diante da apresentação de nova conta pelo perito judicial, a embargada manifestou-se à fl. 129/131, concordando com o novo valor da RMI apresentado pelo perito judicial, mas divergindo do cálculo do montante principal. Às fls. 113/138, o INSS discordou dos novos cálculos do perito judicial e, na mesma oportunidade, requereu nova manifestação do perito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 269/284, 312/314 e 321 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/08/2004. A correção monetária deverá incidir na forma da legislação e regência, observando-se que, até 10/08/2006, deverá incidir o IGP-DI e, a partir de então, aplica-se o INPC. No que se refere aos juros de mora, devem ser aplicados à razão de 1% a. m. após 10/01/2003 e, com o advento da Lei 11.960/2009 (a partir de 30/06/2009), o juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5% a. m.). Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que, fundamentalmente, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, e, tendo em vista o julgado, na possibilidade ou não de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme o regramento anterior à EC 20/1998 (em razão do alegado direito adquirido), que seria o benefício mais vantajoso. Conforme explanado anteriormente, a decisão transitada em julgado condenou a autarquia federal a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/08/2004, uma vez que o segurado contava naquela data com 37 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço. Observo ainda que o julgado não traz qualquer menção a direito adquirido na data da EC 20/1998, nem mesmo considerou contagem de tempo de serviço nesta data. Lembro que os presentes Embargos à Execução não são o instrumento processual adequado para rediscussão do mérito, mas sim autos em que se definem os valores a executar em razão do fiel cumprimento do julgado. Sendo assim, ainda que existam direitos requeridos extemporaneamente ao julgado, não há de se falar em execução de tais direitos, uma vez que a fase de cumprimento de sentença restringe-se aos limites delimitados no título executivo, não havendo espaço para novas discussões acerca do mérito, que deveria ocorrer durante a fase de conhecimento. Portanto, pelas razões acima expostas, entendo que a execução deverá prosseguir nos exatos termos do julgado, com a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/08/2004, e não como pretende o embargado, uma vez que não encontra respaldo no título executivo em tela. Atenho-me agora ao impasse acerca dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que resume a legislação de regência. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da

aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Destaco ainda que, nos termos explicitados pelo perito judicial à fl. 116, e considerando que o período contributivo em tela totaliza 121 meses (de 07/1994 a 07/2004), entendo que o divisor a ser aplicado no cálculo da média é 72 (uma vez que 60% de 121 meses é 72,6), conforme previsão no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/1999.Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/91, no importe de R\$ 164.307,32, em 05/2016, DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 164.307,32 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados em 05/2016, conforme os cálculos de fls. 81/91. Em face da sucumbência predominante do exequente, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no valor correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 81/91 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0088244-48.2007.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000974-34.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PERES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de OSVALDO PERES DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Intimada a parte embargada, concordou esta com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 29/30).Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou a informação de que os cálculos da Embargante não excedem os limites do julgado (fl. 37).É o relatório. Decido.Ante a concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, homologo os cálculos elaborados pela Autarquia, às fls. 07/24.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 101.708,84 (cento e um mil, setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), apurados em 12/2015.Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 07/24 aos autos da Ação Ordinária nº 00048774820144036183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LACENI STEFANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-91.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009442-1)) ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Ciência às partes da decisão de fls. 153-159. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dias). Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Vistos, em decisão. Tornem os autos ao Setor Contábil para que esclareça a apuração de crédito a favor de Raquel Ângelo Martos, considerando os parâmetros delineados no acordo firmado. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tornem, então, os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RONALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.607.409-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.774.208-67, sucedido por MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.306.196-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 375.252.714-53 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou o autor que está acometido de diversos males de ordem ortopédica que o incapacitam de desempenhar atividade laborativa remunerada. Faz referência a pedido administrativo indeferido (NB 31/538.493.235-6, DER 01-12-2009). Assim, requer seja o pedido julgado procedente para seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 16-153). O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido ao autor e foi-lhe determinado que providenciasse juntada de cópia de feito anteriormente ajuizado para aferição da prevenção (fl. 157), diligência cumprida às fls. 159-174, 177-186 e 188-212. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 203-212). Foram designadas perícias médicas na especialidade clínica médica e ortopedia (fls. 214-216). Os laudos médicos periciais foram colacionados aos autos às fls. 218-227 e 228-235. Intimadas as partes, o autor manifestou-se às fls. 240-241, requerendo a procedência do pedido e a concessão de medida liminar. A autarquia previdenciária lançou o ciente (fl. 242). O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à perita médica, a fim de que prestasse esclarecimentos (fls. 244), os quais vieram à fl. 250. As partes foram intimadas dos esclarecimentos prestados e a parte autora manifestou-se às fls. 256-273. A autarquia previdenciária lançou sua ciência à fl. 274. Mais uma vez, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de que a parte ré e a AADJ declinasse as razões pelas quais os recolhimentos comprovados pela parte autora não constavam das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. (fls. 280 e 288). Viram esclarecimentos às fls. 295-297 dos autos. A parte autora apresentou manifestação às fls. 299-309. Foram os autos remetidos ao Núcleo de Apoio às Conciliações (fl. 311), de lá retornando sem proposta de acordo (fl. 318). O autor manifestou-se às fls. 320-333 requerendo a procedência dos pedidos. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu ciente (fl. 334). Constatado o falecimento da parte autora, houve a suspensão do curso do processo e abertura de prazo para habilitação de herdeiros (fl. 336). Foi apresentado pedido de habilitação pelos herdeiros Maria do Socorro Nogueira Belo Silva e Ronaldo Pereira da Silva Junior (fls. 339-356). Determinou-se a regularização do pedido, com apresentação de documentos pertinentes (fls. 357), com manifestação às fls.

358-378. Abriu-se vista dos autos à parte ré, que se se manifestou à fl. 381, não se opondo à habilitação pretendida. Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, foi deferido o pedido de habilitação de Maria do Socorro Nogueira Belo Silva, apenas (fl. 382). Ciência à autarquia previdenciária (fl. 384). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de outras provas, nem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica. A médica especialista em clínica médica, dra. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a inexistência de incapacidade laborativa do autor, total e temporária, pelo período de 1 (um) ano, a partir de janeiro de 2014 quando o autor mostrou agravamento do quadro renal: VII. Análise e discussão dos resultados O autor trabalhava como fiscal de obras, sempre ligado à construção civil. O autor está em acompanhamento médico no Hospital São Paulo, pois sofre de insuficiência renal crônica. Desde 2002 não exerce atividade laborativa. (...) O periciando está em fase pré-dialítica, mantendo-se em tratamento conservador com dieta adequada e medicamentos. Após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos concluímos que o autor é portador de insuficiência renal crônica, condição agravada desde janeiro de 2014, quando o estágio da insuficiência renal passou a ser V e o autor passou a se encontrar em fase pré-dialítica. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Verifico que o parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novos exames. Não há qualquer contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Houve esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade, com sua ratificação para a DIP para janeiro de 2014. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi o janeiro de 2014. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos documentos colacionados às fls. 309 dos autos, é possível aferir que o autor verteu contribuições à Previdência Social nos interregnos de 1º-04-2012 a 31-05-2012, 1º-07-2012 a 30-11-2012, 1º-01-2013 a 30-06-2013 e 1º-08-2013 a 31-01-2014, na condição de segurado facultativo. A autarquia previdenciária tomou ciência dos carnês apresentados aos autos e limitou-se a lançar o seu ciente. Desta feita, reputo legítimos os apontamentos constantes no CNIS, não obstante contenha indicadores nos períodos apontados anteriormente. Assim, é possível aferir que o autor, ao tempo da incapacidade (janeiro de 2014), ostentava a qualidade de segurado, vez que contribuinte facultativo da Previdência Social. Da mesma forma, foi atendida a carência mínima, nos termos dos artigos 25, inciso I e 27, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Portanto, era cabível a concessão do benefício de auxílio-doença a favor do autor, falecido. No caso sob análise, consigno que o benefício era devido mesmo tendo o autor retomado suas atividades laborativas na condição de empregado junto a AKT 1 - Residencial Green Solarium Spe Ltda., a partir de fevereiro de 2014. Isso porque, a despeito do entendimento de que o desempenho de atividade laborativa é inconciliável com a percepção do benefício por incapacidade, inafastável a consideração de que, naturalmente, diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz advém da necessidade básica de sobrevivência, em detrimento da saúde já debilitada e comprovada por laudo médico pericial. Nesse sentido, há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE EXERCÍCIO LABORAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.- O fato da parte autora exercer atividade laborativa, em período de concessão judicial de benefício por incapacidade, no qual houve indeferimento e/ou cessação administrativa indevidos, não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa. Ademais, a

despeito do entendimento de que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, inegável a possibilidade de se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde e possibilidade de agravamento das doenças já existentes. Por tais motivos, deve ser garantido o recebimento cumulado de parcelas atrasadas de benefício por incapacidade e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do (a) segurado (a) já existia à época da prestação de serviço.- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo.- Apelação do INSS a que se nega provimento.- Apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 0001491-81.2009.403.6119/SP; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 13-02-2017)Deste modo, era devido o pagamento do benefício, a partir de janeiro de 2014 pelo prazo de um ano, conforme constatado em laudo médico pericial.Ocorre que o pedido administrativo referido na petição inicial foi realizado em 1º-12-2009 - NB 31/538.493.235-6, momento anterior à incapacidade laborativa constatada em perícia. Assim sendo, o benefício será devido apenas a partir da citação da autarquia previdenciária, ato processual ocorrido em 17-02-2014 (fl. 202), momento em que foi a parte ré constituída em mora.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por RONALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.607.409-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.774.208-67, sucedido por MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.306.196-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 375.252.714-53. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de auxílio-doença a favor da autora pelo período de 1 (um) ano no período de 17-02-2014 a janeiro de 2015. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.Atualizar-se-ão os valores atrasados da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios do autor (falecido).Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0020498-09.2015.403.6100 - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Considerando a omissão da parte autora quanto à determinação de fl. 161, entendo que o agravo de instrumento não fora interposto perante o órgão judiciário competente.Cumpra o autor a determinação de fl. 56 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0002328-94.2016.403.6183 - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CRISTIANO SANTOS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 28.020.810-8 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.273.088-09 por sua curadora especial, MARIA RAIMUNDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.603.349-6 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 174.820.778-47 tem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor - Edmundo Araújo Andrade, ocorrido em 29-01-2010.Sustenta ser filho inválido - transtorno mental-neurológico em decorrência de acidente ferroviário - e afirma que seu pai era titular de benefício de aposentadoria - segurado -, o que evidencia o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte pretendida.Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de valores atrasados devidos desde maio de 2011. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 10-128).Foi o autor intimado a providenciar comprovante de recolhimento das custas processuais ou a formular pedido de Justiça Gratuita. No mesmo ato, foi instado a providenciar documento que comprovasse seu atual endereço (fl. 131).O autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e cumpriu a determinação judicial às fls. 132-134.A gratuidade da Justiça foi reconhecida ao autor e foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 135-141).Regularmente citada, a autarquia previdenciária requerida contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 144-178).Foram designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e neurologia (fls. 180-182) e os laudos foram colacionados às fls. 184-190 e 191-195, respectivamente.Intimadas as partes acerca das perícias, o autor manifestou-se à fl. 200, reafirmando os pedidos formulados na petição inicial. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o ciente.Parecer ministerial às fls. 202-206, opinando pela procedência dos pedidos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina:Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.(...)Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do

TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado Edmundo Araújo Andrade faleceu em 29-01-2010, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 24. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 29-01-2010. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido. Primeiramente, verifica-se pelo documento de fl. 25 e de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o genitor percebia aposentadoria por tempo de contribuição ao momento do óbito (NB 42/164.584.335-9, início em 26-10-2006). Com relação ao primeiro requisito, pois, constata-se que está configurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - ponto que na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). O autor, que nasceu em 29-10-1978 (fl. 14), era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião do óbito do segurado. No caso em tela, conforme se depreende de ambos os laudos médicos periciais confeccionados nos autos, o autor estava total e permanentemente inválido quando do óbito do pretense instituidor, em decorrência de sequelas advindas de acidente que sofreu na adolescência, que o acometeu quando ainda em tenra idade. O sr. perito judicial, dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, apresentou laudo às fls. 191-195. Reproduzo trecho importante do documento: Há documentos que informam sobre traumatismo craniano grave em 01/05/1993, quando o autor tinha treze anos de idade. Apresenta tomografia de crânio realizada em 17/05/1995, a qual demonstra gliose temporal esquerda sequelar de trauma craniano progressivo. Apresenta quadro de demência grave pós - TCE, com grave comprometimento de memória de fixação para fatos de média e curta duração, além de importante alteração comportamental. Também desenvolveu epilepsia pós traumática. Seu comprometimento cognitivo o impede de realizar suas atividades habituais como alimentar-se, fazer sua higiene. Os achados no exame clínico confirmam o comprometimento cognitivo e psiquiátrico alegados. Após estas considerações, afirmo que existe incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente desde 01/05/1993. Conclusão

O periciando apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, com dependência de terceiros. Também a médica perita, especialista em psiquiatria, drª Raquel Szteling Nelken constatou sequelas incapacitantes, decorrente do acidente ocorrido em 1º-05-1993: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Resposta: Sim, outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão cerebral (F 06.9, F 06.8, F 06.2). 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Resposta: Do ponto de vista psiquiátrico, sim. O autor sofreu um acidente em 01/05/1993: caiu de cima de trem, bateu na plataforma e caiu sob trem. Foi atendido em urgência em pronto socorro e encaminhado para hospital onde foi operado para drenagem de hematoma intracraniano. O autor estava, na época, com quinze anos de idade. Depois da cirurgia e de longo período em coma evoluiu com prejuízo motor, hemiparesia espástica à direita, convulsões, prejuízo cognitivo, prejuízo da emissão da fala. Nos últimos dois anos, além dos prejuízos citados, passou a apresentar alterações de comportamento com crises de heteroagressividade e provável produção psicótica. O autor é portador de sequelas de traumatismo crânio encefálico na área motora, de emissão de fala e de cognição, bem como alterações de comportamento associadas. A autarquia reconheceu a deficiência e a incapacidade definitiva do autor concedendo-lhe LOAS em 11/12/2005. O processo administrativo relativo à pensão por morte indeferiu o pedido sob justificativa de que o referente não é inválido. O autor está interditado definitivamente, fala com muita dificuldade, anda com dificuldade, não conseguiu continuar os estudos de forma proveitosa depois do acidente porque não conseguiu mais aprender e apresenta epilepsia. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão cerebral. Por se tratar de quadro decorrente de lesão cerebral o transtorno é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 01/05/1993 quando sofreu o acidente com traumatismo crânio encefálico. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novos exames. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Além disso, não houve impugnação por parte da autarquia previdenciária. Assim sendo, procede o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a implantação de benefício de pensão decorrente da morte de seu genitor, desde a DER, em 19-07-2013 (NB 21/165.710.399-1). O pleito no sentido de que o benefício seja pago desde maio de 2011 não encontra guarida no ordenamento já que inexistente qualquer circunstância nos autos que justifique a retroação a partir de tal data. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO SANTOS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG n.º 28.020.810-8 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.273.088-09 por sua curadora especial, MARIA RAIMUNDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.603.349-6 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 174.820.778-47. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ré a instituir a favor do autor pensão decorrente da morte de seu

genitor: Edmundo Araújo Andrade, com DIB em 19-07-2013 (NB 21/165.710.399-1), no importe de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia (art. 75, Lei n.º 8.213/91). Deve ser considerada, ainda a impossibilidade de cumulação do benefício concedido por meio desta tutela jurisdicional com o de prestação continuada ao deficiente NB 502.702.789-0, desde 15-12-2005 oportunamente devendo o autor optar pelo que lhe seja mais favorável. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o autor já é, atualmente, beneficiário de benefício de prestação continuada. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007549-58.2016.403.6183 - ALMIR ALVES BATEL(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG n.º 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.424.968-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Cita locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Atividades: Início: Término Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988 Kofér IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Mecano Fabril Ltda. Retificador Ferramenteiro - período reconhecido administrativamente como especial 15/06/1989 11/11/1991 Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período reconhecido administrativamente como especial 12/11/1991 26/10/2011 Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: Empresas: Atividades: Início: Término Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988 Kofér IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial sustentado, em tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, desde o seu requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/248 - volume I; 252/500 - volume II; 503/710 - volume IV). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume IV: Fls. 713 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinação de citação do INSS; Fls. 715/736 - contestação do INSS. Arguição, como prejudicial de mérito, de prescrição quinquenal. Pedido, relativo ao mérito, de declaração de total improcedência do pedido; Fls. 738/753 - planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora, anexados aos autos pelo instituto previdenciário; Fls. 754 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir Fls. 756/757 - pedido de produção de prova pela parte autora; Fls. 758/760 - apresentação de réplica pela parte autora; Volume IV: Fls. 763 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe,

ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor anexou aos autos importantes documentos para comprovar o quanto alegado: Empresas: Atividades: Início: Término Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Fls. 29/30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria e meio oficial retificador 26/06/1980 14/01/1987 Fls. 31 - formulário DSS8030 da empresa Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria e meio oficial retificador - exposição ao ruído de 92 dB(A) 26/06/1980 14/01/1987 Fls. 80 - cópia da CTPS - empresa Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 Fls. 80 - cópia da CTPS - empresa COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Fls. 81 - cópia da CTPS - empresa Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988 Fls. 89 - cópia da CTPS - empresa Kofe IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Por meio das cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs acostadas às fls. 78/103, o autor demonstrou ter sido retificador. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de retificador, em consonância com o disposto no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO/RETIFICADOR. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento pela categoria profissional em período anterior a 28.04.95, quando comprovado, o labor como torneiro mecânico e retificador na indústria mecânica, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição à agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. DIB fixada na data da citação. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas, (APELREEX 00183925620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora durante os seguintes períodos, nas seguintes empresas: Empresas: Atividades: Início: Término Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988 Kofe IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias em atividade especial. Há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empresas: Empresas: Atividades: Início: Término Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador

24/01/1988 1º/11/1988Kofér IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Declaro que o autor perfêz 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias em atividade especial.Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26-10-2011. Valho-me, para decidir, da análise do art. 300, da lei processual.Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a título de aposentadoria especial, pertinentes à atual decisão. Decido conforme art. 124, da Lei Previdenciária.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-02.2017.403.6183 - ALTAMIRO ASSIS ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ALTAMIRO ASSIS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 4.360.749-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.554.418-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora postula a condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria especial NB 46/088.356.406-8 que titulariza, com data de início em 05-02-1991 (DIB), considerando-se o estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 12/23). À vista do termo de prevenção (fl. 24), promoveu a zelosa Secretaria a juntada de cópias do processo n.º 0148721-42.2004.403.6301 (fls. 25-41), das quais foi a parte autora intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de coisa julgada (fl. 42).O autor, então, ementou a petição inicial para esclarecer que o pedido formulado nos autos do processo n.º 0148721-42.2004.403.6301 seria diverso do ora submetido à análise deste Juízo. Além disso, suscita que o artigo 505, inciso I do Código de Processo Civil viabilizaria a repositura da demanda (fls. 45-51). O autor manifestou-se, também, às fls. 52-53, juntando documento.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOA parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 16), a qual goza de presunção de veracidade -art. 99, 3º, do Código de Processo Civil.Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida.Assim, DEFIRO por ora, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Confira-se art. 502, do Código de Processo Civil.No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0148721-42.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Naquele processo, em que pede os pedidos não abarcarem, houve apreciação expressa quanto à tese relativa ao teto das emendas constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, julgando-a improcedente (fl. 35). É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. Portanto, cabia à parte autora, no momento oportuno, ter manejado o instrumento adequado para impugnar o apontado vício da sentença que conformou a coisa julgada, tal como embargos de declaração.Da mesma forma, o contexto fático sob análise, não se subsume ao artigo 505, inciso I do Código de Processo Civil e, tampouco merece a interpretação conferida pelo autor cuja violação à literalidade da Constituição Federal é flagrante - art. 5º, LXXIV.Por derradeiro, pontuo que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionabilíssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 337.Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confram-se, nesse particular, os artigos 337, 4º e 485, V do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por ALTAMIRO ASSIS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 4.360.749-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.554.418-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de citação. Custas pelo autor, ressalvada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008368-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROMEU BIANCHINI, alegando excesso de execução nos autos principais n.º 0005445-40.2009.403.6183.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a comunicação do óbito do autor Romeu Bianchini, ocorrido em 01-02-2015 (fl. 205-208-autos principais), bem como o pedido de habilitação da viúva Mariza Aparecida Pires Bianchini, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se e cumpra-se.

0009056-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THEREZA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ SCAPECHI E OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004768-64.1996.403.6183.Verifico que a decisão que conforma o título executivo condenou a autarquia previdenciária embargante e a União Federal a procederem ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidente sobre os valores de complementação do benefício previdenciário efetuado ao embargado na esfera administrativa (fls. 162-170 e 210-20).Contudo, à época, apenas o INSS fora citado para responder à execução promovida pelos embargantes (fls. 321). Assim sendo, converto o julgamento em diligência.Assim sendo, intime-se a União Federal para responder ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0009193-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTENOR GOUVEIA, alegando excesso de execução nos autos n. 0006219-65.2012.403.6183.Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos bem como foi requerida a expedição de precatório atinente aos valores incontroversos, conforme teor da petição de fls. 33-44.O pedido de expedição de precatório foi indeferido e, no intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 45), cujo parecer contábil se encontra à fl. 46.Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 45 (fls. 48-56), ao qual foi dado provimento, determinando-se a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 58-60verso). Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 62.A autarquia previdenciária apresentou impugnação dos cálculos às fls. 69-72verso, enquanto a parte embargada não se manifestou.Vieram os autos à conclusão.O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto-o em diligência.Remetam-se os autos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos que embasaram o parecer de fl. 46.Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.Intimem-se

0010046-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALENCAR ALVES DE TOLEDO, alegando excesso de execução nos autos n.º 2004.61.83.003088-3. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Cálculos e informações às fls. 08-97. Decisão a fl. 100, recebendo os presentes embargos à execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 102-109. A fim de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 110). A promoção do Setor Contábil e cálculos vieram a fls. 112-126. As partes foram intimadas (fl. 128). O embargado apresentou impugnação aos cálculos, aduzindo que não seria possível descartar parcelas prescritas, ante a omissão do título (fls. 135-136), enquanto a entidade autárquica embargante apresentou sua impugnação às fls. 137-144verso (fls. 137-144). Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que se desconsiderasse a prescrição quinquenal, considerando a omissão, no título, de qualquer referência a ela (fls. 146). A diligência foi cumprida e os cálculos vieram às fls. 147-164. Cientificadas, a autarquia previdenciária, apresentou nova impugnação às fls. 174-183. E embargado, por seu turno, suscitou ser indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor pago administrativamente no curso da demanda, bem como requerendo a expedição de ofício requisitório sobre os valores incontroversos (fls. 172-173). O pedido de expedição do requisitório dos valores incontroversos foi indeferido à fl. 184. O embargado comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 188-207). Vieram os autos à conclusão (fl. 208). O feito ainda não se encontra maduro para julgamento. Converto-o em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias a suscitada aplicação de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente no curso da demanda, ratificando ou retificado os cálculos apresentados. Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007484-63.2016.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.972.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 594.303.977-53, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA. Aduz o impetrante que a autoridade coatora promoveu o pagamento cumulativo de benefícios de auxílio-acidente e auxílio suplementar acidente de trabalho, a partir de 1º-10-1991. Alega que a autoridade coatora, ao apurar cumulação indevida de benefício por certo período, teria constatado a existência de crédito no importe de R\$ 10.241,36 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) o qual deveria ser objeto de restituição. Contudo, suscita que o pagamento foi fruto de erro da própria administração e que estava de boa-fé, não sendo legítima a cobrança dos valores pagos indevidamente. Além disso, invoca a ocorrência da decadência. Assim, requer que seja a ordem concedida para o fim de que seja a autoridade coatora impetrada impedida de promover descontos em seu benefício previdenciário, decorrente do suposto crédito apurado. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 18-55). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e foi determinado à impetrante que providenciasse cópias necessárias à instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, bem como de comprovante de residência (fl. 58). O impetrante cumpriu a determinação às fls. 59-60. A medida liminar foi deferida em parte (fls. 61-62verso). A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações a fls. 70-75verso. A autarquia previdenciária à qual está vinculada a autoridade coatora teve ciência do mandamus, mas não integrou o feito (fl. 87). Os autos foram regularmente remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou a ausência de interesse público primário necessária para intervenção do Parquet (fls. 77-79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. No caso em análise, o impetrante logrou êxito em comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo em impedir que providencie a impetrada descontos de seu benefício previdenciário. Com efeito, pode a autarquia previdenciária revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro ao mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos exatos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos. Especificamente em se tratando de cumulação indevida de benefício, constatada a irregularidade, é possível a cessação a qualquer tempo do benefício cumulado de forma equivocada, por se tratar de prestação de trato sucessivo. Não há que se falar em decadência, pois. Com efeito, o auxílio suplementar, também denominado, auxílio-mensal era benefício acidentário regulamentado pela Lei n.º 6.367/76 e o fato gerador para o seu deferimento correspondia à situação em que o segurado, por sofrer um acidente, necessitava dispender maior esforço para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Com a superveniência da Lei n.º 8.213/91, os requisitos legais para o deferimento do aludido benefício foram absorvidos pelo auxílio-acidente. E os benefícios são, de fato, inacumuláveis - vide art. 124, V, Lei n.º 8.213/91. Contudo, uma vez verificada a ocorrência de erro da própria entidade autárquica, ou administração, que conduza à redução do benefício do segurado, não se mostra viável a cobrança dos valores pagos indevidamente, diante de sua natureza alimentar e da manifesta boa-fé do beneficiário em tais situações. E, no caso, pelo que se depreende do procedimento administrativo que ensejou a apuração de crédito ora sub judice, bem como das informações prestadas pela

autoridade coatora, houve o pagamento, de forma cumulativa, dos benefícios de auxílio-suplementar nº 076.307.938-3 e auxílio-acidente nº 116.388.511-5. Infere-se também que foi apurado o valor do crédito supostamente devido à autarquia previdenciária, já considerada a prescrição (fls. 33-35 e 71-75). A parte impetrada dispunha de todos os meios necessários para a aferição de que o autor já percebia benefício de auxílio-suplementar desde julho de 1994 de modo que, havendo a ulterior determinação judicial de concessão de auxílio-acidente, competia-lhe cessar o primeiro. Não se vislumbra qualquer ato do segurado no sentido de ludibriar a parte impetrada ou camuflar informações tendentes à percepção de ambos os benefícios. Pelo contrário, o pagamento se deu por conduta imputável exclusivamente à própria administração, já que detém o controle dos benefícios que são pagos aos segurados. Mutatis mutandis, inclusive, deve ser aplicado o entendimento esposado no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, caracterizada a percepção como de boa-fé, pelo servidor, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, deve ser afastada a restituição ao erário dos valores recebidos. Há em precedentes no mesmo sentido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.528/97. CESSAÇÃO DESTE ÚLTIMO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES JÁ PAGOS. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. - No caso em análise, o benefício de auxílio-acidente NB 94/149.433.442-6 concedido judicialmente à parte autora teve DIB em 13/01/2003. Já, a aposentadoria por idade NB 42/102.571.694-6 fora concedida com DIB em 17/5/1996. - Trata-se de auxílio-acidente concedido já na vigência da novel legislação (Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97), que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios no caso de concessão da aposentadoria. - O INSS requer a reforma da decisão monocrática do relator, alegando que a parte autora deve devolver à autarquia previdenciária a quantia de R\$ 101.126,60, a título de auxílio-acidente indevidamente recebido entre 11/9/2008 e 11/9/2013. Evoca a regra do artigo 115, II, da LBPS e os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil. - Correta, por um lado, a cessação do auxílio-acidente, uma vez que, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, já estava vigente a proibição da a cumulação. - Todavia, após anos de insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade da jurisprudência dos tribunais federais, Superior Tribunal de Justiça inclusive, somente em 2014, com o advento da súmula nº 507, pacificou-se definitivamente a questão, in verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. - Muitos segurados inclusive obtiveram na Justiça, em decisão definitiva, com o trânsito em julgado, o direito à cumulação ao final tida como indevida, em época anterior à uniformização jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque, até pouco tempo antes do recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, a jurisprudência do STJ vinha em sentido contrário. - Tal contexto de deflagrada insegurança jurídica, relativamente à cumulação entre o auxílio-acidente (ou auxílio-suplementar) e aposentadoria, não pode redundar em prejuízo aos segurados que, de boa-fé, por determinado período, na vigência da Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, perceberam ambos os benefícios. - Devida a cessação do pagamento do auxílio-acidente, mas indevida a devolução das prestações já pagas. - Agravo legal desprovido. Assim sendo, não obstante a possibilidade de revisão do ato de concessão da aposentadoria do impetrante, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente, porquanto inexigíveis. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM pleiteada por LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.972.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 594.303.977-53, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetivar qualquer desconto do benefício de aposentadoria do impetrante (NB 42/682.120.260), referente ao crédito apurado a fl. 33-35, porquanto inexigível. Confirmando a liminar concedida às fls. 61-62 verso. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovida por WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.540.581 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 763.320.988-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação ao título executivo formado pela decisão de fls. 221-222 verso, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de serviço integral. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, o valor do montante exequendo que entendia devido (fls. 248-267). O exequente, num primeiro momento, impugnou os cálculos da parte executada (fl. 272). Ato contínuo, a parte exequente esclareceu que obteve, em momento posterior ao ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/544.718.881-0, com início em 03-02-2011, mais favorável que o benefício obtido por meio deste processo (NB 42/177.560.028-6). Por tal razão, requereu, expressamente a renúncia deste, em prol do primeiro, bem como o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade a seu favor (fls. 273-298). Por meio de decisão, consignou-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente importa renúncia ao benefício reconhecido na sentença, inclusive em relação aos atrasados. Foi, então, o exequente intimado a se pretender, de fato, o restabelecimento do benefício obtido na seara administrativa (fl. 299). Manifestou-se o exequente à fls. 300-303, optando pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/544.718.881-0. Determinou-se, assim, à parte executada, que promovesse a cessação do benefício implementado em decorrência da tutela jurisdicional e restabelecesse o benefício por incapacidade e, após, tornassem os autos conclusos para extinção do feito (fl. 304). As partes foram intimadas e a executada lançou o seu ciente (fl. 307) enquanto o exequente não se manifestou. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso porque, no curso do processo judicial, a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado em 03/02/2011 (NB 32/544.718.881-0). Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional. Foi indeferido o pleito de combinação de vantagens entre benefícios, decisão esta que se encontra preclusa, ante a inexistência de impugnação pela parte autora (art. 507, CPC/15). Portanto, considerando que expressamente restou consignado na decisão de fl. 299 que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.540.581 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 763.320.988-72, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente esclarecimentos acerca das impugnações ofertadas, especialmente acerca do questionamento da parte credora a respeito do quantum dos valores atrasados a título de honorários advocatícios (fls. 337-342). Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Sem prejuízo, oficie-se à ADJ para revisar a renda mensal inicial do benefício do exequente, considerando a expressa concordância de ambas as partes a respeito do valor apurado pelo Setor Contábil (RMI: R\$ 1.166,17, em 08-05-2007). Intimem-se.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILDA BUZATO MILSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A decisão que conforma o título executivo não fixou os índices de correção monetária e juros moratórios, determinando que fossem fixados no momento da execução do julgado (fl. 119-122). Assim sendo, determino que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), atualmente em vigor. Por outro lado, considerando que a Contadoria Judicial já elaborou os cálculos dos valores que seriam devidos adotando-se referido critério (fls. 232-245), havendo manifestação das partes, entendo pela desnecessidade de nova remessa ao Setor Contábil, ante a economia processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para decisão.

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente esclarecimentos acerca das impugnações ofertadas, especialmente acerca do questionamento da parte credora a respeito do quantum dos valores atrasados a título de honorários advocatícios (fls. 337-342). Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Sem prejuízo, oficie-se à ADJ para revisar a renda mensal inicial do benefício do exequente, considerando a expressa concordância de ambas as partes a respeito do valor apurado pelo Setor Contábil (RMI: R\$ 1.166,17, em 08-05-2007). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006262-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-66.2013.403.6183) MARIA OSENIL DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por MARIA OSENIL DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 14.386.160-8, portadora da cédula de identidade RG 039.265.388-56 SSP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0009062-66.2013.403.6183, especialmente o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e pagamento de valores atrasados. A autarquia previdenciária fora instada a se manifestar (fl. 113), diligência cumprida à fl. 115-135 em que apresentou valor da renda mensal inicial que entendia correto. A parte autora, intimada, manifestou-se às fl. 138, concordando com o valor apresentado pela parte executada (fl. 138). À vista da concordância manifestada pela parte exequente, foi determinada a notificação da AADJ para que procedesse às retificações no benefício. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados, considerando que eles deverão ser objeto de execução definitiva (fl. 139-140). A parte exequente foi intimada da notificação da AADJ (fl. 144). Determinou-se que, considerando o retorno dos autos principais do Superior Tribunal de Justiça, prosseguisse o feito em execução definitiva, com retorno dos autos para extinção do processo (fl. 148). A exequente manifestou-se, suscitando que a determinação não havia sido cumprida e foi requerida a expedição de ofício, para cumprimento, sob pena de multa diária (fl. 149-150). Em decisão, consignou-se que o pedido formulado já havia sido apreciado nos autos principais (fl. 151). Mais uma vez, a parte exequente manifestou-se, requerendo notificação da executada para pagamento do benefício com a renda mensal apurada, bem como homologação dos valores atrasados que entende devidos, no importe de R\$ 92.839,12 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos) (fls. 153-155). Em decisão, reportou-se aos termos da decisão de fl. 148. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante aferido pela decisão de fl. 148, os autos principais retornaram do Superior Tribunal de Justiça e está em trâmite o cumprimento definitivo do título executivo nos autos do processo nº 0009062-66.2013.403.6183. Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, sendo manifesta a falta superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Todas as questões trazidas pela parte exequente devem ser apuradas e decididas no bojo do cumprimento definitivo do título. Nesse sentido, há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO - PERDA DO OBJETO. 1. Diante do trânsito em julgado do processo principal, resta sem objeto este recurso que visava obstar a execução provisória da sentença porque agora somente cabível a execução definitiva. 2. Recurso especial não conhecido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. Diante do trânsito em julgado do processo principal, resta sem objeto este recurso que visava a execução provisória da sentença porque agora somente cabível a execução definitiva. 2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. 3. Apelação da parte exequente prejudicada. Verifico, ainda, que, a despeito do teor do artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. Todavia, não se pode condenar o executado a pagar honorários advocatícios no bojo do cumprimento provisório, porquanto a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao cumprimento provisório de sentença manejado por MARIA OSENIL DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 14.386.160-8, portadora da cédula de identidade RG 039.265.388-56 SSP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5726

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065051-67.2008.403.6301 - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LAURENÇA ROSA SANTOS NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a suspensão do da cobrança de valores em razão do cancelamento do benefício NB 88/107.482.395-5.

A autora apresentou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência e, assim, suspensão da cobrança feita pelo INSS.

A probabilidade do direito repousa na ausência de comprovação de que a autora tenha agido de má-fé no recebimento do benefício, bem como na impossibilidade de presunção dessa, pois, conforme entendimento no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.”

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da cobrança.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial **para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor correspondente ao pagamento de cumulação indevida entre o benefício NB 88/107.482.395-5 e o NB 21/114.511.153-7**, até nova ordem deste Juízo.

Intime-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA LOPES SALEH

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA - RS82017

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JULIANA LOPES SALEH, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar, que restou indeferida em decisão Id 1273034.

Petição da impetrante requerendo a reconsideração da r. decisão (Id 1489582).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que a impetrante juntou documento comprovando a inatividade da empresa “Juliana Lopes Saleh – ME” no ano de 2016 (Id 1489597).

Assim, considerando que a medida liminar não foi concedida pela ausência de prova quanto à aferição de renda decorrente das atividades da empresa, reconsidero a decisão para entender preenchido o *fumus boni iuris*.

Desse modo, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, reconsidero a decisão Id 1273034 e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego requerido sob o n. 7742500229 à impetrante, caso inexista óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente. Na mesma oportunidade, encaminhe-se o número do CPF da impetrante para que possa prestar as informações, conforme requerido na petição Id 1600852.

Reconheço o interesse da União Federal e determino sua intimação em todos os atos do processo. Ressalto que as informações que alegou estarem anexas, na petição Id 1424763, não foram juntadas.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P. I. e O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente N° 2460

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000906-3) - VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO X NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 274/277: concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005226-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005226-0) - MARTA MOTTA ONA X THAIS MOTTA ONA X THAMIRES MOTTA ONA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO (SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO PRUDENTE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DO PRADO HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos verifico que a fls. 346 foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias providenciasse certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de CATERINA ALEVIZOS, dentre outros documentos faltantes.2. A fls. 347 a parte autora requereu dilação de prazo, a qual foi concedida (fls. 348).3. A fls. 349 a parte autora requereu fosse instado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentar a certidão, restando o pedido indeferido e concedido novo prazo para apresentação do documento (fls. 353).4. A fls. 354 a parte autora requereu dilação de prazo, a qual foi concedida (fls. 355).5. A fls. 356 a parte autora requereu novamente dilação de prazo, a qual foi concedida (fls. 357).6. A fls. 358 a parte autora requereu novamente seja instado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentar a certidão.7. Considerações feitas, indefiro o quanto requerido a fls. 358, pelos mesmos fundamentos de fls. 353.8. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 346.9. Decorrido o prazo supra, ou, sendo apresentado documento diverso do requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 346, observadas as cautelas de praxe.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos verifico que a fls. 302 foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias providenciasse certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de LUIZ CARLOS GOMES, dentre outros documentos faltantes.2. A fls. 306 a parte autora apresentou documento diverso do solicitado.3. A fls. 307 foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para a defesa providenciar a certidão.4. A fls. 308 a parte autora requereu fosse instado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentar a certidão, restando o pedido indeferido (fls. 310).5. A fls. 312 a parte autora apresentou novamente documento diverso do solicitado.6. A fls. 321 foi mais uma vez concedido pra de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a certidão solicitada. 7. A fls. 322 a parte autora insiste no documento anteriormente apresentado e requer a imediata habilitação da requerente e o regular prosseguimento do feito.8. Considerações feitas, indefiro o quanto requerido a fls. 322, pois o documento apresentado não é hábil à habilitação.9. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 302.10. Decorrido o prazo supra, ou, sendo apresentado documento diverso do requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 302, observadas as cautelas de praxe.

0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Indefiro o quanto requerido a fls. 371/373 pelas razões expostas a fls. 369.2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 359.3. Decorrido o prazo supra, ou, sendo apresentado documento diverso do requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 359, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 2462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131: defiro. Concedo a devolução do prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 129.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 343.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMA NEVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 278: indefiro o quanto requerido. Deverá a parte autora efetuar as diligências necessárias e apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, manifestar sua concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO COMUM

0013282-10.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 17 de abril de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Raimundo Argemiro de Araújo, no valor de R\$ 28.036,97, para maio de 2012, alegando excesso de execução em decorrência do desconto do pagamento administrativo efetuado em 04 de outubro de 2006 ter sido efetuado pelo valor líquido, e não pelo valor bruto. Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 771,52, para maio de 2012 (fls. 02/18). Houve impugnação (fls. 22). Após a elaboração dos cálculos de forma equivocada pela contadoria judicial (fls. 24/35), houve manifestação das partes (fls. 39 e fls. 40), seguindo-se decisão interlocutória em que foram fixados os critérios e a metodologia do cálculo (fls. 42). A contadoria judicial elaborou, então, parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 30.999,26, para maio de 2012 (fls. 43/49). Intimadas as partes, o embargante ofereceu novos cálculos no valor de R\$ 23.968,58, para maio de 2012, aplicando a taxa referencial como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (fls. 52/56), e o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 57v). É o relatório. Fundamento e decido. Raimundo Argemiro de Araújo, em 16 de junho de 2003, ajuizou ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social porque, por ocasião da concessão de sua aposentadoria em 22 de março de 2002, não lhe foram pagos os valores retroativos à data do requerimento administrativo (24 de março de 1999 a 28 de fevereiro de 2002). Em 04 de outubro de 2006, o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou pagamento da ordem de R\$ 53.875,61 a tal título, o que não foi suficiente para quitar todos os acréscimos pleiteados na petição inicial. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento dos valores devidos no período de 24 de março de 1999 a 28 de fevereiro de 2002, atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualmente encontra-se em vigor aquele aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), com acréscimo de juros de mora à razão de 1% a.m. a partir da citação efetivada em 27 de fevereiro de 2004 e, a partir da entrada em vigor do artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na forma por este estabelecida, com desconto do pagamento administrativo efetuado em 04 de outubro de 2006 (fls. 228/229 e fls. 231). Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Por fim, observo que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, partindo da mesma RMI constante no sistema do INSS e nos cálculos finais apresentados pela autarquia federal, a contadoria judicial informou que a dívida era da ordem de R\$ 30.999,26, para maio de 2012, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o montante devido a título de atrasados é de R\$ 30.999,26, para maio de 2012 (fls. 43/49). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressividade econômica, condeno apenas o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.726,54, para maio de 2012 (isto é, em 10% da expressão econômica do pedido inicial). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 43/49), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003176-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL VIEIRA(SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 17 de abril de 2015, opôs embargos à execução, alegando que nada é devido ao embargado, vez que o título judicial alcançado não lhe traz vantagem econômica. Pediu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/26). Houve impugnação (fls. 13/14). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário, a diferença percentual entre a média e o teto foi incorporada na renda mensal, seguindo a partir daí sem limitação (fls. 33). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o parecer contábil, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 35v), e o embargante requereu a procedência dos embargos à execução (fls. 36). Explicitado como deveria ser efetuado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 38/38v), o Instituto Nacional do Seguro Social, sem juntar qualquer outro documento, manteve sua posição inicial (fls. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a abertura de nova vista ao embargado, sobretudo porque não foi juntado aos autos qualquer documento novo relevante para o deslinde do feito. Com efeito, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a readequar o salário de benefício do ora embargado, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme pacífica jurisprudência e respeitada a prescrição quinquenal (fls. 134/136v e fls. 138 dos autos principais). Entretanto, muitas vezes as demandas de tal natureza são julgadas procedentes com base nas provas constantes nos autos pela regra do ônus da prova, e o exequente-embargado, ao final, não possui vantagem econômica, sobretudo por conta do primeiro reajuste que é aplicado aos benefícios previdenciários, que possui valor diverso daquele aplicado ao reajuste do teto, dadas as diferentes datas-bases. Ou melhor, por ocasião da concessão do benefício previdenciário, o salário de benefício é um valor atualizado para a DIB, mas sofre limitação pelo teto que tem por data-base seu último reajuste e, portanto, está desatualizado. Assim, para compensar tal discrepância, por ocasião do primeiro reajuste, além do índice oficial proporcional entre a DIB e a data do reajuste, concede-se um percentual equivalente à diferença entre a média (que nem sempre é o salário de benefício) e o teto, sendo certo que o resultado final é comparado ao novo teto, podendo ou não sofrer nova limitação a partir daí (art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94). Portanto, para ter vantagem econômica decorrente da mera elevação posterior do teto, não basta a limitação no momento da concessão do benefício previdenciário, sendo necessário que, após o primeiro reajuste, a renda mensal seja inferior àquela que seria devida se não fosse o teto inicial e/ou o teto vigente no primeiro reajuste. No caso em exame, o salário de benefício do ora embargado, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deveria corresponder a R\$ 825,79 (média dos últimos 36 salários de contribuição), mas ficou limitado ao teto vigente à época de R\$ 582,66, importando, assim, em uma renda mensal inicial de R\$ 477,94 (R\$ 582,86 - salário de benefício limitado ao teto x 0,82 - coeficiente da proporcionalidade), tudo conforme extrato do sistema do INSS que contempla revisão administrativa (fls. 18). Por ocasião do primeiro reajuste (mai/1995), além do índice oficial proporcional de 12,392% para atualização monetária (o benefício foi concedido em abr/1995), a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 477,94 foi reajustada em 41,67%, correspondente à diferença percentual entre a média e o teto ($R\$ 825,79 / 582,86 = 1,4167896236$), nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8880/94, resultando em uma RMA de R\$ 761,00, não limitada ao novo teto (R\$ 832,66). Atualizando o salário de benefício inicial que seria devido sem o teto de R\$ 825,79 (na DIB) para a data do primeiro reajuste (mai/1995) pelo índice oficial proporcional (12,392%) e, em seguida, aplicando o coeficiente da aposentadoria proporcional de 82%, chega-se à conclusão de que, se não fosse o teto inicial, o embargado receberia em mai/1995 uma RMA de R\$ 761,05, a qual é superior à RMA de R\$ 761,00 paga em apenas R\$ 0,05. Evoluindo a diferença mensal de R\$ 0,05 por mês até os dias atuais pelos índices oficiais, chega-se à conclusão de que a diferença a menor recebida atualmente é de R\$ 0,20, quantia esta que não justifica o prosseguimento do feito que tinha por escopo a quantia de R\$ 70.042,08, para janeiro de 2015. Por fim, registro apenas que a memória de cálculo do embargado ignora a revisão administrativa de seu benefício, utilizando os dados constantes na carta de concessão / memória de cálculo originais (fls. 15). Impõe-se, pois, a procedência dos embargos à execução, com extinção da execução, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (título judicial sem vantagem econômica). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da execução (processo n. 0008983-29.2009.403.6183), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal (ausência de interesse processual na modalidade utilidade). Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor exigido inicialmente (R\$ 7.004,21, para janeiro de 2015), observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003184-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 23 de abril de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Sebastião Paulo Caldeira, no valor de R\$ 168.469,82, para setembro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência da não observância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária e juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 124.975,67, para setembro de 2014 (fls. 02/26). Houve impugnação (fls. 30/31). A contadoria judicial elaborou pareceres no sentido de que, se aplicada a taxa referencial a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, a dívida é da ordem de R\$ 124.761,87, para setembro de 2014, e que, se aplicado INPC no período, a dívida é da ordem de R\$ 162.480,49, para setembro de 2014 (fls. 33/37 e fls. 41/45). Intimadas as partes, apenas o embargante manifestou-se reiterando suas teses iniciais (fls. 49/54). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria ao embargante, com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Entretanto, o trânsito em julgado ocorreu em 21 de junho de 2013, data posterior ao julgamento da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, realizado em 14 de março de 2013, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Assim sendo, impõe-se que o decidido em sede de controle de constitucionalidade concentrado seja observado na presente execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (independentemente do prévio ajuizamento de ação rescisória), até porque a modulação de seus efeitos realizada posteriormente não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando este parâmetro e os demais limites do título executivo (inclusive o cômputo de juros de mora à razão de 0,5% a.m. a partir de 01.07.2009), elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 162.480,49, para setembro de 2014, ou de R\$ 198.704,36, para março de 2016, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida é da ordem de R\$ 198.704,36, para março de 2016 (fls. 41/45). Condene cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para a competência de setembro de 2014, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 41/45), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003731-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012222-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 08 de maio de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Cláudio de Souza Rocha, no valor de R\$ 52.051,17, para outubro de 2013, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária, bem como em razão da ausência do desconto do pagamento efetuado por complemento positivo referente ao período de 01.04.2012 a 31.12.2013. Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 38.153,93, para outubro de 2013 (fls. 02/18). Houve impugnação, ocasião em que o embargado esclareceu que a revisão da RMI foi feita após a apresentação de sua memória de cálculo, e que aplicou a taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir da Lei n. 11.960/09 (fls. 22/27). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, aplicando a taxa referencial como índice de correção monetária a partir da Lei n. 11.960/09 e apurando diferenças como o embargado, o montante devido a título de atrasados era da ordem de R\$ 55.502,52, para outubro de 2013. Ponderou que o embargante apurou diferenças apenas até a competência de março de 2012, e que o embargado não observou a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal no que tange aos índices de correção monetária (fls. 29/37). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos na forma da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 39), o que resultou na apuração de um montante de R\$ 60.330,61, para outubro de 2013 (fls. 40/46). O embargado concordou com tais cálculos, ponderando que a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal deveria ser aplicada no caso concreto, vez que posterior à coisa julgada material e fruto do decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (fls. 50/55). O embargante, além de impugnar a nova sistemática de correção monetária, manifestou-se no sentido de que não foi descontado o valor de R\$ 19.027,85, referente ao período de 01.04.2012 a 31.12.2013, pago em 29.09.2015 (fls. 57/63). Foi determinado novo retorno dos autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos com o valor recebido em 29.09.2015 (fls. 64), o que resultou na apresentação de parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 59.225,17, para outubro de 2015 (fls. 67/72). Intimadas as partes, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre tais cálculos (fls. 74v), e o embargante apresentou cálculos na linha de que o montante devido era da ordem de R\$ 44.510,91, para outubro de 2015, vez que a contadoria judicial cessou a apuração das diferenças em setembro de 2013, não descontou o valor recebido de R\$ 2.805,01 pago em 05.07.2012 e deixou de atualizar monetariamente os atrasados pela taxa referencial - TR a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (fls. 77/81). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o Instituto Nacional do Seguro Social, em 08 de maio de 2015, opôs embargos à execução no valor de R\$ 52.051,17, para outubro de 2013, cuja petição inicial foi protocolada em 12 de dezembro de 2013 (fls. 226 dos autos principais), pretendendo compensar valor que acabou sendo pago por complemento positivo apenas em 29 de setembro de 2015 (fls. 61), fruto de revisão administrativa efetuada apenas em dezembro de 2013 (fls. 17). Portanto, nesta parte, carece a autarquia federal de interesse processual. Noutro ponto, verifico que a coisa julgada material determina expressamente a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (fls. 157 dos autos principais), e que o trânsito em julgado ocorreu em 10 de setembro de 2012 (fls. 161 dos autos principais), data anterior ao julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, realizado em 14 de março de 2013. Portanto, não há como acolher a pretensão do embargado sem o prévio ajuizamento de ação rescisória (artigo 535 do Código de Processo Civil). Por fim, registro que assiste razão à autarquia federal com relação à alegação de que, em 05 de julho de 2012, foi efetuado o pagamento de R\$ 8.415,03 (fls. 13), e não de apenas R\$ 5.610,02, como parece ter computado a contadoria judicial (fls. 35 e ss.), bem como que a falta de interesse processual para os presentes não impede que o pagamento administrativo realizado em 29 de setembro de 2015 seja compensado, de forma adequada, do montante devido, com apuração das diferenças até 31.12.2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida corresponde às diferenças devidas mês a mês (em 05.07.2012, foi efetuado o pagamento de R\$ 8.415,03 - fls. 13), até 31.12.2013 (a revisão administrativa foi efetuada a partir de 01.01.2014), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a data atual, com desconto do valor de R\$ 19.027,85, pago em 29.09.2015 (fls. 61), além dos honorários de sucumbência que foram arbitrados em 15% das parcelas devidas até a data da sentença (19.04.2012 - fls. 138). Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno cada uma delas ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos de acordo com o julgado. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0009294-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 21 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Juvenal dos Anjos Andrade, no valor de R\$ 61.715,25, para setembro de 2012, alegando excesso de execução em decorrência da ausência de desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença (não especificados) bem como da inobservância da data do cumprimento da obrigação de fazer (03.12.2007). Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 53.474,53, para setembro de 2012, com atualização monetária dos atrasados pela taxa referencial a partir de 01.07.2009 (fls. 02/22). Houve impugnação (fls. 26). A contadoria judicial, atualizando os atrasados pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 61.505,01, para setembro de 2012, ou de R\$ 93.395,91, para abril de 2016. Ponderou que o embargado não descontou os valores já recebidos a título de auxílio doença bem como não observou a data do cumprimento da obrigação de fazer. Por fim, registrou divergências quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora (fls. 28/36). Intimadas as partes, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 38), e o embargante nada requereu (fls. 40). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer auxílio doença a partir de sua indevida cessação, com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente na forma do Provimento COGE n. 64/2005 (Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e acrescidos de juros de mora à razão de 1% a.m. da citação até o advento da Lei n. 11.960/09 e, após tal marco, à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (na prática, 0,5% a.m.). Portanto, é evidente que as parcelas pagas a título de auxílio doença durante o curso da ação devem ser descontadas (fls. 06 e fls. 10/11), bem como que os atrasados estão limitados à data do cumprimento da obrigação de fazer (03.12.2007 - fls. 17), sendo certo, outrossim, que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) determina que, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, os atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo INPC. Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Por fim, observo que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tais parâmetros e os demais limites da coisa julgada material, ofereceu parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 61.505,01, para setembro de 2012, ou de R\$ 93.395,91, para abril de 2016, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o montante devido a título de atrasados é de R\$ 93.395,91, para abril de 2016 (fls. 28/36). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para a competência de setembro de 2012, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 28/36), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0009303-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002141-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 07 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Ismail Marasco, no valor de R\$ 34.535,58, para maio de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária, bem como em razão da apuração de honorários de sucumbência à razão de 15% (quinze por cento) da condenação na data da sentença. Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 33.569,23, para maio de 2015 (fls. 02/26). Houve impugnação (fls. 29). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, computando honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) e utilizando os índices de correção monetária e juros de mora da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a dívida é de R\$ 42.464,42, para maio de 2015 (fls. 31/37). Intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis os respectivos prazos para se manifestarem sobre os cálculos efetuados (fls. 39 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria por invalidez no dia imediato à cessação do auxílio doença na via administrativa (01.12.2007), com pagamento dos atrasados atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), sendo certo, outrossim, que os honorários de sucumbência foram fixados à razão de 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da sentença (fls. 101/107, fls. 124/126 e fls. 128 dos autos principais). Assim sendo e tendo em vista que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) não determina a aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, assiste razão ao embargante apenas com relação ao percentual fixado para fins de apuração dos honorários de sucumbência (10% - dez por cento). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, partindo da mesma RMI apurada pelas partes (R\$ 1590,11, para 01.12.2007), descontando o auxílio doença pago por força de tutela antecipada a partir de 04.04.2008 (NB 504.078.510-7 - fls. 41/43, fls. 50 e fls. 146/149 dos autos principais) e considerando o percentual de 10% (dez por cento) para honorários de sucumbência, apurou como devida a quantia de R\$ 42.464,42, para maio de 2015, após atualizar as diferenças devidas mês a mês e computar juros de mora na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) está em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Observo, outrossim, que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes. Por último, consigno que, em sede de embargos à execução, o Estado-Juiz está vinculado ao título judicial, e não aos limites inicialmente apontados pelas partes (os quais podem conter erros de cálculo), de modo que a presente sentença, ao acolher os cálculos da contadoria judicial (não impugnados pelas partes), não viola o princípio da correlação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o montante devido a título de atrasados é de R\$ 42.464,42, para maio de 2015 (fls. 31/37). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressão econômica, condeno apenas o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 397,66, para maio de 2015 (10% da expressão econômica do pedido inicial). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 31/37), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058916-88.1997.403.6183 (97.0058916-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Decisão: Não é hipótese de conclusão para a sentença, vez que os presentes embargos à execução já contém comando jurisdicional transitado em julgado. A sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 16.108,96, para março de 2000 (fls. 27/30 e fls. 46/49). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a realização de nova conta de liquidação, na forma da fundamentação de sua decisão (ou melhor, os créditos devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos na Súmula 71 do TFR e havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada (...) a contar da citação), seguindo-se o trânsito em julgado em 27 de outubro de 2011 (fls. 118/119 e fls. 121). A contadoria judicial, realizando nova conta de liquidação nestes termos, informou que a dívida é da ordem de R\$ 15.364,04, para março de 2000 (fls. 156/158). Intimadas as partes, o embargante anuiu a tais cálculos (fls. 166/168), e o embargado sustentou que o pagamento que já constava na conta anterior para maio de 1987 não foi efetivado, e que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser computados na forma da legislação em vigor, resumida no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora a parte possa nos autos principais desenvolver teses relativas a erro de cálculo bem como questionar critérios de correção monetária e de de juros de mora supervenientes à data-base da conta acolhida, não há como rediscutir tais questões nestes autos de embargos à execução em que já exaurida definitivamente a jurisdição. Ou melhor, nestes autos, no presente momento processual, cabe apenas a adequação da conta acolhida no primeiro grau de jurisdição aos critérios modificados em sede de apelação (correção monetária e juros de mora). Portanto, não há como conhecer das pretensões do embargado no sentido de que a conta inicial continha erro de cálculo, vez que computara pagamento inexistente para maio de 1987, nem daquelas relativas aos critérios de correção monetária e juros de mora posteriores à data-base da conta acolhida. Dentro dessa quadra e tendo em vista que nenhuma das partes impugnou, com a especificidade que o caso requer, os novos índices de correção monetária e a forma do cômputo de juros de mora adotados pela contadoria judicial aplicados em cumprimento do julgado, homologo os cálculos no valor de R\$ 15.364,04, para março de 2000 (fls. 156/158). Considerando que não há oposição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 166/168), e que os aludidos cálculos representam quantia definitiva, expeçam-se requisições nos autos principais com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal relativo à presente decisão, vez que estes embargos à execução foram ajuizados há quase 20 (vinte) anos e se referem a ação de conhecimento com quase 30 (trinta) anos. Após, intimem-se as partes. Com o decurso do prazo recursal, trasladem-se para os autos principais cópias da conta inicialmente acolhida (fls. 27/30), da r. sentença (fls. 46/49), da V. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/119v), da certidão de trânsito em julgado (fls. 121), das contas ora homologadas (fls. 156/158), da petição do INSS (fls. 166/168), da presente decisão e da certidão de decurso do prazo recursal para as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Nos principais, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desenvolva as teses que entender cabíveis, observando que a liquidação dos valores requisitados contempla correção monetária a partir da data-base da conta acolhida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001807-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de março de 2015, opôs embargos à execução dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 12.462,28, para outubro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência da não observância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária (taxa referencial - TR) e do cômputo de juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 6.183,88, para outubro de 2014 (fls. 02/06). Houve impugnação apenas quanto à utilização do INPC, com pedido de extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais ao segurado (fls. 10/11). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, a dívida era da ordem de R\$ 8.066,20, para outubro de 2014 (fls. 23/28). Intimadas as partes, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 31v), e o embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 34/35). É o relatório. Fundamento e decidido. Na memória de cálculo dos honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa, não é possível computar juros de mora porque esta somente se verifica quando o devedor é intimado para realizar seu pagamento, o que, na forma da legislação anterior, ocorria apenas com a citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (ato posterior). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, nesta parte, o embargado parece ter reconhecido de forma tácita a procedência do pedido (fls. 10/11), impõe-se a procedência dos embargos à execução no que tange aos indevidos juros de mora. Noutro ponto, entretanto, os embargos à execução são improcedentes, vez que honorários de sucumbência arbitrados sobre percentual do valor dado à causa devem ser atualizados na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual atualmente determina que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09 (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Por fim, observo que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, aplicando o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, apurou honorários de sucumbência no valor de R\$ 8.066,20, para outubro de 2014 (fls. 23/28), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que é devida a importância de R\$ 8.066,20, para outubro de 2014, a título de honorários de sucumbência nos autos principais (fls. 23/28). Condene cada uma das partes (autarquia federal e advogado) no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para outubro de 2014. Não há como os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais para o segurado valerem nos presentes autos que tem por objeto exclusivamente o valor devido a título de honorários de sucumbência, crédito autônomo que pertence ao advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 23/28), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo a requisição pelo valor integral. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 622

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA BUENO DE AZEVEDO E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA E SP246684 - FABIANE CHRISTIE DE LIMA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 249 tendo em vista não tratar-se de expedição de requerimento complementar. Trata-se de requerimento de pagamento complementar referente à condenação do autor em relação à São Paulo Turismo, em honorários advocatícios. Realizado pagamento à fl. 230/231, a credora apresentou cálculo complementar em que aponta diferença de R\$ 70,42 (em junho/2016). Desta forma, intime-se o autor para complementar o pagamento, que deverá ser atualizado até a data do depósito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015070-03.2002.403.6100 (2002.61.00.015070-6) - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 350. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0000861-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000861-8) - JOAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 239-266. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Int.

0003058-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003058-2) - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (atual) Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 270/276), conforme determinado no despacho de fls. 269.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 532. Dê-se vista à parte exequente e tomem conclusos. Int.

0005257-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005257-8) - DANNY OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122. Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 325, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 540, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176-190. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 157, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005222-48.2013.403.6183 - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 188, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0003997-56.2014.403.6183 - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 225: Tendo em vista que o aditamento à CP 07/2017 (fls. 197 e 210), não resultou na prática de atos pelo juízo deprecado em virtude da devolução dos presentes autos na Secretaria (fls. 219/220) desta Vara aos 22/05/2017, intime-se o patrono, pelo Diário Eletrônico do despacho de fls. 211, ficando sem efeito o contido no segundo parágrafo daquele despacho, por não ter sido o mesmo intimado do ali contido até o dia 19/05/2017. Promovam-se as anotações necessárias quanto a impossibilidade de retirada dos autos em carga pelo patrono ali mencionado. Notifique-se a AADJ para integral cumprimento do julgado, promovendo a revisão do benefício. Após, vista ao INSS para apresentar a conta de liquidação das parcelas vencidas. Apresentada, vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão e aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int. São Paulo, 05 de junho de 2017. DESPACHO DE FLS. 211: Tendo em vista o informado pela Secretaria, adite-se a Carta Precatória n.º 5019268-59.2017.4004.7000-PR (07/2017-UMF) de Busca e Apreensão, para que o Doutor Bernardo Rucker, OAB/SP 308435A, seja advertido que sua conduta pode configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, pois a mera alegação de que os autos foram enviados pelo Correio, não o exime da responsabilidade legal que assumiu ao retirar os autos em carga. Fica o patrono advertido, ainda, que sua conduta o sujeitará às penalidades previstas no parágrafo 2.º do mesmo dispositivo, caso os autos não sejam devolvidos em Secretaria até o dia 19/05/2017, data de encerramento dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária desta 9.ª Vara Previdenciária. Nos termos do art. 234, parágrafo 2.º, primeira parte, do CPC, fica desde já o advogado proibido de obter novas vistas dos autos em referência fora de cartório e advertido que, não devolvidos os autos novamente no prazo legal, sujeitar-se-á, ainda, à penalidade prevista na segunda parte do mesmo dispositivo. Cumpra-se em regime de urgência. São Paulo, 17 de maio de 2017.*

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO GOMES DIOGENS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO GOMES DIOGENS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$33.832,51, em 10/2014, é indevido, vez que nada é devido. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 50/55. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 29.846,99, em 10/2014 (fls. 57/65). As partes não concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 68/77 e 79/100). Os autos retornaram à contadoria do juízo (fl. 101), que atualizou o cálculo segundo a Resolução 267/2013, apresentando o valor de R\$ 31.077,49, em 10/2014 (fls. 102/103). Com vista às partes, houve discordância de ambas (fls. 106/118 e 120/125). Nova vista ao INSS (fl. 126). Petição do embargante às fls. 128/141 manifestando concordância com os cálculos apresentados às fls. 82 e seguintes, no valor de R\$ R\$ 51.432,85, em 08/2016. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que apurou os valores atrasados, atualizando-os pelos índices de correção monetária determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Acrescenta que, com relação à manifestação da parte autora (fls. 68/69) de que não foram computados diversos salários de contribuição para apurar a nova RMI, considerou os salários de contribuição juntados às fls. 63/64, visto inexistirem nos autos documentos que comprovem o seu desconto e/ou recolhimento nos meses reclamados. De fato, assiste razão à contadoria judicial. Ao se comparar o cálculo da RMI por ela elaborado (fls. 61/64) com o demonstrativo de pagamentos trazido pela parte embargada (fl. 122/123) nota-se que os meses reclamados não constam no referido demonstrativo, de modo que o cálculo apresentado pela contadoria judicial está correto. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de

inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 57/65 e 102/103), atualizados até 08/2016, no valor total de R\$ 67.276,25 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo devidos R\$ 61.390,85 (sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 5.885,40 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal

mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 51.432,85, em 08/2016) e o valor ora homologado (R\$ 67.276,25, em 08/2016); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$33.832,51, em 10/2014) e o valor ora homologado (R\$ 67.276,25, em 08/2016), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033895-57.1990.403.6183 (90.0033895-6) - IVAN TSCHERKAS X MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 200/218), conforme determinado no despacho de fls. 199.

0000339-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000339-8) - DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 474-490), conforme determinado no despacho de fls. 473.

0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5) - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO SILVA X IRACEMA ROSSINI DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X MARIA JOSE LEONE ALVES CUNHA DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PINTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN BRUSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330. Promova a parte exequente a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o documento, cumpra a secretária o despacho de fls. 329. Int.

0001226-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378-383. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0003403-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003403-7) - SERGIO LUIS BATISTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SERGIO LUIS BATISTA X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 377-390), conforme determinado no despacho de fls. 376.

0003023-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003023-1) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004281-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004281-6) - JOSE GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275. Defiro à parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.Int.

0006703-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 246/255), conforme determinado no despacho de fls. 245.

0006243-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006243-1) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 182/194), conforme determinado no despacho de fls. 181.

0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0) - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EDIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 254, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TOZZI RONCADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 191/207), conforme determinado no despacho de fls. 190.

0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 205/212), conforme determinado no despacho de fls. 204.

0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2) - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA ROBOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2567 e 2568. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada às fls. 342/344, para que produza seus efeitos legais.Tendo em vista que já foi efetuado o pagamento do precatório 20150232597, solicite-se ao presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, que disponibilize à ordem deste juízo os valores depositados na conta nº 400133757284.Comprovada a disponibilização, expeça-se alvará de levantamento no montante de 70% do valor depositado em favor da cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI e 30% em favor do autor. Cumpra-se. Int.

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 138, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5) - MILTON ALVES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do exequente (fls. 549) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 512-533, em sede de execução invertida, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 15% (quinze por cento), para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 535-545).Esclareço, outrossim, que o destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho. Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor do exequente.Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 473-476. Manifeste-se o antigo patrono da parte autora, Dr. Nairan Batista Pedreira Junior (fls. 470-472), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1) - JOAO ARARUNA CABRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ARARUNA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos da contadoria judicial às fls. 250-265, bem assim sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 269-274, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015043-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015043-6) - WANDERLEY FERNANDES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 299/317), conforme determinado no despacho de fls. 298.

0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO X IRAIDES GALATI BALERO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto que inviabilizada a execução invertida, promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 555. Dê-se vista ao exequente e tornem ao arquivo. Int.

0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 340/347), conforme determinado no despacho de fls. 339.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 292/301), conforme determinado no despacho de fls. 291.

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIACIL SILVA COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 274/283), conforme determinado no despacho de fls. 273.

0011585-22.2011.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 198/203), conforme determinado no despacho de fls. 197.

0003020-35.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARQUES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL APARECIDO BORSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 406/411: Tendo em vista a retenção abusiva dos autos, fica o advogado BERNARDO RUCKER (OAB SP308435A) impedido de retirar os autos de cartório para vista, nos termos do artigo 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual a restrição de carga. Fls. 412/413: Promova-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelos autores; devendo, caso necessário, diligenciar perante a AADJ. Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (atual) Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 492/498), conforme determinado no despacho de fls. 491.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 668. Promova a parte exequente a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação, intime-se o INSS. Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão das partes habilitadas. Após, dada a concordância da parte exequente (fls. 659) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 649, proceda a secretaria à elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (fls. 13), a ser requisitado em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 619, bem assim quanto à verba de sucumbência. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 382/395), conforme determinado no despacho de fls. 381.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAVI LEOPOLDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 273/283), conforme determinado no despacho de fls. 272.

0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 171/182), conforme determinado no despacho de fls. 170.

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 420/427), conforme determinado no despacho de fls. 419.

0009762-42.2013.403.6183 - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ABREU TUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 239/247), conforme determinado no despacho de fls. 238.

0009749-09.2014.403.6183 - ROBERTO AURELIANO FERNANDES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AURELIANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232. Intime-se a parte exequente conforme requer o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007780-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007780-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP131092 - PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOAO HELENO

Fls. 326: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de levantamento, em virtude de ter sido resgatado o valor existente na conta judicial 206042080-2, conforme informação de fls. 329/331. Novas questões com relação àquele depósito deverão ser argüidas junto ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 332). Tornem-me conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (atual) Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 349/356), conforme determinado no despacho de fls. 348.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 158, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 399/407), conforme determinado no despacho de fls. 398.

0000196-69.2013.403.6183 - FELIPE DE SOUZA NETO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193. Dê-se vista ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

0003528-10.2014.403.6183 - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENEDICTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178. Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado em secretaria. Int.

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3) - MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Declaro prejudicado o pedido de destaque dos honorários formulado às 327, pois conforme art. 19, da Resolução 405/2016-CJF o requerente deveria ter juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviços antes da expedição dos requisitórios. Ademais, regularmente intimado da expedição dos ofícios, conforme fls. 332/verso, não reiterou aquele pedido, nem juntou aos autos a cópia do referido contrato. Tornem-me os autos para transmissão. Após, sobrestem-se os autos conforme já determinado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-25.2013.403.6183 - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MANOEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Defiro vista dos autos ao autor.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002716-72.2017.4.03.6183

REQUERENTE: CELSO JUNQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente,ao SEDI para retificação da Classe Processual para "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de julho/2016;
- c) cópia integral digitalizada e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-91.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual, de modo que passe a constar: "6182: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de janeiro/2016;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão do assunto "6182 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 5000066-65.2017.403.6114, porquanto os autores são diversos, embora homônimos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2016.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002647-40.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANE TOSCANO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da autuação, de modo que passe a constar na Classe Processual "Procedimento Ordinário", bem como no polo passivo o "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00168104720174036301, porquanto extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, tendo em vista que o apontado é inferior ao montante de 60 salários mínimos;

c) esclarecimentos quanto à natureza acidentária do benefício pleiteado, devendo indicar as circunstâncias em que ocorreu o acidente de trabalho, bem como apresentar os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, levando-se em consideração que se trata de hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-37.2017.4.03.6183

AUTOR: JOACY JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão do assunto "6100 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de dezembro/2016.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-10.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-69.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO DELNERI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NEIDE GONCALVES ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado;
- b) esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, tendo em vista que não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, o que configuraria a incompetência absoluta deste Juízo;
- c) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos autos de nº 00088484620114036183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado para análise.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MOACYR TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 02864008420044036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, tendo em vista que não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, o que configuraria a incompetência absoluta deste Juízo;
- c) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu procurador, Moacyr Tavares Filho.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001989-87.2006.403.6183, em que são partes Gesse Ferreira da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão. Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Após, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2017.4.03.6183

AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-90.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA PETRILLO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de dilação do prazo para cumprimento do despacho ID nº 1459710, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO COSTA - SP147536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008780-04.2008.403.6183, em que são partes Cleonice da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, nos termos do art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei nº 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes no CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1300032 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-74.2017.4.03.6183

AUTOR: CARMEN DE FATIMA GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, sem a aplicação da regra presente no artigo 3º da Lei 9.876/99.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1236890 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DELIBERATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, para incluir no PBC todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cíte-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cíte-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ORTOPEdia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/09/2017 às 12:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JUSCELINO REGIS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-66.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE FARIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo **supra**, deverá a parte autora apresentar justificativa, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, acerca do ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista que se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos apresentados.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição ID 1623446.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002768-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO JERONIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Verifico, pela análise da inicial, que a parte autora não anexou cópia da sentença proferida nos autos nº 0006243-59.2013.4.03.6183, bem como de certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 522, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende as irregularidades apontadas.

Após, se em termos, intime-se o réu nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR ZULIANELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de julho/2016.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002770-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Verifico, pela análise da inicial, que a parte autora não anexou cópia da sentença proferida nos autos nº 0011691-13.2013.403.6183, bem como de certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 522, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende as irregularidades apontadas.

Após, se em termos, intime-se o réu nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contestação do INSS às fls.97 e seguintes do documento de ID 1619691.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00007068-71.2012.403.6301, em que são partes Marilisa Mecco dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente as cópias do processo de conhecimento devidamente **digitalizadas e legíveis**. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009741-66.2013.403.6183, em que são partes Ruberval Aparecido Vaz Vieira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008565-18.2014.403.6183, em que são partes Francisco Ferreira da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O exequente formula pedido para que seja expedida requisição de pagamento relativa ao valor incontroverso antes da data limite de 30/06/2017, para que o montante dos eventuais créditos sejam incluídos na proposta orçamentária de 2018.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil preceitua que:

“ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Dessa feita, a expedição de requisição de pagamento relativa ao valor incontroverso só pode ser concretizada após a impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente e apresentação do valor realmente incontroverso pelo executado, a teor do parágrafo quarto.

No caso em tela, o exequente sequer apresentou memória de cálculo do valor que entende devido.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001424-65.2002.403.6183, em que são partes Ricardo Rodrigues do Valle e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente cópia do mandado de citação devidamente cumprido, expedido no processo de conhecimento.

Com o cumprimento, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora o ajuizamento da presente ação sem o devido requerimento para habilitação de sucessores no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012272-96.2011.403.6183, em que são partes Gilvon Dias Batista e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia de seus documentos pessoais (RGe CPF).

Com o cumprimento, se em termos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-60.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO MARCOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1458764 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-83.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCAS KHAUAN PEREIRA REPRESENTANTE: MARTA LEDA RODRIGUES BORGES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1375799 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Sem prejuízo, tendo em vista que a demanda foi proposta em nome de LUCAS KHAUAN PEREIRA, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração em nome do autor, conferida ao advogado que ora patrocina a causa. Destaque-se que foi apresentada apenas procuração conferida por Marta Leda Rodrigues Borges Pereira, genitora do Autor, em nome próprio.

Após, com a regularização da representação processual, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.